

Processo	: AIRO - 542583 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região	Autor	: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Remetente	: TRT da 23ª Região
Agravante	: Francisco Guedes da Rocha Filho	Interessado	: Dinalva Gomes Paiva
Advogado	: Hylton Moniz Freire Júnior	Advogado	: Rosemary Alcaraz Orta Coutinho
Agravado	: Messias do Nascimento e Outros	Processo	: RXOFROAR - 542823 / 1999 . 5 - TRT da 11ª Região
Advogado	: Judson Alves Feitosa	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Agravado	: Guenato Serviços de Lazer S.A.	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Processo	: ROAR - 542809 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região	Recorrente	: União Federal
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrido	: Elivete Maria Araújo de Azevedo Simões e Outros
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: Maurício Pereira da Silva
Recorrente	: Eliana Maria dos Santos	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Advogado	: Elaine Martins de Paiva	Processo	: RXOFROAR - 542824 / 1999 . 9 - TRT da 11ª Região
Recorrido	: Banco Bradesco S.A.	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Flávio Cardoso Gama	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Processo	: ROAR - 542811 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrido	: José de Souza Lima
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: Carlos Pedro Castelo Barros
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Advogado	: Adroaldo José Gonçalves	Processo	: ROAR - 543009 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
Recorrido	: Edson Antonio Gonçalves	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Advogado	: Antônio Carlos Castellon Vilar	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Processo	: ROMS - 542812 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região	Recorrente	: RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Advogado	: Sérgio L. Teixeira da Silva
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão, Cabodifusão, DISTV, MMDS, TV a Cabo, TV Por Assinatura e Similares do Estado do Rio de Janeiro - SINRAD/RJ
Recorrente	: Lindomar Goppinger	Advogado	: Nicola Manna Piraino
Advogado	: Iraci da Silva Borges	Processo	: ROAR - 543010 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região
Recorrido	: Proforte S.A. - Transporte de Valores	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Advogado	: João Carlos Krefeta	Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Autoridade	: Juiz Presidente da 3ª JCJ de Maringá	Recorrente	: Cooperativa de Laticínios Selita Ltda.
Coatora		Advogado	: Pedro Paulo Volpini
Processo	: ROMS - 542813 / 1999 . 0 - TRT da 18ª Região	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Car-Nes e Derivados, Do Frio, De Laticínios e Produtos Derivados, De Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados do M RJ
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Advogado	: Cláudia Márcia Pereira Ribeiro
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Processo	: ROMS - 543011 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região
Recorrente	: Banco Safra S.A.	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Advogado	: Jêny Marcy Amaral Freitas	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Goiás e Tocantins	Recorrente	: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado	: Daylton Anchieta Silveira	Advogado	: José Perez de Rezende
Autoridade	: Juiz Presidente da 8ª JCJ de Goiânia/GO	Recorrido	: Luci Cardoso Sartório e Outros
Coatora		Advogado	: Ricardo Antonio Leite
Processo	: ROMS - 542814 / 1999 . 4 - TRT da 22ª Região	Autoridade	: Juiz Presidente da 1ª JCJ de Niterói
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Coatora	
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Processo	: ROMS - 543012 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Advogado	: Jomil da Silva Borges	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrido	: Júlio Cesar dos Santos Brandão	Recorrente	: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado	: Edewylton Wagner Soares	Advogado	: Bruno de Medeiros Tocantins
Autoridade	: Juiz Presidente da JCJ de Parnaíba - Pi	Recorrido	: Paulo Sérgio Lima Caldas
Coatora		Advogado	: Geralda Maria dos Santos Ribeiro
Processo	: ROAR - 542817 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região	Autoridade	: Juiz Presidente da 6ª JCJ do Rio de Janeiro
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Coatora	
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Processo	: ROMS - 543015 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região
Recorrente	: Sindicato dos Publicitários do Estado do Rio de Janeiro	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Advogado	: Cláudio Marks Machado	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Provarejo - Propaganda e Produções Ltda.	Recorrente	: Noelia Neiva Carvalho e Outros
Advogado	: Eliel de Mello Vasconcellos	Advogado	: Érika Azevedo Siqueira
Processo	: ROAR - 542818 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região	Recorrido	: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Angela Victor Bacelar Wagner
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Autoridade	: Juiz Presidente da 8ª JCJ de Brasília
Recorrente	: Guilherme Ostwald Araújo de Oliveira (Espólio de)	Coatora	
Advogado	: Liana Cunha Mousinho Coelho	Processo	: ROAR - 543017 / 1999 . 8 - TRT da 10ª Região
Recorrido	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Maria Teresa Pereira Lima	Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Processo	: RXOFROAR - 542820 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região	Recorrente	: Juarez do Carmo Conceição
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: Tânia Rocha Correia
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Recorrido	: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Recorrente	: União Federal	Processo	: RXOFROAR - 543019 / 1999 . 5 - TRT da 10ª Região
Recorrido	: Enéas de Paula Gerbassi e Outros	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Moema Baptista	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Remetente	: TRT da 1ª Região	Recorrente	: União Federal
Processo	: RXOFROAR - 542821 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região	Recorrido	: Maria Cristina da Silva Oliveira
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Aldens da Costa Monteiro
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Remetente	: TRT 10ª Região
Recorrente	: EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo	Processo	: ROAR - 543020 / 1999 . 7 - TRT da 10ª Região
Advogado	: José Hamilton da Costa Vasconcellos	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrido	: Maria Rejane Manhães e Outros	Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Advogado	: João Luiz Daflon	Recorrente	: Construtora SM Comércio, Indústria Ltda.
Remetente	: TRT da 1ª Região	Advogado	: João Eduardo de Drumond Verano
Processo	: RXOFAR - 542822 / 1999 . 1 - TRT da 23ª Região		
Relator	: J.C. Márcio Rabelo		
Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi		

Recorrido	: José Joaquim de Oliveira	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Advogado	: Carlos Alberto de Q Barreto	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: RXOFROAG - 543022 / 1999 . 4 - TRT da 17ª Região	Recorrente	: Banco Excel - Econômico S.A.
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Antônio Luiz Horta
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrido	: Alexandre Moscon
Recorrente	: Município de Cachoeiro de Itapemirim	Advogado	: Christovam Ramos Pinto Neto
Advogado	: Eduardo Tadeu Henriques Menezes	Autoridade	: Juiz Presidente da 4ª JCJ de Vitória/ES
Recorrido	: Maria Inês de Paula	Coatora	
Remetente	: TRT da 17ª Região		
Processo	: RXOFROAG - 543023 / 1999 . 8 - TRT da 17ª Região	Processo	: ROMS - 543397 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Município de Cachoeiro de Itapemirim	Recorrente	: Banco Bandeirantes S.A.
Advogado	: Eduardo Tadeu Henriques Menezes	Advogado	: Geraldo Azoubel
Recorrido	: Maria Inês de Paula	Recorrido	: Andre Vera Cruz
Remetente	: TRT da 17ª Região	Advogado	: Geraldo Targino Sampaio
Processo	: RXOFROAR - 543024 / 1999 . 1 - TRT da 16ª Região	Autoridade	: Juíza Presidente da 8ª JCJ do Recife/PE
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Coatora	
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: ROMS - 543403 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região
Recorrente	: Município de Codó - MA	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Advogado	: Nelson de Alencar Júnior	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrido	: Francisco de Sousa	Recorrente	: Empresa de Limpeza Urbana de Paulista - EMLURB
Advogado	: Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado	Advogado	: Juliana de Moraes Guerra
Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região	Recorrido	: Maurício Bahia Campelo e Outro
Processo	: RXOFROAR - 543385 / 1999 . 9 - TRT da 16ª Região	Advogado	: Evaldo Nogueira de Souza
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Autoridade	: Juiz Presidente da 2ª JCJ de Paulista
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Coatora	
Recorrente	: Município de Codó - MA	Processo	: RXOFROAG - 543404 / 1999 . 4 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Nelson de Alencar Júnior	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrido	: Sauviano Coelho de Sousa	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado	Recorrente	: União Federal
Remetente	: TRT da 16ª Região	Recorrido	: Agostinho Ribeiro da Costa
Processo	: RXOFROAR - 543386 / 1999 . 2 - TRT da 16ª Região	Remetente	: TRT da 12ª Região
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Processo	: RXOFROMS - 543776 / 1999 . 0 - TRT da 14ª Região
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Município de Codó - MA	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: Nelson de Alencar Júnior	Recorrente	: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Recorrido	: Ana Maria Martins Oliveira	Recorrido	: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - SINDSEF
Advogado	: João Vilanova Oliveira	Advogado	: Luiz Fernando C. da Rocha
Remetente	: TRT da 16ª Região	Autoridade	: Superintendente do Instituto de Colonização e Reforma Agrária
Processo	: RXOFROAR - 543387 / 1999 . 6 - TRT da 16ª Região	Coatora	
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: ROMS - 543777 / 1999 . 3 - TRT da 13ª Região
Recorrente	: Município de Codó - MA	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Advogado	: Nelson de Alencar Júnior	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrido	: Katcilene Lima Silva	Recorrente	: Carlos Antônio Côrtes e Outros
Advogado	: Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado	Advogado	: Ricardo Figueiredo Moreira
Remetente	: TRT da 16ª Região	Recorrido	: União Federal
Processo	: RXOFROAR - 543388 / 1999 . 0 - TRT da 16ª Região	Autoridade	: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Coatora	
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: RXOFROAR - 543781 / 1999 . 6 - TRT da 5ª Região
Recorrente	: Município de Codó - MA	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Nelson de Alencar Júnior	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrido	: Areolino Miranda Moreira	Recorrente	: União Federal
Advogado	: Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado	Recorrido	: Jonas Nascimento Santos
Remetente	: TRT da 16ª Região	Advogado	: Arnon Nonato Marques
Processo	: RXOFROAC - 543393 / 1999 . 6 - TRT da 17ª Região	Remetente	: TRT da 5ª Região
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Processo	: RXOFROAR - 543782 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente	: Município de Cachoeiro de Itapemirim	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Márcia Azevedo Couto	Recorrente	: Município de Dias D'Ávila
Recorrido	: Sebastião Lopes Santana	Advogado	: Almir Rodrigues e Silva
Advogado	: Patrice Lumumba Sabino	Recorrido	: Luiz Augusto de Souza
Remetente	: TRT da 17ª Região	Advogado	: Marilena Galvão B. Tanajura
Processo	: RXOFROAC - 543394 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região	Remetente	: TRT da 5ª Região
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Processo	: ROAR - 543783 / 1999 . 3 - TRT da 5ª Região
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrente	: Município de Cachoeiro de Itapemirim	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Eduardo Tadeu Henriques Menezes	Recorrido	: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Recorrido	: José Pinheiro Moreira	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Advogado	: Patrice Lumumba Sabino	Recorrido	: Fernando Antonio Alves Semente
Remetente	: TRT da 17ª Região	Advogado	: Euripedes Brito Cunha
Processo	: RXOFROAC - 543395 / 1999 . 3 - TRT da 17ª Região	Processo	: RXOFROAR - 543784 / 1999 . 7 - TRT da 5ª Região
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Município de Cachoeiro de Itapemirim	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Advogado	: Márcia Azevedo Couto	Recorrido	: Município de Marauá
Recorrido	: Mac Nair Ferreira	Recorrido	: Gilzete Lourenço dos Santos
Advogado	: Patrice Lumumba Sabino	Advogado	: Genésio Ramos Moreira
Remetente	: TRT da 17ª Região	Remetente	: TRT da 5ª Região
Advogado	: Márcia Azevedo Couto	Processo	: ROMS - 544165 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região
Processo	: ROMS - 543396 / 1999 . 7 - TRT da 17ª Região		

Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Expresso Jundiai São Paulo Ltda.
 Advogado : Jorge de Carvalho
 Recorrido : Marco Antônio Vieira Pinto
 Advogado : Nilton Pereira Braga
 Autoridade : Juiz Presidente da 48ª JCJ do Rio de Janeiro
 Coatora

Processo : ROMS - 544166 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Mauro César Pereira da Silva
 Advogado : Silvio Soares Lessa
 Recorrido : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Olinda Maria Rebello
 Autoridade : Juiz Presidente da 1ª JCJ de São Gonçalo
 Coatora

Processo : ROMS - 544167 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado : Vera Lúcia de Moraes Barbosa
 Recorrido : Hartley de Valnísio
 Advogado : Paulo Cesar Coelho de Carvalho
 Autoridade : Juiz Presidente da 21ª JCJ do Rio de Janeiro
 Coatora

Processo : ROMS - 544168 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Francisco José Gonçalves Nunes (Espólio de)
 Advogado : José Magalhaes Pimentel
 Recorrido : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Lúcio Guimarães Corrêa Dias
 Autoridade : Juiz Presidente da 23ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ
 Coatora

Processo : ROAR - 544169 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Maria Angélica Oliveira Jovita
 Advogado : Jones Rodrigues de Araújo Júnior
 Recorrido : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANE
 Advogado : Jorge Medauar Filho

Processo : RXOFROAR - 544171 / 1999 . 5 - TRT da 16ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Município de Amarante
 Advogado : Oziel Vieira da Silva
 Recorrido : Eva da Silva Marinho
 Advogado : Raimundo Nonato Ferreira Lima
 Remetente : TRT da 16ª Região

Processo : RXOFROAR - 544172 / 1999 . 9 - TRT da 16ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Município de Codó - MA
 Advogado : Nelson de Alencar Júnior
 Recorrido : Osmar Torres Teixeira Filho
 Advogado : Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado
 Remetente : TRT da 16ª Região

Processo : RXOFROAR - 544173 / 1999 . 2 - TRT da 16ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Município de Codó - MA
 Advogado : Nelson de Alencar Júnior
 Recorrido : Marcelino Feitosa dos Santos
 Advogado : Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado
 Remetente : TRT da 16ª Região

Processo : ROAR - 544174 / 1999 . 6 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado : Pedro Ventura da Silva
 Recorrente : Tereza Cristina Santana Meira
 Advogado : Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior
 Recorrido : Os Mesmos
 Advogado : Os Mesmos

Processo : ROAR - 544175 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
 Advogado : José William de Freitas Coutinho
 Recorrido : Joice Dalmacio Martins e Outro
 Advogado : Edy Coutinho

Processo : ROAR - 544176 / 1999 . 3 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Kleber Vilas Boas Fernandes
 Advogado : Gilvan Santos Assumpção
 Recorrido : Companhia de Bebidas da Bahia - CIBEB
 Advogado : Cícero Vilas-Boas Pinto

Processo : ROAR - 544537 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Giuseppe Cecconi
 Advogado : Sérgio Gonçalves Maia
 Recorrido : Renato Augusto Nolasco de Macêdo
 Advogado : Rubens Mário de Macêdo Filho

Processo : ROAR - 544538 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Amauri Figueirêdo Leal
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jequié
 Advogado : Manoel Monteiro Filho

Processo : ROAR - 544539 / 1999 . 8 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO
 Advogado : José Augusto Silva Leite
 Recorrido : Celso Barreto de Carvalho
 Advogado : Ernandes de Andrade Santos

Processo : ROAR - 544540 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Elza Maria da Silva Aragão e Outros
 Advogado : Jairo Andrade de Miranda
 Recorrido : União Federal

Processo : ROAR - 544541 / 1999 . 3 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : Gerdau S.A. - Gerdau Usiba
 Advogado : Vokton Jorge Ribeiro Almeida
 Recorrido : Edilberto Amorim de Cerqueira
 Advogado : Genésio Ramos Moreira

Processo : ROMS - 544542 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : José Celso de La-Rocque de Macedo Soares Guimarães
 Advogado : Alcineo Lima Correa
 Recorrido : Empresa de Navegação Mercantil S.A.
 Advogado : Adolpho dos Santos Marques de Abreu
 Recorrido : Jorge Adalberto Brasil
 Advogado : Irges Maria Araújo de Carvalho de Castro
 Autoridade : Juiz Presidente da 22ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ
 Coatora

Processo : ROMS - 544543 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Advogado : Luiz Inácio Barbosa Carvalho
 Recorrido : Diógenes Sodré Filho e Outros
 Advogado : Myriam Costa Carvalho Nogueira
 Autoridade : Juíza Presidente da 47ª JCJ do Rio de Janeiro
 Coatora

Processo : ROMS - 544547 / 1999 . 5 - TRT da 17ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Theodorico de Assis Ferraço
 Advogado : José Eduardo Coelho Dias
 Recorrido : Sandra de Lima Andrade Santos
 Advogado : José Tôrres das Neves
 Autoridade : Juíza Presidente da 1ª JCJ de Vitória/ES
 Coatora

Processo : ROMS - 544548 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Jorge Alberto C. Vignoli
 Recorrido : Wilson Coutinho da Rocha Tavares
 Advogado : Vandocilde Vitola de Mello
 Autoridade : Juiz Presidente da 1ª JCJ de Pelotas
 Coatora

Processo : ROAR - 544549 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Recorrido	: Câmara Municipal de Cristália
Recorrente	: Academia de Esportes Golfinhos	Advogado	: Raimundo Nonato Soares
Advogado	: Claudio Alves Malgarin	Processo	: ROAR - 545343 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
Recorrido	: Leandro da Costa Fialho	Relator	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Ilton do Canto	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Processo	: ROAR - 544550 / 1999 . 4 - TRT da 19ª Região	Recorrente	: Antonio Alves Pereira
Relator	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Walter Nery Cardoso
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrido	: Banco do Brasil S.A.
Recorrente	: Maura da Silva	Advogado	: Luiz Paulo Bhering Nogueira
Advogado	: José Carlos Alves Wanderley Lopes	Processo	: ROAR - 545344 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Recorrido	: Estado de Alagoas	Relator	: Min. Francisco Fausto
Processo	: ROAR - 544552 / 1999 . 1 - TRT da 18ª Região	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Relator	: Min. Francisco Fausto	Recorrente	: Júlia Carlota Xavier Rapini
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Luiz Carlos Moreira da Costa
Recorrente	: Companhia de Habitação de Goiás Cohab/Go	Recorrido	: Município de Paracatu
Advogado	: Mauro Crispim	Advogado	: José Nilo de Castro
Recorrido	: Gaudência Portela Rezende e Outros	Processo	: ROAC - 545346 / 1999 . 7 - TRT da 23ª Região
Advogado	: Tadeu de Abreu Pereira	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Processo	: AIRO - 544815 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Agravante	: Maria Ernestina Machado da Silva	Advogado	: Mayris Rosa Barchini León
Advogado	: João Alberto Guerra	Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mato Grosso
Agravado	: Maria das Graças Bezerra do nascimento Fernandes	Advogado	: Valfran Miguel dos Anjos
Processo	: AIRO - 545290 / 1999 . 2 - TRT da 19ª Região	Processo	: ROMS - 545347 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante	: Construtora Marquise S.A.	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: José Rubem Ângelo	Recorrente	: Banco Bandeirantes S.A.
Agravado	: José Cícero de Oliveira	Advogado	: Geraldo Azoubel
Advogado	: José Cordeiro Lima	Recorrido	: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Processo	: ROAR - 545305 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Múcio Emanuel Feitosa Ferraz
Relator	: Min. Francisco Fausto	Recorrido	: Hauphey Allan de Pace Ratti
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Autoridade	: Juiz Presidente da 11ª JCJ de Recife/PE
Recorrente	: Sylvio Guimarães Lôbo	Coatora	
Advogado	: Sylvio Guimarães Lobo	Processo	: ROAR - 545348 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
Recorrido	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Advogado	: José Melchhiades Costa da Silva	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Processo	: ROAR - 545308 / 1999 . 6 - TRT da 11ª Região	Recorrente	: Argos Soares de Matos
Relator	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Júlio José de Moura
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrido	: Revex Industrial e Mercantil Ltda.
Recorrente	: Cláudio Lanes Freitas Correa	Advogado	: Marcelo Gonçalves de Paula
Advogado	: Edson de Oliveira	Processo	: ROMS - 545349 / 1999 . 8 - TRT da 6ª Região
Recorrido	: Júnior José Duarte	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Advogado	: José Carlos Pereira do Valle	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: ROAR - 545337 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região	Recorrente	: Banco Bandeirantes S.A.
Relator	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Geraldo Azoubel
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrido	: Rogério Vaz de Azevedo
Recorrente	: Roberto Ferreira de Oliveira	Advogado	: Osiris Alves Moreira
Advogado	: Celso Soares Guedes Filho	Autoridade	: Juíza Presidente da 4ª JCJ do Recife/PE
Recorrido	: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG	Coatora	
Advogado	: Helvécio Viana Perdigão	Processo	: ROAG - 545351 / 1999 . 3 - TRT da 8ª Região
Processo	: ROMS - 545338 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	Relator	: Min. Francisco Fausto
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrente	: N.V.P. Veículos e Peças Ltda.
Recorrente	: Arlindo Manoel da Rocha	Advogado	: Juarez Rabello Soriano de Mello
Advogado	: Antônio Santo Alves Martins	Recorrido	: Mário Rodrigues Pinto Leite (Espólio de)
Recorrido	: São Paulo Transporte S.A.	Advogado	: Manoel José Monteiro Siqueira
Advogado	: Marli Buose Rabelo	Processo	: AIRO - 545496 / 1999 . 5 - TRT da 17ª Região
Autoridade	: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Coatora		Agravante	: EMCATUR - Empresa Capixaba de Turismo S.A.
Processo	: ROAG - 545339 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Maria Madalena Selvatici Baltazar
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Agravado	: Aisle Maria Bozzetti e Outros
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Advogado	: Simone Malek R. Pilon
Recorrente	: Açolider Ltda.	Processo	: ROAR - 545689 / 1999 . 2 - TRT da 10ª Região
Advogado	: Gláucio Gontijo de Amorim	Relator	: Min. Francisco Fausto
Recorrido	: Luiz de Jesus Simões	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Advogado	: Regina Celi de Oliveira Silva	Recorrente	: Afonso Costa Santos e Outros
Recorrido	: Alumel Ltda. e Outros	Advogado	: Humberto Mendes dos Anjos
Processo	: ROMS - 545340 / 1999 . 5 - TRT da 6ª Região	Recorrido	: Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Advogado	: Nivia Beatriz Cussi Sanchez
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Processo	: ROAR - 545691 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região
Recorrente	: Banco Bandeirantes S.A.	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Advogado	: Geraldo Azoubel	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrido	: José Elias Neto	Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	: Fabiano Gomes Barbosa	Advogado	: Égle Eniandra Lapreza
Autoridade	: Juiz Presidente da 12ª JCJ de Recife/PE	Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Limeira
Coatora		Advogado	: Eduardo Surian Matias
Processo	: ROAR - 545341 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região	Processo	: RXOFAR - 545692 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente	: Antônio Ferreira Cabral	Autor	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado	: Antonio Ferreira Cabral	Advogado	: Nilda Gloria Bassetto Trevisan

Remetente	: TRT da 15ª Região	Remetente	: TRT 10ª Região
Interessado	: Carlos Lopes da Silva e Outros	Processo	: ROAR - 545706 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região
Advogado	: João Antonio Faccioli	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Processo	: ROAR - 545693 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Recorrido	: Deuzarina da Conceição Alcântara e Outros
Recorrente	: Yara Lúcia Renzo Allegretti	Advogado	: Flávio Imbelloni de Farias
Advogado	: Vera Lúcia Cardoso	Processo	: ROAR - 545708 / 1999 . 8 - TRT da 8ª Região
Recorrido	: Sociedade Comunitária de Educação e Cultura	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Advogado	: Joao Antonio Faccioli	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: ROAR - 545694 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Maria Lúcia Sousa Pereira Pontes
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Recorrido	: José de Ribamar Machado Baía
Recorrente	: Banco Meridional do Brasil S.A.	Advogado	: Domingos Fabiano Cosenza
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Processo	: ROAR - 545710 / 1999 . 3 - TRT da 7ª Região
Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Advogado	: Mauro Antônio Abib	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: RXOFROAR - 545695 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região	Recorrente	: Centrais de Abastecimento do Ceará S.A. - CEASA-CE
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Advogado	: Elieze M. B. Teixeira
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrido	: Marcondes de Laet de Souza Nunes e Outros
Recorrente	: União Federal (Extinto INAMPS)	Advogado	: Cynara Monteiro Mariano
Recorrido	: Agostinho Vicente Ghiraldini e Outros	Processo	: ROMS - 545711 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região
Advogado	: Clayton Montebello Carreiro	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Remetente	: TRT da 15ª Região	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: ROAR - 545697 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Marcos Sérgio Forti Bell
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bragança Paulista e Região
Recorrente	: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Cordeirópolis Ltda.	Advogado	: Paulo Cristino Sabatier Marques Leite
Advogado	: José Maria Duarte A. Freire	Autoridade	: Juiz Presidente da JCJ de Bragança Paulista
Recorrido	: Elizangela Cristina Paulino	Coatora	
Advogado	: Edilson Rinaldo Merli	Processo	: ROMS - 545712 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região
Processo	: ROAR - 545698 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Recorrente	: Banco da Amazônia S.A. - BASA
Recorrente	: Irmãos Pereira & Companhia Ltda.	Advogado	: Leonardo Amaral Pinheiro da Silva
Advogado	: Vladimir Lage	Recorrente	: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Recorrido	: Sindicato dos Empregados no Comércio de Jales - Sp	Advogado	: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
Advogado	: Maria Conceicao A Caversan	Recorrido	: Carmerindo Maia Alencar Paixão e Outros
Processo	: ROAR - 545699 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região	Autoridade	: Juiz Presidente da 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém/PA
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Coatora	
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Processo	: ROAR - 546113 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
Recorrente	: Eletrobrás Termonuclear S.A ELETRONUCLEAR	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Advogado	: Leonardo Magalhães	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrido	: Sindicato dos Administradores do Estado do Rio de Janeiro - SINATERJ	Recorrente	: Diogo Lopes Mariz
Advogado	: José Eduardo Hudson Soares	Advogado	: Gláucio Gontijo de Amorim
Processo	: ROAR - 545700 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região	Recorrido	: Associação dos Trabalhadores da COMIG-ATC
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Suely Izabel Correa Lima
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Processo	: ROAR - 546114 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
Recorrente	: Ermelson de Souza	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Advogado	: José Aparecido de Oliveira	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrido	: Empresa de Transportes e Turismo Maffer Ltda.	Recorrente	: Teksid do Brasil Ltda.
Advogado	: Rosângela Custódio da Silva	Advogado	: Paulo Roberto Oliveira de Toledo
Processo	: ROAR - 545701 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região	Recorrido	: Sebastião Isaias Mota Mendes
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Júlio Couto Filho
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Processo	: RXOFROAR - 546115 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
Recorrente	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrido	: Banco do Brasil S.A.	Recorrente	: Universidade Federal de Uberlândia
Advogado	: Ricardo Martins Rodrigues	Recorrido	: Carlos Roberto Faria e Outros
Processo	: ROAR - 545702 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Valéria de Carvalho
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Remetente	: TRT da 3ª Região
Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Processo	: RXOFROAR - 546116 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
Recorrente	: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Sorocaba e Votorantim	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Carlos Augusto Pivetta	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrido	: S.A. Indústrias Votorantim (Fábrica de Tecidos)	Recorrente	: Universidade Federal de Uberlândia
Advogado	: José Luiz Spagnuolo	Recorrido	: Euclacir Maria Santos e Outros
Processo	: RXOFROAR - 545703 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Cleuso José Damasceno
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Remetente	: TRT da 3ª Região
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Processo	: ROAR - 546117 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
Recorrente	: União Federal	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrido	: Vainer Cosme Augusto de Oliveira e Outros	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Heitor Francisco Gomes Coelho	Recorrente	: Wilton Martins dos Santos
Remetente	: TRT 10ª Região	Advogado	: Sônia A. Saraiva
Processo	: RXOFROAR - 545704 / 1999 . 3 - TRT da 10ª Região	Recorrido	: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Advogado	: Camilo Eustáquio Rezende Lima
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Processo	: ROAR - 546127 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
Recorrente	: União Federal	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrido	: Maurize Martinelli Pereira	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Tânia Rocha Correia	Recorrente	: Edmundo Coelho Paiva

Advogado	: Lindemberg Fernandes de Souza	Processo	: RXOFROAR - 546142 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região
Recorrido	: Magnesita S.A.	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Hegel de Brito Boson	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Processo	: ROAR - 546130 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Recorrido	: José Puzzi Filho e Outro
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: João Antonio Faccioli
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Remetente	: TRT da 15ª Região
Advogado	: Égle Eniandra Lapreza	Processo	: ROAG - 546149 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região
Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos e Região	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Ekaterine Nicolas Panos	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Processo	: ROAR - 546131 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	Recorrente	: Paulo Caetano Pinheiro
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Advogado	: Paulo Caetano Pinheiro
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrido	: Geraldo Nunes de Andrade
Recorrente	: ELC Produtos de Segurança, Indústria e Comércio Ltda	Processo	: ROMS - 546150 / 1999 . 5 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Rodrigo Magalhães Romano	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrido	: Nelson da Silva Santos Filho	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Carlos Henrique Segurase de Almeida	Recorrente	: Pará Alimentos do Mar Ltda. e Outros
Processo	: ROMS - 546132 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região	Advogado	: José Helder Chagas Ximenes
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Recorrido	: Promar Pesca Industrial S.A.
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrido	: João Pinto da Silva
Recorrente	: Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A.	Advogado	: Francisco Milton Araújo Júnior
Advogado	: Thadeu Brito de Moura	Recorrido	: Edson Severino do Nascimento
Recorrido	: Edilson da Silva Abreu	Autoridade	: Juíza Presidente da 3ª JCJ de Belém
Advogado	: Sérgio Augusto Arruda Costa	Coatora	
Autoridade	: Juíza Presidente da JCJ de São Roque	Processo	: ROMS - 546151 / 1999 . 9 - TRT da 8ª Região
Coatora		Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Processo	: ROMS - 546133 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Recorrente	: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Maria de Fátima Vasconcelos Penna
Recorrente	: Supermercados Batagin Ltda	Recorrido	: Antonio Nazareno da Conceição Raiol
Advogado	: Osvaldo Assis de Abreu	Advogado	: Vilma Aparecida de Souza Chavaglia
Recorrido	: Natanael Silva Souza	Autoridade	: Juiz Presidente da 11ª JCJ de Belém
Advogado	: Ana Maria Pitton Cuelbas	Coatora	
Autoridade	: Juiz Presidente da 1ª JCJ de Campinas	Processo	: RXOFROAR - 546152 / 1999 . 2 - TRT da 18ª Região
Coatora		Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Processo	: RXOFROAG - 546135 / 1999 . 4 - TRT da 24ª Região	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: União Federal
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrido	: Maria de Fátima Bayma Gonçalves e Outros
Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Advogado	: Edna Alves Rosa Batista
Recorrido	: Dey Leite Bueno e Outro	Remetente	: TRT da 18ª Região
Remetente	: TRT da 24ª Região	Processo	: RXOFROAC - 546153 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região
Processo	: ROAR - 546136 / 1999 . 8 - TRT da 24ª Região	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrente	: União Federal
Recorrente	: Banco Bamerindus do Brasil S.A (Em Liquidação Extrajudicial)	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado	: Osvaldo Nunes Ribeiro	Recorrido	: Altevir Ferreira e Outros
Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Porã - Ms	Advogado	: Luis Alberto Kuhaski
Advogado	: Nelidia C Benites	Remetente	: TRT da 9ª Região
Processo	: RXOFROAR - 546137 / 1999 . 1 - TRT da 10ª Região	Processo	: ROAR - 546154 / 1999 . 0 - TRT da 20ª Região
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: Estado do Tocantins	Recorrente	: DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe
Advogado	: Walter Ata R. Bitencourt	Advogado	: Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá
Recorrido	: Antônia Fernandes de Almeida e Outros	Recorrente	: José Antônio dos Santos e Outros
Advogado	: José Hilário Rodrigues	Advogado	: Raimundo César Britto Aragão
Remetente	: TRT 10ª Região	Recorrido	: Os Mesmos
Processo	: ROAR - 546139 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Os Mesmos
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Processo	: ROAR - 546155 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Égle Eniandra Lapreza	Recorrente	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru	Advogado	: Mário Brasília Esmanhotto Filho
Advogado	: Eduardo Surian Matias	Recorrido	: João Batista Mendes Martins
Processo	: ROAR - 546140 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Fernando César Ferreira de Souza
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Processo	: ROAR - 546156 / 1999 . 7 - TRT da 7ª Região
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente	: Sindicato dos Empregados do Comércio de Assis	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Guerino Saugo	Recorrente	: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Recorrido	: Cláudia Regina Dias Rodrigues	Advogado	: Francisca Neci de Queiroz
Advogado	: Saulo Ferreira da Silva Junior	Recorrido	: Haroldo Bezerra Campos
Processo	: RXOFROAR - 546141 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Luiz Domingos da Silva
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Processo	: ROAR - 546157 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente	: Município de Capão Bonito	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Kellen Cristine Petreche	Recorrente	: Banco Real S.A.
Recorrido	: Izaira de Carvalho	Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Advogado	: Joao Maria Vieira	Recorrido	: Júlio Carlos Resende
Remetente	: TRT da 15ª Região	Advogado	: Jucele Corrêa Pereira
Processo	: ROAR - 546159 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região	Processo	: ROAR - 546159 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. Francisco Fausto

Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região	Recorrente	: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
Recorrido	: Valdevino Pacheco Queiroz	Advogado	: Maria de Nazaré Girão A. de Paula
Advogado	: Marco Aurélio Pellizzari Lopes	Recorrido	: Francisco de Assis Pinto da Silveira e Outros
Recorrido	: Guarani Comércio de Automóveis Ltda.	Advogado	: Lincoln Teodoro Moreira Aguiar
Advogado	: Sérgio Soares Moraes de Jesus	Processo	: ROMS - 546175 / 1999 . 2 - TRT da 7ª Região
Processo	: RXOFROAR - 546160 / 1999 . 0 - TRT da 13ª Região	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Recorrente	: Escola Técnica Federal da Paraíba - ETEFPB	Advogado	: Maria do Socorro de Araújo Salviano
Recorrido	: Leila Laureano Torres	Recorrido	: Maria Neuma Silva Pereira
Advogado	: José Cleto Lima de Oliveira	Advogado	: José Eymard Loguércio
Remetente	: TRT da 13ª Região	Autoridade	: Juiz Presidente da 10ª JCJ de Fortaleza
Processo	: ROAR - 546162 / 1999 . 7 - TRT da 7ª Região	Coatora	
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Processo	: ROMS - 546880 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente	: Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Aglailton Patrício de Andrade	Recorrente	: Benedita Gomes Santos
Recorrido	: Marcos Oscar Franklin Leitão	Advogado	: Nelson Luiz de Lima
Advogado	: Augusto César Pereira da Silva	Recorrido	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Processo	: RXOFROAR - 546163 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região	Advogado	: José Roberto de Freitas
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Autoridade	: Juiz Presidente da 72ª JCJ do Rio de Janeiro
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Coatora	
Advogado	: Maria Salete Costa Viana Silva	Processo	: ROMS - 546882 / 1999 . 4 - TRT da 7ª Região
Recorrido	: Waldir Balthasar de Queiróz e Outros	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Advogado	: Edna Maria Magalhaes Carneiro	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Remetente	: TRT da 7ª Região	Recorrente	: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Processo	: RXOFROAG - 546165 / 1999 . 8 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Teresa Noemi de Alencar Arraes Duarte
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Advogado	: José Eymard Loguércio
Recorrente	: Universidade Federal do Pará - UFPA	Autoridade	: Juiz Presidente da 4ª JCJ de Fortaleza/CE
Recorrido	: Mário Tadeu Alves Bouth e Outra	Coatora	
Advogado	: Pedro Raimundo Maia Miléo	Processo	: ROMS - 546883 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região
Remetente	: TRT da 8ª Região	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Processo	: ROAR - 546167 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrente	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Maurício Bonatto Guimarães
Recorrente	: Osni Goetten de Lima	Recorrido	: Eduardo Gonsalves Junqueira Neto
Advogado	: Moacir José Barancelli	Advogado	: Clair da Flora Martins
Recorrido	: Banco do Brasil S.A.	Autoridade	: Juiz Presidente da 3ª JCJ Curitiba
Advogado	: Adroaldo José Gonçalves	Coatora	
Processo	: ROAR - 546168 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região	Processo	: ROAR - 546884 / 1999 . 1 - TRT da 7ª Região
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região	Recorrente	: Município de Brejo Santo
Recorrido	: Guarani Comércio de Automóveis Ltda.	Advogado	: Marta Ottoni M. Rodrigues
Advogado	: João Edmir de Lima Portela	Recorrido	: Maria Iara de Oliveira
Recorrido	: Vilmar Blahum	Advogado	: Raimundo Marques de Almeida
Advogado	: Marco Aurélio Pellizzari Lopes	Processo	: ROMS - 546885 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região
Processo	: ROAR - 546169 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrente	: Acir de Miranda Saiz e Outros
Recorrente	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umuarama - PR	Advogado	: Estevão Mallet
Advogado	: Roberto Pinto Ribeiro	Recorrido	: União Federal
Recorrido	: Banco Real S.A.	Recorrido	: Universidade Federal do Paraná
Advogado	: Júlio Barbosa Lemes Filho	Advogado	: Daniele Coutinho Talamini
Processo	: RXOFROAR - 546170 / 1999 . 4 - TRT da 7ª Região	Autoridade	: Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Coatora	
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Processo	: ROMS - 546886 / 1999 . 9 - TRT da 6ª Região
Recorrente	: União Federal	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrido	: João Gomes de Borba Maranhão e Outros	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Advogado	: José Luiz Izael	Recorrente	: Banco Bandeirantes S.A.
Remetente	: TRT da 7ª Região	Advogado	: Geraldo Azoubel
Processo	: ROAR - 546171 / 1999 . 8 - TRT da 7ª Região	Recorrido	: Agnaldo Silva Santos
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Joaquim Moreira Filho
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Autoridade	: Juiz Presidente da 3ª JCJ de Recife/PE
Recorrente	: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB	Coatora	
Advogado	: Maria de Nazaré Girão A. de Paula	Processo	: ROAG - 546887 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região
Recorrido	: Francisco Paula Viana	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Ana Maria Saraiva Aquino	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Processo	: ROAR - 546172 / 1999 . 1 - TRT da 7ª Região	Recorrente	: Arlindo Inácio da Silva
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Silvio Soares da Fonseca
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrido	: Expresso São Jorge Ltda.
Recorrente	: Banco da Amazônia S.A. - BASA	Advogado	: Gilson Vicente Moraes
Advogado	: Daniel Furtado de Mendonça	Processo	: ROAR - 546897 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Beatriz Rêgo Xavier	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Processo	: ROAR - 546174 / 1999 . 9 - TRT da 7ª Região	Recorrente	: Fernando Batista
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: José Abílio Lopes
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrido	: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
		Advogado	: André de Moraes Nannini

Processo	: ROMS - 546898 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Pedro Paulo Moreira Sousa
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrido	: Viazul - Transportes Industriais Ltda.
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: João Gonçalves Franco Filho
Recorrente	: Indústria de Máquinas Gutmann S.A.	Processo	: ROAR - 547276 / 1999 . 8 - TRT da 5ª Região
Advogado	: Glaucy Mara de F. F. Camacho	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrido	: José Atilio Scontre	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: Glória Mary D' Agostino Sacchi	Recorrente	: Lojas Citycol S.A.
Autoridade	: Juíza Presidente da 48ª JCJ de São Paulo	Advogado	: Francisco de Assis Nicácio Henrique
Coatora		Recorrido	: Adriana Aparecida Lustosa
		Advogado	: José Carneiro Alves
Processo	: ROMS - 546899 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo	: ROAR - 547277 / 1999 . 1 - TRT da 5ª Região
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente	: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP	Recorrente	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jacobina
Advogado	: Mariam Berwanger	Advogado	: Carlos Roberto de Melo Filho
Recorrido	: Jorge Sérgio de Aguiar	Recorrido	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	: Luis Piccinin	Advogado	: Pedro Figueiredo de Jesus
Autoridade	: Juiz Presidente da 24ª JCJ de São Paulo/SP	Processo	: ROAR - 547279 / 1999 . 2 - TRT da 5ª Região
Coatora		Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: ROMS - 546900 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrente	: Impetrol Comércio e Indústria Ltda
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Ernandes de Andrade Santos
Recorrente	: Eco Agência de Viagens e Turismo Ltda.	Recorrido	: Juracy Guerreiro da Silva
Advogado	: Francisco José Mulato	Advogado	: Antônio Carlos Conceição Lordelo
Recorrido	: Cesar Arispe da Costa	Processo	: RXOFROAR - 547280 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região
Advogado	: Carlos Roberto de Oliveira Caiana	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Autoridade	: Juiz Presidente da 17ª JCJ de São Paulo/SP	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Coatora		Recorrente	: Estado da Bahia
Processo	: ROMS - 546901 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Ivan Brandi
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrente	: Zulema Landim Lustosa e Outros
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Gilberto Gomes
Recorrente	: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP	Recorrido	: Os Mesmos
Advogado	: Sérgio Quintero	Advogado	: Os Mesmos
Recorrido	: Luiz Antonio Jorge	Remetente	: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Advogado	: Ademir Esteves Sá	Processo	: ROAR - 547281 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região
Autoridade	: Juiz Presidente da 2ª JCJ de Santos/SP	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Coatora		Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Processo	: ROMS - 546902 / 1999 . 3 - TRT da 7ª Região	Recorrente	: Soraia Sampaio Santos
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Advogado	: Joaquim Moreira Filho
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrido	: Banco Bradesco S.A.
Recorrente	: Fernanda Arruda Pontes	Advogado	: Luzia de Fátima Figueira
Advogado	: Juarez Alves Rodrigues Filho	Processo	: ROAR - 547282 / 1999 . 8 - TRT da 5ª Região
Recorrido	: Indaiá Transportes Ltda.	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Smila Carvalho Corrêa de Melo	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Autoridade	: Juiz Presidente da JCJ de Sobral	Recorrente	: Claudemar Borburema de Oliveira
Coatora		Advogado	: Joaquim Moreira Filho
Processo	: RXOFROAG - 546903 / 1999 . 7 - TRT da 11ª Região	Recorrido	: Banco Bradesco S.A.
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Luzia de Fátima Figueira
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Processo	: ROAC - 547284 / 1999 . 5 - TRT da 18ª Região
Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrido	: Ivete Machado de Macedo Sparano	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região	Recorrente	: Fertilizantes Serrana S.A.
Processo	: ROAG - 547272 / 1999 . 3 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Gladys Morato
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrido	: Camilo de Leles Rodrigues Ferreira
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Advogado	: Carla Maria Carneiro Costa
Recorrente	: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF	Processo	: ROAR - 547285 / 1999 . 9 - TRT da 18ª Região
Advogado	: Maria da Graça Meira Abnader	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrido	: Banco da Amazônia S.A. - BASA	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: José Célio Santos Lima	Recorrente	: Marcela Correa Monteiro Mesquita
Recorrido	: Jean Coelho Matni e Outros	Advogado	: Archibald Silva
Advogado	: Miguel de Oliveira Carneiro	Recorrido	: Euripedes Pereira Borges
Processo	: ROAR - 547273 / 1999 . 7 - TRT da 5ª Região	Advogado	: João Leandro Pompeu de Pina
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Processo	: ROAR - 547286 / 1999 . 2 - TRT da 11ª Região
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente	: Edélzio Coelho dos Santos	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: José Curvello Filho	Recorrente	: Jacob Ribeiro Sales
Recorrido	: Empresa Gráfica da Bahia - EGBA	Advogado	: Valsui Cláudio Martins
Advogado	: Luiz Carlos Alencar Barbosa	Recorrido	: Beta S.A. - Indústria e Comércio
Processo	: ROAR - 547274 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Clemente Augusto Gomes
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Processo	: RXOFROAR - 547287 / 1999 . 1 - TRT da 11ª Região
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Elda Ettinger de Menezes	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrente	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jequié	Recorrido	: Maria do Socorro Pinto de Almeida
Advogado	: Ivan Isaac Ferreira Filho	Advogado	: Adair José Pereira Moura
Recorrido	: Os Mesmos	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Advogado	: Os Mesmos	Processo	: RXOFROAR - 547456 / 1999 . 0 - TRT da 11ª Região
Processo	: ROAR - 547275 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrente	: Estevão Neto Pereira e Outro	Recorrido	: Valder Conceição Torres

Advogado	: Valder Conceição Torres	Advogado	: Renato Rua de Almeida
Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região	Processo	: ROAR - 547470 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
Processo	: RXOFROAR - 547457 / 1999 . 3 - TRT da 11ª Região	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrente	: Rápido Zefir Júnior
Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Advogado	: Luis Cláudio Fritzen
Recorrido	: Antonio Caxias do Nascimento e Outros	Recorrido	: Vercino Ferreira de Oliveira
Advogado	: Carlos Pedro Castelo Barros	Advogado	: José Francisco Leite
Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região	Processo	: ROAR - 547471 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região
Processo	: RXOFROAR - 547458 / 1999 . 7 - TRT da 11ª Região	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: Alexandre Pinheiro Meireles
Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Advogado	: Carlos Henrique da R. Cruz
Recorrido	: Eulália de Oliveira Souza	Recorrido	: Companhia Docas do Ceará
Advogado	: José Coelho Maciel	Advogado	: Silvio Braz Peixoto da Silva
Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região	Processo	: AIRO - 547691 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
Processo	: RXOFROAR - 547459 / 1999 . 0 - TRT da 11ª Região	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Agravante	: Nilce Maria Baggio Casagrande
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: Flávio Vilmar da Silva
Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Agravado	: Município de Bom Sucesso do Sul
Recorrido	: João Luiz Figueira Costa	Advogado	: Nelson Antônio Sguarizzi
Advogado	: Carlos Alberto Gomes Henriques	Processo	: AIRO - 547834 / 1999 . 5 - TRT da 11ª Região
Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Processo	: ROAR - 547460 / 1999 . 2 - TRT da 7ª Região	Agravante	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: Aniello Miranda Aufiero
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Agravado	: Manoel do Nascimento
Recorrente	: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATER / CE	Autoridade	: Juíza Presidente da 6ª J CJ de Manaus
Advogado	: Isaque Ferreira Janebro Rocha	Coatora	
Recorrido	: Joseneide Sombra de Castro	Processo	: AIRO - 548298 / 1999 . 0 - TRT da 11ª Região
Advogado	: Joseneide Sombra de Castro	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Processo	: ROAR - 547462 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravante	: Ubiratan dos Santos
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Advogado	: Evanildo Carneiro da Silva
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Agravado	: Aurino Pontes de Oliveira
Recorrente	: Mannesmann S.A.	Autoridade	: Juiz Presidente da 4ª J CJ de Manaus/AM
Advogado	: José Roberto Marino Valido	Coatora	
Recorrente	: João Pedro Lucchino	Processo	: ACP - 548420 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Márcilio Penachioni	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrido	: Os Mesmos	Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Os Mesmos	Autor	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Processo	: ROAR - 547463 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Deborah Regina Rocco Castaño Blanco
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Réu	: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Geraldo Emediato de Souza
Recorrente	: Hidroservice - Engenharia Ltda.	Processo	: RXOFROAC - 548423 / 1999 . 1 - TRT da 11ª Região
Advogado	: Emmanuel Carlos	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrido	: Ariovaldo Stela Alves	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Sid H. Riedel de Figueiredo	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Processo	: ROAR - 547465 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	Recorrido	: Juscelene Maria de Andrade e Silva
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Advogado	: João Bosco Jackmonth da Costa
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Recorrente	: Maria de Fátima de Oliveira Machado	Processo	: ROAC - 548424 / 1999 . 5 - TRT da 21ª Região
Advogado	: Eronides Alves de Almeida	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrido	: Quaker Brasil Ltda.	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Wilton Roveri	Recorrente	: Banco Bandeirantes S.A.
Processo	: ROAR - 547466 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Múcio Amaral da Costa
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Manoel Batista Dantas Neto
Recorrente	: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP	Processo	: ROAC - 548425 / 1999 . 9 - TRT da 20ª Região
Advogado	: Mariam Berwanger	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrido	: Marcos José Teixeira Leite	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Advogado	: Maria Aparecida Maia B. Crivelaro	Recorrente	: Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
Processo	: ROAR - 547467 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Aref Assreuy Júnior
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrido	: Wellington Pereira Mota
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Marlene F. do Carmo Procópio
Recorrente	: Joffre Carvalho da Silva Filho	Processo	: ROAG - 548426 / 1999 . 2 - TRT da 7ª Região
Advogado	: Joao Antonio Faccioli	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrido	: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: Tânia Petrolle Cosin	Recorrente	: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
Processo	: ROAR - 547468 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Croaci Aguiar
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrido	: Cyro Régis Castelo Vieira
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Carlos Henrique da R. Cruz
Recorrente	: Asca Brown Boveri Ltda.	Processo	: ROAR - 548427 / 1999 . 6 - TRT da 11ª Região
Advogado	: Gabriela Campos Ribeiro	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrido	: Joaci José de Goes	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: José Rodrigues Netto	Recorrente	: Volkswagem Serviços S/A
Processo	: ROAR - 547469 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Oswaldo Sant'Anna
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrido	: Ageo Belfort Mar
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Márcio Luiz Sordi
Recorrente	: PTI - Power Transmission Industries do Brasil S.A.	Processo	: RXOFAR - 548428 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região
Advogado	: Luiz Eduardo Moreira Coelho	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrido	: Maurílio Alves Magalhães		

Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Autor : Fundação Zoobotânica do Distrito Federal
Advogado : Ana Cláudia de Sá Roriz
Remetente : TRT 10ª Região
Interessado : Antônio Herminio Neto
Advogado : Tânia Rocha Correia

Processo : ROAR - 548429 / 1999 . 3 - TRT da 17ª Região
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor : J.C. Márcio Rabelo
Recorrente : Aylton Martinelli Filho e Outros
Advogado : Luiz Gonzaga Freire Carneiro
Recorrido : Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA
Advogado : Lycurgo Leite Neto

Processo : ROAR - 548430 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Gematur Transportes Urbanos Ltda.
Advogado : Carlos Alexandre de Paula Moreira
Recorrido : José Dimas dos Santos
Advogado : Alessandra Maria Scapin

Processo : RXOFROAR - 548431 / 1999 . 9 - TRT da 21ª Região
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal (Extinta LBA)
Recorrido : Ivonete de Freitas Cadengue
Advogado : Mauro Miguel Pedrollo
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Processo : ROAG - 548432 / 1999 . 2 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogado : Gilmar Zumak Passos
Recorrido : Regimar Lordes

Processo : ROAG - 548433 / 1999 . 6 - TRT da 17ª Região
Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Elis Regina Borsoi
Recorrido : Juarez Lafer Venturim

Processo : RXOFROAR - 548434 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Universidade Federal do Espírito Santo - UFES
Recorrido : Adílio Carvalho e Outros
Advogado : Antônio de Almeida Tosta
Remetente : TRT da 17ª Região

Processo : ROAR - 548435 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor : J.C. Márcio Rabelo
Recorrente : De Millus S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Luiz Antônio Barreto Lorenzoni
Recorrido : Álvaro Antônio Lopes de Lima
Advogado : Dalva Maria Normand Duarte

Processo : RXOFROAR - 548436 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor : J.C. Márcio Rabelo
Recorrente : Município de Belo Horizonte
Recorrido : Pearl White Valentim e Outros
Advogado : Ana Regina Leopoldino da Fonseca
Remetente : TRT da 3ª Região

Processo : ROAR - 548437 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região
Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região
Advogado : Ramon Antônio Tenório Ferreira
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Hermenegildo Pinheiro

Processo : ROAR - 548438 / 1999 . 4 - TRT da 6ª Região
Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : ABA - Associação Brasil-América de Ex-Bolsistas em Instituições Norte-Americanas
Advogado : Flávia Carolina de Souza Reis
Recorrido : Luiz Augusto da Veiga Pessoa Reis
Advogado : Adriana Gonçalves Vieira de Melo

Processo : ROAR - 548767 / 1999 . 0 - TRT da 19ª Região
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor : J.C. Márcio Rabelo
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Recorrido : Município de Porto de Pedras

Advogado : João Luís Lôbo Silva
Recorrido : Benedita da Apresentação Pimentel Silva e Outros
Advogado : José Osmar dos Santos

Processo : ROAR - 548768 / 1999 . 4 - TRT da 19ª Região
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor : J.C. Márcio Rabelo
Recorrente : Eraldo Toledo da Paz
Advogado : Carlos Henrique Ferreira Costa
Recorrido : Elevadores Schindler do Brasil S.A.
Advogado : Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira

Processo : ROAR - 548769 / 1999 . 8 - TRT da 19ª Região
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor : J.C. Márcio Rabelo
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Marcelo Araújo Acioli
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alagoas
Advogado : Jefferson Luiz de Barros Costa

Processo : RXOFROAR - 548770 / 1999 . 0 - TRT da 14ª Região
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor : J.C. Márcio Rabelo
Recorrente : Estado de Rondônia
Recorrido : Rosa Maria Vieira Lopes
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Processo : ROAR - 548771 / 1999 . 3 - TRT da 14ª Região
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor : J.C. Márcio Rabelo
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Recorrido : Companhia de Águas e Esgotos e Rondônia - CAERD
Advogado : Maricélia Santos Ferreira
Recorrido : Laine Lúcia Barros Feitosa
Advogado : Raul Ribeiro da Fonseca Filho

Processo : ROMS - 548772 / 1999 . 7 - TRT da 14ª Região
Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON
Advogado : Marilene Miotto
Recorrido : Mac Donald Rivero de Azevedo
Advogado : Fernando Maia
Autoridade Coatora : Juiz Presidente da 5ª JCJ de Porto Velho/RO

Processo : ROMS - 548775 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região
Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : José Inácio Fay de Azambuja
Recorrido : João Beck Leite
Advogado : Norma Leal Podolsky Paes
Autoridade Coatora : Juiz Presidente da 19ª JCJ de Porto Alegre/RS

Processo : ROMS - 548776 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região
Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Lisete Maria Girardelo
Advogado : Mirson Mansur Guedes
Recorrido : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Hélio Luís Dallabrida

Processo : ROAG - 548778 / 1999 . 9 - TRT da 8ª Região
Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente : Tintas Renner S/A
Advogado : Roland Raad Massoud
Recorrido : Herbert da Costa Piedade

Processo : ROAG - 548779 / 1999 . 2 - TRT da 8ª Região
Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente : Casa Francesa Ltda.
Advogado : Sérgio Oliva Reis
Recorrido : Leandro Veiga de Melo
Advogado : Rosilene Silva de Souza

Processo : RXOFROAG - 548780 / 1999 . 4 - TRT da 8ª Região
Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente : Estado do Amapá
Advogado : Newton Ramos Chaves
Recorrido : Maria do Carmo Cardoso Costa Cantuária e Outros
Advogado : José Caxias Lobato
Remetente : TRT da 8ª Região

Processo : RXOFROAG - 548781 / 1999 . 8 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Universidade Federal do Pará

Recorrido	: Ana Lúcia Creão Augusto e Outros	Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre
Advogado	: Iêda Livia de Almeida Brito	Advogado	: José Eymard Loguercio
Remetente	: TRT da 8ª Região		
Processo	: ROMS - 548782 / 1999 . 1 - TRT da 6ª Região	Processo	: ROMS - 549352 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Banco Bandeirantes S.A.	Recorrente	: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogado	: Geraldo Azoubel	Advogado	: Gladis Catarina Nunes da Silva
Recorrido	: Luiz Gonzaga da Silva e Outro	Recorrido	: Antonio Carlos dos Santos Costa
Advogado	: Ivo Santino da Silva	Advogado	: Wilson de Oliveira Moreira
Autoridade	: Juiz Presidente da JCJ de Caruaru/PE	Autoridade	: Juiza Presidente da 24ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre
Coatora		Coatora	
Processo	: ROAG - 549151 / 1999 . 8 - TRT da 8ª Região	Processo	: ROAR - 549353 / 1999 . 6 - TRT da 18ª Região
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Banco da Amazônia S.A. - BASA	Recorrente	: Diomar Moreira Rodrigues
Advogado	: Sérgio Oliva Reis	Advogado	: Sônia Regina M. Barreiro
Recorrido	: Milton Augusto Pereira Leite e Outros	Recorrido	: João da Silva Brandão
Advogado	: Miguel de Oliveira Carneiro	Advogado	: Isaque Lustosa de Oliveira
Processo	: ROAR - 549156 / 1999 . 6 - TRT da 10ª Região	Processo	: ROAR - 549354 / 1999 . 0 - TRT da 18ª Região
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: Jeovah Costa dos Santos e Outros	Recorrente	: Raimundo Nonato Holanda Barbosa
Advogado	: Jonas Duarte José da Silva	Advogado	: Eliza Conceição
Recorrido	: Serviço Social da Indústria - Sesi (Departamento Regional do Distrito Federal)	Recorrido	: Afacan- Associação Integrada Faculdade de Caldas Novas
Advogado	: Bruno Rodrigues	Advogado	: Esper Chiab Sallum
Processo	: ROAR - 549157 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região	Processo	: ROMS - 549355 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Manoel Raimundo Trindade	Recorrente	: João Farias Filho
Advogado	: Joaquim Lopes de Vasconcelos	Advogado	: Edwil Caliani
Recorrido	: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA	Recorrido	: Sérgio Batista Roque
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Advogado	: Joao Paulo Wagner
Processo	: ROAR - 549158 / 1999 . 3 - TRT da 8ª Região	Autoridade	: Juiz Presidente da 2ª Seção de Dissídios Individuais do TRT da 4ª Região
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Coatora	
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Processo	: RXOFROAR - 549365 / 1999 . 8 - TRT da 7ª Região
Recorrente	: Márcia Haber de Souza Santos e Outros	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: Maria Celina Menezes Vieira	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrido	: Universidade Federal do Pará	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Processo	: ROAR - 549159 / 1999 . 7 - TRT da 8ª Região	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF / CE
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Advogado	: Francisca Liduina Rodrigues Carneiro
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Remetente	: TRT da 7ª Região
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA	Processo	: RXOFROMS - 549366 / 1999 . 1 - TRT da 7ª Região
Recorrido	: União Federal	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrido	: Iolete Pereira de Souza e Outra	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Iêda Livia de Almeida Brito	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido	: José Maria Rodrigues dos Santos e Outros	Recorrido	: José Roberto Cabral Monte Coelho
Processo	: ROAR - 549160 / 1999 . 9 - TRT da 6ª Região	Advogado	: Emmanuel Pinto Carneiro
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Autoridade	: Juiz Presidente da JCJ de Sobral
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Coatora	
Recorrente	: De Millus S.A. - Indústria e Comércio	Remetente	: TRT da 7ª Região
Advogado	: Carlo Ponzi	Processo	: RXOFROMS - 549919 / 1999 . 2 - TRT da 7ª Região
Recorrido	: Alexandre Coimbra de Albuquerque	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Tereza Cristina Melo Morais	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Processo	: ROAC - 549163 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Recorrido	: Rosa de Maria Carneiro Aragão
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Emmanuel Pinto Carneiro
Recorrente	: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP	Autoridade	: Juiz Presidente da JCJ de Sobral
Advogado	: Henrique Augusto Neuwald	Coatora	
Recorrido	: Sérgio Guardiano da Silva	Remetente	: TRT da 7ª Região
Advogado	: Waldomiro Rodrigues de Andrade	Processo	: ROAR - 549920 / 1999 . 4 - TRT da 7ª Região
Processo	: ROAR - 549164 / 1999 . 3 - TRT da 10ª Região	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: Antônio Raimundo Mapurunga
Recorrente	: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP	Advogado	: Sid H. Riedel de Figueiredo
Advogado	: Antonio Carlos Martins Otanho	Recorrido	: Banco do Brasil S.A.
Recorrido	: Sérgio Guardiano da Silva	Advogado	: Francisca Olívia Bezerra Mendes Gomes
Advogado	: Waldomiro Rodrigues de Andrade	Processo	: ROAR - 549922 / 1999 . 1 - TRT da 7ª Região
Processo	: RXOFAR - 549165 / 1999 . 7 - TRT da 10ª Região	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrente	: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
Autor	: Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins - CODETINS	Advogado	: Maria de Nazaré Girão A. de Paula
Advogado	: Lúcia Vânia Castilho Trindade	Recorrido	: João Ferreira Braga e Outros
Remetente	: TRT 10ª Região	Advogada	: Marcus Vinicius Peixe Dantas
Interessado	: Carmem Lúcia Costa	Processo	: ROAR - 549923 / 1999 . 5 - TRT da 7ª Região
Processo	: ROAR - 549351 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrente	: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
Recorrente	: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES	Advogado	: Maria de Nazaré Girão A. de Paula
Advogado	: Dante Rossi	Recorrido	: Alfredo Brandão
		Advogado	: Tarcísio Leitão de Carvalho

Processo	: ROAC - 549924 / 1999 . 9 - TRT da 21ª Região	Advogado	: Maurício Pereira da Silva
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Processo	: ROAR - 550320 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: Manoel Batista Dantas Neto	Recorrente	: Eduardo Vilela
Recorrente	: Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE	Advogado	: Elaine Martins de Paiva
Advogado	: Pedro Vidal Neto	Recorrido	: Banco do Brasil S.A.
Recorrido	: Os Mesmos	Advogado	: Adroaldo José Gonçalves
Advogado	: Os Mesmos	Processo	: ROAR - 550321 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região
Processo	: RXOFROAR - 549932 / 1999 . 6 - TRT da 19ª Região	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrente	: Rosana Maria Ribeiro
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 19ª Região	Advogado	: Dinei Faversoni
Recorrido	: Município de Porto de Pedras	Recorrido	: Transportadora Falcão Ltda.
Recorrido	: Benício Abílio Anselmo e Outros	Advogado	: Richard Hartmann
Advogado	: José Osmar dos Santos	Processo	: ROAR - 550322 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região
Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: ROAR - 550311 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: VRV Comércio de Confecções Ltda.
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Advogado	: Alício Malavazi
Recorrente	: Antonio José Rego Chiapetta e Outros	Recorrido	: Eva do Prado Pereira
Advogado	: Ailton Daltro Martins	Advogado	: Aparecido Donizetti Andreotti
Recorrido	: Serviço Social da Indústria - SESI	Processo	: ROAR - 550323 / 1999 . 2 - TRT da 13ª Região
Advogado	: Juliana Guilliod	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: ROAR - 550312 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Relator	: Min. Francisco Fausto	Recorrente	: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Maria Auxiliadora Acosta
Recorrente	: BRASCONSULT - Engenharia de Projetos Ltda.	Recorrido	: José Neto da Silva
Advogado	: Ubirajara Wanderley Lins Júnior	Advogado	: Reginaldo de Sousa Ribeiro
Recorrido	: Paulo Tadeu da Cruz	Processo	: ROAR - 550324 / 1999 . 6 - TRT da 17ª Região
Advogado	: Marco Aurélio Guimarães	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Processo	: RXOFROAR - 550313 / 1999 . 8 - TRT da 17ª Região	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrente	: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Recorrente	: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP	Recorrido	: Maria da Penha Norbim de Oliveira e Outro
Recorrido	: Abílio Correa de Lima e Outros	Advogado	: José Hildo Sarcinelli Garcia
Advogado	: José Tôrres das Neves	Processo	: ROMS - 550325 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
Remetente	: TRT da 17ª Região	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Processo	: RXOFROAR - 550314 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: Min. Francisco Fausto	Recorrente	: Alcides Alves de Carvalho e Outros
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Euclides Alcides Rocha
Recorrente	: União Federal	Recorrido	: Mercantil Internacional Indústria Comércio e Construções Ltda.
Recorrido	: Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária no Estado do Paraná e Outros	Advogado	: Milton Hiroshi Tazima
Advogado	: Edson Nielsen	Autoridade Coatora	: Gabriel Zandonai - Juiz TRT 9ª Região Relator MS 88/97
Remetente	: TRT da 9ª Região	Processo	: RXOFROAR - 550326 / 1999 . 3 - TRT da 17ª Região
Processo	: ROAR - 550315 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrente	: União Federal
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Recorrido	: Jamir Geraldo da Silva e Outro
Advogado	: Lisias Connor Silva	Advogado	: Fernando Coelho Madeira de Freitas
Recorrido	: Erice Amorim de Almeida	Remetente	: TRT da 17ª Região
Advogado	: Abner Pereira da Silva	Processo	: RXOFROAR - 550882 / 1999 . 3 - TRT da 16ª Região
Processo	: ROAR - 550316 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região	Relator	: Min. Francisco Fausto
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrente	: Município de Codó - MA
Recorrente	: Banco do Estado do Paraná S.A.	Advogado	: Nelson de Alencar Júnior
Advogado	: Aparecido Domingos Errerias Lopes	Recorrido	: Miguel Verdiano da Cunha
Recorrido	: Antonio Luiz Corbetta	Advogado	: Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Advogado	: César Augusto Moreno	Remetente	: TRT da 16ª Região
Processo	: ROAR - 550317 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região	Processo	: RXOFROAR - 550883 / 1999 . 7 - TRT da 16ª Região
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Relator	: Min. Francisco Fausto
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Recorrente	: Município de Amarante
Advogado	: Lisias Connor Silva	Advogado	: Amadeus Pereira da Silva
Recorrido	: Roberto Antônio Alves	Recorrido	: Maria da Conceição Santos dos Reis Sousa
Advogado	: Elaine Martins de Paiva	Advogado	: Raimundo Nonato Ferreira Lima
Processo	: ROAR - 550318 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região	Remetente	: TRT da 16ª Região
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Processo	: ROAR - 550884 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: Lisias Connor Silva	Recorrente	: Clube Farrapos dos Oficiais da Brigada Militar
Recorrido	: Marli Nuvoli	Advogado	: Carlos Antonio Kreutz
Advogado	: Tobias de Macedo	Recorrido	: Valdemir Castro da Silva Soares
Processo	: ROAR - 550319 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Antônio Carlos Salgado Nuñez
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Processo	: ROAR - 550886 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente	: José Gastão dos Santos e Outros	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Dermot Rodney de Freitas Barbosa	Recorrente	: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Recorrido	: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA	Advogado	: Lúcio Tadeu da Silva
		Recorrido	: Erotildes Fofonka Cunha

Advogado : Délcio Caye
 Processo : ROAR - 550887 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Recorrente : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Sul
 Advogado : Ruy Rodrigues de Rodrigues
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Carlos Alberto Jacobsen da Rocha
 Processo : ROAR - 550888 / 1999 . 5 - TRT da 17ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Recorrente : Logasa - Indústria e Comércio S.A.
 Advogado : Denise Peçanha Sarmiento Dogliotti
 Recorrido : Jorge Luiz Santana
 Advogado : Cláudio Leite de Almeida
 Processo : ROAR - 550889 / 1999 . 9 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Maria Cecília Calabrez Nery e Outros
 Advogado : João Batista Sampaio
 Recorrido : Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN
 Advogado : Sebastian Marcelo Veiga
 Processo : RXOFROAR - 550890 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Município de Cachoeiro de Itapemirim
 Advogado : Márcia Azevedo Couto
 Recorrido : José Cardoso de Oliveira
 Advogado : Patrice Lumumba Sabino
 Remetente : TRT da 17ª Região
 Processo : ROAR - 550891 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Orlando Pinto Correia
 Advogado : Roberto Guilherme Weichsler
 Recorrido : Siderúrgica J.L. Aliperti S.A.
 Advogado : Sandra Lúcia de Almeida Jacon
 Processo : ROAR - 550893 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Lojas Americanas S.A.
 Advogado : Sandra Martinez Nunez
 Recorrido : Cláudia Barbosa de Lemos
 Advogado : Rosângela Mantovani
 Processo : ROAR - 550894 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Manoel Freire Dias
 Advogado : Lisa Ferraz de Campos
 Recorrido : Rede Barateiro de Supermercados S.A.
 Advogado : Fábio Zinger Gonzalez
 Processo : ROMS - 550895 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Rudesino Duran Ruido e Outra
 Advogado : Antonio Sérgio da Fonseca
 Recorrido : Maia Auto Motor Ltda.
 Advogado : Carlos Eduardo M Gramacho
 Autoridade : Juiz Presidente da 1ª JCJ de Salvador
 Coatora
 Processo : ROAR - 550896 / 1999 . 2 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Maria Elza dos Santos
 Advogado : Edson Teles Costa
 Recorrido : Bompreço Bahia S/A
 Advogado : Paulo Miguel da Costa Andrade
 Processo : ROMS - 550898 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
 Advogado : Sylvio Garcez Júnior
 Recorrido : Janio Gomes Barbosa
 Advogado : Everaldo Fernandes Ribeiro dos Santos
 Autoridade : Juíza Presidente da 9ª JCJ de Salvador/BA
 Coatora
 Processo : ROAR - 550900 / 1999 . 5 - TRT da 19ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Boarnerges Santos de Souza

Advogado : José de Souza Neto
 Recorrido : Santa Casa de Misericórdia de Maceió
 Advogado : Cremilton Silva Oliveira
 Processo : RXOFROAR - 550901 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : União Federal
 Recorrido : Genebaldo Carneiro Moraes
 Advogado : Solange Pereira Damasceno
 Remetente : TRT da 5ª Região
 Processo : ROAR - 550902 / 1999 . 2 - TRT da 6ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Wilson Rufino da Silva
 Advogado : Severino José da Cunha
 Recorrido : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Paulo José Coutinho de Albuquerque
 Processo : ROAR - 550903 / 1999 . 6 - TRT da 13ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Alexandra de Araújo Lobo
 Recorrido : Adênio de Lima Silva
 Advogado : Leidson Farias
 Processo : ROMS - 550904 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado : Gerald Azoubel
 Recorrido : Tereza de Jesus de Oliveira Lima
 Advogado : Osiris Alves Moreira
 Autoridade : Juiz Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife
 Coatora
 Processo : RXOFROAC - 550907 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Recorrido : José Manoel Machado
 Advogado : Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti
 Processo : RXOFROAR - 550908 / 1999 . 4 - TRT da 16ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Município de Codó - MA
 Advogado : Nelson de Alencar Júnior
 Recorrido : Antônio Paiva Gomes
 Remetente : TRT da 16ª Região
 Processo : RXOFROAR - 550909 / 1999 . 8 - TRT da 16ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Município de Codó - MA
 Advogado : Nelson de Alencar Júnior
 Recorrido : Diana Nonata Pires
 Advogado : Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado
 Remetente : TRT da 16ª Região
 Processo : RXOFROAR - 550910 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Recorrido : José Manoel Machado
 Advogado : Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti
 Remetente : TRT da 17ª Região
 Processo : ROMS - 551263 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Resinac Indústrias Químicas Ltda
 Advogado : Nilton Tadeu Beraldo
 Recorrido : Marcelo de Jesus
 Advogado : Roberto Hiromi Sonoda
 Autoridade : Juiz Presidente 1ª JCJ de Jandira
 Coatora
 Processo : ROMS - 551265 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Plasmatic Importação e Exportação Ltda.
 Advogado : Evanilde Almeida Costa Basílio
 Recorrido : Jamil Cândido Terra
 Autoridade : Juiz Auxiliar da 24ª JCJ de São Paulo
 Coatora
 Processo : ROMS - 551266 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza

Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Maprosil Manufatureira e Industrial de Produtos Siderúrgicos Ltda
 Advogado : Dave Geszychter
 Recorrido : Geralda Alves Pereira
 Autoridade : Juiz Presidente da 1ª JCJ de São Bernardo do Campo/SP
 Coatora

Processo : ROAG - 551267 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
 Advogado : Leandro Pinto de Castro
 Recorrido : Sandra Regina Porciúncula
 Advogado : Délcio Caye

Processo : ROMS - 551268 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Policlínica Central Ltda.
 Advogado : Lucila Maria Serra
 Recorrido : Luiz Eloir Lima da Silva
 Advogado : Régis Eleno Fontana
 Autoridade : Juíza Presidente da 28ª JCJ de Porto Alegre/RS
 Coatora

Processo : ROMS - 551269 / 1999 . 3 - TRT da 17ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN
 Advogado : Stephan Eduard Schneebeli
 Recorrido : Pedro Velloso
 Advogado : João Batista Sampaio
 Autoridade : Juiz Presidente da 8ª JCJ de Vitória/ES
 Coatora

Processo : ROMS - 551270 / 1999 . 5 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense
 Advogado : Jorge Luiz Tomatis Petersen
 Recorrido : Gilmar da Silva Gonçalves
 Advogado : George Alexandre Daudt Wieck
 Autoridade : Juiz Presidente da 3ª JCJ de Porto Alegre
 Coatora

Processo : RXOFROAG - 551271 / 1999 . 9 - TRT da 17ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Município de Cachoeiro de Itapemirim
 Advogado : Márcia Azevedo Couto
 Recorrido : Atílio Bertoqui
 Remetente : TRT da 17ª Região

Processo : RXOFROAG - 551272 / 1999 . 2 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
 Recorrido : Geisy Tressmann Silva e Outro
 Remetente : TRT da 17ª Região

Processo : ROAR - 551279 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : ABC - Associação Brasileira de Cosmetologia
 Advogado : Viviane Castro Neves Pascoal
 Recorrido : José Luis dos Santos
 Advogado : Rafael Costa Garcia Cassemunha

Processo : ROAR - 551280 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Marcio Tadeu Martins
 Advogado : Nivaldo Pessini
 Recorrido : Tantech Informática Ltda.
 Advogado : Paulo Robson de Faria

Processo : ROAR - 551282 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Cleócio Araújo Nogueira de Sá
 Advogado : Margareth Valero
 Recorrido : 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo
 Advogado : Delcio Trevisan

Processo : ROAR - 551283 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos
 Advogado : Tomás Carlos Alberto Di Mase
 Recorrido : Antonio Carlos Aurichio
 Advogado : Douglas Goncalves de Oliveira

Processo : RXOFAR - 551284 / 1999 . 4 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Autor : União Federal
 Remetente : TRT 10ª Região
 Interessado : Danilo Piva e Outros
 Advogado : Maria Terezinha de Almeida Lara

Processo : ROAR - 551285 / 1999 . 8 - TRT da 23ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Antonil Gomes da Costa
 Advogado : Felix Marques da Silva
 Recorrido : Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT
 Advogado : Celso Tadeu Monteiro Bastos

Processo : ROAR - 551286 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Banco Real S.A. e Outro
 Advogado : Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Recorrido : Francisco Silva
 Advogado : Elias Schmukler

Processo : ROAR - 551287 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Elisa Etsuko Kanno e Outros
 Advogado : Carlos Augusto Pinto Dias
 Recorrido : Themag Engenharia Ltda.
 Advogado : Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

Processo : ROAR - 551288 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Matilde Paiva dos Santos
 Advogado : Bruno Júlio Kahle Filho
 Recorrido : Município de Gravataí
 Advogado : Valesca Gobbato

Processo : ROMS - 551293 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado : Maurício Ferreira dos Santos
 Recorrido : Maria José do Carmo
 Advogado : Tarcisio Ferreira Freire

Processo : ROMS - 551294 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Dárcio Drebes e Outros
 Advogado : Francisco Loyola de Souza
 Recorrido : Hospital Cristo Redentor S.A.
 Advogado : Gislaíne Maria Marenco da Trindade
 Autoridade : Juiz Presidente da 5ª JCJ de Porto Alegre/RS
 Coatora

Processo : AIRO - 551571 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Agravante : Guaibim Turismo Ltda. e Outro
 Advogado : Francisco Marques Magalhães Neto
 Agravado : Juiz Corregedor Regional do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Processo : AIRO - 551660 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Agravante : Banco Multiple S.A.
 Advogado : Maurício Müller da Costa Moura
 Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
 Advogado : Célia Maria Fernandes Belmonte

Processo : AIRO - 551799 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Agravante : Gómez Carrera Importação, Exportação e Representações Ltda.
 Advogado : José Alberto de Castro
 Agravado : José Pinto de Andrade Júnior
 Advogado : Alfredo Vianna do Rego Barros

Processo : ROMS - 552319 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Miguel Vicente do Nascimento
 Advogado : Koichi Yamada
 Recorrido : Lilian Importadora e Exportadora Ltda.
 Advogado : Wilson Canhedo
 Autoridade : Juiz Presidente da 16ª JCJ de São Paulo/SP
 Coatora

Processo : ROAR - 552320 / 1999 . 4 - TRT da 14ª Região

Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Manoel Batista Dantas Neto
Recorrente	: José Dilton de Souza Malta	Processo	: RXOFROAR - 552704 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Leme Bento Lemos	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrido	: Banco Bradesco S.A.	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Valdomiro de Moraes Siqueira	Recorrente	: União Federal
Processo	: RXOFROMS - 552322 / 1999 . 1 - TRT da 14ª Região	Recorrido	: Wilson Rosa de Almeida e Outros
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: André Luiz Faria de Souza
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Remetente	: TRT da 3ª Região
Recorrente	: Fundação Universidade Federal de Rondônia	Processo	: ROAR - 552706 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
Recorrido	: Raimundo Nonato Teixeira e Outros	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Advogado	: José Alves Pereira Filho	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Autoridade	: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região	Recorrente	: Argos Soares de Matos
Coatora		Advogado	: Júlio José de Moura
Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região	Recorrido	: Revex Industrial e Mercantil Ltda.
Processo	: RXOFROMS - 552323 / 1999 . 5 - TRT da 14ª Região	Advogado	: Marcelo Gonçalves de Paula
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrido	: Mauro Lúcio das Flores Rodrigues e Outros
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Osmar Lúcio Ferreira
Recorrente	: Fundação Universidade Federal de Rondônia	Processo	: RXOFROAR - 552707 / 1999 . 2 - TRT da 17ª Região
Recorrido	: José Janilson Sales de Oliveira e Outros	Relator	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: José Alves Pereira Filho	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Autoridade	: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região	Recorrente	: Município de Cachoeiro de Itapemirim
Coatora		Advogado	: Eduardo Tadeu Henriques Menezes
Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
Processo	: ROMS - 552325 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Francisco Carlos de Oliveira Jorge
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Remetente	: TRT da 17ª Região
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Processo	: RXOFROAR - 552708 / 1999 . 6 - TRT da 21ª Região
Recorrente	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Relator	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Erica Elizabeth Gethmann	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrido	: Abimael Pinto da Silva	Recorrente	: Estado do Rio Grande do Norte
Advogado	: Regiane Terezinha de Mello João	Recorrido	: Francisca Adelaide Viana Carlos
Autoridade	: Juiz Auxiliar da 15 JCI de São Paulo	Advogado	: Francisco Praxedes Fernandes
Coatora		Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região
Processo	: ROMS - 552326 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo	: ROAR - 552709 / 1999 . 0 - TRT da 20ª Região
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Banfort - Banco de Fortaleza S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Recorrente	: Liodoro Dias dos Santos e Outros
Advogado	: Eli Alves da Silva	Advogado	: Jorge Aurélio Silva
Recorrido	: Eugênio Alexandre de Carvalho	Recorrido	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado	: João Eduardo Cruz Cavalcanti	Advogado	: João Carlos Oliveira Costa
Autoridade	: Juiz Presidente da 8ª JCI de São Paulo	Processo	: ROAR - 552710 / 1999 . 1 - TRT da 20ª Região
Coatora		Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Processo	: RXOFROAR - 552328 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrente	: Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Públicos do Estado de Sergipe - Sintrase
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Raimundo César Britto Aragão
Recorrente	: União Federal	Recorrido	: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Recorrido	: Hélio Ubaldo de Carvalho Bastos e Outros	Processo	: RXOFROAR - 552711 / 1999 . 5 - TRT da 17ª Região
Advogado	: Mauricio Leopoldino da Fonseca	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Remetente	: TRT da 3ª Região	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Processo	: ROAR - 552329 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região	Recorrente	: União Federal
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Recorrido	: Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal do 1º, 2º e 3º Graus do Ensino Tecnológico - SINASEFE
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Ana Izabel Viana Gonsalves
Recorrente	: Ronaldo de Assis Silva	Remetente	: TRT da 17ª Região
Advogado	: Alex Santana de Novais	Processo	: ROAR - 552712 / 1999 . 9 - TRT da 14ª Região
Recorrido	: Adubos Trevo S.A. - Grupo Trevo	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Eutichiano Davi Neto	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Processo	: RXOFROAR - 552334 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região	Recorrente	: Rio Branco Refrigerantes Ltda.
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Advogado	: Heraldo Fróes Ramos
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrido	: Edgar de Oliveira Wolter
Recorrente	: Estado de Minas Gerais	Advogado	: Juarez Dias de Oliveira
Advogado	: Marco Túlio Fonseca Furtado	Processo	: ROAR - 552713 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araxá	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Dimas Ferreira Lopes	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Remetente	: TRT da 3ª Região	Recorrente	: Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio
Processo	: RXOFROAR - 552336 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
Relator	: Min. Francisco Fausto	Recorrido	: Francisco de Sales Rosa Machado
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Wilce Paulo Léo Júnior
Recorrente	: União Federal	Processo	: ROAR - 552714 / 1999 . 6 - TRT da 7ª Região
Recorrido	: Lane Cardoso	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Bruno Sergio T. de Moura	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Remetente	: TRT da 3ª Região	Recorrente	: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
Processo	: AIRO - 552449 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Maria de Nazaré Girão A. de Paula
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrido	: Elizabeth de Araújo Loliola
Agravante	: União Federal (Sucessora da CAEEB)	Advogado	: Luiz Bezerra de Menezes
Agravado	: Carlos Henrique Sampaio Teixeira	Processo	: ROMS - 552715 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região
Advogado	: Venilson Jacinto Beligolli	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Processo	: ROAR - 552703 / 1999 . 8 - TRT da 21ª Região	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi		
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva		
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.		
Advogado	: Edgar de Oliveira Silva		

Recorrente	: Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: Maria das Graças Sobreira da Silva	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrido	: Arlete Maria Loss e Outros	Recorrente	: Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogado	: José Tôres das Neves	Advogado	: Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Autoridade	: Juiz Presidente da 1ª JCJ de Vitória/ES	Recorrido	: Clemente Abdala Simões
Coatora		Advogado	: João de Jesus Abdala Simões
		Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Processo	: ROMS - 552716 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo	: RXOFROAR - 553095 / 1999 . 4 - TRT da 11ª Região
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: Banco Excel - Econômico S.A.	Recorrente	: Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Advogado	: Elzi Maria de Oliveira Lobato	Advogado	: Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido	: Álvaro Marlus Madureira Seabra	Recorrido	: Dalgisa de Queiroz Henriques
Advogado	: Beatriz Goncalves Imúlia Yamamoto	Advogado	: Raimundo Maurilho Luzeiro
Autoridade	: Juiz Presidente da 21ª JCJ de Belo Horizonte	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Coatora			
Processo	: ROAR - 552717 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região	Processo	: RXOFROAR - 553096 / 1999 . 8 - TRT da 11ª Região
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado	: Antônio Márcio de Moraes	Recorrido	: Francisco Roberto Martins e Outro
Recorrido	: João Paulo de Resende Miranda	Advogado	: Adair José Pereira Moura
Advogado	: Ailton Moreira Antunes	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Processo	: ROAC - 552718 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo	: RXOFROAR - 553097 / 1999 . 1 - TRT da 11ª Região
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente	: MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado	: Antônio Márcio de Moraes	Recorrido	: José Venancio da Silva Moura e Outros
Recorrido	: João Paulo de Resende Miranda	Advogado	: Adair José Pereira Moura
Advogado	: Ailton Moreira Antunes	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Processo	: AIRO - 552875 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região	Processo	: RXOFROAR - 553098 / 1999 . 5 - TRT da 11ª Região
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Relator	: Min. Francisco Fausto
Agravante	: Expresso Albatroz Ltda.	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Advogado	: Liziane Raquel Frey Fischer	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Agravado	: Irineu Antonio Zinn	Recorrido	: Sérgio Pereira dos Santos
Advogado	: Sebaldo Edgar Saenger Junior	Advogado	: Joao Roberto da S. Tapajos
Processo	: ROAG - 553087 / 1999 . 7 - TRT da 18ª Região	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Processo	: RXOFROAG - 553099 / 1999 . 9 - TRT da 11ª Região
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente	: Geolípia Jacinto da Silva	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Viviane de Paiva Melo	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido	: Banco do Brasil S.A.	Recorrido	: João Wilson Nonato Vasconcelos
Advogado	: Patrícia Netto Leão	Advogado	: José Coelho Maciel
Processo	: ROAG - 553088 / 1999 . 0 - TRT da 21ª Região	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Processo	: RXOFROAR - 553100 / 1999 . 0 - TRT da 11ª Região
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente	: Raquel Vieira Coutinho	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Manoel Batista Dantas Neto	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido	: Banco Nacional S. A. (Em liquidação extrajudicial) e Outro	Recorrido	: Maria Celeste do Vale Serio
Advogado	: Múcio Amaral da Costa	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Processo	: ROMS - 553089 / 1999 . 4 - TRT da 12ª Região	Processo	: RXOFROAR - 553101 / 1999 . 4 - TRT da 11ª Região
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Relator	: Min. Francisco Fausto
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente	: Fundação de Saúde do Alto Vale do Itajai - FUSAVI	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado	: Ceres Cavalcanti de Albuquerque	Recorrido	: Zilda Henriques de Souza e Outro
Recorrido	: Vilma Ferreira	Advogado	: Carlos Pedro Castelo Barros
Autoridade	: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Coatora		Processo	: RXOFROAR - 553102 / 1999 . 8 - TRT da 11ª Região
Processo	: ROMS - 553090 / 1999 . 6 - TRT da 12ª Região	Relator	: Min. Francisco Fausto
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrente	: Banco Excel - Econômico S.A.	Recorrido	: Edmar Chaves de Albuquerque
Advogado	: Oldemar Alberto Westphal	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Recorrido	: Altair Miotto	Processo	: RXOFROAR - 553103 / 1999 . 1 - TRT da 11ª Região
Advogado	: Prudente José Silveira Mello	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Autoridade	: Juiz Presidente da 1ª JCJ de Chapecó	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Coatora		Recorrente	: União Federal
Processo	: ROAC - 553092 / 1999 . 3 - TRT da 17ª Região	Recorrido	: Jeronilson de Almeida Ferreira
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Maurício Pereira da Silva
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Recorrente	: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES	Processo	: RXOFROAR - 553104 / 1999 . 5 - TRT da 11ª Região
Advogado	: Gilmar Zumak Passos	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrido	: Paulo Rodrigues Barbosa e Outros	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: José Miranda Lima	Recorrente	: União Federal
Processo	: RXOFROAR - 553093 / 1999 . 7 - TRT da 14ª Região	Recorrido	: Yolanda Rebêlo da Rocha e Outros
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Advogado	: Maurício Pereira da Silva
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Recorrente	: Estado do Acre - Secretaria de Justiça e Segurança Pública	Processo	: RXOFROAR - 553105 / 1999 . 9 - TRT da 11ª Região
Recorrido	: José Carlos Louzada	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: Antônio Urcesino de Castro Filho	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Processo	: RXOFROAR - 553094 / 1999 . 0 - TRT da 11ª Região	Recorrido	: Fernando Pessoa Maciel

Advogado	: Maurício Pereira da Silva	Advogado	: Os Mesmos
Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região	Processo	: RXOFROAG - 553142 / 1999 . 6 - TRT da 11ª Região
Processo	: RXOFROAR - 553106 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrente	: Maria Isabel Fontela de Castro e Outros	Recorrido	: Odilar Azevedo de Figueiredo
Advogado	: André Luiz Faria de Souza	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Recorrido	: União Federal	Processo	: RXOFROAG - 553144 / 1999 . 3 - TRT da 11ª Região
Remetente	: TRT da 3ª Região	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Processo	: ROAR - 553107 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrido	: Frederico Cesar Pinto Martins
Recorrente	: Dejalma Souza e Silva	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Advogado	: José Perelmiter	Processo	: RXOFROAG - 553146 / 1999 . 0 - TRT da 11ª Região
Recorrido	: Fiat Componentes e Peças Ltda.	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Carlos Roberto Fonseca de Andrade	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Processo	: RXOFROAR - 553108 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrido	: Alberto Augusto Lima de Farias
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Maurício Pereira da Silva
Recorrente	: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Recorrido	: Luiz Mário Fernandes	Processo	: RXOFROAG - 553147 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Rogério Alaylton D'Angelo	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Remetente	: TRT da 1ª Região	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Processo	: ROAR - 553109 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região	Recorrente	: MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Antônio Márcio de Moraes
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrido	: Vasques Eduardo Arantes
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Frederico de Andrade Gabrich
Advogado	: Ricardo Martins Rodrigues	Remetente	: TRT da 3ª Região
Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói	Processo	: RXOFROAG - 553148 / 1999 . 8 - TRT da 11ª Região
Advogado	: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Processo	: ROAR - 553110 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrido	: Wolney Gonçalves de Queiroz
Recorrente	: Ana Cristina Pinto Moreira e Outros	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Advogado	: Mauro Roberto Gomes de Mattos	Processo	: ROMS - 553149 / 1999 . 1 - TRT da 24ª Região
Recorrido	: União Federal	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Processo	: RXOFROAR - 553135 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Francisco Peixoto da Silva
Recorrente	: União Federal	Recorrido	: Antônio Pereira da Silva
Recorrido	: Mônica Funger	Advogado	: Décio José Xavier Braga
Advogado	: Valesca Carvalho Guerra Costa	Autoridade	: Juiz Presidente do Gabinete Especializado de Execução Integrada das
Remetente	: TRT da 1ª Região	Coatora	: Juntas de Conciliação e Julgamento da Capital
Processo	: ROAR - 553136 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região	Processo	: RXOFROAC - 553150 / 1999 . 3 - TRT da 11ª Região
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrente	: Caetano Pinto Teixeira	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado	: Lilian Trindade Pitta	Recorrido	: Ana Cândida do Perpétuo Socorro Brandão Nina
Recorrido	: Federal de Seguros S.A.	Advogado	: Adair José Pereira Moura
Advogado	: Bruno de Medeiros Tocantins	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Processo	: RXOFROAR - 553137 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo	: RXOFROAC - 553151 / 1999 . 7 - TRT da 11ª Região
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrente	: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado	: Karla da Silva Vasconcellos	Recorrido	: João Wilson Nonato Vasconcelos
Recorrido	: Reinaldo Fernandes Dutra e Outros	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Advogado	: Fernando da Silva Andrade	Processo	: ROAG - 553152 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região
Remetente	: TRT da 1ª Região	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Processo	: RXOFROAR - 553138 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Recorrente	: Aracruz Celulose S.A.
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Advogado	: José Hildo Sarcinelli Garcia
Recorrente	: Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP	Recorrido	: David Carneiro da Silva e Outros
Advogado	: João Carlos da Silva Simão	Advogado	: João dos Santos Oliveira
Recorrido	: José Moraes da Mata e Outros	Processo	: RXOFROAG - 553153 / 1999 . 4 - TRT da 17ª Região
Advogado	: Rita de Cássia Silva	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Remetente	: TRT da 3ª Região	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Processo	: ROAR - 553140 / 1999 . 9 - TRT da 20ª Região	Recorrente	: Município de Cachoeiro de Itapemirim
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Márcia Azevedo Couto
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrido	: Milton de Oliveira e Outros
Recorrente	: Arnaldo Alves de Souza e Outros	Remetente	: TRT da 17ª Região
Advogado	: Antônio Delmiro Bispo	Processo	: RXOFROAG - 553154 / 1999 . 8 - TRT da 8ª Região
Recorrido	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: Luiz Augusto Barreto	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Processo	: ROAR - 553141 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região	Recorrente	: Universidade Federal do Pará
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrido	: Dionísio Augusto de Jesus Ferreira Abreu e Outros
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: João José Soares Geraldo
Recorrente	: Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio	Remetente	: TRT da 8ª Região
Advogado	: Caio Luiz de Almeida Vicira de Mello	Processo	: RXOFROAG - 553155 / 1999 . 1 - TRT da 8ª Região
Recorrente	: Luiz Otávio Pereira da Silva	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: Renato Luiz Alves Leo	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrido	: Os Mesmos		

Recorrente	: Estado do Amapá	Recorrente	: Estado do Pará - Fundação do Bem Estar Social do Para
Recorrido	: Antonio Carlos Benevides Gomes e Outros	Recorrido	: Sindicato dos Servidores Públicos das Fundações e em Entidades Assistenciais e Culturais do Estado do Pará - Sindfepa
Advogado	: José Caxias Lobato	Advogado	: Carla Ferreira Zahlouth
Remetente	: TRT da 8ª Região	Remetente	: TRT da 8ª Região
Processo	: ROAR - 553156 / 1999 . 5 - TRT da 8ª Região	Processo	: ROAR - 553476 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrente	: Antônio dos Santos Júnior	Recorrente	: Clandes Thomé de Souza Dias
Advogado	: Roberto Mendes Ferreira	Advogado	: Humberto Adami Santos Júnior
Recorrido	: Belcar Caminhões e Máquinas Ltda.	Recorrido	: Smithkline Beecham Laboratórios Ltda.
Advogado	: Waldemar Felgueiras Vianna	Advogado	: Arnaldo Blaichman
Processo	: RXOFAR - 553157 / 1999 . 9 - TRT da 17ª Região	Processo	: ROMS - 553479 / 1999 . 1 - TRT da 17ª Região
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Autor	: Município de Itapemirim	Recorrente	: Denise Brandão Torres Garioli
Remetente	: TRT da 17ª Região	Advogado	: José Tôrres das Neves
Interessado	: Roberto Simões Gonçalves e Outros	Recorrido	: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogado	: Kátia Boina Neves	Advogado	: Cristiane Mendonça
Processo	: RXOFROAR - 553158 / 1999 . 2 - TRT da 8ª Região	Processo	: ROMS - 553480 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Recorrido	: Edgar Maciel da Rocha e Outros	Recorrente	: Consulado Geral da República da Venezuela
Advogado	: Helder Wanderley Oliveira	Advogado	: José Gabriel Assis de Almeida
Remetente	: TRT da 8ª Região	Recorrido	: Antônio Ribeiro Dias (Espólio de)
Processo	: ROMS - 553164 / 1999 . 2 - TRT da 17ª Região	Advogado	: Luís Felipe Venâncio Dias
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Autoridade	: Juiz Presidente da 17ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Coatora	
Recorrente	: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES	Processo	: RXOFROMS - 553481 / 1999 . 7 - TRT da 14ª Região
Advogado	: Flávia Brandão Maia Perez	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrido	: Arcisio Tamiasso	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: João Batista Sampaio	Recorrente	: União Federal
Autoridade	: Juiz Presidente da 7ª JCJ de Vitória/ES	Recorrido	: Sindicato dos Policiais Civis do Ex-Território Federal de Rondônia - SINPFETRO
Coatora		Advogado	: Sebastiao Araujo Nery
Processo	: ROMS - 553165 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região	Autoridade	: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Coatora	
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
Recorrente	: Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ	Processo	: ROMS - 553482 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região
Advogado	: Cláudia Regina Guariento	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrido	: José Gomes Escócio	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Carla Gomes Prata	Recorrente	: Joel Monteiro de Araújo Filho
Autoridade	: Juiz Presidente da 53ª JCJ do Rio de Janeiro-RJ	Advogado	: Genival Francisco da Silva Filho
Coatora		Recorrido	: Léa Maria de Arruda
Processo	: ROAG - 553167 / 1999 . 3 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Elzi Ramos
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Autoridade	: Juiz Presidente da 12ª JCJ de Recife/PE
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Coatora	
Recorrente	: Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda. e Outro	Processo	: ROMS - 553483 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Raimundo Jorge Santos de Matos	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrido	: Clodomir Alves dos Santos	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: ROAC - 553168 / 1999 . 7 - TRT da 10ª Região	Recorrente	: Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Advogado	: Aristides Magalhães
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrido	: Benedito Fernandes da Silva Filho e Outros
Recorrente	: Kelson Dias de Moura e Outros	Advogado	: Edegar Bernardes
Advogado	: Daison Carvalho Flores	Autoridade	: Juiz Presidente da 24ª JCJ do Rio de Janeiro
Recorrido	: Fundação Universidade de Brasília - FUB	Coatora	
Advogado	: Dorismar de Sousa Nogueira	Processo	: ROAR - 553485 / 1999 . 1 - TRT da 19ª Região
Processo	: ROAG - 553471 / 1999 . 2 - TRT da 8ª Região	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Recorrente	: J.F. Serviços Gerais Ltda
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA	Advogado	: Márcio de Aquino Soares
Recorrido	: Elias Pereira da Silveira	Recorrido	: Antonio Jerônimo Ventura de Lucena
Advogado	: Vilma Aparecida de Souza Chavaglia	Advogado	: Marta Angélica Morais Vilela Gomes
Recorrido	: Rodrigo Pantoja dos Santos	Processo	: ROAG - 553492 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
Processo	: ROAR - 553472 / 1999 . 6 - TRT da 6ª Região	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Recorrente	: MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Recorrente	: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	Advogado	: Antônio Márcio de Morais
Advogado	: Maria Auxiliadora Rodrigues de Carvalho Acosta	Recorrido	: Vasques Eduardo Arantes
Recorrido	: João José de França	Advogado	: Frederico de Andrade Gabrich
Advogado	: José Freire de Almeida Júnior	Processo	: RXOFROAR - 554071 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região
Processo	: ROAR - 553473 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: Município de Ribeirão Preto
Recorrente	: Banco Bandeirantes S.A.	Recorrido	: João Cardoso dos Santos e Outros
Advogado	: Geraldo Azoubel	Advogado	: João Paulo Aleixo
Recorrido	: Edson Figueredo Burity	Remetente	: TRT da 15ª Região
Advogado	: Joaquim Fornellos Filho	Processo	: ROAR - 554072 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
Processo	: RXOFROAR - 553475 / 1999 . 7 - TRT da 8ª Região	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Relator	: Min. Francisco Fausto		
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal		
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA		

Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Recorrente	: Mário Lúcio Queiroz	Advogado	: Tomas dos Reis Chagas Júnior
Advogado	: João Martins Netto	Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva
Recorrido	: Indústria Cerâmica Santa Maria Ltda.	Advogado	: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Advogado	: Milton Cangussu de Lima	Autoridade	: Juiz Presidente da JCJ de Itápolis/SP
Coatora			
Processo	: ROAR - 554073 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região	Processo	: ROMS - 554084 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Celso Souza de Oliveira	Recorrente	: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	: Carlos Roberto Marques Silva	Advogado	: Luiz Tadeu D'Avanzo
Recorrido	: VBTU - Transporte Urbano Ltda.	Recorrido	: Antonio Carlos Martins e Outros
Advogado	: Rui Ferreira Pires Sobrinho	Advogado	: Ricieri Donizetti Luzzia
		Autoridade	: Juiz Presidente da 1ª JCJ de São José do Rio Pardo
		Coatora	
Processo	: ROAR - 554074 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região	Processo	: ROMS - 554085 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.	Recorrente	: Francisco Mendes de Oliveira
Advogado	: Marta Aparecida Leite da Silva	Advogado	: Denise da Silva Leandro
Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto	Recorrido	: Sifco S.A.
Advogado	: Sandro Domenich Barradas	Advogado	: Rosângela Custódio da Silva
		Autoridade	: Juiz Presidente da 1ª JCJ de Jundiá
		Coatora	
Processo	: RXOFROAR - 554075 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região	Processo	: ROMS - 554086 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Município de Inúbia Paulista	Recorrente	: Maurício Baptistini
Advogado	: Osmar José Facin	Advogado	: Shirlene Bocado Ferreira
Recorrido	: Euclides Delai	Recorrido	: Dpaschoal Automotiva Ltda.
Advogado	: Pedro Gasparini	Advogado	: Flávia Maria do Carmo Camarero
Remetente	: TRT da 15ª Região	Autoridade	: Juiz Presidente da 4ª JCJ de Ribeirão Preto
		Coatora	
Processo	: RXOFROAR - 554076 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo	: RXOFROAG - 554087 / 1999 . 3 - TRT da 20ª Região
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Recorrente	: Município de Neópolis
Recorrido	: Mieko Saito	Advogado	: João Bosco Tavares de Mattos
Remetente	: TRT da 15ª Região	Recorrido	: Marleide Freitas e Outros
		Remetente	: TRT da 20ª Região
Processo	: ROAR - 554077 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região	Processo	: ROAG - 554089 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrente	: Duratex S.A.	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Cassius Marcellus Zomignani	Advogado	: Marcos Sérgio Forti Bell
Recorrido	: Pedro Domingos Scalon	Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos
Advogado	: Hermes Barrere	Advogado	: Marcus Tomaz de Aquino
Processo	: ROAR - 554078 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região	Processo	: ROAR - 554091 / 1999 . 6 - TRT da 5ª Região
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.	Recorrente	: Eufrásio Rodrigues Marcelo
Advogado	: Marcelo Oliveira Rocha	Advogado	: Edson Teles Costa
Recorrido	: Cláudia Nozari Puggina	Recorrido	: Bompreço Bahia S/A
Advogado	: Glauco Aylton Ceragioli	Advogado	: Paulo Miguel da Costa Andrade
Processo	: ROAR - 554079 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo	: RXOFROAR - 554092 / 1999 . 0 - TRT da 13ª Região
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente	: Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO	Recorrente	: Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Advogado	: Neuza Maria Lima Pires de Godoy	Recorrido	: Rômulo Marinho do Rego
Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região	Advogado	: Nélon Lima Teixeira
Advogado	: José Roberto Galli	Remetente	: TRT da 13ª Região
Processo	: RXOFROAR - 554080 / 1999 . 8 - TRT da 20ª Região	Processo	: ROAR - 554093 / 1999 . 3 - TRT da 10ª Região
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: Universidade Federal de Sergipe	Recorrente	: Kelson Dias de Moura e Outros
Advogado	: Clovis Barbosa de Melo	Advogado	: Daison Carvalho Flores
Recorrido	: Telma Maria Souza	Recorrido	: Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	: Luiz Roberto Dantas de Santana	Advogado	: Dilemon Pires Silva
Remetente	: TRT da 20ª Região	Processo	: RXOFROAR - 554094 / 1999 . 7 - TRT da 13ª Região
Processo	: ROAR - 554081 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Recorrente	: Odair da Silva Costa	Recorrido	: Francisco Timóteo Filho
Advogado	: Saulo Ferreira da Silva Junior	Advogado	: Manuel Batista de Medeiros
Recorrido	: Sindicato dos Empregados do Comércio de Assis	Remetente	: TRT da 13ª Região
Advogado	: Guerino Saugo	Processo	: AIRO - 554101 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região
Processo	: ROAR - 554082 / 1999 . 5 - TRT da 20ª Região	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Agravante	: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Antônio José de Castro Araújo Neto
Recorrente	: Norma Macedo Batista	Agravado	: Irineu Capeletti
Advogado	: José Alvino Santos Filho	Processo	: AIRO - 554209 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
Recorrido	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE		
Advogado	: Maria Auxiliadora da Silva Lima		
Processo	: ROMS - 554083 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região		
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi		
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva		

Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Agravante	: José Francisco de Souza	Recorrente	: Real Sociedade Espanhola de Beneficência
Advogado	: José Jorge Neder	Advogado	: José Augusto Gomes Cruz
Agravado	: Crasildo Ferreira Martins e Outros	Recorrido	: Sofia Maria Pereira
Advogado	: Marco Antonio Gonçalves	Advogado	: Janete Cerqueira dos Santos
Processo	: AIRO - 554690 / 1999 . 5 - TRT da 17ª Região	Processo	: ROAC - 555211 / 1999 . 7 - TRT da 13ª Região
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Agravante	: Valdir Passamani	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Aldo Henrique dos Santos	Recorrente	: Banco Bandeirantes S.A.
Agravado	: Sebastião da Paixão Queiroz	Advogado	: Evandro José Barbosa
Advogado	: Rubens Rodrigues de Moura	Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba-SEEB/PB
Processo	: ROAR - 555199 / 1999 . 7 - TRT da 13ª Região	Advogado	: Francisco Derly Pereira
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Processo	: ROMS - 555212 / 1999 . 0 - TRT da 13ª Região
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente	: Banco Bandeirantes S.A.	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Evandro José Barbosa	Recorrente	: Banco Excel - Econômico S.A.
Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado da Paraíba	Advogado	: Walter de Agra Júnior
Advogado	: Francisco Derly Pereira	Recorrido	: José Henrique da Costa Mendes
Processo	: ROAR - 555200 / 1999 . 9 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Kotaro Tanaka
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Autoridade	: Juiz Presidente da 1ª JCJ de João Pessoa/PB
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Coatora	
Recorrente	: Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL	Processo	: ROMS - 555213 / 1999 . 4 - TRT da 13ª Região
Advogado	: Regilene Santos do Nascimento	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrido	: Paulo Sérgio do Nascimento e Outro	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Lucas Aires Bento Graf	Recorrente	: Banco Itaú S.A.
Processo	: RXOFAR - 555201 / 1999 . 2 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Geraldo de Margela Madruga
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrido	: Josineide Pereira da Silva e Outra
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Advogado	: José Araújo de Lima
Autor	: União Federal	Processo	: RXOFROMS - 555214 / 1999 . 8 - TRT da 7ª Região
Remetente	: TRT 10ª Região	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Interessado	: Jeová Baltazar da Costa e Outros	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Heitor Francisco Gomes Coelho	Recorrente	: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE
Processo	: RXOFAR - 555202 / 1999 . 6 - TRT da 10ª Região	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF / CE
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Francisca Liduína Rodrigues Carneiro
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Autoridade	: Juiz Presidente da 8ª JCJ de Fortaleza/CE
Autor	: Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF	Coatora	
Advogado	: João Itamar de Oliveira	Remetente	: TRT da 7ª Região
Remetente	: TRT 10ª Região	Processo	: ROMS - 555215 / 1999 . 1 - TRT da 6ª Região
Interessado	: Mariângela Maia Leite Barros	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Advogado	: Renilde Terezinha de Resende Ávila	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: RXOFROAR - 555203 / 1999 . 0 - TRT da 13ª Região	Recorrente	: Metalúrgica Itapoã S.A.
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Ronaldo José Gomes dos Santos
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Recorrido	: Sandra Helena Costa Lima
Recorrente	: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais em Saúde e Previdência do Estado da Paraíba - SINDSPREV	Advogado	: Mozyr Sampaio
Advogado	: Geraldo de Almeida Sá	Autoridade	: Juiz Presidente da 7ª JCJ do Recife/PE
Recorrido	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Coatora	
Remetente	: TRT da 13ª Região	Processo	: ROMS - 555216 / 1999 . 5 - TRT da 6ª Região
Processo	: ROAR - 555206 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrente	: Fibrasil Têxtil S.A.
Recorrente	: Banco General Motors S.A.	Advogado	: Geraldo Azoubel
Advogado	: Simone Cruxên Gonçalves	Recorrido	: Sérgio Antônio de Melo
Recorrido	: Sami Pereira Gomes	Advogado	: Delmes Herval Lins da Silva
Advogado	: Olmiro Fernandes Boeira	Autoridade	: Juiz Presidente da 2ª JCJ de Paulista
Processo	: ROAG - 555207 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região	Coatora	
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Processo	: ROAC - 555219 / 1999 . 6 - TRT da 17ª Região
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente	: Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Francisco Domingues Lopes	Recorrente	: Banco Bradesco S.A.
Recorrido	: Carlos Lopes da Silva e Outros	Advogado	: Erica Pires Marcial
Advogado	: Serafim Gomes Ribeiro	Recorrido	: Lucimar de Souza Barbosa
Processo	: ROAR - 555208 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Christovam Ramos Pinto Neto
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Processo	: ROAR - 555220 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente	: Dionea Mara Raymundo	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Fatima Maria Motter	Recorrente	: Translider Transportes Rodoviários Ltda.
Recorrido	: Circulo de Pais e Mestres da Escola Estadual de 1º Grau Incompleto Cristo Redentor	Advogado	: Hugo Goldemberg
Advogado	: Líria Dulcinei Renke Hugo	Recorrido	: José Mauro da Silveira
Processo	: ROAR - 555209 / 1999 . 1 - TRT da 5ª Região	Advogado	: José Roberto Pereira da Silva
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Processo	: ROAR - 555224 / 1999 . 2 - TRT da 14ª Região
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Joice Barros de Oliveira Lima	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Recorrido	: Helenito Souza Pereira e Outro	Recorrido	: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. CAERD
Advogado	: Jairo Andrade de Miranda	Advogado	: Rosária Gonçalves Novais Marques
Processo	: ROAR - 555210 / 1999 . 3 - TRT da 5ª Região	Recorrido	: Arnaldo Ferrari
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Advogado	: Elton José Assis
		Processo	: ROAR - 555225 / 1999 . 6 - TRT da 14ª Região
		Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho

Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrido	: Jamir Geraldo da Silva e Outro
Recorrente	: Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR	Advogado	: Fernando Coelho Madeira de Freitas
Advogado	: Rosângela Bentes Campos	Remetente	: TRT da 17ª Região
Recorrido	: Daniel Rocha da Silva		
Advogado	: Anderson Teramoto		
Processo	: RXOFROMS - 555226 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região	Processo	: RXOFROAG - 555971 / 1999 . 2 - TRT da 17ª Região
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Recorrente	: Município de Cachoeiro de Itapemirim
Recorrido	: Raimundo Rodrigues Bastos	Advogado	: Márcia Azevedo Couto
Advogado	: Gilberto Alves Feijão	Recorrido	: Cosme Damião Nascimento
Autoridade	: Juiz Presidente da JCJ de Sobral	Remetente	: TRT da 17ª Região
Coatora			
Remetente	: TRT da 7ª Região	Processo	: ROAG - 555972 / 1999 . 6 - TRT da 17ª Região
Processo	: ROMS - 555228 / 1999 . 7 - TRT da 5ª Região	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região	Advogado	: Telma Lucia Nunes
Recorrido	: Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado da Bahia - SINDILOJAS	Recorrido	: Herly de Castro Filho e Outros
Advogado	: Delio Borges de Araujo	Processo	: ROAG - 555973 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região
Autoridade	: Juiz Presidente da 15ª JCJ de Salvador/BA	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Coatora		Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Processo	: ROMS - 555229 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região	Recorrente	: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Advogado	: Telma Lucia Nunes
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrido	: Herly de Castro Filho e Outros
Recorrente	: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	Advogado	: Nestor Cinelli
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Processo	: ROAG - 555975 / 1999 . 7 - TRT da 17ª Região
Recorrido	: Edvaldo Araújo Paiva e Outros	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Advogado	: Marlete Carvalho Sampaio	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Autoridade	: Juiz Presidente da JCJ de Paulo Afonso	Recorrente	: Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV
Coatora		Advogado	: Cláudia Maria Fonseca Calmon Nogueira da Gama
Processo	: ROAG - 555233 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região	Recorrido	: Hélio Pimenta Rocio e Outros
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Advogado	: Joana D'Arc Bastos Leite
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Processo	: RXOFROAG - 555976 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região
Recorrente	: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: Denise Pimont Berndt Paro	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrido	: Luiz Fernando dos Santos Custódio	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Processo	: ROAG - 555234 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Espírito Santo - SINDPREV/ES
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Advogado	: Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Remetente	: TRT da 17ª Região
Recorrente	: Fundação de Integração Desenvolvimento e Educação Nordeste do Estado - FIDENE	Processo	: ROMS - 555977 / 1999 . 4 - TRT da 17ª Região
Advogado	: Paulo César Jaskuskil	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrido	: Anita Bortoli Jahn	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: ROMS - 555235 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	Recorrente	: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Advogado	: Francisco Antônio Cardoso Ferreira
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrido	: Sérgio Luiz Sarcinelli Terra
Recorrente	: Geniro Chrisóstomo Vieira	Advogado	: Euclério de Azevedo Sampaio Júnior
Advogado	: Pedro Paulo Chevrant Gomes da Silva	Autoridade	: Juiz Presidente da 7ª JCJ de Vitória/ES
Recorrido	: Alessandro Maria Crostarosa (Pousada L'Escudier Ltda)	Coatora	
Advogado	: Edivar Assis Nunes	Processo	: ROMS - 555978 / 1999 . 8 - TRT da 17ª Região
Autoridade	: Juiz Presidente da 1ª JCJ de Cabo Frio/RJ	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Coatora		Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: ROMS - 555236 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região	Recorrente	: Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Advogado	: Maria das Graças Sobreira da Silva
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrido	: Alderico Lourenço e Outros
Recorrente	: Ziemann-Liess S.A.	Advogado	: José Tórres das Neves
Advogado	: Rogério Diolvan Malgarin	Autoridade	: Juiz Presidente da 7ª JCJ de Vitória/ES
Recorrido	: Ademir Alves Francisco	Coatora	
Advogado	: Celso Giovanni Masutti	Processo	: ROAR - 556337 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região
Autoridade	: Juíza Presidente da 1ª JCJ de Canoas	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Coatora		Revisor	: Min. Francisco Fausto
Processo	: ROMS - 555238 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região	Recorrente	: Rodolfo Norimar Calegari
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Advogado	: Lília Fortes dos Santos Wagner
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: Ari Argerich Machado
Recorrente	: AEB Bioquímica Latino Americana Ltda	Advogado	: José Luis Wagner
Advogado	: Wanderley Marcelino	Recorrente	: Antonio Valcir da Silva Vargas e Outros
Recorrido	: Hélio Buffon	Advogado	: José Luis Wagner
Advogado	: Alzir Cogorni	Recorrido	: União Federal
Autoridade	: Juíza Presidente da 1ª JCJ de Bento Gonçalves	Processo	: ROAR - 556338 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região
Coatora		Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: AIRO - 555807 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Agravante	: Banco Bradesco S.A.	Advogado	: Adroaldo José Gonçalves
Advogado	: Alexandre Martins Mauricio	Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Paranavaí
Agravado	: Francisléia de Melo Rodrigues Ferreira Franco	Processo	: RXOFROAR - 556339 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Samuel Procópio dos Santos	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Processo	: RXOFROAR - 555968 / 1999 . 3 - TRT da 17ª Região	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrente	: Sindicato dos Engenheiros do Estado do Paraná
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Thais Perrone Pereira da Costa
Recorrente	: União Federal	Recorrido	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
		Remetente	: TRT da 9ª Região
		Processo	: ROAR - 556340 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região

Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Processo	: RXOFMS - 556351 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Lisias Connor Silva	Impetrante	: Banco Meridional do Brasil S.A.
Recorrido	: Armando de Meira Garcia	Advogado	: José Inácio Fay de Azambuja
Advogado	: Elaine Martins de Paiva	Autoridade	: Juíza Presidente da 1ª JCJ de Bento Gonçalves
Processo	: ROAR - 556341 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região	Coatora	
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Remetente	: TRT da 4ª Região
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Interessado	: Luís Maurício Urach Fornari
Recorrente	: Petroquímica Triunfo S.A.	Advogado	: Alzir Cogorni
Advogado	: Ana Cristina Dini Guimarães	Processo	: RXOFMS - 556352 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região
Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas e Afins de Triunfo - Sindipolo	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: Antonio Carlos Porto Junior	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Processo	: ROAR - 556342 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região	Impetrante	: Banco Meridional do Brasil S.A.
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Advogado	: André Luiz Azambuja Krieger
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Autoridade	: Juíza Presidente da 1ª JCJ de Bento Gonçalves
Recorrente	: Miguel Jorge	Coatora	
Advogado	: José Carlos Farah	Remetente	: TRT da 4ª Região
Recorrido	: Rádio Tupi S.A.	Interessado	: Sheila Maria Elias Ghiggi Faccin
Advogado	: Euclides Alcides Rocha	Advogado	: Alzir Cogorni
Processo	: RXOFROAR - 556343 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo	: RXOFMS - 556353 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região
Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: União Federal	Impetrante	: Banco Meridional do Brasil S.A.
Recorrido	: Antonio Hamilton Lopes e Outros	Advogado	: André Luiz Azambuja Krieger
Advogado	: Jane Salvador	Autoridade	: Juiz Presidente da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre/RS
Remetente	: TRT da 9ª Região	Coatora	
Processo	: RXOFROAR - 556345 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região	Remetente	: TRT da 4ª Região
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Interessado	: Maria Helena Dreyer Santos
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Delson Teixeira Fermino
Recorrente	: Avelino Alves de Carvalho e Outros	Processo	: RXOFMS - 556354 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Mauro Cavalcante de Lima	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrido	: Universidade Federal do Paraná	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Marcos Augusto Maliska	Impetrante	: Banco Meridional do Brasil S.A.
Remetente	: TRT da 9ª Região	Advogado	: André Luiz Azambuja Krieger
Processo	: ROAR - 556346 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região	Autoridade	: Juiz Presidente da 8ª JCJ de Porto Alegre
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Coatora	
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Remetente	: TRT da 4ª Região
Recorrente	: Banco Bradesco S.A.	Interessado	: Orlando Flores Benites
Advogado	: Hyran Getúlio César Patzsch	Advogado	: Clodory de Oliveira França
Recorrido	: Adriane Aparecida Santos	Processo	: ROMS - 556355 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região
Advogado	: Deusdério Tórmina	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Processo	: ROMS - 556347 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Recorrente	: Salva Serviços Médicos de Emergência S.C. Ltda.
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: José Carlos Busatto
Recorrente	: Luiz Claudemar de Oliveira	Recorrido	: Adriano Antonio Mehl
Advogado	: Daniel Von Hohendorff	Advogado	: Rogério Distefano
Recorrido	: Município de Esteio	Autoridade	: Juiz Presidente da 14ª JCJ de Curitiba
Advogado	: Zair C.M. de Deus	Coatora	
Autoridade	: Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Esteio	Processo	: RXOFROAC - 556356 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região
Coatora		Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Processo	: RXOFMS - 556348 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrente	: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Jacqueline Maria Moser
Impetrante	: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN	Recorrido	
Advogado	: Gladis Catarina Nunes da Silva	Remetente	: Leonel Rocha
Autoridade	: Juiz Presidente da JCJ de Vacaria	Processo	: ROAC - 556357 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região
Coatora		Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Remetente	: TRT da 4ª Região	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Interessado	: Amantino dos Santos Barreto	Recorrente	: Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado	: Victor Hugo Muraro Filho	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Processo	: ROMS - 556349 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Londrina
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Advogado	: Wilson Leite de Moraes
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Processo	: ROAR - 556358 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região
Recorrente	: Banco Meridional do Brasil S.A.	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: Homero Bellini Junior	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrido	: Gilmar Nunes de Campos	Recorrente	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: Eyder Lini	Advogado	: Júlio Assumpção Malhadas
Autoridade	: Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Alvorada-RS	Recorrido	: Hernani Ortiz
Coatora		Advogado	: Hélio Gomes Coelho Júnior
Processo	: RXOFMS - 556350 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região	Processo	: RXOFROAR - 556912 / 1999 . 5 - TRT da 7ª Região
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Impetrante	: Associação dos Funcionários do Banco da Providência do Rio Grande do Sul S.A. e Outro	Recorrente	: Município de Nova Olinda
Advogado	: André Luiz Azambuja Krieger	Advogado	: Francisco Ione Pereira Lima
Autoridade	: Juiz Presidente da 6ª JCJ de Porto Alegre	Recorrido	: Francisca Gelda Pereira do Nascimento
Coatora		Advogado	: Raimundo Marques de Almeida
Remetente	: TRT da 4ª Região	Remetente	: TRT da 7ª Região
Interessado	: Dilmar Castilhos Marques e Outros	Processo	: RXOFROAR - 556913 / 1999 . 9 - TRT da 7ª Região
Advogado	: Clodory de Oliveira França	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
		Revisor	: Min. Francisco Fausto

Recorrente	: Município de Nova Olinda	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado	: Francisco Ione Pereira Lima	Recorrido	: Raimundo Nonato de Sousa
Recorrido	: Lucimar Chandú de Lima	Advogado	: Gilberto Alves Feijão
Advogado	: Ruy de Lyra Pedrosa	Autoridade	: Juiz Presidente da JCJ de Sobral
Remetente	: TRT da 7ª Região	Coatora	
Processo	: RXOFROAR - 556914 / 1999 . 2 - TRT da 7ª Região	Remetente	: TRT da 7ª Região
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Processo	: RXOFROMS - 556927 / 1999 . 8 - TRT da 7ª Região
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente	: Município de Nova Olinda	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Francisco Ione Pereira Lima	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido	: Maria Zélia Pereira Soares	Recorrido	: José Gerardo Soares Filho
Advogado	: Raimundo Marques de Almeida	Advogado	: Renato Melo Aguiar
Remetente	: TRT da 7ª Região	Autoridade	: Juiz Presidente da JCJ de Sobral
Processo	: RXOFROAR - 556915 / 1999 . 6 - TRT da 7ª Região	Coatora	
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Remetente	: TRT da 7ª Região
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Processo	: ROMS - 557489 / 1999 . 1 - TRT da 6ª Região
Recorrente	: Município de Nova Olinda	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Advogado	: Francisco Ione Pereira Lima	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrido	: Maria Socorro de Lima Souza	Recorrente	: Banco Bandeirantes S.A.
Advogado	: Raimundo Marques de Almeida	Advogado	: Geraldo Azoubel
Remetente	: TRT da 7ª Região	Recorrido	: Dárcio Rubem de Macedo Filho
Processo	: ROAR - 556916 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região	Advogado	: Maria do Carmo Pires Cavalcanti
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Autoridade	: Juiz Presidente da 5ª JCJ do Recife
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Coatora	
Recorrente	: Washington Saype de Oliveira e Outros	Processo	: ROMS - 557490 / 1999 . 3 - TRT da 10ª Região
Advogado	: Francisco Valentim de Amorim Neto	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrido	: União Federal	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Processo	: RXOFROAR - 556917 / 1999 . 3 - TRT da 7ª Região	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Advogado	: João Carlos de Castro Silva
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF
Recorrente	: União Federal	Advogado	: José Eymard Loguércio
Recorrido	: Francisca das Chagas Sousa	Autoridade	: Juiz Presidente da 18ª JCJ de Brasília/DF
Advogado	: Jorge Henrique Carvalho Parente	Coatora	
Remetente	: TRT da 7ª Região	Processo	: ROMS - 557491 / 1999 . 7 - TRT da 10ª Região
Processo	: ROMS - 556918 / 1999 . 7 - TRT da 24ª Região	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: BRB - Banco de Brasília S.A.
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 24ª Região	Advogado	: Jacques Alberto de Oliveira
Recorrido	: Departamento de Sistema Penitenciário	Recorrido	: Maria Tereza Leone Porto
Advogado	: José Sebastião de Andrade	Autoridade	: Juíza Presidente da 4ª JCJ de Brasília
Autoridade	: Colegiado da 3ª JCJ de Campo Grande	Coatora	
Coatora		Processo	: ROMS - 557492 / 1999 . 0 - TRT da 18ª Região
Processo	: RXOFROMS - 556920 / 1999 . 2 - TRT da 7ª Região	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrente	: Colégio Embrás Ltda.
Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Advogado	: José Barbosa dos Santos
Recorrido	: Deusdedith Olavo Parente	Recorrido	: Nilvando Gomes Jaime e Outras
Advogado	: Gilberto Alves Feijão	Advogado	: Lauro Vinicius Ramos Júnior
Autoridade	: Juiz Presidente da JCJ de Sobral	Autoridade	: Juiz Presidente da 4ª JCJ de Goiânia/GO
Coatora		Coatora	
Remetente	: TRT da 7ª Região	Processo	: ROMS - 557493 / 1999 . 4 - TRT da 13ª Região
Processo	: RXOFROMS - 556921 / 1999 . 6 - TRT da 7ª Região	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrente	: Hospital Geral de Cabedelo Ltda.
Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Advogado	: Geraldo de Margela Madruga
Recorrido	: Catarina Lúcia Adriano	Recorrido	: Maria Evânia Silva Amorim
Advogado	: Antônio de Pádua de Araújo Dias	Advogado	: Ubiratan de Albuquerque Maranhão
Autoridade	: Juiz Presidente da JCJ de Sobral	Autoridade	: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Coatora		Coatora	
Remetente	: TRT da 7ª Região	Processo	: RXOFMS - 557494 / 1999 . 8 - TRT da 13ª Região
Processo	: RXOFROMS - 556922 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Impetrante	: Fabiano Barcia de Andrade
Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Advogado	: Severino Alves de Andrade
Recorrido	: Francisco Simplicio Sá	Autoridade	: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Advogado	: Gilberto Alves Feijão	Coatora	
Autoridade	: Juiz Presidente da JCJ de Sobral	Remetente	: TRT da 13ª Região
Coatora		Interessado	: Município de João Pessoa - PB
Remetente	: TRT da 7ª Região	Processo	: ROMS - 557495 / 1999 . 1 - TRT da 6ª Região
Processo	: RXOFROMS - 556925 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrente	: Villefrios Comercial Ltda.
Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Advogado	: Paulo de Tarso Almeida Saihg
Recorrido	: Inez Rodrigues Alves	Recorrido	: Delson Luiz de Albuquerque
Advogado	: Gilberto Alves Feijão	Advogado	: Antônio Bernardo da Silva Filho
Autoridade	: Juiz Presidente da JCJ de Sobral	Autoridade	: Juiz Presidente da 15ª JCJ de Recife
Coatora		Coatora	
Remetente	: TRT da 7ª Região	Processo	: RXOFROAR - 557496 / 1999 . 5 - TRT da 16ª Região
Processo	: RXOFROMS - 556926 / 1999 . 4 - TRT da 7ª Região	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo		

Recorrente	: Município de Codó - MA	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Eliúde dos Santos Oliveira	Autor	: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Recorrido	: Maria de Jesus Dias	Advogado	: Eldenor de Sousa Roberto
Advogado	: Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado	Remetente	: TRT 10ª Região
Remetente	: TRT da 16ª Região	Interessado	: José Edson da Silva e Outros
Processo	: RXOFROAR - 557497 / 1999 . 9 - TRT da 16ª Região	Advogado	: Heloisa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Processo	: ROAR - 557508 / 1999 . 7 - TRT da 19ª Região
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Município de Codó - MA	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: Eliúde dos Santos Oliveira	Recorrente	: Transalagoas Diesel Ltda.
Recorrido	: Francisca Ferreira de Brito	Advogado	: Célia Regina Narciso dos Santos
Advogado	: Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado	Recorrido	: Elinaldo Sebastião da Silva
Remetente	: TRT da 16ª Região	Advogado	: Adivani de Oliveira Lima
Processo	: RXOFROAR - 557498 / 1999 . 2 - TRT da 16ª Região	Processo	: ROAR - 557509 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente	: Município de Codó - MA	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Eliúde dos Santos Oliveira	Advogado	: Lisias Connor Silva
Recorrido	: Antonio Chaves Araújo	Recorrido	: Ana Jussara Morais Polanski
Advogado	: Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado	Advogado	: Ciro Alberto Piasecki
Remetente	: TRT da 16ª Região	Processo	: ROAR - 557510 / 1999 . 2 - TRT da 17ª Região
Processo	: RXOFROAR - 557499 / 1999 . 6 - TRT da 16ª Região	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Recorrente	: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Recorrente	: Município de Codó - MA	Advogado	: Bento Machado Guimarães Filho
Advogado	: Eliúde dos Santos Oliveira	Recorrido	: Paulo Rodrigues Barbosa e Outros
Recorrido	: Jucileide Matos Pinheiro	Advogado	: José Miranda Lima
Remetente	: TRT da 16ª Região	Processo	: ROAR - 557511 / 1999 . 6 - TRT da 12ª Região
Processo	: RXOFAR - 557500 / 1999 . 8 - TRT da 16ª Região	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Recorrente	: Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB/SC
Autor	: Município de Codó - MA	Advogado	: Maury Goulart
Advogado	: Eliúde dos Santos Oliveira	Recorrido	: Hermínio Manoel da Silva Júnior e Outros
Remetente	: TRT da 16ª Região	Advogado	: Susan Mara Zilli
Interessado	: Maria Senhora de Oliveira Sousa	Processo	: ROMS - 557512 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região
Processo	: ROAR - 557501 / 1999 . 1 - TRT da 6ª Região	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Recorrente	: Banco Bandeirantes S.A.
Recorrente	: Banco Bandeirantes S.A.	Advogado	: Geraldo Azoubel
Advogado	: Geraldo Azoubel	Recorrido	: Eduardo Jorge Palácio de Moraes
Recorrido	: Marcus de Sá Soares	Autoridade	: Juiz Presidente da 9ª JCJ de Recife/PE
Advogado	: João Bosco da Silva	Coatora	
Processo	: RXOFROAR - 557502 / 1999 . 5 - TRT da 16ª Região	Processo	: RXOFAR - 557515 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrente	: Município de Chapadinha - MA	Autor	: Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Advogado	: José Ribamar Pachêco Calado	Advogado	: Ana Maria de Carvalho Moreira
Recorrido	: Maria das Graças Sousa Silva	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
Remetente	: TRT da 16ª Região	Interessado	: Marizeth Aparecida Felipe
Processo	: ROAC - 557503 / 1999 . 9 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Abigail Cassiano de Faria
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Processo	: RXOFROAG - 557516 / 1999 . 4 - TRT da 10ª Região
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Adilson Vaz dos Santos	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: Daison Carvalho Flores	Recorrente	: União Federal
Recorrido	: União Federal	Recorrido	: Zulmira Fernandes de Lima e Outros
Processo	: ROAR - 557504 / 1999 . 2 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Carlos Beltrão Heller
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Remetente	: TRT 10ª Região
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Processo	: ROAG - 557517 / 1999 . 8 - TRT da 12ª Região
Recorrente	: Adilson Vaz dos Santos	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Daison Carvalho Flores	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrido	: União Federal	Recorrente	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Processo	: RXOFROAR - 557505 / 1999 . 6 - TRT da 17ª Região	Advogado	: Oldemar Alberto Westphal
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrido	: Sandro de Oliveira
Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Processo	: RXOFROAG - 557518 / 1999 . 1 - TRT da 19ª Região
Recorrente	: Município de Atilio Vivacqua	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Cristiano Tessinari Modesto	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrido	: Alcides Carrillo Caicedo	Recorrente	: Município de Porto de Pedras
Advogado	: Ronaldo Cypriano	Advogado	: Evilásio Feitosa da Silva
Remetente	: TRT da 17ª Região	Recorrido	: João Batista da Silva
Processo	: ROAR - 557506 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região	Remetente	: TRT da 19ª Região
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Processo	: ROAG - 557519 / 1999 . 5 - TRT da 17ª Região
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente	: UCVC - União das Costureiras de Vila Comboni Ltda. e Outros	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Márcio Silva Ramos	Recorrente	: Logasa - Indústria e Comércio S.A.
Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confeções, Malharias, Vestuário, Tecelagem e Calçados de Colatina, São Gabriel da Palha, Águia Branca, Pancas, Marilândia, Baixo Guandu, Itarana, Itaguaçu e Santa Teresa - SINTVEST	Advogado	: Denise Peçanha Sarmento Dogliotti
Advogado	: David Guerra Felipe	Recorrido	: Inácio Nunes dos Santos
Processo	: RXOFAR - 557507 / 1999 . 3 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Cláudio Leite de Almeida
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Processo	: RXOFROMS - 557523 / 1999 . 8 - TRT da 7ª Região
		Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
		Revisor	: Min. Francisco Fausto
		Recorrente	: Município de Ipaumirim

Advogado	: Francisco Ione Pereira Lima	Advogado	: Clemente Augusto Gomes
Recorrido	: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região	Remetente	: TRT da 11ª Região
Autoridade	: Juiz Presidente da JCJ de Iguatu	Processo	: RXOFROAR - 557539 / 1999 . 4 - TRT da 11ª Região
Coatora		Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Remetente	: TRT da 7ª Região	Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Processo	: ROMS - 557528 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região	Recorrente	: União Federal
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Recorrido	: Maria Neide Brito da Silva e Outros
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Adair José Pereira Moura
Recorrente	: K. Sato S.A.	Remetente	: TRT da 11ª Região
Advogado	: Arthur Luppi Filho	Processo	: ROAC - 557540 / 1999 . 6 - TRT da 14ª Região
Recorrido	: Ivone Regina de Oliveira	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: José Roberto Regonato	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Autoridade	: Juiz Presidente da 4ª JCJ de Jundiá	Recorrente	: Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR
Coatora		Advogado	: Rosângela Lázaro de Oliveira
Processo	: RXOFROAG - 557529 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região	Recorrido	: Daniel Rocha da Silva
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Advogado	: Anderson Teramoto
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Processo	: ROAC - 557541 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
Recorrente	: Município de Cachoeiro de Itapemirim	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Márcia Azevedo Couto	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrido	: Hastrogildo da Silva Dias	Recorrente	: Maeda S.A. Agroindustrial
Remetente	: TRT da 17ª Região	Advogado	: Carla Maria Carneiro Costa
Processo	: RXOFROAG - 557530 / 1999 . 1 - TRT da 17ª Região	Recorrido	: João Batista Elizeu
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Advogado	: Edvaldo Botelho Muniz
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Processo	: ROAR - 557544 / 1999 . 0 - TRT da 14ª Região
Recorrente	: Município de Cachoeiro de Itapemirim	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Márcia Azevedo Couto	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrido	: Hastrogildo da Silva Dias	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Remetente	: TRT da 17ª Região	Advogado	: Vera Mônica Q. Fernandes Aguiar
Processo	: ROAR - 557531 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região	Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Floriano Edmundo Poersch
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Processo	: ROAR - 557545 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Antônio Luiz Barbosa Vieira	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrido	: Sílvio José de Carvalho	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Walter Nery Cardoso	Advogado	: Tomas dos Reis Chagas Júnior
Processo	: RXOFROMS - 557533 / 1999 . 2 - TRT da 7ª Região	Recorrido	: Décio Guimarães Penteado de Castro
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Advogado	: Antônio Marques dos Santos
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Processo	: RXOFROAR - 557546 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região
Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrido	: Francisco de Assis Vasconcelos Arruda	Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Advogado	: Emmanuel Pinto Carneiro	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Autoridade	: Juiz Presidente da JCJ de Sobral	Recorrido	: Maria de Fátima Monti e Outros
Coatora		Advogado	: Gilberto Carlos Altheman
Remetente	: TRT da 7ª Região	Remetente	: TRT da 15ª Região
Processo	: RXOFROMS - 557534 / 1999 . 6 - TRT da 7ª Região	Processo	: RXOFROAR - 557548 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrente	: Município de Fortaleza	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido	: Fernando Rossas Freire e Outros	Recorrido	: Carmem Lúcia de Oliveira Nunes e Outros
Advogado	: Marisley Pereira Brito	Advogado	: Joao Antonio Faccioli
Autoridade	: Juiz Presidente da 3ª JCJ de Fortaleza/CE	Remetente	: TRT da 15ª Região
Coatora		Processo	: ROAR - 557550 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
Remetente	: TRT da 7ª Região	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Processo	: ROMS - 557535 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Recorrente	: Distribuidora Textil de São Carlos Ltda. - Ditesc
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Felício Vanderlei Deriggi
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Recorrido	: Laydneia de Oliveira Boni
Advogado	: Égle Eniandra Lapreza	Advogado	: Vanil Aparecido Dotta
Recorrido	: Clóvis Martins Elias	Processo	: ROAR - 557551 / 1999 . 4 - TRT da 20ª Região
Advogado	: Benedito Celso de Souza	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Autoridade	: Juiz Presidente da JCJ de Adamantina	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Coatora		Recorrente	: Banco Bandeirantes S.A.
Remetente	: TRT da 7ª Região	Advogado	: José Fabiano Alves
Processo	: RXOFROAR - 557536 / 1999 . 3 - TRT da 11ª Região	Recorrido	: José Unaldo Cardoso Nascimento
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: RXOFROAR - 557552 / 1999 . 8 - TRT da 7ª Região
Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrido	: Acrisanta de Oliveira Espíndola e Outros	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: Adair José Pereira Moura	Recorrente	: Universidade Federal do Ceará
Remetente	: TRT da 11ª Região	Recorrido	: Joaquim dos Santos Carrá Junior e Outros
Processo	: ROAR - 557537 / 1999 . 7 - TRT da 11ª Região	Advogado	: Deise de Oliveira Lascheras
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Remetente	: TRT da 7ª Região
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Processo	: RXOFROAR - 557553 / 1999 . 1 - TRT da 7ª Região
Recorrente	: J. Miranda Filho	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Advogado	: Luciana Almeida de Sousa	Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrido	: Lucima Lopes de Magalhães	Recorrente	: União Federal
Advogado	: Enéias de Paula Bezerra	Recorrido	: Margarida Maria Saraiva Mota e Outros
Processo	: RXOFROAR - 557538 / 1999 . 0 - TRT da 11ª Região	Advogado	: Rodolfo Severino Valentim
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Remetente	: TRT da 7ª Região
Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi		
Recorrente	: União Federal		
Recorrido	: Sônia Velihovetchi Loredo		

Processo : ROAR - 557554 / 1999 . 5 - TRT da 7ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Recorrente : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
 Advogado : Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto
 Recorrido : Adriano Aguiar Câmara
 Advogado : Antônio José de M. Carvalho

Processo : RXOFROAR - 557555 / 1999 . 9 - TRT da 7ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Universidade Federal do Ceará
 Recorrido : Raimundo Hélio Leite e Outros
 Advogado : Helci de Castro Sales
 Remetente : TRT da 7ª Região

Processo : RXOFROAC - 557558 / 1999 . 0 - TRT da 11ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Recorrido : Acrisanta de Oliveira Espindola
 Advogado : Adair José Pereira Moura
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Processo : ROAG - 557563 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Márcio Rabelo
 Revisor : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacarei
 Recorrido : Empreiteira R. B. S.C. Ltda.
 Recorrido : FMR Esper Construções, Projetos e Consultoria Ltda.
 Recorrido : House Keeping Comércio e Serviço Ltda.
 Recorrido : Aspen Consultoria, Comércio e Representação Ltda.

Processo : RXOFROAC - 557568 / 1999 . 4 - TRT da 11ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Recorrido : Jorge da Silva Torres
 Advogado : Carlos Pedro Castelo Barros
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Processo : RXOFROAC - 557569 / 1999 . 8 - TRT da 11ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Recorrido : Antônio Caxias do Nascimento e Outros
 Advogado : Carlos Pedro Castelo Barros
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Processo : RXOFROAC - 557570 / 1999 . 0 - TRT da 11ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Recorrido : Valdinar Silva David
 Advogado : Adair José Pereira Moura
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Processo : ROAG - 557580 / 1999 . 4 - TRT da 18ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Helena Rodrigues da Silva
 Advogado : Jucemar Bispo Alves
 Recorrido : Irmãos Soares Ltda.

Processo : ROMS - 557581 / 1999 . 8 - TRT da 22ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Francisco de Almeida
 Recorrido : Alcedias Barroso Leal e Outro
 Advogado : Pedro da Rocha Portela
 Autoridade : Juiz Presidente da 1ª JCJ de Teresina
 Coatora

Processo : ROMS - 557582 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Banco do Estado do Paraná S.A.
 Advogado : Murillo Espinola de Oliveira Lima
 Recorrido : Construtora Brasília Ltda.
 Advogado : Milton João Betenheuser Júnior
 Recorrido : Daniel Rosa
 Advogado : José Monteiro Gonçalves
 Autoridade : Juíza Presidente da 3ª JCJ de Londrina
 Coatora

Processo : ROMS - 557583 / 1999 . 5 - TRT da 22ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo

Recorrente : Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP
 Advogado : Luiz Geraldo Lopes Rocha
 Recorrido : Benedito Muniz Nascimento
 Advogado : Josélio da Silva Lima
 Autoridade : Juiz do Trabalho da Central de Execução Integrada
 Coatora

Processo : ROAG - 557598 / 1999 . 8 - TRT da 8ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Universidade Federal do Pará
 Recorrido : Jussara da Silveira Derenji e Outra

Processo : ROMS - 557600 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Hospital e Maternidade de Vila Carrão Ltda.
 Advogado : Domingos Tommasi Neto
 Recorrido : Vera Lúcia Nogueira Rainho Prado
 Advogado : Vagner da Costa
 Autoridade : Juiz Presidente da 42ª JCJ de São Paulo/SP
 Coatora

Processo : ROMS - 557601 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Mônica Moreno Tavares
 Recorrido : Joaquim Carlos da Cruz Felício
 Advogado : Maria Teresa de O. Nascimento
 Autoridade : Juiz Presidente da 2ª JCJ de São Paulo
 Coatora

Processo : ROMS - 557602 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Luiz Tadeu D'Avanzo
 Recorrido : Carla Regina Lanzoni Tambellini
 Advogado : Cintia Maria Léo Silva
 Autoridade : Juiz Presidente da 53ª JCJ de São Paulo
 Coatora

Processo : ROMS - 557603 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : CNEC - Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores S.A.
 Advogado : Amauri Mascaro Nascimento
 Recorrido : Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo
 Advogado : Marcelo Ferreira Rosa
 Autoridade : Juíza Presidente da 32ª JCJ de São Paulo
 Coatora

Processo : ROMS - 557604 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Companhia Níquel Tocantins
 Advogado : Alcides Osmar Manara
 Recorrido : Rinaldo Alves Paixão
 Advogado : Ana Lúcia Resina Miraldo
 Autoridade : Juiz Presidente da 50ª JCJ de São Paulo/SP
 Coatora

Processo : ROMS - 557605 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Edgar Braga de Aguiar
 Advogado : Adelino Freitas Cardoso
 Recorrido : Transportadora Ramm Ltda.
 Advogado : Jorge Moreira das Neves
 Autoridade : Juiz Presidente da 2ª JCJ de Guarulhos
 Coatora

Processo : ROMS - 557606 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Resinac Resinas Sintéticas Nacionais Ltda. e Outra
 Advogado : Nilton Tadeu Beraldo
 Recorrido : Irineu Ferreira
 Advogado : Vera Marta Bueno Canepari
 Autoridade : Juiz Presidente da 2ª JCJ de Barueri
 Coatora

Processo : ROMS - 557607 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Elevadores Otis Ltda.
 Advogado : Emmanuel Carlos
 Recorrido : Agostinho da Silva Costa (Espólio de) e Outros
 Advogado : Marcus Vinicius Lourenço Gomes

Autoridade Coatora	: Juiz Presidente da 6ª JCJ de Santos	Advogado	: Elizabeth P. Cintra
Processo	: ROMS - 557610 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região	Recorrido	: Edvandro César de Souza Soares
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Advogado	: José Gomes de Melo Filho
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Processo	: ROAR - 557621 / 1999 . 6 - TRT da 8ª Região
Recorrente	: Antônio Carlos da Silva	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Clóvis Alberto Canoves	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrido	: Principal Vigilância S.C. Ltda.	Recorrente	: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro e Outros
Advogado	: Mara Lúcia Gimenez Meister	Advogado	: Paula Fernanda Brasil Gonçalves
Autoridade Coatora	: Juiz Presidente da 2ª JCJ de São Vicente	Recorrido	: Carlos Vicente de Paula
Processo	: ROMS - 557611 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região	Advogado	: José Wilson Mendes Sampaio
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Processo	: ROAR - 557622 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Maria Doraci do Nascimento	Recorrente	: Ana Luíza de Souza Lima e Outros
Recorrido	: Alaíde Reikdal e Outros	Advogado	: Iêda Livia de Almeida Brito
Advogado	: Délcio Trevisan	Recorrido	: Universidade Federal do Pará
Autoridade Coatora	: Juiz Presidente da 12ª JCJ de São Paulo/SP	Processo	: ROAR - 557623 / 1999 . 3 - TRT da 8ª Região
Processo	: ROAR - 557612 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Recorrente	: Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA
Recorrente	: Maria Luzia Costa	Advogado	: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
Advogado	: Gláucia Maria Rubo	Recorrido	: Santana Costa
Recorrido	: Hospital São Lucas de Santos Ltda.	Advogado	: Elias Pinto de Almeida
Advogado	: Ademir Esteves Sá	Processo	: RXOFROAR - 557624 / 1999 . 7 - TRT da 8ª Região
Processo	: ROAR - 557613 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Recorrente	: Hidroservice - Engenharia Ltda. e Outros	Recorrido	: União Federal
Advogado	: Emmanuel Carlos	Recorrido	: Maria Terezinha Ferreira de Melo e Outros
Recorrido	: José Maria Diaz Alvarez	Advogado	: Iêda Livia de Almeida Brito
Advogado	: Agenor Barreto Parente	Remetente	: TRT da 8ª Região
Processo	: ROAR - 557614 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo	: ROAR - 557626 / 1999 . 4 - TRT da 8ª Região
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: Antônio Alberto Mentódio	Recorrente	: Francisco de Souza Oliveira
Advogado	: Judith da Silva Avolio	Advogado	: Erliene Gonçalves Lima
Recorrido	: Banco Bradesco S.A.	Recorrido	: Jari Celulose S.A.
Advogado	: Maria Cristina de Menezes Silva	Advogado	: Débora de Aguiar Queiroz
Processo	: ROAR - 557615 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo	: ROAR - 557627 / 1999 . 8 - TRT da 8ª Região
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrente	: Volkswagen do Brasil Ltda.	Recorrente	: União Federal
Advogado	: Luiz Carlos Amorim Robortella	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Recorrido	: Rubens Aparecido de Lima	Recorrido	: Raimundo Modesto Rocha Santana e Outros (Espólio de)
Advogado	: Maria Helena Brandão Majorana	Advogado	: Iêda Livia de Almeida Brito
Processo	: RXOFROAR - 557616 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região	Processo	: ROAR - 557628 / 1999 . 1 - TRT da 8ª Região
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrente	: Ailson Batista Afonso e Outros	Recorrente	: Empesca S.A. - Construções Navais, Pesca e Exportação
Advogado	: Daison Carvalho Flores	Advogado	: Haroldo Alves dos Santos
Recorrido	: Fundação Universidade de Brasília - FUB	Recorrido	: Sindicato dos Condutores Motoristas de Pesca e Pescadores nos Estados do Pará e Amapá
Advogado	: Dorismar de Sousa Nogueira	Advogado	: Raimundo Pereira Cavalcante
Remetente	: TRT 10ª Região	Processo	: ROAR - 557630 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
Processo	: RXOFROAR - 557617 / 1999 . 3 - TRT da 10ª Região	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrente	: Marco Aurélio Rodrigues
Recorrente	: Francisco Pedro da Silva e Outros	Advogado	: Marcus Vinícius Barreto de Almeida
Advogado	: Daison Carvalho Flores	Recorrido	: Itaú Seguros S.A.
Recorrido	: Fundação Universidade de Brasília - FUB	Advogado	: Ismal Gonzalez
Advogado	: Dorismar de Sousa Nogueira	Processo	: ROAR - 557631 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
Remetente	: TRT 10ª Região	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Processo	: ROAR - 557618 / 1999 . 7 - TRT da 10ª Região	Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Recorrente	: Davi Rodrigues Pereira
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Recorrente	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	Recorrido	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: Rogério Avelar	Advogado	: Luciane de Souza
Recorrido	: Juçara Pagioro Cavalcante de Almeida	Processo	: ROAR - 557632 / 1999 . 4 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Auro Vidigal de Oliveira	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Processo	: ROAR - 557619 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Recorrente	: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: Lycurgo Leite Neto
Recorrente	: Ronaldo Nonato F. Marques e Outros	Recorrido	: Roberto de Vasconcelos Franco
Advogado	: Iêda Livia de Almeida Brito	Advogado	: Iêda Livia de Almeida Brito
Recorrido	: Universidade Federal do Pará	Processo	: ROAR - 557633 / 1999 . 8 - TRT da 17ª Região
Processo	: ROAR - 557620 / 1999 . 2 - TRT da 6ª Região	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado do Espírito Santo e Outro
Recorrente	: Banco Bradesco S.A.	Advogado	: José Tôrres das Neves
		Recorrido	: Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV/ES

Advogado : Maria da Penha T. Calmon Alves
 Processo : RXOFROAC - 557634 / 1999 . 1 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Afonso Pires de Souza e Outros
 Advogado : Daison Carvalho Flores
 Recorrido : Fundação Universidade de Brasília - FUB
 Advogado : Dorismar de Sousa Nogueira
 Remetente : TRT 10ª Região

Processo : ROAR - 557635 / 1999 . 5 - TRT da 8ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Maria Pereira da Silva
 Advogado : Rosa Ester da Silva
 Recorrido : União Federal
 Recorrido : Douglas Farias de Souza
 Advogado : Jorge Cláudio Mena Wanderley
 Recorrido : Carlos Alberto Pinto Silva e Outros
 Advogado : Paulo Roberto Freitas de Oliveira

Processo : RXOFROAG - 557636 / 1999 . 9 - TRT da 17ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Município de Cachoeiro de Itapemirim
 Advogado : Márcia Azevedo Couto
 Recorrido : Milton de Oliveira e Outros
 Remetente : TRT da 17ª Região

Processo : ROAR - 557638 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Condomínio Maranello
 Advogado : João Carlos Casella
 Recorrido : Elizeu Jucelino da Silva
 Advogado : Carlos Salles dos Santos Jr.

Processo : ROAR - 557639 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Banco Santander Noroeste S.A.
 Advogado : Amauri Mascaro Nascimento
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
 Advogado : João José Sady

Processo : ROAR - 557640 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza

Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Roberto Peres Garcia
 Advogado : Ricardo Luis R. da Silva
 Recorrido : Irmãos Toledo e Companhia Ltda.
 Advogado : José Pinto de Moraes

Processo : ROAR - 557641 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Antônio César Campos Machado
 Advogado : Ítalo Baratella Júnior
 Recorrido : Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Edina Aparecida Perin Tavares
 Recorrido : Fazenda do Estado de São Paulo
 Recorrido : Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU

Advogado : Rui Vendramin Camargo

Processo : ROAR - 557642 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Rádio e Televisão OM Ltda.
 Advogado : Diego Felipe Muñoz Donoso
 Recorrido : Edison Scatamachia
 Advogado : Sérgio Muniz Oliva

Processo : ROAR - 557643 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
 Advogado : Pedro Vidal Neto
 Recorrido : Cláudia Pinotti Barbosa
 Advogado : Cassandra H. da Costa Lins Cabral

Processo : ROAR - 557644 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
 Advogado : Normalucia do Carmo S. Negrette
 Recorrido : Carlos Augusto Grandó
 Advogado : Tarcísio Fonseca da Silva

Processo : ROAR - 557645 / 1999 . 0 - TRT da 19ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi

Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO
 Advogado : Fernando José Teixeira Medeiros

Recorrido : João Roberto Lessa Peixoto
 Advogado : Jeferson Luiz de Barros Costa

Processo : ROAR - 557647 / 1999 . 7 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Recorrente : Pedro Marques Goulart
 Advogado : Eduardo Luiz Mussi
 Recorrido : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
 Advogado : Mário Henrique da Silva Pinho

Processo : RXOFROAR - 557648 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR
 Recorrido : Maria Lúcia Muller Redi e Outros
 Advogado : Cláudio Antonio Ribeiro
 Remetente : TRT da 9ª Região

Processo : ROAR - 557649 / 1999 . 4 - TRT da 19ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Rosilene Buarque Lima Souza
 Advogado : Antônio Marcos de Medeiros Gomes
 Recorrido : Massayó - Transportes e Turismo Ltda.
 Advogado : Edilson Jacinto da Silva

Processo : RXOFROAR - 557650 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Recorrente : Banco Central do Brasil
 Advogado : Marcia Regina Ferreira
 Recorrido : Arlete Sueli Bravin e Outros
 Advogado : Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
 Remetente : TRT da 9ª Região

Processo : ROAR - 557651 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Recorrente : J.D. Bebidas Ltda.
 Advogado : Zeno Simm
 Recorrente : Vitor Hugo Rippel
 Advogado : Luiz Antônio Corona
 Recorrido : Os Mesmos
 Advogado : Os Mesmos

Processo : RXOFROAC - 557653 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Universidade Federal do Paraná
 Advogado : Rosângela de Fátima S. Dalpiaz
 Recorrido : Iran Vieira e Outro
 Advogado : Izabel Dilohê Piske Silvério
 Remetente : TRT da 9ª Região

Processo : RXOFROMS - 558256 / 1999 . 2 - TRT da 7ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Recorrido : Raimundo Nonato Aragão
 Advogado : Emmanuel Pinto Carneiro
 Autoridade : Juiz Presidente da JCJ de Sobral
 Coatora : TRT da 7ª Região

Processo : ROAR - 558257 / 1999 . 6 - TRT da 19ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Tânia Lúcia da Silva
 Advogado : Antônio Marcos de Medeiros Gomes
 Recorrido : Auto Viação Nossa Senhora da Piedade Ltda.
 Advogado : Edilson Jacinto da Silva

Processo : ROAR - 558258 / 1999 . 0 - TRT da 18ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Alpino Lacerda da Silva
 Advogado : Antonio Carlos Martins Otanho
 Recorrido : Antônio Ribeiro dos Santos (Espólio de)
 Advogado : Adalberto Teixeira Silva

Processo : RXOFROMS - 558260 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
 Recorrido : Clara Regina Ermel e Outros
 Advogado : Herman Assis Baeta
 Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 1 Região
 Coatora :

Remetente	: TRT da 1ª Região	Processo	: ROAR - 558649 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Processo	: RXOFROMS - 558261 / 1999 . 9 - TRT da 7ª Região	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrente	: Victor José de Abreu Alves
Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Advogado	: Fábio das Graças Oliveira Braga
Recorrido	: José Flávio Ximenes Gomes	Recorrido	: Banco Bemge S.A.
Advogado	: Sílvia Margareth Sousa Barros	Advogado	: José Maria Riemma
Autoridade	: Juiz Presidente da JCJ de Sobral		
Coatora		Processo	: ROAR - 558650 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
Remetente	: TRT da 7ª Região	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: RXOFROMS - 558263 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Recorrente	: Clebert José Vieira
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Mariza Silva Lobato
Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Recorrido	: Estado de Minas Gerais (Extinta FEBEM)
Recorrido	: Fernando Luis Trigoso Perez e Outros		
Advogado	: Alfresco Hilário de Souza	Processo	: RXOFROAR - 558651 / 1999 . 6 - TRT da 17ª Região
Autoridade	: Juiz Presidente da 11ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Coatora		Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Remetente	: TRT da 1ª Região	Recorrente	: União Federal
Processo	: ROAG - 558264 / 1999 . 0 - TRT da 24ª Região	Recorrido	: Teddy Osman Segura Ynguil e Outros
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Sérgio Pinheiro Drummond
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Remetente	: TRT da 17ª Região
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.		
Advogado	: Arlindo Icassati Almirão	Processo	: RXOFROAR - 558652 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região
Recorrido	: Sérgio da Silva Dias	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Advogado	: Izidro Moraes da Silva	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
		Recorrente	: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
Processo	: ROAG - 558266 / 1999 . 7 - TRT da 21ª Região	Recorrido	: Marília Marques Guimarães e Outros
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Manoel Aguiar Neto
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Remetente	: TRT da 12ª Região
Recorrente	: Banco Bandeirantes S.A.		
Advogado	: Múcio Amaral da Costa	Processo	: ROAR - 558653 / 1999 . 3 - TRT da 5ª Região
Recorrido	: Joelma Galvão de Medeiros	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Viviana Marileti Menna Dias	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
		Recorrente	: Alimentare Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.
Processo	: ROAG - 558267 / 1999 . 0 - TRT da 21ª Região	Advogado	: Roberto Dórea Pessoa
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrido	: Sílvia Epifânia Pereira dos Santos
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Marivaldo Francisco Alves
Recorrente	: Banco Bandeirantes S.A.		
Advogado	: Múcio Amaral da Costa	Processo	: ROAR - 558654 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
Recorrido	: Renato Pires de Lucca	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: Viviana Marileti Menna Dias	Revisor	: Min. Francisco Fausto
		Recorrente	: Banco Mercantil do Brasil S.A.
Processo	: ROAR - 558268 / 1999 . 4 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Ângela Cristina Barbosa Leite Pirfo
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Recorrido	: Robert Pessoa de Carvalho
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Jorge Romero Chegury
Recorrente	: Petrobrás Distribuidora S.A.		
Advogado	: Débora de Aguiar Queiroz	Processo	: RXOFAR - 558655 / 1999 . 0 - TRT da 13ª Região
Recorrido	: Adalberto Fonseca de Castro	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
		Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Processo	: AIRO - 558494 / 1999 . 4 - TRT da 11ª Região	Autor	: Município de Corenias - Pb
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Advogado	: Weliton Cardoso Oliveira
Agravante	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	Remetente	: TRT da 13ª Região
Advogado	: Aniello Miranda Auffero	Interessado	: Francisca Rita de Almeida
Agravado	: Luis de Sousa Melo	Advogado	: José Alves Formiga
Autoridade	: Juíza Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus		
Coatora		Processo	: RXOFROAG - 558656 / 1999 . 4 - TRT da 13ª Região
Processo	: RXOFROAR - 558644 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Recorrente	: Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Recorrente	: União Federal	Recorrido	: Neusa Holanda Lucena
Recorrido	: João Prado de Carvalho	Remetente	: TRT da 13ª Região
Advogado	: Marcelo Aroeira Braga		
Remetente	: TRT da 3ª Região	Processo	: ROAR - 558657 / 1999 . 8 - TRT da 19ª Região
Processo	: ROAR - 558645 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrente	: Herílio José da Silva
Recorrente	: Banco Real S.A.	Advogado	: José Ventura Filho
Advogado	: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi	Recorrido	: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Recorrido	: Gentil Afonso de Almeida	Advogado	: José Wellington de Lima Lopes
Advogado	: Osmar Carrijo		
Processo	: ROAR - 558646 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região	Processo	: ROAR - 558658 / 1999 . 1 - TRT da 6ª Região
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente	: Confecções Malko Ltda.	Recorrente	: Aky Discos e Tapes Ltda.
Advogado	: Andre Luiz C. Mosconi	Advogado	: Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorrido	: José Ribeiro Carvalho dos Santos	Recorrido	: Marcelo Muniz da Silva
Advogado	: José Mendes dos Santos	Advogado	: João Alberto Feitoza Bezerra
Processo	: RXOFROAR - 558647 / 1999 . 3 - TRT da 13ª Região	Processo	: ROAR - 558659 / 1999 . 5 - TRT da 19ª Região
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: Escola Técnica Federal da Paraíba - ETEFPB	Recorrente	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas - STIVEA
Recorrido	: Águeda Maria Magalhães Cavalcanti e Outros	Advogado	: Carmil Vieira dos Santos
Advogado	: Antonieta Luna Pereira Lima	Recorrido	: Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Remetente	: TRT da 13ª Região	Processo	: ROMS - 558660 / 1999 . 7 - TRT da 17ª Região
		Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
		Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
		Recorrente	: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
		Advogado	: Francisco Antônio Cardoso Ferreira

Recorrido	: Zoiro Tertuliano da Silva	Processo	: ROAR - 559036 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região
Autoridade	: Juiz Presidente da 7ª JCJ de Vitória/ES	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Coatora		Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Processo	: ROMS - 558662 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região	Recorrente	: Banco Bradesco S.A.
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Advogado	: Marcos Antônio Meuren
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrido	: Márcia Valéria de Mattos Monnerat
Recorrente	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Advogado	: Luiz Miguel Pinaud Neto
Advogado	: Maria Cristina de Araújo	Processo	: RXOFROAR - 559039 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
Recorrido	: Fernando Antônio Cavalcanti Nunes Coelho	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Magui Parentoni Martins	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Autoridade	: Juiz Presidente da 19ª JCJ de Belo Horizonte	Recorrente	: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Coatora		Recorrido	: José Henrique de Souza Coutinho e Outros
Processo	: ROMS - 558663 / 1999 . 8 - TRT da 12ª Região	Advogado	: Maria da Graça Serzedello Areias Netto
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Remetente	: TRT da 1ª Região
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Processo	: RXOFROAR - 559040 / 1999 . 1 - TRT da 11ª Região
Recorrente	: FUSAVI - Fundação de Saúde do Alto Vale do Itajaí	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Ceres Cavalcanti de Albuquerque	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrido	: Rosemere das Graças dos Santos Marciano	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Autoridade	: Juiz Relator no Processo AG-Pet 7086/1998	Recorrido	: Juscelene Maria de Andrade e Silva
Coatora		Advogado	: João Bosco Jackmonth da Costa
Processo	: ROMS - 558675 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Processo	: RXOFROAR - 559041 / 1999 . 5 - TRT da 11ª Região
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente	: Francisco Gomes da Silva Neto	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Francisco Gomes da Silva Neto	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igarassu, Itapissuma e Itamaracá	Recorrido	: Valdeiza Alves Lopes
Advogado	: Ademir Guedes da Silva	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Autoridade	: Juiz Presidente da JCJ de Igarassu	Processo	: RXOFAR - 559042 / 1999 . 9 - TRT da 11ª Região
Coatora		Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Processo	: ROMS - 558677 / 1999 . 7 - TRT da 6ª Região	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Autor	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Recorrente	: Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - FISEPE	Interessado	: Aldemizio Mendonça de Brito
Advogado	: Pedro Paulo Pereira Nóbrega	Processo	: RXOFROAR - 559043 / 1999 . 2 - TRT da 11ª Região
Recorrido	: Fernando Cassio Correia Rodrigues	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Emmanuel Fernandes	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Autoridade	: Juiz Presidente da 17ª JCJ de Recife/PR	Recorrente	: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Coatora		Recorrido	: Jesus Francisco de Souza
Processo	: RXOFROAR - 558678 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Enéias de Paula Bezerra
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Processo	: RXOFROAR - 559044 / 1999 . 6 - TRT da 11ª Região
Recorrente	: Manoel Brito Brandão e Outros	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Daison Carvalho Flores	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrido	: Fundação Universidade de Brasília - FUB	Recorrente	: União Federal
Advogado	: Rubem de Oliveira Lima	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais em Saúde, Previdência, Trabalho e Ação Social no Estado do Amazonas
Remetente	: TRT 10ª Região	Advogado	: Helionar Madeira de Macedo
Processo	: RXOFROAC - 558679 / 1999 . 4 - TRT da 10ª Região	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Processo	: RXOFROAR - 559045 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente	: Manoel Brito Brandão e Outros	Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Daison Carvalho Flores	Recorrente	: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE
Recorrido	: Fundação Universidade de Brasília - FUB	Recorrido	: Cidia Márcia da Silva
Advogado	: Dorismar de Sousa Nogueira	Advogado	: Danilo D'Addio Chammas
Remetente	: TRT 10ª Região	Remetente	: TRT da 2ª Região
Processo	: AIRO - 558892 / 1999 . 9 - TRT da 8ª Região	Processo	: ROAR - 559600 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante	: HMG - Engenharia e Construção Ltda.	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Suenon Ferreira de Souza	Recorrente	: José Carlos da Silveira
Agravado	: Tomé Santana Pereira e Outro	Advogado	: Renato Rua de Almeida
Processo	: ROAR - 559032 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região	Recorrido	: Castiglione & Companhia Ltda.
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Miguel Calmon Marata
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Processo	: ROMS - 559601 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Recorrente	: Edumelio Brittes	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: Luiz André de Barros Vasserstein	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrido	: CTC - Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial)	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Processo	: ROAR - 559034 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Luiz Paulo Bhering Nogueira
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrido	: Heloisa Helena Antunes Ferreira e Outros.
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Nery de Mendonca
Recorrente	: Antonio Pereira Mateus e Outros	Recorrido	: Solução Consultoria Administração e Treinamento Ltda. e Outro
Advogado	: Ludmila Schargel Maia	Autoridade	: Juiz Presidente da 2ª JCJ de Juiz de Fora/MG
Recorrido	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	Coatora	
Advogado	: Luiz Eduardo Couto Ribeiro	Processo	: ROMS - 559602 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região
Processo	: ROAR - 559035 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrente	: Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Recorrente	: Viação Dedo de Deus Ltda.	Advogado	: Jack Fernando Ribeiro de Luna
Advogado	: Maro Antonio Pereira	Recorrido	: Antônio Amarildo Dal Bosco
Recorrido	: Salomão Correa de Oliveira	Advogado	: Ipojuca Demetrius Vecchi
Advogado	: Ana Lucia Torres dos Santos	Autoridade	: Juiz Presidente da 1ª JCJ de Passo Fundo
		Coatora	

Processo	: ROMS - 559603 / 1999 . 7 - TRT da 6ª Região	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrente	: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Rozimeri Barbosa de Sousa
Recorrente	: Empresa Folha da Manhã S.A. e Outra	Recorrido	: Saul Bernardino de Oliveira
Advogado	: Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior	Advogado	: Anis Aidar
Recorrente	: José do Patrocínio Oliveira	Autoridade	: Juiz Presidente da 75ª JCJ de São Paulo/SP
Advogado	: Ivan Barbosa de Araújo	Coatora	
Recorrido	: Os Mesmos		
Advogado	: Os Mesmos		
Processo	: ROMS - 559604 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região	Processo	: ROAR - 559613 / 1999 . 1 - TRT da 8ª Região
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Relator	: Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente	: Paulo Pragana Paiva	Recorrente	: Transportes Brasileiros Ltda.
Advogado	: Jairo Victor da Silva	Advogado	: Raimundo Barbosa Costa
Recorrido	: Josefa Maria da Silva	Recorrido	: Manoel Matias Marcolino
Advogado	: Fernando Leão	Advogado	: Carlos Alberto Prestes Brito
Autoridade	: Juiz Presidente da JCJ de Escada/PE	Processo	: RXOFROAR - 559984 / 1999 . 3 - TRT da 8ª Região
Coatora		Relator	: Min. João Oreste Dalazen
		Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Processo	: ROMS - 559605 / 1999 . 4 - TRT da 17ª Região	Recorrente	: Universidade Federal do Pará
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrido	: Ana Lúcia Creão Augusto e Outros
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Iêda Livia de Almeida Brito
Recorrente	: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD	Remetente	: TRT da 8ª Região
Advogado	: Daniella Fontes de Faria Brito	Processo	: RXOFROAG - 559994 / 1999 . 8 - TRT da 8ª Região
Recorrido	: Rogério Leão e Outros	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Advogado	: Nerivan Nunes do Nascimento	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Autoridade	: Juiz Presidente da 4ª JCJ de Vitória/ES	Recorrente	: Universidade Federal do Pará
Coatora		Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
		Recorrido	: Risia de Barros Coelho e Outros
Processo	: ROMS - 559606 / 1999 . 8 - TRT da 8ª Região	Remetente	: TRT da 8ª Região
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Processo	: AIRO - 560195 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente	: Companhia Docas do Pará - CDP	Agravante	: União Federal (Extinto INAMPS)
Advogado	: Paulo César de Oliveira	Agravado	: Ary de Souza Neves
Recorrido	: Valdez Oliveira da Conceição	Advogado	: Adilson Martins Gomes
Advogado	: Carlos Thadeu Vaz Moreira	Processo	: ROAR - 560369 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Autoridade	: Juiz Presidente da 14ª JCJ de Belém	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Coatora		Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Processo	: ROMS - 559607 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região	Recorrente	: MGS- Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Advogado	: Adriana Mara P. M. Portugal
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrido	: Beatriz Leite de Almeida
Recorrente	: Valdeni Figueiredo Orfão	Advogado	: Generoso Flávio de Almeida
Advogado	: Valdeni Figueiredo Orfão	Processo	: ROAR - 560370 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
Recorrido	: Daniela Chelone Gaston	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Autoridade	: Juiz Presidente da Seção Especializada do TRT da 2ª Região	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Coatora		Recorrente	: Evandro de Souza Carmo
Processo	: ROMS - 559608 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Beatriz Goncalves Imúlia Yamamoto
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrido	: Gisa Esportes Ltda.
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Luiz Gustavo Motta Pereira
Recorrente	: S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo	Processo	: ROAR - 560371 / 1999 . 5 - TRT da 19ª Região
Advogado	: Carmela Lobosco	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrido	: Jorge Roberto Ruella	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: Marcia Vinci	Recorrente	: Commerce Importação e Comércio Ltda.
Autoridade	: Juiz Presidente da 16ª JCJ de São Paulo/SP	Advogado	: José Rubem Ângelo
Coatora		Recorrido	: Maria das Graças Mendonça Nobre
Processo	: ROMS - 559609 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Maria das Graças Mendonça Nobre
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Processo	: RXOFROAR - 560372 / 1999 . 9 - TRT da 9ª Região
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente	: Fenasoft Feiras Comerciais Ltda.	Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Carlos Roberto Fonseca de Andrade	Recorrente	: União Federal
Recorrido	: Camila Cláudia Kuntz Navarro Ribeiro Santiago	Recorrido	: Mercedes das Graças Barbosa e Outros
Advogado	: Rodrigo Magalhães Romano	Advogado	: Ângelo Geovanni Leoni
Autoridade	: Juiz Presidente da 22ª JCJ de São Paulo	Remetente	: TRT da 9ª Região
Coatora		Processo	: ROAR - 560373 / 1999 . 2 - TRT da 18ª Região
Processo	: ROMS - 559610 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrente	: Eliseu Vieira Machado Júnior
Recorrente	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Advogado	: Eliseu Vieira Machado
Advogado	: Erica Elizabeth Gethmann	Recorrido	: Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG
Recorrido	: Cristina Aparecida de Castro	Advogado	: Eva Maria das Graças
Autoridade	: Juiz Presidente da 29ª JCJ de São Paulo/SP	Processo	: ROAR - 560374 / 1999 . 6 - TRT da 19ª Região
Coatora		Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Processo	: ROMS - 559611 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrido	: Município de Passo de Camaragibe
Recorrente	: José Ernesto de Oliveira	Advogado	: José Marcelo Vieira de Araújo
Advogado	: Lu Monteiro Júnior	Recorrido	: Sônia Maria da Silva
Recorrido	: Indústria Têxtil Tsuzuki Ltda.	Advogado	: Luciano André Costa de Almeida
Advogado	: Expedito Aparecido Dias Marques	Processo	: ROAR - 560375 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
Autoridade	: Juiz Presidente da 2ª JCJ de Suzano	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Coatora		Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Processo	: ROMS - 559612 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região	Recorrente	: Marcos César Lopes de Souza
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Advogado	: Marco Aurélio Pellizzari Lopes

Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 9ª Região
Recorrido : Guarani Comércio de Automóveis Ltda.
Advogado : João Edmir de Lima Portela
Processo : ROAR - 560376 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente : Ivone Olenis
Advogado : Marco Aurélio Pellizzari Lopes
Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 9ª Região
Recorrido : Guarani Comércio de Automóveis Ltda.
Advogado : João Edmir de Lima Portela
Processo : ROAR - 560377 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente : Romildo Aparecido dos Santos
Advogado : Marco Aurélio Pellizzari Lopes
Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 9ª Região
Recorrido : Guarani Comércio de Automóveis Ltda.
Advogado : João Edmir de Lima Portela
Processo : ROAR - 560378 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente : Jacir Bernar
Advogado : Marco Aurélio Pellizzari Lopes
Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 9ª Região
Recorrido : Guarani Comércio de Automóveis Ltda.
Advogado : João Edmir de Lima Portela
Processo : ROAR - 560379 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente : Puma Comércio de Refeições Ltda.
Advogado : Antônio Roberto Tavarano
Recorrido : Pedro Bittencourt da Silva Sobrinho
Advogado : José Antônio Garcia Joaquim
Processo : RXOFMS - 560380 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região
Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor : Min. Francisco Fausto
Impetrante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Jorge Alberto C. Vignoli
Autoridade : Juíza Presidente da 1ª JCJ de Bento Gonçalves
Coatora :
Remetente : TRT da 4ª Região
Interessado : Neusa Terezinha Vieira Martins
Advogado : Edemar Salvati
Processo : ROMS - 560381 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região
Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Ubirajara Louis
Recorrido : Pedro Augusto Teixeira de Castro
Advogado : Paulo Roberto Canabarro de Carvalho
Autoridade : Juiz Presidente da 2ª JCJ de Porto Alegre/RS
Coatora :
Processo : ROMS - 560382 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região
Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Jorge Alberto C. Vignoli
Recorrido : Osmar de Oliveira Martins
Advogado : Sílvia Lopes Burmeister
Autoridade : Juíza Presidente da 13ª JCJ de Porto Alegre/RS
Coatora :
Processo : ROMS - 560384 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Emit Estruturas, Montagens e Instalações Técnicas Ltda.
Advogado : Igor Pantuzza Wildmann
Recorrido : Cláudio Tadeu da Fonseca e Outros
Advogado : Aristides Gherard de Alencar
Autoridade : Juiz Presidente da 1ª JCJ de Congonhas
Coatora :
Processo : RXOFAR - 560389 / 1999 . 9 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Autor : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Interessado : Carlos Soares
Advogado : Carlos Soares
Processo : RXOFROAR - 560390 / 1999 . 0 - TRT da 11ª Região
Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido : Galdino Lira Nascimento e Outros
Advogado : Luiz Carlos Pantoja
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Processo : AIRO - 560745 / 1999 . 8 - TRT da 8ª Região
Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
Agravante : Viação Perpétuo Socorro Ltda.
Advogado : Raimundo Barbosa Costa
Agravado : Carlos Augusto Andrade Cabral
Processo : RXOFROAR - 560752 / 1999 . 1 - TRT da 11ª Região
Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido : Alexandrina Vieira da Silva Neta
Advogado : José Coelho Maciel
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Processo : ROAR - 560753 / 1999 . 5 - TRT da 7ª Região
Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Eloísa Cordeiro da Silva e Outras
Advogado : Francisco Sandro Gomes Chaves
Recorrido : IJF - Instituto Doutor José Frota
Processo : RXOFROAR - 560754 / 1999 . 9 - TRT da 7ª Região
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Universidade Federal do Ceará
Recorrido : Sara Lúcia Cavalcante Oliveira e Outros
Advogado : Helci de Castro Sales
Remetente : TRT da 7ª Região
Processo : RXOFROAR - 560755 / 1999 . 2 - TRT da 7ª Região
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor : J.C. Márcio Rabelo
Recorrente : Universidade Federal do Ceará
Recorrido : Francisco Carlos do Nascimento e Outros
Advogado : Helci de Castro Sales
Remetente : TRT da 7ª Região
Processo : RXOFROAR - 560756 / 1999 . 6 - TRT da 7ª Região
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Universidade Federal do Ceará
Recorrido : Maria Ivoneide Duarte Maia e Outros
Advogado : Helci de Castro Sales
Remetente : TRT da 7ª Região
Processo : RXOFROAR - 560757 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região
Relator : J.C. Márcio Rabelo
Revisor : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente : Universidade Federal do Ceará
Recorrido : Maria Cleide Pires Moreira e Outros
Advogado : Carmolinda Soares Monteiro
Remetente : TRT da 7ª Região
Processo : RXOFROAR - 560758 / 1999 . 3 - TRT da 7ª Região
Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente : Estado do Ceará (Sucessor legal da CEDAP)
Recorrido : Jurandir Maia Freire
Advogado : Rodrigo Antonio Maia Barreto
Remetente : TRT da 7ª Região
Processo : RXOFAR - 560759 / 1999 . 7 - TRT da 7ª Região
Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor : J.C. Márcio Rabelo
Autor : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Remetente : TRT da 7ª Região
Interessado : Alberto Maia Silva
Advogado : Odilo Maia Gondim Neto
Processo : ROMS - 560762 / 1999 . 6 - TRT da 7ª Região
Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas
Advogado : José Jackson Nunes Agostinho
Recorrido : Paulo Frota Simas de Oliveira
Advogado : Cristiano Menezes Lima
Autoridade : Juiz Presidente da 1ª JCJ de Fortaleza
Coatora :
Processo : ROMS - 560765 / 1999 . 7 - TRT da 17ª Região
Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Telma Lucia Nunes
Recorrido : Marilda Almcida Salazar

Advogado : Maria da Penha Boa
 Autoridade : Juiz Presidente da 4ª JCI de Vitória/ES
 Coatora

Processo : ROMS - 560766 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado : Geraldo Azoubel
 Recorrido : Iválter Bezerra Lima
 Advogado : José Barbosa de Araújo
 Autoridade : Juiz Presidente da 8ª JCI do Recife
 Coatora

Processo : ROMS - 560767 / 1999 . 4 - TRT da 17ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
 Advogado : Adib Pereira Netto Salim
 Recorrido : Valdetta Dubberstein Gasperazzo
 Advogado : Roberto Edson Furtado Cevidanes
 Autoridade : Juiz Presidente da 4ª JCI de Vitória/ES
 Coatora

Processo : AIRO - 561477 / 1999 . 9 - TRT da 17ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Agravante : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado : Telma Lucia Nunes
 Agravado : Gelson de Oliveira Correa

Advogado : Sergio Carlos de Souza

Processo : ROAR - 561712 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Carboindustrial S.A.
 Advogado : Stephan Eduard Schneebeli
 Recorrido : Amaury Liberato de Souza
 Advogado : Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti

Processo : RXOFROAR - 561714 / 1999 . 7 - TRT da 13ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
 Recorrido : Dario Marques da Silva
 Advogado : Marcos dos Anjos Pires Bezerra
 Remetente : TRT da 13ª Região

Processo : ROAR - 561715 / 1999 . 0 - TRT da 16ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Companhia de Habitação Popular do Maranhão COHAB
 Advogado : Joana D'arc Silva Santiago Rabelo
 Recorrido : Marly Pinheiro Gouveia e Outros
 Advogado : Antônio de Jesus Leitão Nunes

Processo : ROAR - 561716 / 1999 . 4 - TRT da 19ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Lincoln dos Santos Lima
 Advogado : Luciano André Costa de Almeida
 Recorrido : Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado : Raimundo José Cabral de Freitas

Processo : ROAG - 561717 / 1999 . 8 - TRT da 17ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Detasa Vitória S. A. Industrial
 Advogado : Christovam Ramos Pinto Neto
 Recorrido : Miguel de Oliveira Ribeiro

Processo : ROMS - 561722 / 1999 . 4 - TRT da 6ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : João Paulo Câmara Lins e Mello
 Recorrido : Márcia Cristina Rodrigues Cariri
 Advogado : Rodolfo Pessoa de Vasconcelos
 Autoridade : Juiz Presidente da 7ª JCI do Recife/PE
 Coatora

Processo : ROMS - 561723 / 1999 . 8 - TRT da 17ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Francisco Malta Filho
 Recorrido : José Raymundo de Azevedo e Outros
 Advogado : Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti
 Autoridade : Juiz Presidente da 3ª JCI Vitória/ES
 Coatora

Processo : ROAR - 561724 / 1999 . 1 - TRT da 21ª Região

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN
 Advogado : Eduardo Serrano da Rocha
 Recorrido : Osmi Penha da Silva
 Advogado : João Pessoa Cavalcante

Processo : RXOFROAR - 561725 / 1999 . 5 - TRT da 13ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Recorrente : Escola Técnica Federal da Paraíba - ETFPB
 Recorrido : Carmem Ribeiro Delgado de Aquino e Outros
 Advogado : Antonieta Luna P. Lima
 Recorrido : Maria das Graças Justino
 Advogado : Antônio Anízio Neto
 Remetente : TRT da 13ª Região

Processo : ROAR - 561726 / 1999 . 9 - TRT da 13ª Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba - SINDJUF / PB
 Advogado : Ricardo Figueiredo Moreira
 Recorrido : União Federal

Processo : ROAR - 561727 / 1999 . 2 - TRT da 13ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Toália S.A. Indústria Têxtil
 Advogado : José Mário Porto Júnior
 Recorrido : Gilberto dos Santos Neris
 Advogado : Reinaldo Ramos dos Santos Filho

Processo : ROMS - 561733 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Sociedade Antônio-Vieira - Colégio Anchieta
 Advogado : Nestor José Forster
 Recorrido : Zuleika Oliveira da Costa
 Advogado : Juvenal de Melo Soares
 Autoridade : Juiza Presidente da 15ª JCI de Porto Alegre
 Coatora

Processo : RXOFROMS - 561734 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Município de Itatiba
 Advogado : Willians Boter Grillo
 Recorrido : Gerson Luis Roson
 Advogado : Dilço José Feltran
 Remetente : TRT da 15ª Região

Processo : RXOFAR - 561735 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Autor : União Federal
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
 Interessado : Agnaldo Rosa da Silva e Outros
 Advogado : Inemar Baptista Penna Marinho

Processo : ROAR - 561736 / 1999 . 3 - TRT da 14ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
 Recorrido : Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR
 Advogado : Rosângela Bentes Campos
 Recorrido : Vanderlei Bento da Silva
 Advogado : José Augusto Alves Martins

Processo : ROAR - 561737 / 1999 . 7 - TRT da 23ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Ivando Luiz Araújo
 Advogado : Deuzânia M. Vilela
 Recorrido : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado : Francisval Dias Mendes

Processo : ROAR - 561738 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : João Alfredo Jorge Rodrigues
 Advogado : Luiz Eugênio Coppio Correa
 Recorrido : Município de Piquete
 Advogado : Orlando Nery

Processo : ROAR - 561739 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Cooperativa Agro Pecuária Holambra
 Advogado : Glauco Aylton Ceragioli
 Recorrido : Fátima Aparecida Secco Comisso

Advogado	: Glauco Aylton Ceragioli	Recorrente	: Aníbal Lourenço da Silva e Outros
Processo	: ROAR - 561740 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Daison Carvalho Flores
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrido	: Distrito Federal
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: ROAR - 561753 / 1999 . 1 - TRT da 23ª Região
Recorrente	: Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A.	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Thadeu Brito de Moura	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrido	: Cláudio Manoel Coelho	Recorrente	: Centro de Processamento de Dados do Estado do Mato Grosso-CEPROMAT
Advogado	: Elvira Maria Rios de Mello	Advogado	: Dionísio Neves de Souza Filho
Processo	: ROAR - 561741 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Marcos Dantas Teixeira
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Processo	: ROAR - 561754 / 1999 . 5 - TRT da 14ª Região
Recorrente	: Banco Safra S.A.	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Mário César Rodrigues	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrido	: Afonso Notari Neto	Recorrente	: Dilene Vieira Juarez
Advogado	: Antônio Morru	Advogado	: Elton José Assis
Processo	: ROAR - 561742 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região	Recorrido	: Companhia de Águas e Esgotos e Rondônia - CAERD
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Rosária Gonçalves Novais Marques
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrido	: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Recorrente	: ALERTA - Serviços de Segurança S.C. Ltda.	Processo	: ROAR - 561755 / 1999 . 9 - TRT da 14ª Região
Advogado	: Sandra Lúcia Bestlé Asselta	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrido	: Sofia Guimarães Cremom e Outros	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Wilson Fernandes Mendes	Recorrente	: José Fernando Azevedo Mesquita
Processo	: ROAR - 561743 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Elton José Assis
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrido	: Companhia de Águas e Esgotos e Rondônia - CAERD
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Rosária Gonçalves Novais Marques
Recorrente	: Darci Martins de Souza	Recorrido	: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Advogado	: Waldemar Thomazine	Processo	: RXOFROAG - 561757 / 1999 . 6 - TRT da 17ª Região
Recorrido	: Associação Profissional das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias de Campinas	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Advogado	: José Eleutério de Souza	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: ROAR - 561744 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Recorrente	: Município de Cachoeiro de Itapemirim
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Márcia Azevedo Couto
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrido	: Elmy Alves de Souza
Recorrente	: Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A.	Remetente	: TRT da 17ª Região
Advogado	: Thadeu Brito de Moura	Processo	: RXOFROAG - 562424 / 1999 . 1 - TRT da 8ª Região
Recorrido	: Claudinei de Oliveira	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Júlio Antônio de Oliveira	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Processo	: ROAR - 561745 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região	Recorrente	: Universidade Federal do Pará
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrido	: Armando Rizomar de Avelar e Outros
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Remetente	: TRT da 8ª Região
Recorrente	: Nicoletti Indústria Têxtil S/A	Processo	: RXOFROAG - 562431 / 1999 . 5 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Josemar Estigaribia	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrido	: Valdir Aparecido Antonio Ferreira	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Edson Antônio Demo	Recorrente	: Universidade Federal do Pará
Processo	: ROAR - 561746 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região	Recorrido	: Kílvia Nazaré Pacheco da Costa e Outros
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Pedro Bentes Pinheiro
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Remetente	: TRT da 8ª Região
Recorrente	: José Balaguer Filho	Processo	: ROAC - 562432 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
Advogado	: José Gilberto Micalli	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrido	: Luiz Antônio Bonifácio	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: José Antônio Funnicheli	Recorrente	: Serviço Social da Indústria - SESI
Processo	: ROMS - 561747 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Valéria de Almeida Hucke
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Recorrido	: Lenita Aparecida Ferreira da Silva
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Antônio Rosella
Recorrente	: Cruzeiro do Sul Companhia Seguradora (Em Liquidação Extrajudicial)	Processo	: ROAR - 562434 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região
Advogado	: José Carlos Menezes	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrido	: Leonardo Toledo Guidotti	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Augusto José Alves	Recorrente	: Maria José da Conceição Pontes
Autoridade	: Juiz Presidente da 4ª JCJ de Ribeirão Preto	Advogado	: José de Souza Mendonça
Coatora		Recorrido	: Sitran Empreendimentos Empresariais Ltda.
Processo	: ROMS - 561748 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região	Advogado	: Cristina Souza Cavalcante
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Processo	: ROAR - 562435 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente	: Admilson Sena e Outros	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Cláudio Urenha Gomes	Recorrente	: Banco da Amazônia S.A.
Recorrido	: Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA	Advogado	: Leonardo Amaral Pinheiro da Silva
Advogado	: Cláudio Urenha Gomes	Recorrido	: Expedito Pereira de Freitas e Outros
Autoridade	: Juiz Presidente da JCJ de Bebedouro	Advogado	: Maria Dulce Amaral Mousinho
Coatora		Processo	: ROAR - 562436 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
Processo	: ROAR - 561749 / 1999 . 9 - TRT da 14ª Região	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Recorrente	: Agildo Barros Feitosa e Outro	Advogado	: José Luiz Guimarães Júnior
Advogado	: Elton José Assis	Recorrido	: Durvalina Maria dos Santos
Recorrido	: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON	Advogado	: Romeu Guarnieri
Advogado	: Demétrio Laino Justo Filho	Processo	: ROAR - 562437 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
Processo	: ROAR - 561752 / 1999 . 8 - TRT da 10ª Região	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva		

Recorrente	: Empresa Folha da Manhã S.A.	Recorrido	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: Marcos Gasperini	Advogado	: Luzia de Fátima Figueira
Recorrido	: Luis Soares Galvão	Processo	: ROAR - 562452 / 1999 . 8 - TRT da 5ª Região
Advogado	: Vilson Andrade Pimentel	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Processo	: ROAR - 562440 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrente	: Gerdau S.A. - Gerdau Usiba
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Vokton Jorge Ribeiro Almeida
Recorrente	: Maria Gildete de Souza	Recorrido	: Ubirajara Desterro de Cerqueira
Advogado	: Orane Maria S Galleazzo	Advogado	: Genésio Ramos Moreira
Recorrido	: Serviços Ibirapuera de Medicina S.C. Ltda.	Processo	: ROAR - 562453 / 1999 . 1 - TRT da 5ª Região
Advogado	: Anna Paula Gomes C. Mazzutti	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Processo	: ROAR - 562441 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrente	: Consórcio Rodoviário Intermunicipal da Bahia S. A. - Em liquidação
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: José Guilherme de Amorim e Souza
Recorrente	: Itacolomy de Automóveis Ltda.	Recorrido	: Gilberto Evangelista de Jesus
Advogado	: Emmanuel Carlos	Advogado	: Verbena Maciel
Recorrido	: José Oliveira da Silva	Processo	: ROAR - 562454 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região
Advogado	: Antônio Carlos Luz	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Processo	: ROAR - 562442 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: Min. Francisco Fausto	Recorrente	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itabuna
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Advogado	: Eurípedes Brito Cunha
Recorrente	: Hidroservice - Engenharia Ltda.	Recorrido	: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado	: Cristina Lódo de Souza Leite	Advogado	: Sara Suely Costa Araújo
Recorrido	: Manuel Monteiro Filho	Processo	: ROAR - 562455 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região
Advogado	: Marcos Schwartzman	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Processo	: ROAR - 562443 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrente	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ilhéus e Região
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Carlos Roberto de Melo Filho
Recorrente	: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP	Recorrido	: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	: Mariam Berwanger	Advogado	: Joaquim Ferreira Filho
Recorrido	: Leonel Benjamin de Oliveira	Processo	: ROAR - 562460 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região
Advogado	: Roberto Cordeiro	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Processo	: ROAR - 562444 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrente	: Benedito Bonfim Pereira
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Genésio Ramos Moreira
Recorrente	: Álvaro da Conceição Mota Freitas e Outros	Recorrido	: Metalbasa Metalúrgica da Bahia S.A.
Advogado	: Marcos Wilson Ferreira Fontes	Advogado	: Roberto Dórea Pessoa
Recorrido	: Companhia de Engenharia Rural da Bahia - CERB	Processo	: RXOFROMS - 562466 / 1999 . 7 - TRT da 7ª Região
Advogado	: Cleber Jordan Campelo Menezes	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Processo	: RXOFROAR - 562445 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrente	: Estado do Ceará
Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Recorrido	: Maria do Socorro Paiva Araújo e Outros
Recorrente	: Município de Senhor do Bonfim	Advogado	: Neuzemar Gomes de Moraes
Advogado	: Miguel Campos Dias	Autoridade	: Juiz Presidente do TRT da 7ª Região
Recorrente	: TRT da 5ª Região	Coatora	
Recorrido	: Nelton Borges de Carvalho e Outros	Remetente	: TRT da 7ª Região
Advogado	: Everaldo Gonçalves da Silva	Processo	: RXOFROAR - 562467 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região
Processo	: RXOFROAR - 562446 / 1999 . 8 - TRT da 8ª Região	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrente	: Estado do Ceará
Recorrente	: Instituto de Terras do Pará - ITERPA	Recorrido	: Rosângela Andrade Bastos e Outros
Advogado	: Maria de Fátima Martins Cavada Monteiro	Advogado	: Carlos Henrique da R. Cruz
Recorrido	: Maria Alzenora Almeida de Oliveira e Outros	Remetente	: TRT da 7ª Região
Advogado	: Iêda Livia de Almeida Brito	Processo	: RXOFROAR - 562468 / 1999 . 4 - TRT da 7ª Região
Remetente	: TRT da 8ª Região	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: ROAR - 562447 / 1999 . 6 - TRT da 8ª Região	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrente	: Município de Assaré
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Francisco Ione Pereira Lima
Recorrente	: Atlântica Pesca Ltda.	Recorrido	: Maria Plácido de Oliveira Souza
Advogado	: Haroldo Alves dos Santos	Advogado	: Raimundo Marques de Almeida
Recorrido	: José de Souza Marinho	Remetente	: TRT da 7ª Região
Advogado	: Erliene Gonçalves Lima	Processo	: AIRO - 562518 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região
Processo	: ROAR - 562449 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Agravante	: União Federal (Sucessora do INAMPS)
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Agravado	: Márcia Ramos da Silva e Outro
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Processo	: ROAR - 562866 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Antônio José Araújo Martins	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrido	: Jurandy Bravo Nogueira Júnior e Outro	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Clóvis Canelas Salgado	Recorrente	: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Processo	: ROAR - 562450 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Tânia Petrolle Cosin
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrido	: Marina de Jesus Hessel
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Evelin de Cássia Mocarzel
Recorrente	: Rede Ferroviária Federal S.A.	Processo	: RXOFROMS - 562868 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Lúcio Guimarães Corrêa Dias	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrido	: Doralice Ramos da Silva e Outros	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Hélio Orlando Graeff	Recorrente	: União Federal
Processo	: ROAR - 562451 / 1999 . 4 - TRT da 5ª Região	Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Escritórios das Empresas e Agências de Navegação, Procuradorias de Serviços Marítimos, Associações de Armadores e Atividades Afins do Estado do Rio de Janeiro
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Advogado	: A. D. Meirelles Quintella
Revisor	: Min. Francisco Fausto		
Recorrente	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jequié		
Advogado	: Ivan Isaac Ferreira Filho		

Autoridade Coatora	: Juiz Presidente da 21ª JCJ do Rio de Janeiro	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Remetente	: TRT da 1ª Região	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Processo	: ROMS - 562869 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	Recorrente	: Hidroservice - Engenharia Ltda.
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Advogado	: Emmanuel Carlos
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrido	: Emanuel Freitas Fernandes
Recorrente	: Jornal da Brasil S.A.	Advogado	: Ricardo Silva Fernandes
Advogado	: Nicolau F. Olivieri	Processo	: ROMS - 563450 / 1999 . 7 - TRT da 7ª Região
Recorrido	: Marcos Senna	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: Ângelo Freire Hippertt	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Autoridade Coatora	: Juiz Presidente da 22ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ	Recorrente	: Renato Coelho
Processo	: RXOFROAR - 562871 / 1999 . 5 - TRT da 17ª Região	Advogado	: Francisco José Gomes da Silva
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrido	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Autoridade Coatora	: Juiz Presidente da JCJ de Sobral
Recorrente	: Município de Linhares	Processo	: ROAR - 563451 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região
Advogado	: Josemar de Deus Júnior	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrido	: Jeanne Pereira Rodrigues e Outros	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Geraldo Tadeu Scaramussa da Silva	Recorrente	: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
Remetente	: TRT da 17ª Região	Advogado	: Maria de Nazaré Girão A. de Paula
Processo	: ROMS - 563440 / 1999 . 2 - TRT da 19ª Região	Recorrido	: Francisco Olavo de Almeida
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Advogado	: Tarcísio Leitão de Carvalho
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Processo	: AIRO - 563618 / 1999 . 9 - TRT da 21ª Região
Recorrente	: Banco Bandeirantes S.A.	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: Raimundo José Cabral de Freitas	Agravante	: Banco Nacional S.A.
Recorrido	: Jefferson Aparecido Xavier Almeida	Advogado	: Jozilda Lima de Souza
Advogado	: Marilú de Medeiros Cardoso	Agravado	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte
Autoridade Coatora	: Juiz Presidente da 5ª JCJ de Maceió/AL	Advogado	: Manoel Batista Dantas Neto
Processo	: ROAR - 563441 / 1999 . 6 - TRT da 19ª Região	Processo	: AIRO - 563654 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Agravante	: Jandira Gonçalves da Silva
Recorrente	: S.A. Leão Irmãos - Açúcar e Alcool	Advogado	: Sylvia Felipe
Advogado	: Carlos Henrique Ferreira Costa	Agravado	: Indústria e Comércio de Plásticos Zaraplast Ltda.
Recorrido	: Manoel José do Nascimento	Processo	: AIRO - 563655 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Processo	: ROAG - 563442 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região	Agravante	: Idnalda Gomes Ramos
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Sylvia Felipe
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Agravado	: São Paulo Transporte S.A.
Recorrente	: Banco Excel - Econômico S.A.	Processo	: RXOFROAR - 564578 / 1999 . 7 - TRT da 7ª Região
Advogado	: Elzi Maria de Oliveira Lobato	Relator	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrido	: Paulo Miranda	Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Advogado	: Fernando Guerra	Recorrente	: União Federal
Processo	: ROAR - 563443 / 1999 . 3 - TRT da 19ª Região	Recorrido	: Erotildes Maria Rocha Praciano e Outros
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Advogado	: Emerson Maia Damasceno
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Remetente	: TRT da 7ª Região
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 19ª Região	Processo	: ROAR - 564587 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região
Recorrido	: Município de Porto Calvo	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Jackson Farias Santos	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrido	: Amaro João Costa	Recorrente	: Ofen Consultoria e Participações S.C Ltda.
Advogado	: José Osmar dos Santos	Advogado	: Luiz Otávio C. Sena
Processo	: RXOFROAR - 563444 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região	Recorrido	: Antonio Carlos Stival Borges (Espólio de)
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Carlos A. Farracha de Castro
Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Processo	: ROAR - 564593 / 1999 . 8 - TRT da 10ª Região
Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrido	: Alzira Pereira Cordeiro e Outros	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Donato Antônio de Farias	Recorrente	: Irinilsa Pires de Castro Araújo e Outro
Remetente	: TRT da 2ª Região	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Processo	: ROAR - 563445 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	Recorrido	: Petrobrás Distribuidora S.A.
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Advogado	: Raimundo da Cunha Abreu
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Processo	: ROAR - 564598 / 1999 . 6 - TRT da 17ª Região
Recorrente	: Walk Equipamentos para Pick-Ups Ltda.	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Advogado	: Felipe Pugliesi	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrido	: Darci Carlos Barriza	Recorrente	: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado	: Marco Antonio Waick Oliva	Advogado	: Rowena F. Tovar
Processo	: RXOFROAR - 563446 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região	Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Espírito Santo
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Fernando Coelho Madeira de Freitas
Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Processo	: ROAR - 564599 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região
Recorrente	: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrido	: João Otávio Felício	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: João Otávio Felício	Recorrente	: Reginaldo Cláudio da Silva
Remetente	: TRT da 2ª Região	Advogado	: Edmilson Boavagem Albuquerque Melo Júnior
Processo	: RXOFROAR - 563447 / 1999 . 8 - TRT da 7ª Região	Recorrido	: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Maria Auxiliadora Acosta
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Processo	: ROMS - 564607 / 1999 . 7 - TRT da 6ª Região
Recorrente	: Universidade Federal do Ceará	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrido	: Demóstenes Gonçalves Lima Ribeiro e Outros	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Glayddes Maria Sindeaux Esmeraldo	Recorrente	: Banco Bandeirantes S.A.
Remetente	: TRT da 7ª Região	Advogado	: Geraldo Azoubel
Processo	: ROAR - 563448 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região	Recorrido	: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
		Advogado	: Paulo José Coutinho de Albuquerque

Recorrido	: Rogério Jansen Berardinelli	Recorrente	: Antonio Nunes de Araújo Costa e Outros
Advogado	: José Antonio M. Magno da Silva	Advogado	: Daison Carvalho Flores
Autoridade	: Juiz Presidente da 5ª JCJ do Recife	Recorrido	: Fundação Universidade de Brasília - FUB
Coatora		Remetente	: TRT 10ª Região
Processo	: ROMS - 564608 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo	: ROAC - 564618 / 1999 . 5 - TRT da 6ª Região
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Jair Rosa	Recorrente	: Editora Pini Ltda.
Advogado	: Carlos Alberto da Silva	Advogado	: Marcos André Manget da Silva
Recorrido	: Proforte S.A. - Transporte de Valores	Recorrido	: José Alexandre Filho (Espólio de)
Advogado	: João Carlos Krefeta	Processo	: RXOFROAC - 564619 / 1999 . 9 - TRT da 11ª Região
Autoridade	: Juiz Presidente da 13ª JCJ de Curitiba	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Coatora		Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: ROMS - 564609 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrido	: Maria de Lourdes Vieira da Silva
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Carlos Pedro Castelo Barros
Recorrente	: Banco Meridional do Brasil S.A.	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Advogado	: Gustavo de Oliveira de Siqueira	Processo	: RXOFROAR - 564620 / 1999 . 0 - TRT da 11ª Região
Recorrido	: Edson Nunes de Castro	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Fábio Antônio Silva	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Autoridade	: Juiz Presidente da 2ª JCJ de Uberlândia	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Coatora		Recorrido	: Valdinar Silva David
Processo	: ROMS - 564610 / 1999 . 6 - TRT da 12ª Região	Advogado	: Adair José Pereira Moura
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Processo	: RXOFROAR - 564621 / 1999 . 4 - TRT da 11ª Região
Recorrente	: Gerson Paulo Taboada Conrado - Juiz Presidente da 7ª JCJ de Florianópolis	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Advogado	: Jamile Martinelli Pitta	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente	: AMATRA XII - Associação dos Magistrados do Trabalho da 12ª Região	Recorrente	: União Federal
Advogado	: Jamile Martinelli Pitta	Recorrido	: José de Souza Carolino e Outros
Recorrente	: Magda Eliete Fernandes - Juíza do Trabalho Substituta	Advogado	: Adair José Pereira Moura
Advogado	: Jamile Martinelli Pitta	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Recorrido	: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região	Processo	: RXOFROAR - 564622 / 1999 . 8 - TRT da 11ª Região
Autoridade	: Juiz Presidente da 7ª JCJ de Florianópolis/SC	Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Coatora		Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Processo	: ROMS - 564611 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrido	: Lídia Rodrigues e Silva
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Adair José Pereira Moura
Recorrente	: Salva Serviços Médicos de Emergência S.C. Ltda.	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Advogado	: José Carlos Busatto	Processo	: RXOFAR - 564623 / 1999 . 1 - TRT da 11ª Região
Recorrido	: Eliton Carlos Kozuf	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Advogado	: Thais Perrone Pereira da Costa	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Autoridade	: Juiz Auxiliar da 13ª JCJ de Curitiba	Autor	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Coatora		Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Processo	: ROAR - 564612 / 1999 . 3 - TRT da 19ª Região	Interessado	: Maria de Nazaré Pereira das Chagas
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Advogado	: Romildo Bentes Campos
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Processo	: ROAG - 564631 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
Recorrente	: Construtora Marquise S.A.	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Bruno Santa Maria Normande	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrido	: José Cícero de Oliveira	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: José Cordeiro Lima	Advogado	: Antônio Luiz Barbosa Vieira
Processo	: ROAR - 564613 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região	Recorrido	: Antônio Carlos Franco Campos
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Luiz Eduardo Cândido Abreu
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Processo	: AIRO - 564788 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: Priscila Prado	Agravante	: Condomínio do Edifício Acre
Recorrido	: Ivone Aparecida Leal	Advogado	: Pedro Soares de Oliveira
Advogado	: Jamal Ramadan Ahmad	Agravado	: Erli Cassiano de Oliveira
Processo	: ROAR - 564614 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região	Advogado	: José Esperon
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Processo	: AIRO - 564803 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente	: Copam Poços Artesianos Ltda.	Agravante	: Jackson Paulo Lamas e Outros
Advogado	: Alicia Malavazi	Advogado	: Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim
Recorrido	: Milton Calderan Franchin	Agravado	: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado	: Anésio Foleiss Filho	Advogado	: Leandro Augusto Botelho Starling
Processo	: ROAR - 564615 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região	Agravado	: Credireal Associação de Previdência Social e Complementar - CREDIPREV
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Processo	: AIRO - 564804 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente	: Bumar Construções e Empreendimentos Ltda.	Agravante	: Jackson Paulo Lamas e Outros
Advogado	: Andréa Ricetti Bueno Fuscullim	Advogado	: Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim
Recorrido	: Marcelo de Jesus Straub	Agravado	: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado	: Gui Antonio de A Moreira	Agravado	: Credireal Associação de Previdência Social e Complementar - Crediprev
Processo	: RXOFROAR - 564616 / 1999 . 8 - TRT da 10ª Região	Processo	: AIRO - 564805 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Agravante	: Aluisio Pinto Filho e Outros
Recorrente	: Antonio Nunes de Araújo Costa e Outros	Advogado	: Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim
Advogado	: Daison Carvalho Flores	Agravado	: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Recorrido	: Fundação Universidade de Brasília - FUB	Agravado	: Credireal Associação de Previdência Social e Complementar - CREDIPREV
Remetente	: TRT 10ª Região	Processo	: AIRO - 564806 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
Processo	: RXOFROAC - 564617 / 1999 . 1 - TRT da 10ª Região	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Agravante	: Aluisio Pinto Filho e Outros
Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi		

Advogado	: Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim	Processo	: ROAR - 565191 / 1999 . 5 - TRT da 19ª Região
Agravado	: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Advogado	: Leandro Augusto Botelho Starling	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Agravado	: Credireal Associação de Previdência Social e Complementar - CREDIPREV	Recorrente	: Cipesa Engenharia S.A.
Processo	: ROAG - 565168 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região	Advogado	: Severina Cristina Rodrigues de Lima e Silva
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrente	: Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira
Recorrente	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Processo	: ROAR - 566320 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Elzi Maria de Oliveira Lobato	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrido	: Valdevino de Oliveira Barbosa	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Liliane Silva Oliveira	Recorrente	: Banco Meridional do Brasil S.A.
Processo	: RXOFAR - 565169 / 1999 . 0 - TRT da 11ª Região	Advogado	: Ubirajara Louis
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrido	: Marcelo Ramos Junqueira
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Cláudio Antônio Cassou Barbosa
Autor	: Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA	Processo	: RXOFROAR - 566321 / 1999 . 0 - TRT da 22ª Região
Remetente	: TRT da 11ª Região	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Interessado	: José Coelho da Rocha	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Processo	: RXOFROAR - 565170 / 1999 . 2 - TRT da 11ª Região	Recorrente	: Sudene - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste
Relator	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrido	: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Piauí - SINSEF
Revisor	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Advogado	: Marco Aurélio Dantas
Recorrente	: União Federal	Remetente	: TRT da 22ª Região
Recorrido	: Maria de Lourdes Marques de Paula	Processo	: ROAR - 566322 / 1999 . 4 - TRT da 22ª Região
Advogado	: Joao Roberto da S. Tapajos	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Remetente	: TRT da 11ª Região	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: RXOFAR - 565173 / 1999 . 3 - TRT da 24ª Região	Recorrente	: Merck S.A. - Indústrias Químicas
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Sérgio Henrique de Oliveira
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrido	: João Alberto de Araújo
Autor	: Município de Antonio João	Advogado	: Reinaldo de Castro Santos Filho
Advogado	: Vera Alba Peixoto Martinez	Processo	: ROAC - 566324 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
Remetente	: TRT da 24ª Região	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Interessado	: Simon Rodriguez Zambrana	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Munder Hassan Gebara	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Processo	: RXOFROAC - 565174 / 1999 . 7 - TRT da 11ª Região	Advogado	: Luiz Paulo Bhering Nogueira
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrido	: José Carneiro de Mendonça Neto
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: André Augusto Campos
Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Processo	: ROAR - 566326 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região
Recorrido	: Marice Prestes da Costa e Outros	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Adair José Pereira Moura	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região	Recorrente	: Empresa Portoalegrense de Turismo S.A. - EPATUR
Processo	: RXOFROAG - 565175 / 1999 . 0 - TRT da 11ª Região	Advogado	: Luciano Benetti Correa da Silva
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Recorrido	: Ivete Salete Furtado
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: J. Ester Von Zuccalmaglio
Recorrente	: Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA	Processo	: RXOFROAR - 566327 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região
Recorrido	: Luiz Cavalcante	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Processo	: ROAR - 565178 / 1999 . 1 - TRT da 16ª Região	Recorrente	: Município de Sapucaia do Sul
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrido	: Terezinha Beatriz Stertz
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Advogado	: Eniomar Bitencourt Thones
Recorrente	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Remetente	: TRT da 4ª Região
Advogado	: Paulo Afonso Cardoso	Processo	: ROAR - 566329 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região
Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Advogado	: Antônio de Jesus Leitão Nunes	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: RXOFAR - 565179 / 1999 . 5 - TRT da 10ª Região	Recorrente	: Francisco Markevitz
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Advogado	: Francisco João Lessa
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrido	: Tubos e Conexões Tigre Ltda.
Autor	: União Federal	Advogado	: Roberto Palhares
Remetente	: TRT 10ª Região	Processo	: ROAR - 566330 / 1999 . 1 - TRT da 12ª Região
Interessado	: Januário Grasso e Outros	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Lúcio Jaimes Acosta	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Processo	: RXOFAR - 565180 / 1999 . 7 - TRT da 10ª Região	Recorrente	: Ivânio Alves Florentino
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Advogado	: Eduardo Luiz Mussi
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrido	: TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Autor	: União Federal	Advogado	: Vânio Ghisi
Remetente	: TRT 10ª Região	Processo	: ROMS - 566333 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região
Interessado	: Rubens Pereira dos Santos	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: Aldens da Costa Monteiro	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Processo	: RXOFROAA - 565184 / 1999 . 1 - TRT da 18ª Região	Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: João Pedro Silvestrin
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Recorrido	: Rosa Aith Barbará e Outros
Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Advogado	: Gaspar Pedro Vieceli
Recorrido	: Iolanda Soares Abadia	Autoridade	: Juiz Presidente da 2ª J CJ de Porto Alegre/RS
Advogado	: Antônia Telma Silva Malta	Coatora	
Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região	Processo	: ROMS - 566335 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região
Processo	: ROAR - 565190 / 1999 . 1 - TRT da 19ª Região	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrente	: Januário Nunes Faria
Recorrente	: Luiz Cavalcante Pessoa	Advogado	: Fernanda Barata Silva Brasil
Advogado	: Célia Regina Narciso dos Santos	Recorrido	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Recorrido	: Jorge Miguel da Silva	Advogado	: Jorge Sant'Anna Bopp
Advogado	: Leonardo Jose Almeida Teixeira	Autoridade	: Juiz Presidente da 23ª J CJ de Porto Alegre/RS
		Coatora	

Processo	: ROMS - 566340 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrente	: Márcio Luiz Ferreira dos Santos
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Renato Mário Borges Simões
Recorrente	: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE	Recorrido	: Hoechst do Brasil - Química e Farmacêutica S.A.
Advogado	: Sérgio Rodrigo Colla	Advogado	: Francisco Marques Magalhães Neto
Recorrido	: Luiz Augusto Fernandes Flores	Processo	: RXOFROAG - 566911 / 1999 . 9 - TRT da 13ª Região
Advogado	: Santo Roque Bernardi	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Autoridade	: Juíza Presidente da 2ª JCJ de Santa Maria	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Coatora		Recorrente	: Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Processo	: ROMS - 566341 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Edmundo Barbosa de Carvalho
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrido	: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado da Paraíba - SINTSERF/PB
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Antônio Barbosa Filho
Recorrente	: Edo Petry e Outra	Remetente	: TRT da 13ª Região
Advogado	: Paulo Massena Lacerda	Processo	: ROAR - 566913 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região
Recorrido	: Deonízio dos Santos	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: José V Both	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Autoridade	: Juiz Presidente da 1ª JCJ de Taquara	Recorrente	: Companhia de Habitação de Londrina - COHAB/LD
Coatora		Advogado	: Ruy Barbosa Corrêa Filho
Processo	: ROMS - 566342 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região	Recorrido	: Ana Torres Gonçalves
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Advogado	: José Antônio Cordeiro Calvo
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Processo	: RXOFROMS - 566914 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região
Recorrente	: Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: Marcus Canever Fraga	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: Terezinha Alves Negrini	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado	: Régis Eleno Fontana	Recorrido	: Francisco Paula de Souza
Recorrido	: Os Mesmos	Autoridade	: Juiz Presidente da JCJ de Sobral
Advogado	: Os Mesmos	Coatora	
Autoridade	: Juíza Presidente da 28ª JCJ de Porto Alegre/RS	Remetente	: TRT da 7ª Região
Coatora		Processo	: ROAR - 566917 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região
Processo	: ROMS - 566343 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrente	: Ana Lúcia Silva das Virgens
Recorrente	: Banco Meridional do Brasil S.A.	Advogado	: Edson Teles Costa
Advogado	: José Inácio Fay de Azambuja	Recorrido	: Bompreço Bahia S.A.
Recorrido	: Nestor Victo Cisilotto	Advogado	: Janaina Alves Menezes
Advogado	: Otavio Orsi de Camargo	Processo	: ROAR - 567286 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região
Autoridade	: Juiz Presidente da 2ª JCJ de Bento Gonçalves	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Coatora		Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Processo	: RXOFROAR - 566898 / 1999 . 5 - TRT da 7ª Região	Recorrente	: Kreimer Engenharia Ltda.
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrido	: José Paulo do Amaral
Recorrente	: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS	Advogado	: Joelson William Silva Soares
Advogado	: Lusbene Cavalcante Junior	Processo	: RXOFROAR - 567294 / 1999 . 4 - TRT da 7ª Região
Recorrido	: Jazon Lopes da Silva e Outros	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Advogado	: Lêuny Paula Carneiro Remígio	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Remetente	: TRT da 7ª Região	Recorrente	: Universidade Federal do Ceará
Processo	: ROMS - 566899 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região	Recorrido	: Adolfo Rodrigues Lopes e Outros
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Advogado	: Helci de Castro Sales
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Remetente	: TRT da 7ª Região
Recorrente	: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ	Processo	: ROAR - 567295 / 1999 . 8 - TRT da 7ª Região
Advogado	: Hugo de Carvalho Coelho	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrido	: João Bosco	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Eliezer Gomes	Recorrente	: Dalvanir Castro Lopes
Autoridade	: Juiz Presidente da 39ª JCJ do Rio de Janeiro	Advogado	: Francisco Sandro Gomes Chaves
Coatora		Recorrido	: Instituto Dr. José Frota - IJF
Processo	: ROAR - 566900 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região	Advogado	: Moacyr Nyciton Martins
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Processo	: AIRO - 567568 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente	: Marcelo Freitas Peças Ltda.	Agravante	: Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado	: Sérgio Silva Costa Sousa	Advogado	: Murillo Espinola de Oliveira Lima
Recorrido	: Sindicato dos Empregados no Comércio de Fortaleza	Agravado	: Exmª Juíza Presidente da 3ª JCJ de Londrina/PR
Advogado	: Charles Maia Mendonça	Processo	: RXOFROAR - 567856 / 1999 . 6 - TRT da 7ª Região
Processo	: RXOFROAR - 566901 / 1999 . 4 - TRT da 10ª Região	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrente	: Conselho Regional de Economia da 8ª Região
Recorrente	: Fundação Nacional do Índio - FUNAI	Advogado	: Antônio Airton do Vale Melo
Advogado	: Ana Maria de Carvalho Moreira	Recorrido	: Sindicato dos Servidores em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas e Afins do Estado do Ceará - SINDSCOCE
Recorrido	: Juraci Pereira do Nascimento e Outros	Advogado	: Francisco Sandro Gomes Chaves
Advogado	: Tânia Rocha Correia	Remetente	: TRT da 7ª Região
Remetente	: TRT 10ª Região	Processo	: ROAR - 567857 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região
Processo	: RXOFAC - 566902 / 1999 . 8 - TRT da 10ª Região	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Recorrente	: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB
Autor	: Fundação Nacional do Índio - FUNAI	Advogado	: Maria de Nazaré Girão A. de Paula
Advogado	: José Hortêncio Ribeiro Júnior	Recorrido	: José Milton Figueiredo Pinheiro
Remetente	: TRT 10ª Região	Advogado	: Lincoln Teodoro Moreira Aguiar
Interessado	: Juraci Pereira do Nascimento e Outros	Processo	: RXOFAR - 567858 / 1999 . 3 - TRT da 16ª Região
Advogado	: Tânia Rocha Correia	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Processo	: ROAG - 566909 / 1999 . 3 - TRT da 5ª Região	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho		

Autor	: Município de Amarante do Maranhão	Processo	: ROMS - 567870 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Edmilson Franco da Silva	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Remetente	: TRT da 16ª Região	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Interessado	: Elzi Ribeiro dos Santos	Recorrente	: Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado	: Raimundo Nonato Ferreira Lima	Advogado	: José Perez de Rezende
Processo	: RXOFAR - 567859 / 1999 . 7 - TRT da 16ª Região	Recorrido	: Rose Mary Chantre Pereira
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Rafael Pinaud Freire
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Autoridade	: Juiz Presidente da 2ª JCJ de Niterói/RJ
Autor	: Município de Amarante do Maranhão	Coatora	
Advogado	: Edmilson Franco da Silva	Processo	: ROAG - 567871 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região
Remetente	: TRT da 16ª Região	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Interessado	: Edmilson Gomes de Sousa	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: Maria das Graças	Recorrente	: Sebastião de Miranda
Processo	: ROAR - 567862 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Marco Antônio Andrade de Oliveira
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Recorrido	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Advogado	: Juliana Rodrigues D. Nogueira
Recorrente	: Companhia Brasileira de Distribuição	Processo	: RXOFROAR - 567880 / 1999 . 8 - TRT da 7ª Região
Advogado	: Júlio Menandro de Carvalho	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrido	: Carlos Eduardo Franco Soares	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Advogado	: José Augusto Victorino Barreto	Recorrente	: Universidade Federal do Ceará
Processo	: ROAR - 567863 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	Recorrido	: Domingos Sávio da Silva e Outros
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Advogado	: Carmolinda Soares Monteiro
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Remetente	: TRT da 7ª Região
Recorrente	: Caixa Econômica Federal - CEF	Processo	: ROMS - 567882 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Sandra Regina Versiani Chieza	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrido	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva	Recorrente	: Maria de Lourdes Mello Araújo Silva
Processo	: ROMS - 567864 / 1999 . 3 - TRT da 6ª Região	Advogado	: Nelson Luiz de Lima
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrido	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: José Roberto de Freitas
Recorrente	: S. Moraes S.A.	Autoridade	: Juiz Presidente da 73ª JCJ do Rio de Janeiro
Advogado	: Antônio Ivan da Silva Júnior	Coatora	
Recorrido	: Cícero Adão Bezerra de Almeida	Processo	: ROMS - 567883 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Armando Mello	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Autoridade	: Juiz Presidente da 1ª JCJ de Palmares	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Coatora		Recorrente	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Processo	: ROMS - 567865 / 1999 . 7 - TRT da 6ª Região	Advogado	: Vanessa Grenier Ferreira Motta
Relator	: Min. José Luciano de Castilho Pereira	Recorrido	: Gilmar Rosalino dos Santos
Revisor	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Advogado	: Ronaldo de Souza Silva
Recorrente	: Banco Bandeirantes S.A.	Autoridade	: Juiz Presidente da 1ª JCJ de Itaperuna
Advogado	: Geraldo Azoubel	Coatora	
Recorrido	: Nadja Marques Lelis	Processo	: ROMS - 567884 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Luiz Delgado da Fonseca	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Autoridade	: Juiz Presidente da 11ª JCJ de Recife/PE	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Coatora		Recorrente	: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Processo	: ROMS - 567866 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Alice Adelaide Maia Craveiro
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrido	: José Joaquim Alves da Silva e Outros
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Eliezer Gomes
Recorrente	: José Celso de La-Rocque de Macedo Soares Guimarães	Autoridade	: Juiz Presidente da 18ª JCJ do Rio de Janeiro
Advogado	: Alcineo Lima Correa	Coatora	
Recorrido	: Empresa de Navegação Mercantil S.A.	Processo	: ROMS - 567889 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região
Recorrido	: Tales Ehlers Lopes dos Santos	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: Paulo Batista da Silva	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Autoridade	: Juiz Presidente da 31ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ	Recorrente	: Hélio Mauro Umbelino Lobo
Coatora		Advogado	: Livia maria gomes
Processo	: ROMS - 567867 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região	Recorrido	: Agaeme Comércio de Alimentos Ltda.
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Advogado	: Danilo David Ribeiro
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Autoridade	: Juiz Presidente da 20ª JCJ de Brasília
Recorrente	: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ	Coatora	
Advogado	: Cláudia Regina Guariento	Processo	: ROMS - 567890 / 1999 . 2 - TRT da 6ª Região
Recorrido	: Reinaldo da Silva Veríssimo	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Advogado	: Cláudio Barçante Pires	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Autoridade	: Juiz Presidente da 62ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ	Recorrente	: Seno Serviços de Engenharia do Nordeste Ltda.
Coatora		Advogado	: Abel Luiz Martins da Hora
Processo	: ROAG - 567868 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região	Recorrido	: Rubem Silva Malafaia
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Guilherme Martins Filho
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Autoridade	: Juiz Presidente da 12ª JCJ de Recife/PE
Recorrente	: Empresa Brasileira de Distribuição Ltda.	Coatora	
Advogado	: Romário Silva de Melo	Processo	: ROMS - 567891 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região
Recorrido	: Jarbas Maria dos Santos	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: Joaquim Accioly da Silva	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Processo	: ROMS - 567869 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região	Recorrente	: Pedro Jarbas de Merlo
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Advogado	: Lúcio César Moreno Martins
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrido	: Vera Lúcia Pereira da Silveira
Recorrente	: Maria das Graças Barbosa Wanderley	Advogado	: José Antonio Galvão de Carvalho
Advogado	: Nelson Luiz de Lima	Recorrido	: Vera Lúcia Pereira da Silveira
Recorrido	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)	Advogado	: Claudio Goulart de Souza
Advogado	: Juliana Rodrigues D. Nogueira	Autoridade	: Juiz Presidente da 3ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ
Autoridade	: Juiz Presidente da 12ª JCJ do Rio de Janeiro/RJ	Coatora	
Coatora			

Processo : ROAR - 567893 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Recorrente : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Adroaldo José Gonçalves
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina
 Advogado : Elaine Martins de Paiva

Processo : RXOFROAR - 567895 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR
 Recorrido : Jazomar Vieira da Rocha
 Advogado : Mauro Cavalcante de Lima
 Remetente : TRT da 9ª Região

Processo : ROAR - 567896 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Recorrente : Adair Santos Vilela
 Advogado : Lucila Maria Serra
 Recorrido : Juarez Alves Rodrigues
 Advogado : Ricardo Petrucci Souto

Processo : RXOFROAR - 567898 / 1999 . 1 - TRT da 18ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Estado de Goiás
 Recorrido : Leidismar Maria da Silveira
 Advogado : Norma Bottosso Seixo de Brito
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Processo : ROMS - 567899 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Walzedek Pereira de Brito
 Advogado : Nelson Luiz de Lima
 Recorrido : Banerj Seguros S.A.
 Advogado : Osvaldo Martins Costa Paiva
 Autoridade : Juiz Presidente da 50ª JCJ do Rio de Janeiro
 Coatora

Processo : ROMS - 567900 / 1999 . 7 - TRT da 6ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado : Geraldo Azoubel
 Recorrido : Ubirajara Fonseca Marques
 Autoridade : Juiz Presidente da 13ª JCJ do Recife/PE
 Coatora

Processo : ROAG - 567901 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Alba Yara Antoun Netto
 Recorrido : Olavo Miguel Lyra da Silva Vieira
 Advogado : Luis Roberto Campista Pessanha

Processo : ROMS - 567902 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Touring Club do Brasil
 Advogado : Antonio Carlos Coelho Paladino
 Recorrido : Paulo Maranhão Filho
 Advogado : Edmilson Antônio Pereira
 Autoridade : Juiz Presidente da 72ª JCJ do Rio de Janeiro
 Coatora

Processo : ROAR - 567903 / 1999 . 8 - TRT da 19ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza

Recorrente : Antônio Neto dos Santos
 Advogado : Paulo Lamchenha Guedes
 Recorrido : RIONORTE - Representações, Comércio e Transportes Ltda.
 Advogado : Maria Helena Saffer

Processo : AIRO - 568449 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Agravante : Marco Fernando Guerra e Outros
 Advogado : Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim
 Agravado : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
 Advogado : Flávia Torres Ribeiro
 Agravado : Credireal - Associação de Previdência Social Complementar
 Advogado : Jordana Miranda Souza

Processo : RXOFROAR - 568628 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Recorrido : Cláudio José de Moraes Guillaumon e Outros
 Advogado : João Antonio Faccioli
 Remetente : TRT da 2ª Região

Processo : ROMS - 568636 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Recorrente : Eni Citton Campagnaro e Outras
 Advogado : Gundram Paulo Ledur
 Recorrido : Cartório dos Registros Públicos de Antônio Prado - RS
 Advogado : Alexandre Correa Torres
 Autoridade : Juiz Presidente da 1ª JCJ de Caxias do Sul/RS
 Coatora

Processo : ROAR - 568637 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Recorrente : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
 Advogado : Berenice Ferrero
 Recorrido : Celso Minuti dos Santos
 Advogado : Maria do Carmo Roldan Gonçalves

Processo : ROAR - 568639 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Recorrente : Verano Cita
 Advogado : Maria Helena Battestini Passos
 Recorrido : Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC
 Advogado : Rejane Seto

Processo : ROAC - 568640 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Banco do Estado do Paraná S.A.
 Advogado : Indalécio Gomes Neto
 Recorrido : Manoelito Ferreira da Silva
 Advogado : Sérgio de Aragon Ferreira

Processo : ROAR - 568641 / 1999 . 9 - TRT da 17ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Recorrente : Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Florentino Matos Barreto
 Recorrido : Celso Domingo Toste
 Advogado : Cláudio Leite de Almeida

Processo : ROMS - 568643 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Paulo José Vaz
 Advogado : Ruy Rodrigues de Rodrigues
 Recorrido : Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Jorge Alberto C. Vignoli
 Autoridade : Juiz Presidente da 1ª JCJ de Santa Cruz do Sul
 Coatora

Processo : ROAC - 568644 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Transporte Faustini Ltda.
 Advogado : Alceu Trizotto Maia
 Recorrido : Efraim Batista Cunha
 Advogado : Mauro Duarte Motardo

Processo : ROAG - 568645 / 1999 . 3 - TRT da 18ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Rubens Americano Batista
 Advogado : Paulo Henrique Rodrigues
 Recorrido : José Inácio da Costa
 Advogado : Heber da Rocha Rezende Júnior

Processo : ROAG - 568647 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Recorrente : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
 Advogado : Thiago Torres Guedes
 Recorrido : Norberto Muniz Sastro Belmonte
 Advogado : Ana Rita Nakada

Processo : ROMS - 569201 / 1999 . 5 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Ivonildo Jari Gomes Lisboa
 Advogado : Fernanda Barata Silva Brasil
 Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Rita Perondi
 Autoridade : Juiz Presidente da 16ª JCJ de Porto Alegre/RS
 Coatora

Processo : ROMS - 569202 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : José Inácio Fay de Azambuja
 Recorrido : João Mathias Velho Cardoso
 Advogado : Renato Oliveira Gonçalves
 Autoridade : Juiz Presidente da 11 JCJ de Porto Alegre/RS
 Coatora

Processo : ROMS - 569203 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : José Inácio Fay de Azambuja
 Recorrido : Ivo Luiz Pedrosa
 Advogado : Norma Leal Podolsky Paes
 Autoridade : Juiz Presidente da 11 JCJ de Porto Alegre/RS
 Coatora

Processo : ROMS - 569204 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : João Pedro Silvestrin
 Recorrido : José Augusto Evangelho Hernandez
 Advogado : Antônio Carlos Maineri
 Autoridade : Juiz Presidente da 21ª JCJ de Porto Alegre
 Coatora

Processo : ROMS - 569205 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Maria Margarida Melo Gregório
 Advogado : Paulo Roberto Canabarro de Carvalho
 Recorrido : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : José Inácio Fay de Azambuja
 Autoridade : Juíza Presidente da 23 JCJ de Porto Alegre
 Coatora

Processo : RXOFROAG - 569212 / 1999 . 3 - TRT da 8ª Região
 Relator : J.C. João Mathias de Souza Filho
 Revisor : J.C. Márcio Rabelo
 Recorrente : Universidade Federal do Pará
 Recorrido : Erivan Souza Cruz
 Remetente : TRT da 8ª Região

Processo : ROAC - 569214 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : Min. Francisco Fausto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente : São Paulo Transporte S.A.
 Advogado : Cássio Mesquita Barros Júnior
 Recorrido : Marcos Aparecido Palma
 Advogado : Omi Arruda Figueiredo Júnior

Processo : ROAR - 569215 / 1999 . 4 - TRT da 20ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Recorrente : Nelson Barreto Filho e Outros
 Advogado : Roberto Botelho Monteiro
 Recorrido : União Federal

Processo : ROAR - 569219 / 1999 . 9 - TRT da 8ª Região
 Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
 Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Recorrente : Socilar - Crédito Imobiliário S.A.
 Advogado : Glória Maroja
 Recorrido : Antônio Martins de Moura e Outros
 Advogado : Antônio Flávio Pereira Américo

Processo : ROMS - 569222 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : 13º Cartório de Notas da Capital - Antônio Fleury de Camargo Filho
 Advogado : Darry Mendonça
 Recorrido : Silvana Jaconis
 Advogado : Margareth Valero
 Autoridade : Juíza Presidente da 46ª JCJ de São Paulo
 Coatora

Processo : ROMS - 569223 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT
 Advogado : Cássio Mesquita Barros Júnior
 Recorrido : Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo
 Advogado : Jonas da Costa Matos

Autoridade : Juiz Presidente da 16ª JCJ de São Paulo
 Coatora

Processo : ROMS - 569224 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Casa de Saúde Guarulhos Ltda.
 Advogado : Romualdo Galvão Dias

Recorrido : Clóvis Virgílio dos Santos
 Advogado : Marcos Antônio Gerônimo
 Autoridade : Juiz Presidente da 2ª JCJ de Guarulhos
 Coatora

Processo : ROMS - 569225 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Erica Elizabeth Gethmann
 Recorrido : Cristina Vicente
 Advogado : Paula Marafeli
 Autoridade : Juiz Presidente 36ª JCJ de São Paulo/SP
 Coatora

Processo : ROMS - 569226 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Toko do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Ricardo Hideaqui Inaba
 Recorrido : Orlando Rodrigues
 Advogado : José Carlos Brizotti
 Autoridade : Juiz Presidente da 1ª JCJ de Taboão da Serra
 Coatora

Processo : ROMS - 569227 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Filsan Equipamentos e Sistemas Ltda.
 Advogado : Durval Emílio Cavallari
 Recorrido : Sebastião Alves Resende
 Advogado : Nicanor Joaquim Garcia
 Autoridade : 10ª Turma do TRT de São Paulo
 Coatora

Processo : ROMS - 569228 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Cibran Companhia Brasileira de Antibióticos
 Advogado : Sérgio Augusto Gravello
 Recorrido : Reinaldo Artave
 Advogado : Sulamita Aparcida Cândido
 Autoridade : Juiz Presidente da 41ª JCJ de São Paulo
 Coatora

Processo : ROAR - 569231 / 1999 . 9 - TRT da 8ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Prodepa - Processamento de Dados do Estado do Pará
 Advogado : Isabela Ribeiro R Rodrigues
 Recorrente : Joaquim Augusto Souza de Menezes
 Advogado : Heloisa Gato
 Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Processo : ROAR - 569235 / 1999 . 3 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Ibraim Gonçalves Rios
 Advogado : Emerson Ayres Carmona
 Recorrido : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
 Advogado : Víctor Russomano Júnior

Processo : RXOFAR - 569236 / 1999 . 7 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Remetente : TRT 10ª Região
 Interessado : Geraldo Jacinto dos Santos e Outros
 Advogado : Deise Santos Silva Barbosa

Processo : ROAR - 569237 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF
 Advogado : José Eymard Loguércio
 Recorrido : Banco de Tokyo Mitsubishi Brasil S.A.
 Advogado : Marçal de Assis Brasil Neto

Processo : RXOFROAG - 569240 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
 Recorrido : Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP/MG

Advogado : Carmeluce Campos de Azevedo
 Recorrido : Egidio Gomes Eugênio
 Advogado : Sandra de Andrade e Silva Quinto
 Remetente : TRT da 3ª Região

Processo : RXOFROAG - 569241 / 1999 . 3 - TRT da 16ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
 Recorrido : Maria da Conceição Ataíde Lima Fontenelle e Outros
 Advogado : José Guilherme Carvalho Zagallo
 Remetente : TRT da 16ª Região

Processo : ROAR - 569246 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Antônio Ângelo Tozatto
 Advogado : José Augusto Lopes Neto
 Recorrido : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Márcia Costa Barony

Processo : AIRO - 569504 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
 Agravante : Destilaria Vale do Tietê - Destivale
 Advogado : Luiz Jerônimo de Moura Leal
 Agravado : Maria do Carmo Santos
 Advogado : Pedro Olivio Noce

Processo : AIRO - 569520 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Agravante : Sidnei Luiz Michelan
 Advogado : Eli Alves da Silva
 Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA)
 Advogado : Renato A Caldas

Processo : ROMS - 570352 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Sérgio Fernando Speroni
 Advogado : Fernando Beirith
 Recorrido : Sociedade Hospital de Caridade Santa Rosa
 Advogado : Valdir Gilnei Gassen
 Autoridade : Juiz Presidente da 1ª JCJ de Santa Rosa
 Coatora

Processo : ROMS - 570353 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Aduzinda Libania Belchior da Carvalhinha Padilha

Advogado : Bernardino Lopes Figueira
 Recorrido : Banco Francês e Brasileiro S.A.
 Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
 Coatora

Processo : ROAR - 570356 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
 Recorrido : Companhia Carris Porto-Alegrense
 Advogado : Mauricio Gaëff Burin
 Recorrido : Neimar Soares dos Santos (Espólio de)

Processo : ROAR - 570357 / 1999 . 5 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Companhia Riograndense de Mineração - CRM
 Advogado : Eloina Farias Saldanha
 Recorrido : Lauro José Pereira
 Advogado : Airton Tadeu Forbrig

Processo : ROAR - 570359 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
 Advogado : Maria Regina Schafer Loreto
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande, São José do Norte, Santa Vitória do Palmar e Chui
 Advogado : Arlindo Mansur

Processo : ROMS - 570362 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Revisor : Min. Francisco Fausto
 Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
 Advogado : Gustavo Juchem
 Recorrido : João Renato Vieira
 Advogado : Ipojuca Demetrius Vecchi
 Autoridade : Juiz Presidente da 1ª JCJ de Passo Fundo
 Coatora

Processo : ROAR - 570363 / 1999 . 5 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Advogado	: Joaquim Lopes de Vasconcelos
Recorrente	: Manuel Matias Pinheiro	Recorrido	: Os Mesmos
Advogado	: Bruno Júlio Kahle Filho	Advogado	: Os Mesmos
Recorrido	: Município de Gravataí	Processo	: ROAG - 570770 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região
Advogado	: Valesca Gobato	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Processo	: ROMS - 570364 / 1999 . 9 - TRT da 4ª Região	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Claudine Simões Moreira
Recorrente	: IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda.	Recorrido	: César Augusto Cidade Pereira de Sá
Advogado	: Lucila Maria Serra	Advogado	: Ana Paula Tauceda Branco
Recorrido	: Adriano Duarte Bilhalva	Processo	: RXOFROAC - 570771 / 1999 . 4 - TRT da 16ª Região
Advogado	: Lúcia Helena de Brito Queruz	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Autoridade	: Juiz Presidente da 6ª JCJ de Porto Alegre/RS	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Coatora		Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Processo	: ROAR - 570365 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região	Recorrido	: José Ribamar Madeira e Outros
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Advogado	: Leonardo Cursino Vêras
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Remetente	: TRT da 16ª Região
Recorrente	: Massa Falida de Companhia Dosul de Abastecimento	Processo	: RXOFAR - 570783 / 1999 . 6 - TRT da 16ª Região
Advogado	: Rossana Pimenta Baumhardt	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrido	: Luiz Carlos Soares	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Ana Lúcia Marques da Rocha	Autor	: Município de Amarante do Maranhão
Processo	: ROAR - 570367 / 1999 . 0 - TRT da 24ª Região	Advogado	: Amadeus Pereira da Silva
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Remetente	: TRT da 16ª Região
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Interessado	: Santana Alves da Costa Neves
Recorrente	: Valdir João Radaelli	Processo	: RXOFROAC - 571120 / 1999 . 1 - TRT da 19ª Região
Advogado	: Marco Antônio de Araújo Curval	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrido	: Fundação Bannisul de Seguridade Social	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Izane Moreira Domingues	Recorrente	: Sudene - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste
Recorrido	: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.	Recorrido	: Marina Torres de Castro
Advogado	: Rosane Cordeiro Mitidieri	Advogado	: Jorge Lucimar Neri
Processo	: RXOFAR - 570370 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região	Remetente	: TRT da 19ª Região
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Processo	: RXOFAR - 571122 / 1999 . 9 - TRT da 11ª Região
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Autor	: Armando Ferreira Coutinho	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: José Marques	Autor	: Escola Técnica Federal do Amazonas
Remetente	: TRT da 15ª Região	Remetente	: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Interessado	: Município de Pederneiras	Interessado	: Cleide Carvalho Filgueiras e Outras
Processo	: RXOFAR - 570373 / 1999 . 0 - TRT da 16ª Região	Advogado	: Celso Roberto Cavalcanti de Albuquerque
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Processo	: ROAR - 571123 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Autor	: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Remetente	: TRT da 16ª Região	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região
Interessado	: Aristides Nascimento e Outros	Recorrido	: Guarani Comércio de Automóveis Ltda.
Advogado	: Raimunda Nonata Paixão Lopes	Advogado	: João Edmir de Lima Portela
Processo	: ROMS - 570741 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região	Recorrido	: Solange Aparecida Lores
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Advogado	: Marco Aurélio Pellizzari Lopes
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Processo	: RXOFAR - 571157 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região
Recorrente	: Banco do Nordeste do Brasil S.A.	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: Maria do Socorro de Araújo Salviano	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrido	: Carlos de Paiva Timbó Filho	Autor	: União Federal
Advogado	: Benedito de Paula Bizerril	Remetente	: TRT 10ª Região
Autoridade	: Juiz Presidente da 5ª JCJ de Fortaleza	Interessado	: Arilda Ferreira de Souza
Coatora		Advogado	: Ricardo J. H. Abranches
Processo	: ROMS - 570747 / 1999 . 2 - TRT da 6ª Região	Processo	: ROAC - 571159 / 1999 . 8 - TRT da 10ª Região
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Banco Bandeirantes S.A.	Recorrente	: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	: Geraldo Azoubel	Advogado	: Nícia Gonçalves Bello de Faria
Recorrido	: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Recorrido	: Clécia Ferreira Lima Rocha e Outros
Advogado	: Irene Barbosa Rodrigues	Advogado	: Oldemar Borges de Matos
Recorrido	: Marizelma O. S. S. de Almeida	Processo	: RXOFROAG - 571171 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
Autoridade	: Juiz Presidente da JCJ de Petrolina	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Coatora		Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Processo	: ROMS - 570764 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Recorrido	: Ana Lúcia Jorge Taveira e Outros
Recorrente	: José Glicério Borges	Advogado	: Alexandre de Souza Papini
Advogado	: João Bráulio Faria de Vilhena	Remetente	: TRT da 3ª Região
Recorrido	: Cleide Maria da Silva e Outros	Processo	: RXOFROAR - 571175 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Nilo Roberto H. Campos	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrido	: Fogos Marabá Ltda.	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Wagner de Melo Franco	Recorrente	: Município de São Caetano do Sul
Autoridade	: Juiz Presidente da 1ª JCJ de Divinópolis	Advogado	: Neusa Maria Timpani
Coatora		Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Processo	: ROAR - 570767 / 1999 . 1 - TRT da 8ª Região	Recorrido	: Rosa Maria Sorce Ferreira e Outros
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Advogado	: Bernardino Marques Filho
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Remetente	: TRT da 2ª Região
Recorrente	: Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN	Processo	: ROMS - 571184 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Carlos Thadeu Vaz Moreira	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente	: Alcindo Fernandes Brito e Outros	Recorrente	: Dana Albarus S.A. Indústria e Comércio

Advogado	: William Welp	Advogado	: Jussara Soares Carvalho
Recorrido	: Paulo Carvalho	Autoridade	: Juiz Presidente da 50ª JCJ de São Paulo/SP
Advogado	: Airton Tadeu Forbrig	Coatora	
Autoridade	: JCJ de Gravataí/RS		
Coatora			
Processo	: ROMS - 571186 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo	: ROMS - 571203 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: Rio Grande Energia S.A.	Recorrente	: Companhia Paulista de Ferro Ligas
Advogado	: Ilda Amaral de Oliveira	Advogado	: Luiz Inácio Barbosa Carvalho
Recorrido	: Ademir José Ballani	Recorrido	: Felipe Namur e Outro
Advogado	: Fernanda Barata Silva Brasil	Advogado	: Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa
Autoridade	: Juiz Presidente da JCJ de Erechim	Autoridade	: Juiz Presidente da 34ª JCJ de São Paulo
Coatora		Coatora	
Processo	: ROMS - 571187 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região	Processo	: ROAG - 571206 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: Banco Bandeirantes S.A.	Recorrente	: Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	: Sandra Road Cosentino	Advogado	: Luiz Tadeu D'Avanzo
Recorrido	: Sinara Marocco Duarte	Recorrido	: Moacir Silva Amaral
Advogado	: Antônio Carlos Schamann Maineri	Advogado	: Odair Froes de Abreu
Autoridade	: Juiz Presidente da 7ª JCJ de Porto Alegre		
Coatora			
Processo	: ROMS - 571188 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região	Processo	: ROAG - 571209 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Clóvis Finger	Recorrente	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Ruy Rodrigues de Rodrigues	Advogado	: Claudine Simões Moreira
Recorrido	: Banco Meridional do Brasil S.A.	Recorrido	: Luiz Carlos Rodrigues Moraes
Advogado	: Paulo L. S. Madeira		
Autoridade	: JCJ de Santa Rosa/RS		
Coatora			
Processo	: ROMS - 571189 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região	Processo	: ROAR - 571215 / 1999 . 0 - TRT da 14ª Região
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. João Oreste Dalazen
Recorrente	: Ronald Felício Cassal Marroni	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Advogado	: Rubens Bellora	Recorrido	: Companhia de Águas e Esgotos e Rondônia - CAERD
Recorrido	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Rosária Gonçalves Novais Marques
Advogado	: Solon Mendes da Silva	Recorrido	: Marcelo Rodrigues Portugal
Autoridade	: Juiz Presidente da 2ª JCJ de Pelotas/RS	Advogado	: Elton José Assis
Coatora			
Processo	: ROMS - 571190 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região	Processo	: RXOFROAR - 571234 / 1999 . 6 - TRT da 8ª Região
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Relator	: Min. João Oreste Dalazen
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente	: Rede Popular de Comunicações Ltda.	Recorrente	: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Advogado	: Luiz Fernando Egert Barboza	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Recorrido	: Antônio Édisson Peres	Recorrido	: José Ferreira Dias (Espólio de) e Outro
Advogado	: Antônio Escosteguy Castro	Advogado	: Iêda Lúvia de Almeida Brito
Autoridade	: Juiz Presidente da 29ª JCJ de Porto Alegre/RS	Recorrido	: José Pereira dos Santos
Coatora		Advogado	: Elizeu M. Filgueira
Processo	: ROMS - 571191 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região	Remetente	: TRT da 8ª Região
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Processo	: ROAG - 571237 / 1999 . 7 - TRT da 8ª Região
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente	: Rio Grande Energia S.A.	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Ilda Amaral de Oliveira	Recorrente	: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.
Recorrido	: Roberto Francisco Basso	Advogado	: Ricardo Rabello Soriano de Mello
Advogado	: Celso Hagemann	Recorrido	: Dalcly Pinheiro Raiol e Outros
Autoridade	: Juiz Presidente da JCJ de Erechim	Advogado	: Edilson Araújo dos Santos
Coatora			
Processo	: ROMS - 571192 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região	Processo	: AIRO - 571358 / 1999 . 5 - TRT da 13ª Região
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Agravante	: Florivaldo Ferreira de Araújo
Recorrente	: BRB - Banco de Brasília S.A.	Advogado	: Julianna Erika Pessoa de Araújo
Advogado	: Jacques Alberto de Oliveira	Agravado	: Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de Cabedelo/PB - OGMO
Recorrido	: Ecilda Senhorinha de Lima Schraiber		
Autoridade	: Juiz Presidente da 9ª JCJ de Brasília/DF		
Coatora			
Processo	: ROMS - 571194 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo	: ROAG - 571699 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Marcos Antônio David	Recorrente	: Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais
Advogado	: Marcos Antônio David	Advogado	: Mauro Thibau da Silva Almeida
Recorrido	: Luiz Alves da Silva	Recorrido	: José Marçal de Souza Ramos
Autoridade	: Juiz Presidente da 40ª JCJ de São Paulo/SP	Advogado	: Fernando Antonio de Sá
Coatora			
Processo	: ROMS - 571197 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo	: ROAG - 571701 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Agropastoril Construtora e Empreendimentos São Jorge Ltda.	Recorrente	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: Laurindo Guizzi	Advogado	: Alexandre Martins Maurício
Recorrido	: Edson Pereira da Silva	Recorrido	: Vânia Maria Emídio
		Advogado	: Jucele Corrêa Pereira
		Processo	: AIRO - 571902 / 1999 . 3 - TRT da 17ª Região
		Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
		Agravante	: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
		Advogado	: Telma Lucia Nunes
		Agravado	: Samuel Aguiar de Jesus Ferreira
		Processo	: AIRO - 572144 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
		Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
		Agravante	: Flávio Comunardo Taccini
		Advogado	: Abdala Batich
		Agravado	: AgipLiquigás S.A.
		Advogado	: Walter Duarte Peixoto

Processo	: AIRO - 572297 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRO - 574275 / 1999 . 7 - TRT da 10ª Região
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Agravante	: Artin Sanossian Irmãos & Cia	Agravante	: Partido Social Cristão - PSC
Advogado	: Lucile Andréa Fittipaldi Morade	Advogado	: Etiberê Zem
Agravado	: Gilmar Leocádio de Moraes	Agravado	: Andréia Carlota de Oliveira e Outros
Advogado	: Maria Helena Tavares Beltrão		
Processo	: AIRO - 572316 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo	: ROAR - 574387 / 1999 . 4 - TRT da 9ª Região
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Agravante	: Benevenuto Ribeiro Diniz	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim	Recorrente	: Igasa S.A. Indústria e Comércio de Auto Peças
Agravado	: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.	Advogado	: Carlos Augusto Olivé Malhadas
Advogado	: Vera Lúcia Nonato	Recorrido	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Grande Curitiba
Processo	: ROAC - 573080 / 1999 . 6 - TRT da 17ª Região	Advogado	: Pedro Paulo Cardozo Lapa
Relator	: Min. Francisco Fausto	Processo	: RXOFROAR - 574392 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região
Revisor	: Min. Ronaldo Lopes Leal	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente	: Logasa Indústria e Comércio S.A.	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Denise Peçanha Sarmiento Dogliotti	Recorrente	: Vilma Ribeiro Monteiro
Recorrido	: Miriam Elizabete Gregória	Advogado	: Daison Carvalho Flores
Advogado	: João Batista Sampaio	Recorrido	: Fundação Nacional de Artes - FUNARTE
Processo	: ROAG - 573081 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região	Advogado	: Miguel José de Souza Lobato
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Remetente	: TRT 10ª Região
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Processo	: RXOFROAC - 574393 / 1999 . 4 - TRT da 10ª Região
Recorrente	: Markstore Comércio de Roupas Ltda.	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: Simone Silveira	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrido	: Leandro Augusto Duarte do Nascimento	Recorrente	: Vilma Ribeiro Monteiro
Advogado	: Rodrigo Coelho Santana	Advogado	: Daison Carvalho Flores
Processo	: ROAC - 573082 / 1999 . 3 - TRT da 24ª Região	Recorrido	: Fundação Nacional de Artes - FUNARTE
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Advogado	: Miguel José de Souza Lobato
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Remetente	: TRT 10ª Região
Recorrente	: Idirenes Queiroz Amaral	Processo	: ROAG - 574397 / 1999 . 9 - TRT da 10ª Região
Advogado	: Lídia Maria Garcia Gomes Tiago de Souza	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrido	: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Advogado	: Osvaldo Nunes Ribeiro	Recorrente	: Da Silva - Imóveis Empreendimentos Ltda.
Processo	: ROMS - 573110 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região	Advogado	: João Emilio Falcão Costa Neto
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrido	: Fernando Ferreira Alves
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Processo	: RXOFROAG - 574399 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
Recorrente	: Maria Freitag Reis	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Advogado	: Cláudio Antônio Cassou Barbosa	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrido	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Advogado	: Patrícia Inês Baldasso	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Autoridade Coatora	: Juíza Presidenta da 2ª J CJ de Porto Alegre	Recorrido	: Maria Sílvia Gomes Barcelos e Outros
Processo	: ROAR - 573136 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Lásaro Cândido da Cunha
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Remetente	: TRT da 3ª Região
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Processo	: ROMS - 574961 / 1999 . 6 - TRT da 12ª Região
Recorrente	: Cleto José Antoniazzi	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Advogado	: Jorge Borges Rodrigues	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrido	: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região	Recorrente	: Gerson Paulo Taboada Conrado
Recorrido	: Marcelino Antônio Antoniazzi	Advogado	: Jamile Martinelli Pitta
Advogado	: Hélio Costa Beck	Recorrente	: Magda Eliete Fernandes - Juíza do Trabalho Substituta
Processo	: AIRO - 573137 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Jamile Martinelli Pitta
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrente	: Associação dos Magistrados do Trabalho da 12ª Região - AMATRA XII
Agravante	: Coroa S.A. Indústrias Alimentares	Advogado	: Jamile Martinelli Pitta
Advogado	: Liana Amaro da Silveira	Recorrido	: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Agravado	: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria, Fabricação e Distribuição em Panificação e Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos, Produtos de Cacao e Balas, Laticínios e Produtos Derivados, Torrefação e Moagem de Café, Doces e Conservas Alimentícias, Temperos e Condimentos e do Mate de Porto Alegre	Recorrido	: Firenze Comunicação e Produção Ltda. (TV Barriga Verde)
Advogado	: Leonora Waihrich	Advogado	: Aldo Abrahão Massih Júnior
Processo	: RXOFROAG - 573434 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região	Processo	: RXOFROAC - 574963 / 1999 . 3 - TRT da 17ª Região
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente	: Município de Cachoeiro de Itapemirim	Recorrente	: Município de Cachoeiro de Itapemirim
Advogado	: Márcia Azevedo Couto	Advogado	: Márcia Azevedo Couto
Recorrido	: Joel José da Costa	Recorrido	: Benedito Nascimento da Silva
Remetente	: TRT da 17ª Região	Advogado	: Patrice Lumumba Sabino
Processo	: RXOFROAG - 573814 / 1999 . 2 - TRT da 8ª Região	Remetente	: TRT da 17ª Região
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Processo	: RXOFROAC - 574968 / 1999 . 1 - TRT da 11ª Região
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente	: Universidade Federal do Pará	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrido	: Maria Iracilda da Cunha Sampaio	Recorrente	: Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Remetente	: TRT da 8ª Região	Recorrido	: Edson de Almeida Caldas e Outra
Processo	: RXOFROAR - 573816 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região	Advogado	: José Carlos Valim
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Remetente	: TRT da 11ª Região
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Processo	: RXOFROAC - 574972 / 1999 . 4 - TRT da 11ª Região
Recorrente	: Estado da Bahia	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrido	: Celeste Sampaio Abreu e Outros	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Advogado	: Jaldo Brandão Caribé	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Remetente	: TRT da 5ª Região	Recorrido	: Maria Suely Lopes Barroncas
		Remetente	: TRT da 11ª Região
		Processo	: RXOFROAC - 574973 / 1999 . 8 - TRT da 11ª Região
		Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
		Revisor	: Min. Francisco Fausto
		Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		Recorrido	: Waldenis Silva de Cássio e Outras
		Advogado	: Adair José Pereira Moura
		Remetente	: TRT da 11ª Região

Processo	: RXOFROAC - 574984 / 1999 . 6 - TRT da 11ª Região	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Recorrido	: Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Advogado	: Rosângela Lázaro de Oliveira
Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Recorrido	: José Carlos Nogueira
Recorrido	: Miracildo Cohen da Mota	Advogado	: Jacira Silvino Lima
Remetente	: TRT da 11ª Região		
Processo	: RXOFROAG - 574986 / 1999 . 3 - TRT da 11ª Região	Processo	: ROAG - 576330 / 1999 . 9 - TRT da 16ª Região
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Recorrente	: Odalice Fortes Meneses Bessa
Recorrido	: Alexandrina Vieira da Silva Neta	Advogado	: José Ribamar Pachêco Calado
Advogado	: José Coelho Maciel	Recorrido	: Francisca de Araújo Gomes
Remetente	: TRT da 11ª Região		
Processo	: ROAG - 574988 / 1999 . 0 - TRT da 20ª Região	Processo	: ROAG - 576343 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Recorrente	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	: José Alves de Sá	Advogado	: Mário Márcio de Souza Mazzoni
Recorrido	: José Augusto Silveira de Carvalho	Recorrido	: Robson Ramos
		Advogado	: Ricardo Antônio Marques Perdigão
Processo	: ROAG - 574989 / 1999 . 4 - TRT da 20ª Região	Processo	: ROAG - 576921 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região
Relator	: Min. João Oreste Dalazen	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: Banco do Brasil S.A.	Recorrente	: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado	: José Alves de Sá	Recorrido	: Stephan Eduard Schneebeli
Recorrido	: José Augusto Lima do Nascimento	Recorrido	: Carlos Alberto Pimentel
		Advogado	: Ecio João Baptista Farina
Processo	: RXOFROAG - 574994 / 1999 . 0 - TRT da 11ª Região	Processo	: ROAG - 576922 / 1999 . 4 - TRT da 8ª Região
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Recorrente	: Manoel Domingos Filho e Outros
Recorrido	: Marice Prestes da Costa e Outros	Advogado	: Antônio Fernando M. C. da Rocha
Remetente	: TRT da 11ª Região	Recorrido	: COPAGRO - Companhia Paraense de Mecanização, Industrialização e Comercialização Agropecuária
Processo	: RXOFROAR - 575055 / 1999 . 3 - TRT da 8ª Região	Processo	: ROAR - 576954 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região
Relator	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA	Recorrente	: Sérgio José Lasarine
Recorrido	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Advogado	: Marco Aurélio Pellizzari Lopes
Recorrido	: Edmar Dias Rodrigues e Outro	Recorrido	: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região
Advogado	: Evandro de Oliveira Costa	Recorrido	: Guarani Comércio de Automóveis Ltda.
Recorrido	: Graciema Magno dos Santos	Advogado	: Sérgio Soares Moraes de Jesus
Remetente	: TRT da 8ª Região		
Processo	: RXOFROAG - 575677 / 1999 . 2 - TRT da 8ª Região	Processo	: ROAG - 577268 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: Universidade Federal do Pará	Recorrente	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA	Advogado	: Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza
Recorrido	: Maria de Nazaré dos Santos Sarges e Outros	Recorrido	: Bannas Alimentos Ltda.
Remetente	: TRT da 8ª Região	Advogado	: Aissar Elias de Moraes
Processo	: ROAG - 575678 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo	: RXOFROAR - 579389 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrente	: João Batista Oliveira	Recorrente	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado	: Celso Soares Guedes Filho	Recorrido	: Izair Devoir San Martin e Outros
Recorrido	: Vilmar Francisco Santos e Outro	Advogado	: João Martins Moreira da Silva
Advogado	: José Froes Brasil	Remetente	: TRT da 4ª Região
Processo	: ROAG - 575679 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região	Processo	: ROAG - 579396 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi	Relator	: J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva	Revisor	: J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente	: Banco Bandeirantes S.A.	Recorrente	: DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas
Advogado	: Geraldo Azoubel	Advogado	: Cristina Lódo de Souza Leite
Recorrido	: Antônio Feijó de Melo Filho	Recorrido	: Mary da Silva Oliveira
Processo	: RXOFROMS - 576322 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Jorge Marcos Souza
Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza	Processo	: ROAG - 579442 / 1999 . 5 - TRT da 21ª Região
Revisor	: Min. Francisco Fausto	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região	Revisor	: Min. Francisco Fausto
Recorrido	: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ	Recorrente	: Banco Bandeirantes S.A.
Recorrido	: Marco Antônio dos Santos	Advogado	: Múcio Amaral da Costa
Advogado	: Paulo Roberto de Sousa	Recorrido	: Banco Banorte S.A.
Autoridade	: Juiz Presidente do TRT da 1ª Região	Advogado	: Paulo F. de Oliveira
Coatora		Recorrido	: Admilson Alves Ferreira
Remetente	: TRT da 1ª Região	Advogado	: Marcos Vinício Santiago de Oliveira
Processo	: ROAG - 576323 / 1999 . 5 - TRT da 23ª Região	Processo	: ROAR - 579462 / 1999 . 4 - TRT da 8ª Região
Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho	Relator	: J.C. João Mathias de Souza Filho
Revisor	: J.C. Márcio Rabelo	Revisor	: J.C. Márcio Rabelo
Recorrente	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Mato Grosso - SEEB/MT	Recorrente	: Estado do Pará
Advogado	: Valfran Miguel dos Anjos	Recorrente	: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Recorrido	: Banco do Brasil S.A.	Recorrido	: Cleide Regina da Silva Imbiriba e Outras
Advogado	: Romeu de Aquino Nunes	Advogado	: Rosomiro Arrais
Processo	: ROAR - 576326 / 1999 . 6 - TRT da 14ª Região	Processo	: ROAG - 579987 / 1999 . 9 - TRT da 8ª Região
Relator	: Min. Thaumaturgo Cortizo	Relator	: J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor	: Min. João Oreste Dalazen	Revisor	: Min. Francisco Fausto

Recorrente : Companhia Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC
Advogado : Joubert Bahia
Recorrido : Paulo Silva Cunha e Outros
Processo : ROAG - 580528 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Indústrias João José Zattar S.A.
Advogado : Leonardo da Costa
Recorrido : Amarildo Faganello
Processo : AIRO - 580944 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
Agravante : Uno Engenharia Ltda.
Advogado : Romário Silva de Melo
Agravado : Jorge Bernardo dos Santos
Processo : RXOFROAR - 581563 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : Estado do Pará
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Recorrido : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogado : Salim Brito Zahluth Júnior
Recorrido : Solon Pessoa Godinho
Advogado : Antônio Eder John de Sousa Coelho
Remetente : TRT da 8ª Região
Processo : RXOFROAR - 581564 / 1999 . 3 - TRT da 8ª Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
Recorrente : União Federal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Recorrido : Ana Tereza Valente do Couto Andrade e Outros
Advogado : Antônio dos Reis Pereira
Remetente : TRT da 8ª Região
Processo : AR - 581570 / 1999 . 3
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Autor : João Francisco Valente Tigrinho e Outros
Advogado : Márcia Regina Rodacoski
Réu : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná- CEFET/PR
Processo : AR - 581582 / 1999 . 5
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
Autor : Universidade Federal Fluminense - UFF
Réu : Fernando Batalha Monteiro
Processo : AR - 581583 / 1999 . 9
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Revisor : J.C. João Mathias de Souza Filho
Autor : Universidade Federal Fluminense - UFF
Réu : Joaquim Ribcero Filho
Processo : ROAC - 581595 / 1999 . 0 - TRT da 19ª Região
Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira
Advogado : Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira
Recorrido : Cipesa Engenharia S.A.
Advogado : Lecy Júnior de Andrade Araújo
Processo : ROAG - 582658 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Caio Domingues & Associados Publicidade Ltda.
Advogado : Carlos Roberto Fonseca de Andrade
Recorrido : Sindicato dos Publicitários do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Ana Maria Dupret Vassallo
Processo : ROAC - 582674 / 1999 . 0 - TRT da 11ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente : Auto Viação Vitória Régia Ltda.
Advogado : Tânia Maria dos Santos
Recorrido : Francisco José Pereira Gomes e Outro
Advogado : Olympio Moraes Júnior
Processo : ROAR - 582793 / 1999 . 0 - TRT da 14ª Região
Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Recorrido : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. CAERD
Advogado : Simone da Costa Salim
Recorrido : Raimundo Nonato Barbosa da Silva
Advogado : Adevaldo Andrade Reis
Processo : ROAC - 583048 / 1999 . 4 - TRT da 21ª Região
Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor : Min. Francisco Fausto

Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte
Advogado : Manoel Batista Dantas Neto
Recorrido : Banco Nacional S.A.
Advogado : Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo
Processo : ROAC - 583050 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Almir José Freire e Outros
Advogado : Maurício Rands Coelho Barros
Recorrido : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Márcio de Andrade Moraes Pinheiro
Processo : AR - 583987 / 1999 . 8
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Autor : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado : Vicente Gomes da Silva
Réu : Marília Marreco Cerqueira
Réu : Estanislau Monteiro de Oliveira
Réu : Regina Elena Crespo Gualda
Processo : ROAC - 584240 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Antônio Luiz Barbosa Vieira
Recorrido : Antônio Santana Fernandes
Advogado : Taline Dias Maciel
Processo : ROAR - 584640 / 1999 . 4 - TRT da 19ª Região
Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Recorrido : Município de Porto de Pedras
Advogado : Evilásio Feitosa da Silva
Recorrido : Fernando Luiz Lima
Advogado : José Osmar dos Santos
Processo : ROAR - 584644 / 1999 . 9 - TRT da 19ª Região
Relator : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Revisor : J.C. Mauro César Martins de Souza
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Recorrido : Município de Porto de Pedras
Advogado : João Luis Lôbo Silva
Recorrido : Ladjane Hermenegilda Alves e Outros
Advogado : José Osmar dos Santos
Processo : RXOFROAR - 584768 / 1999 . 8 - TRT da 7ª Região
Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
Revisor : Min. Francisco Fausto
Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Recorrido : Raimundo Saraiva da Cunha
Advogado : Jorge Henrique Carvalho Parente
Remetente : TRT da 7ª Região
Processo : ROAG - 586548 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Luiz Paulo Bhering Nogueira
Recorrido : Enes Fabiano Reis
Advogado : João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Processo : ROAC - 587888 / 1999 . 1 - TRT da 6ª Região
Relator : J.C. Ricardo Mac Donald Ghisi
Revisor : J.C. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Geraldo Azoubel
Recorrido : José Correia de Azevedo Neto
Advogado : Fabiano Gomes Barbosa

Brasília, 31 de agosto de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

RESOLUÇÃO Nº 90/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Leonaldo Silva, o Ex.º Juiz Classista Convocado Gilberto

Porcello Petry, o Ex.^{mo} Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, convocado para compor o *quorum*, e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, ao apreciar o incidente de uniformização suscitado no Processo nº TST-IUJ-E-RR-103.655/94.5, RESOLVEU, por maioria absoluta, editar, de conformidade com o § 12 do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o Enunciado nº 362 para compor a súmula da jurisprudência predominante do Tribunal, com a redação a seguir transcrita:

**ENUNCIADO Nº 362
FGTS - PRESCRIÇÃO**

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Sala de Sessões, 26 de agosto de 1999.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

{Of. nº 121/99}
{Dias: 3, 6 e 8.9/99}

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 656/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimentá, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.^{mos} Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, Leonaldo Silva, o Ex.^{mo} Juiz Classista Convocado Gilberto Porcello Petry, o Ex.^{mo} Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, convocado para compor o *quorum*, e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a proposta formulada pelos Ex.^{mos} Ministros Francisco Fausto e Vantuil Abdala, de alteração no funcionamento da Seção Especializada em Dissídios Individuais, com as conseqüentes adequações aos itens 2.4 da Resolução Administrativa nº 475/97 e 1.5 e 1.6 da Resolução Administrativa nº 310/96, observada a seguinte redação:

I - A Seção Especializada em Dissídios Individuais funcionará na sua plenitude com a presença do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral, dos Ministros Togados que compõem as Subseções e de dois Ministros Classistas, um de cada Subseção, observada a antiguidade e a paridade de representação;

II - A Seção Especializada em Dissídios Individuais funcionará em sua plenitude, por convocação do Presidente do Tribunal, mediante prévia divulgação no Órgão Oficial, para julgamento de processos, quando caracterizada a divergência entre as duas Subseções na interpretação de dispositivo legal ou quando reconhecida a relevância da matéria em discussão, pela maioria absoluta dos membros da Subseção;

III - Verificada uma das hipóteses do item anterior, o julgamento do processo será suspenso na Subseção e prosseguirá na Seção Especializada em Dissídios Individuais, mantidas, sempre que possível, as vinculações do Relator e do Revisor, com releitura do relatório e facultada a sustentação oral, sendo necessária a presença de no mínimo 17 (dezesete) Ministros, podendo o Presidente do Tribunal convocar Membro integrante de outro Colegiado para compor o *quorum* exigido;

IV - A decisão proferida pela Seção Especializada em Dissídios Individuais na sua plenitude obriga a Subseção respectiva, passando a constituir-se em jurisprudência uniformizadora na forma do Enunciado nº 333.

V - Revogam-se, no que couber, as disposições contrárias constantes das Resoluções Administrativas nos 310/96 e 475/97.

Sala de sessões, 26 de agosto de 1999.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 657/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, presentes os Ex.^{mos} Ministros Ursulino Santos, Corregedor-Geral, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Valdir Righetto, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, Leonaldo Silva, o Ex.^{mo} Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, convocado para compor o *quorum*, e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOLVEU, por unanimidade, referendar o ato praticado pela Presidência do Tribunal, a seguir transcrito: ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 276/99 - "Nomear as candidatas CARLA G. VITA BATISTA e TATIANA DOTTO BRAND, aprovadas em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.421/96, em vagas decorrentes, respectivamente, da aposentadoria da servidora Waleska Horta Nyáradý Bastos e da exoneração do servidor Valdeir Moreira Gomes".

Sala de sessões, 26 de agosto de 1999.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO Nº 89/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimentá, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.^{mos} Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, Leonaldo Silva, o Ex.^{mo} Juiz Classista Convocado Gilberto Porcello

Petry, o Ex.^{mo} Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, convocado para compor o *quorum*, e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, considerando as inovações introduzidas pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, no capítulo referente a agravo de instrumento no Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a regulamentação proposta pelos Ex.^{mos} Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala e José Luciano de Castilho Pereira e, conseqüentemente, editar Instrução Normativa que uniformiza a interpretação da referida lei no âmbito da Justiça do Trabalho, com a redação a seguir transcrita:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16

Uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação a agravo de instrumento.

I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omisso, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução.

a) Não se aplicam aos agravos de instrumento opostos antes de 18 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.756, as disposições desse diploma legal, salvo aquelas relativas ao cancelamento da possibilidade de concessão de efeito suspensivo à revista.

II - Limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (art. 897, alínea b, da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados.

Parágrafo único - O agravo poderá ser processado nos autos principais:

a) Se o pedido houver sido julgado totalmente improcedente.

b) Se houver recurso de ambas as partes e denegação de um ou de ambos;

c) Mediante postulação do agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo.

III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IV - O agravo de instrumento, protocolizado e autuado, será concluso ao juiz prolator do despacho agravado, para reforma ou confirmação da decisão impugnada, observada a competência estabelecida nos arts. 659, inciso VI, e 682, inciso IX, da CLT.

V - Será certificada nos autos principais a interposição do agravo de instrumento e a decisão que determina o seu processamento ou a decisão que reconsidera o despacho agravado.

VI - Mantida a decisão agravada, será intimado o agravado a apresentar contra-razões relativas ao agravo e, simultaneamente, ao recurso principal, juntando as peças que entender necessárias para o julgamento de ambos, encaminhando-se, após, os autos do agravo ao Juízo competente.

VII - Provido o agravo, o órgão julgador deliberará quanto ao julgamento do recurso de recurso, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a tal recurso, com designação de relator e de revisor, se for o caso.

VIII - Da certidão de julgamento do agravo provido constará o resultado da deliberação relativa à apreciação do recurso de recurso.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas.

X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

XI - O agravo de instrumento não requer preparo.

XII - A tramitação e o julgamento de agravo de instrumento no Juízo competente obedecerão à disciplina legal e ao constante dos respectivos Regimentos Internos.

XIII - O agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso extraordinário obedecerá à disciplina especial, na forma de Resolução da Suprema Corte.

XIV - Fica revogada a Instrução Normativa nº 06.

Sala de Sessões, 26 de agosto de 1999.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Acórdãos

Processo : ED-ED-AG-RC-366.387/1997.9 - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante : Edsel Pagani

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Embargado : Estado do Espírito Santo

Procurador : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto

Embargado : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER

Procurador : Dr. Hudson Silva Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos parcialmente para esclarecimentos.

Processo : ED-ED-AG-RC-390.568/1997.8 - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante : Abelardo de Oliveira Brito e Outros

Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende

Embargado : Juiza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

Processo : AG-RC-394.028/1997.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Sergio Quintela de Miranda
Agravado : José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza - Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. Reclamação CORREI- Cional. Intempestividade.** Reclamação Correicional julgada intempestiva porque ajuizada fora do prazo legal. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-RC-417.595/1998.2 - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo

Procurador : Dr. José Henrique dos Santos Jorge
Agravado : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo, por intempestivo.
EMENTA : **RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. SEQÜESTRO. AJUIZAMENTO.** PRAZO. O prazo para ajuizamento de reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca, pela parte, dos fatos relativos à impugnação, contando-se em dobro para a Fazenda Pública. Infundada a tese segundo a qual o prazo se conta a partir da data em que o Oficial de Justiça cumpre o mandado de seqüestro, bloqueando dinheiro da entidade devedora, depositado em conta bancária. Reclamação julgada intempestiva. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-RC-421.500/1998.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Escola Técnica Federal do Espírito Santo
Procurador : Dr. Milton Moraes
Agravado : Juiz Presidente do TRT da 17ª Região

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo, determinando a remessa de cópia integral do processo ao Ministério Público Federal e ao Exmo. Ministro de Estado da Educação.
EMENTA : **RECLAMAÇÃO CORREICIONAL.** Pedido de suspensão de Mandado de Cumprimento para pagamento de precatório superior a três milhões de reais. Ação ajuizada após o ente público devedor quitar espontaneamente a dívida. Ausência de erro, abuso ou ato contrário à boa ordem processual passível de correição. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-RC-428.916/1998.5 - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Agravado : Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **reclamação correicional. PRAZO.** É de cinco dias o prazo para ajuizamento de reclamação correicional, computado em dobro para as pessoas jurídicas de Direito Público Interno (Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, art. 15, Parágrafo único). Agravo regimental desprovido.

Processo : ROMS-426.147/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Luiz Fernando C. V. Andrade
Recorrido : Gilberto Lopes
Advogado : Dr. Alcebíades Lopes Júnior
Autoridade Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 1 Região
DECISÃO : Por unanimidade, julgar prejudicado o julgamento do mérito em face da perda do objeto.
EMENTA : **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVO. ECURSO ORDINÁRIO.** MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. Com o advento da Lei nº 9.630, de 24 de abril de 1.998, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo e *inativo* fica prejudicado o julgamento de mérito do presente recurso em face da perda do objeto.

Processo : ROIJC-426.156/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Recorrente : Itamar Dall'Agnol
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. José Carlos Farah
Recorrido : Egon Norméio Hackmann
Advogado : Dr. Rosane Loyola Basso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalvas de fundamentação do Exmº Ministro Leonaldo Silva.
EMENTA : **JUIZ CLASSISTA. ART. 662 E PARÁGRAFOS DA CLT. IDONEIDADE MORAL.**

Embora não se possa responsabilizar o impugnado com relação à falência da empresa de que era sócio, por ausência de elementos de natureza fraudulenta, com participação dele, o certo é que entendemos que a reiteração da não liquidação de dívidas pessoais, de forma reiterada, e que não mereceram qualquer justificação por parte do impugnado, senão com relação a um dos títulos, o torna inidôneo para o exercício da função, onde o dever da imparcialidade fica, evidentemente, sujeito a sérias dúvidas, considerando aquela contingência.

Processo : RMA-455.297/1998.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente : Maria de Jesus Araújo Asfuri
Recorrido : União Federal
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer do recurso por intempestivo.
EMENTA : **RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA originário de tribunal regional do trabalho. PRAZO RECURSAL.** Na Justiça do Trabalho a regra geral é a adoção do prazo recursal de 08 (oito) dias. A exceção exige

expressa previsão legal, o que não ocorre com os recursos em matéria administrativa interpostos contra decisões definitivas dos Tribunais Regionais. Preliminar suscitada em contra-razões acolhida, face à intempestividade do recurso.

Processo : RMA-471.217/1998.2 - TRT da 23ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente : Yale Sabo Mendes
Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : **decisão administrativa. recurso.** "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processo administrativo, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho tão-somente para exame da legalidade do ato" (Enunciado 321/TST). Recurso em matéria administrativa não conhecido.

Processo : ED-RMA-353.945/1997.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Associação dos Juizes Classistas da 24ª Região
Advogado : Dr. José Ajuricaba da Costa e Silva
Advogado : Dr. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Embargante : Agnaldo Zagretti e Outros
Advogado : Dr. José Ajuricaba da Costa e Silva
Advogado : Dr. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Embargado : Ministério Público do Trabalho da 24ª Região
Procurador : Dr. Jaime Roque Perottoni
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO** - Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a possibilidade de oposição de Embargos de Declaração resume-se à existência na decisão hostilizada de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

Processo : AG-RC-471.230/1998.6 - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : FMC do Brasil Indústria e Comércio Ltda
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Delvío Buffulin, Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Agravado : Paulo Pimentel - Juiz do TRT da 2ª Região
Agravado : Renato Mehanna Khamis - Juiz Presidente da 2ª Turma do TRT 2ª Região
DECISÃO : I - por maioria dar provimento parcial ao Agravo Regimental para determinar ao Presidente da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que submeta ao Colegiado os Embargos de Declaração, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, Relator; II - por unanimidade, determinar a juntada aos autos de notas taquigráficas revisadas. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ursulino Santos, nos termos do parágrafo único do art. 23 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Exmo. Ministro José Luiz de Vasconcellos deu-se por suspeito. Juntará voto convergente ao acórdão o Exmo. Ministro Francisco Fausto.
EMENTA : A apreciação dos Embargos de Declaração é da competência do colegiado perante o qual for apresentado, não se admitindo decisão monocrática. Agravo Regimental parcialmente provido.

Processo : AIRO-351.586/1997.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Iranélio Edir Couto da Rocha
Advogado : Dr. Luiz Neto
Agravado : Juíza Presidente do TRT da 8ª Região
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO.** A decisão que rejeita exceção de suspeição não é recorrível de imediato, revelando-se interlocutória, já que a matéria poderá ser debatida no recurso que couber da decisão final. Agravo desprovido.

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 13a. Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 09 de setembro de 1999 às 13h00

- 1 Processo : MS - 436100 / 1998 - 0 .
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Impetrante : Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF
 Advogado : Dr(a). José Augusto Pinto da Cunha Lyra
 Impetrado : Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
- 2 Processo : AC - 542043 / 1999 - 0 .
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Autor : Nelson Thomaz Braga - Juiz Togado do TRT da 1ª Região
 Advogado : Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Réu : União Federal (TRT da 1ª Região)
- 3 Processo : RXOF - 468046 / 1998 - 9 . TRT da 13a. Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. Milton de Moura França
 Impetrante : Ana Maria Pereira Riul
 Advogado : Dr(a). Bruno Maia Bastos
 Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
 Coatora : Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
 Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
- 4 Processo : RXOFROMS - 486156 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procurador : Dr(a). Marisa Marcondes Monteiro

- Recorrido : Oswaldo Madsud
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Jr
Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Coatora
Remetente : TRT da 2ª Região
- 5 Processo : RXOFROMS - 543779 / 1999 - 0 . TRT da 18a. Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 18ª Região
Procurador : Dr(a). Cláudia Telho Corrêa Abreu
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). Roberto Rodrigues de Oliveira
Recorrido : Manoel do Bonfim Dias Sales
Advogado : Dr(a). Nelson Gomes da Silva
Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18 Região
Coatora
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 18 Região
- 6 Processo : ROMS - 385131 / 1997 - 1 . TRT da 13a. Região
Relator : Min. Armando de Brito
Revisor : Min. Valdir Righetto
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). Gustavo César de Figueiredo Porto
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba - Sindijuf
Advogado : Dr(a). Ricardo Figueiredo Moreira
Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Coatora
- 7 Processo : ROMS - 421546 / 1998 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Ursulino Santos
Recorrente : José Antônio Piton
Advogado : Dr(a). A. D. Meirelles Quintella
Recorrido : Luiz Renato Bueno e Outros
Advogado : Dr(a). Sérgio Cardoso da Costa
Recorrido : Leonardo da Silveira Pacheco
Advogado : Dr(a). Ricardo S. Silva
Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 1 Região
Coatora
- 8 Processo : ROMS - 478198 / 1998 - 1 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Maria do Rosário Cavalcanti Cordeiro e Outros
Advogado : Dr(a). Jairo Aquino
Autoridade : Comissão do Concurso de Juiz Substituto da 6ª Região
Coatora
- 9 Processo : ROMS - 528615 / 1999 - 0 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal em Santa Catarina - SINTRAJUSC
Advogado : Dr(a). Fabrício Papaléo de Souza
Recorrido : União Federal
Procurador : Dr(a). Orivaldo Vieira
Autoridade : Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
Coatora
- 10 Processo : ROMS - 543780 / 1999 - 2 . TRT da 18a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 18ª Região
Procurador : Dr(a). Cláudia Telho Corrêa Abreu
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). Dilson Porfírio Pinheiro Teles
Recorrido : Josias Macedo Xavier
Advogado : Dr(a). José Gildo dos Santos
Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18 Região
Coatora
- 11 Processo : ROMS - 549152 / 1999 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr(a). Eduardo Maia Botelho
Recorrido : José Roberto Prudente de Campos
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Coatora
- 12 Processo : ROIJC - 413611 / 1997 - 4 . TRT da 24a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Recorrente : Sindicato dos Empregados no Comércio de Dourados
Advogado : Dr(a). Aguinaldo Zagretti
Recorrido : Rose Mara Ribeiro - Juíza Classista da 1 J CJ de Dourados
Advogado : Dr(a). Eurênio de Oliveira Júnior
- 13 Processo : ROIJC - 526873 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
Recorrido : Wagno de Freitas
- 14 Processo : ROIJC - 526881 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca
Recorrido : Marlene Beolchi de Arruda Moreno de Azevedo
- 15 Processo : ROAG - 317045 / 1996 - 4 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Estado do Pará - Defensoria Pública
Procurador : Dr(a). Suzy e Cavalcante Koury
Recorrido : Edmar Silva Pereira
Advogado : Dr(a). Polidório Barbalho de Santana Filho
- 16 Processo : ROAG - 333717 / 1996 - 3 . TRT da 22a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Vantuil Abdala
Recorrente : Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado do Piauí - Sindilojas
Advogado : Dr(a). Ednan Soares Coutinho Moura
Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho da 22 Região
- 17 Processo : ROAG - 352348 / 1997 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr(a). Erival Antônio Dias Filho
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Federais em Seguridade Social, Saúde e Previdência e Assistência Social em Minas Gerais - SINTSPREV
Advogado : Dr(a). Vicente de Paula Mendes
- 18 Processo : ROAG - 396176 / 1997 - 1 . TRT da 22a. Região
Relator : Min. Leonaldo Silva
Revisor : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Maria Luiza Campelo Lima e Outros
Advogado : Dr(a). Haroldo Mendes Ramos
Recorrido : Companhia Editora do Piauí - COMEPI
- 19 Processo : ROAG - 541687 / 1999 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Empresa A Província do Pará Ltda
Advogado : Dr(a). Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
Recorrido : Vânia Maria do Socorro Alvarez
Advogado : Dr(a). João Augusto de Jesus Corrêa Júnior
- 20 Processo : RMA - 394080 / 1997 - 6 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
Procurador : Dr(a). Julia Antonieta de Magalhães Coelho
Recorrido : Aécio Flávio Ferreira da Silva - Juiz Classista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
- 21 Processo : RMA - 445059 / 1998 - 0 . TRT da 20a. Região
Relator : Min. Francisco Fausto
Revisor : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Jeferson Alves Silva Muricy
Recorrido : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 20ª Região
- 22 Processo : RMA - 455320 / 1998 - 8 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Ursulino Santos
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador : Dr(a). Levi Scatolin
Recorrido : TRT da 17ª Região
- 23 Processo : RMA - 471141 / 1998 - 9 . TRT da 13a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Gustavo Medeiros Soares de Sousa
Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
- 24 Processo : RMA - 486202 / 1998 - 9 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Revisor : Min. Armando de Brito
Recorrente : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região - AMATRA VI
Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
- 25 Processo : RMA - 490692 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr(a). Deborah da Silva Felix
Recorrido : Ruth Avellar Tostes
- 26 Processo : RMA - 490729 / 1998 - 0 . TRT da 14a. Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Jussara Terezinha Gottlieb
Advogado : Dr(a). Heraldo Fróes Ramos
Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
- 27 Processo : RMA - 518821 / 1998 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Walter Raimundo Spies

- Advogado : Dr(a). Marco G Schorr
Recorrido : Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
- 28 Processo : RMA - 523044 / 1998 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Anthero da Silva Gaspar
Advogado : Dr(a). Marcelo Pimentel
Advogado : Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Recorrido : TRT da 1ª Região
- 29 Processo : RMA - 533402 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador : Dr(a). Virginia Maria Veiga de Sena
Recorrido : Augusto Guia de Brito
- 30 Processo : RMA - 534224 / 1999 - 1 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Revisor : Min. Leonaldo Silva
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). João Batista da Silva
Recorrido : José Hamilton Barromeu de Andrade e Outros
- 31 Processo : RMA - 536608 / 1999 - 1 . TRT da 13a. Região
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador : Dr(a). José Neto da Silva
Recorrido : Daniel dos Anjos Pires Bezerra
Recorrido : TRT 13ª REGIÃO
- 32 Processo : RMA - 537662 / 1999 - 3 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Revisor : Min. Milton de Moura França
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr(a). João Batista da Silva
Recorrido : Márcia Werneck Poubel
Advogado : Dr(a). Joaquim Ferreira Silva Filho
- 33 Processo : RMA - 551652 / 1999 - 5 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Armando de Brito
Revisor : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal em Pernambuco
- SINTRAJUF/PE e Outra
Recorrido : TRT da 6ª Região
- 34 Processo : AIRMA - 404041 / 1997 - 4 . TRT da 20a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 20ª Região
Procurador : Dr(a). Jéferson Alves Silva Muricy
Agravado : AMATRA XX - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 20ª Região
- 35 Processo : AIRMA - 436124 / 1998 - 3 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : União Federal
Procurador : Dr(a). Maria José Oliveira Lima Roque
Agravado : AMATRA XVII - Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 17ª Região
- 36 Processo : AIRO - 475849 / 1998 - 1 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Procurador : Dr(a). Aloir Zamprogno
Agravado : Luiz Fernando Machado Barbosa e Outros
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
Advogado : Dr(a). Isabelle Lysiane Ciatelli Silva
- 37 Processo : AG-RP - 455323 / 1998 - 9 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Ruy Eloy - Juiz no Exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Advogado : Dr(a). João Gonçalves de Aguiar
Agravado : Antônio de Pádua Pereira Leite
- 38 Processo : AG-RP - 455327 / 1998 - 3 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Ruy Eloy - Juiz no Exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Advogado : Dr(a). João Gonçalves de Aguiar
Agravado : Antônio de Pádua Pereira Leite
- 39 Processo : AG-RP - 455328 / 1998 - 7 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Ruy Eloy - Juiz no Exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Advogado : Dr(a). João Gonçalves de Aguiar
Agravado : Antônio de Pádua Pereira Leite
- 40 Processo : AG-RP - 455329 / 1998 - 0 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Ruy Eloy - Juiz no Exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Advogado : Dr(a). João Gonçalves de Aguiar
Agravado : Antônio de Pádua Pereira Leite
- 41 Processo : AG-RP - 455331 / 1998 - 6 .
Relator : Min. Ursulino Santos
- Agravante : Ruy Eloy - Juiz no Exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
- Advogado : Dr(a). João Gonçalves de Aguiar
Agravado : Antônio de Pádua Pereira Leite
- 42 Processo : AG-RP - 455333 / 1998 - 3 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Ruy Eloy - Juiz no Exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Advogado : Dr(a). João Gonçalves de Aguiar
Agravado : Antônio de Pádua Pereira Leite
- 43 Processo : AG-RP - 455336 / 1998 - 4 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Ruy Eloy - Juiz no Exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Advogado : Dr(a). João Gonçalves de Aguiar
Agravado : Antônio de Pádua Pereira Leite
- 44 Processo : AG-RP - 455338 / 1998 - 1 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Ruy Eloy - Juiz no Exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Advogado : Dr(a). João Gonçalves de Aguiar
Agravado : Antônio de Pádua Pereira Leite
- 45 Processo : AG-RC - 471238 / 1998 - 5 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Agroceres S.A. - Importação, Exportação, Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Beatriz Cochrane Mattos Macedo
Agravado : Adriana Nucci Paes Cruz - Juíza Vice-Presidente do TRT da 9ª Região
- 46 Processo : AG-RP - 471246 / 1998 - 2 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Ruy Eloy - Juiz Togado do TRT da 13ª Região
Advogado : Dr(a). João Gonçalves de Aguiar
Agravado : Antônio de Pádua Pereira Leite
- 47 Processo : AG-RC - 502463 / 1998 - 5 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Adalberto de Barros Pimentel e Outros
Advogado : Dr(a). Floriano Edmundo Poersch
Agravado : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr(a). Geraldo Ribeiro dos Santos
- 48 Processo : AG-RC - 519208 / 1998 - 7 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Ailton Bandeira
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
Agravado : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
- 49 Processo : AG-RC - 545322 / 1999 - 3 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Complemento : Corre Junto com RC - 545323/1999-7
Complemento : Corre Junto com RC - 545324/1999-0
Complemento : Corre Junto com RC - 545325/1999-4
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
Agravado : Estado do Espírito Santo e Outro
Procurador : Dr(a). Cláudio César de Almeida Pinto
- 50 Processo : AG-RC - 545326 / 1999 - 8 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Maria Alves dos Santos Souza e Outros
Advogado : Dr(a). Carlos Antônio Apratto Pinheiro
Agravado : TRT da 19ª Região
- 51 Processo : AG-RC - 548408 / 1999 - 0 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Complemento : Corre Junto com RC - 548409/1999-4
Complemento : Corre Junto com RC - 548410/1999-6
Complemento : Corre Junto com RC - 548411/1999-0
Complemento : Corre Junto com RC - 548412/1999-3
Complemento : Corre Junto com RC - 548413/1999-7
Complemento : Corre Junto com RC - 548414/1999-0
Complemento : Corre Junto com RC - 548415/1999-4
Complemento : Corre Junto com RC - 548416/1999-8
Complemento : Corre Junto com RC - 548417/1999-1
Complemento : Corre Junto com RC - 548039/1999-6
Agravante : Sindipúblicos
Advogado : Dr(a). José Tôres das Neves
Agravado : Estado do Espírito Santo e Outro
Procurador : Dr(a). Namyrr Carlos de Souza Filho
- 52 Processo : AG-RC - 556381 / 1999 - 0 .
Relator : Min. Ursulino Santos
Agravante : Transurb - Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros de São Paulo
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robertella
Agravado : Vânia Paranhos - Juíza do TRT da 2ª Região

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 31 de agosto de 1999
LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-RODC-552.332/1999-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor, Valdir Righetto, os Exmos. Juizes Convocados Darcy Carlos Mahle, Lucas Kontoyanis e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto ao pedido de declaração de abusividade da greve; II - dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da pronúncia sobre a mora salarial, a multa, a estabilidade, os descontos dos dias parados e os demais consectários decorrentes do vínculo, ficando todos excluídos do sentenciado.

Observação: A presidência da Seção deferiu juntada de substabelecimento/procuração, neste ato, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido.

Recorrente: Equipamentos e Instalações Industriais Turin S.A.
 Recorrido: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
 Sustentação Oral: Dr. Ranieri Lima Resende

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de agosto de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

PROCESSO Nº TST-RODC-478.153/1998-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, Revisor, presentes o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Relator, os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, José Alberto Rossi (Suplente), o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar contida no recurso do Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas, bem como do outro recurso interposto.

Recorrente: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul
 Recorridos: Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros
 Recorrido: Sindicato dos Empregados no Comércio de Pelotas
 Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de agosto de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

PROCESSO Nº TST-RODC-527.659/1999-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Relator, os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Darcy Carlos Mahle; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no art. 187, item VI, do Regimento Interno da Corte.

Recorrente: Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Públicos na Área Agrícola do Estado da Bahia

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de agosto de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

PROCESSO Nº TST-RODC-541.682/1999-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Relator, os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, por unanimidade, em face do impedimento declarado pelo Exmo. Ministro José Alberto Rossi, designar o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula novo Revisor do processo e adiar o julgamento para a próxima sessão.

Recorrentes: Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina e Outros
 Recorrido: Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de Santa Catarina

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de agosto de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

PROCESSO Nº TST-RODC-552.330/1999-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Relator, os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Revisor, Valdir Righetto, Carlos Alberto Reis de Paula, o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a abusividade do movimento grevista, absolver o Recorrente da condenação ao pagamento dos dias de paralisação, excluir da decisão recorrida a concessão da estabilidade provisória de 90 (noventa) dias e afastar a nulidade das dispensas ocorridas anteriormente à greve.

Recorrente: Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo
 Recorrido: Sindicato do Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de agosto de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

PROCESSO Nº TST-RODC-553.162/1999-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Relator, os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Revisor, Carlos Alberto Reis de Paula, o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sua integralidade.

Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo
 Recorrido: Auto Capital Comercial Ltda.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de agosto de 1999.

Ana L. R. Queiroz
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

PROCESSO Nº TST-RODC-557.527/1999-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Relator, os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Revisor, Carlos Alberto Reis de Paula, o Exmo. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Darcy Carlos Mahle, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo

Recorrida: Macotec Indústria Mecânica Comércio Ltda.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de agosto de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

PROCESSO Nº TST-RODC-557.585/1999-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor, os Exmos. Juizes Convocados Darcy Carlos Mahle, Lucas Kontoyanis e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por intempestivo, argüida em contra-razões; II - negar provimento ao recurso.

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias de Cervejas e Refrigerantes, Moagem de Café, de Café Solúvel, de Laticínios e Produtos Derivados, de Massas Alimentícias e Biscoitos, de Doces e Conservas, Farináceos e Óleos Alimentícios, de Rações, de Carnes e Derivados, Abatedouros, Panificadoras e Confeitarias e da Alimentação em Geral e Afins de Campinas, Valinhos, Sumaré, Indaiatuba, Jaguariuna, Paulínia, Monte Mor, Salto e Itú
Recorrido: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de agosto de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

PROCESSO Nº TST-RODC-566.925/1999-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Armando de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente), Relator, Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor, os Exmos. Juizes Convocados Darcy Carlos Mahle, Lucas Kontoyanis e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Diana Isis Penna da Costa, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida pelo Suscitante em contra-razões; II - negar provimento ao recurso quanto ao pedido de declaração da abusividade da greve e dar-lhe provimento para declarar a nulidade da pronúncia sobre a mora salarial, a multa, os consectários decorrentes do vínculo, a estabilidade e a arrecadação e indisponibilidade de bens, ficando todos excluídos do sentenciado.

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo
Recorrida: Esquadrias Metálicas Novo Império Ltda.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de agosto de 1999.

Ana L. R. Queiroz
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ED-RODC-426120/98.1

SDC

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO

Embargante : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Sylvio Luis Pila Jimenes
Embargados : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIMVET, BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS, FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE ORGANISMO AQUÁTICO - ABRCOA E OUTROS; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAGESP E OUTROS e AGÊNCIA PAULISTA DE PURO SANGUE LTDA E OUTROS
Advogados : Drs. Geraldo Magela Leite, Elimara Aparecida Assad Sallum, Pyro Masella, José Carlos de Paula Ribeiro, Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira, Ana Faria de Moraes Cerigatto e Jayme Borges Gambôa, respectivamente
Procuradoras : Dras. Rosely Sucena Pastore e Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar, respectivamente

2ª Região

DESPACHO

Considerando o pleito trazido nos Embargos Declaratórios opostos pela CESP - Companhia Energética de São Paulo (fls. 750/751), deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls 750/751 dos presentes autos.

Publique-se
Brasília, 13 de agosto de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROCESSO TST-AC-505.154/1998.7

AUTOR : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

Advogados : Drs. Antônio Carlos Franco e Nilton da Silva Correia

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto

Fica o Réu, na pessoa de seu advogado, intimado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo legal.

SESEDC, 31 de agosto de 1999.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

PROCESSO TST-AC-541.117/1999.0

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto

RÉU : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

Advogado : Dr. Nilton Correia

Fica o Autor, na pessoa de seu advogado, intimado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), no prazo legal.

SESEDC, 31 de agosto de 1999.

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria da Seção
Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-RO-AA-488.200/98.4

16ª REGIÃO

Recorrente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DO MARANHÃO - SINPEEES

Advogado : Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas

Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO e SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DE SÃO LUÍS

Advogado : Drs. Fábio André de Farias (Procurador) e José Ribamar Marques

DESPACHO

Preliminarmente, reautue-se. Não se trata, como indicado na papeleta da capa, de Recurso Ordinário em Ação Cautelar, mas em Ação Anulatória.

Apreciando impugnação do Ministério Público do Trabalho, a cláusula constante de instrumento coletivo celebrado entre os réus, estipulante de desconto assistencial a ser suportado, indistintamente, por empregados sindicalizados ou não, o Eg. TRT da 16ª Região, após afastar as preliminares de incompetência e ilegitimidade ativa, sob invocação da jurisprudência do Eg. STF e do PN-119/TST, declarou a nulidade da referida norma, relativamente aos trabalhadores não filiados à entidade sindical (fls. 147/155).

Ora, estando nesses termos posta a decisão de que ora recorre o Sindicato profissional (fls. 157/170), despiciendo o prosseguimento da controvérsia, na medida em que pacificada, por iterativos julgados da Eg. SDC, a totalidade da matéria objeto de insurgência e em termos contrários à pretensão recursal.

Cabe, portanto, fazer uso da providência agilizadora do feito instituída pela Lei nº 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 557 do CPC.

Ante o exposto, na forma facultada pelo art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao Recurso.

À falta de disposição sobre custas, no acórdão regional, consoante registrado pelo Ministério Público à fl. 157/170, fixo-as em R\$ 300,00 (trezentos reais), sobre o valor dado à causa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na inicial (fl. 06).

Publique-se.
Brasília-DF, 26 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-524.957/98.0

4ª REGIÃO

Recorrente: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS

Advogado : Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS, E AUXILIARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado : Dr. Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira

DESPACHO

Insurge-se o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas (fls. 288/308) contra a sentença normativa proferida pelo E. TRT. da 4ª Região (fls. 224/273), que estabelece condições coletivas de trabalho diferenciadas para os profissionais representados pelo Sindicato Suscitante.

A manifestação de insurgência é tempestiva, subscrita por profissional habilitado e regularmente preparada. Preliminarmente, são renovados os argumentos no sentido da ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato suscitante, quer por não representar a categoria especificamente correspondente às atividades econômicas desenvolvidas pelo setor suscitado, quer porque não atingido "quorum" suficiente a conferir validade à assembléia de trabalhadores destinada a respaldar a atuação da entidade. No mérito, sustenta, em síntese, que as cláusulas estabelecidas sem a anuência patronal não teriam amparo nem na lei, nem na jurisprudência, além de estarem muito além da capacidade real das empresas representadas pelo Suscitado.

Com efeito, o E. Colegiado de origem não observou a orientação jurisprudencial da E. SDC, quando instituiu parte das reivindicações obreiras, nas circunstâncias dos autos, sem atentar para o fato de que não são apresentadas justificativas ao menos razoáveis para o estabelecimento de normas especiais em favor dos profissionais representados pelo Autor, distinguindo-os da categoria exercente da atividade preponderante no setor produtivo suscitado ("CATEGORIA DIFERENCIADA - ATUAÇÃO NA SISTEMÁTICA INTRODUTIVA PELA CARTA POLÍTICA DE 1988: Uma vez que o legislador constituinte confirmou a manutenção do critério de organização dos setores econômico e profissional por categorias - o que leva à permanência do paralelismo e da correlação estabelecidos no art. 577 da CLT e anexo -, poder-se-ia considerar incompatível com a nova ordem jurídica o instituto da 'categoria diferenciada', por equivaler, na verdade, a um sistema de organização por profissão. Considerado, porém, o princípio constitucional da liberdade associativa, admite-se, genericamente, que as antigas categorias diferenciadas logrem êxito em obter regulamentação coletiva específica, mas desde que a busquem junto a cada setor específico da economia, sem o que inviabiliza-se por completo a negociação - que também é imperativo constitucional. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, por ausência de processo negocial efetivo" - RO-DC-488.270/98.6).

Aliás, consoante se verifica por simples leitura da inicial, a extensa pauta reivindicatória sequer apresenta qualquer motivação para a grande maioria das cláusulas (fls. 06/32), em particular as de natureza econômica (fl. 06). De maneira que nem mesmo satisfeita a exigência da Instrução Normativa nº 04/93-TST, em seu item VI, letra "e", ou do Precedente Normativo 37.

Como também não se procedeu, na fase negocial, a um confronto entre as pretensões aleatoriamente deduzidas em favor dos trabalhadores e o desempenho das empresas representadas pelo ora recorrente, carecia realmente o órgão julgador ordinário de elementos objetivos para, suprindo a vontade das partes, estabelecer normas para equilibrar-lhes os interesses.

Por outro lado, a tese defendida na peça recursal, segundo a qual a organização dos trabalhadores por profissões estaria superada pela manutenção, no texto constitucional, do critério exclusivo de "categorias", também encontra ressonância em iterativos julgados da SDC: LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE. RO-DC-420.781/98, Min. Armando de Brito, DJ 04.05.98, unânime; RO-DC-368.226/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-390.672/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-256.075/96, Min. Antônio Fábio, DJ 06.02.98, unânime; RO-AG-204.704/95, Ac. 17/97, Min. Ursulino Santos, DJ 04.04.97, unânime.

Finalmente, também sob o prisma da comprovação de autenticidade da representação exercida pelo Sindicato suscitante afastou-se o Tribunal "a quo" da jurisprudência pacífica da Corte superior: "ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). RO-DC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, unânime; RO-DC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, unânime; RO-DC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. RO-DC-426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98, unânime; RO-DC-400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC-368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-379.761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RO-DC-216.847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC-180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria."

Ante todo o exposto, estando sobejamente demonstrado que o acórdão regional se distancia, em vários aspectos, do entendimento preponderante na instância superior, cabe fazer uso da providência agilizadora facultada ao Relator do feito pelo art. 557, § 1º-A, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, para, provendo o Recurso Ordinário do Suscitado pelas preliminares argüidas, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 31 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-DC-539.167/99.7

17ª REGIÃO

Recorridos: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS

Advogado : Dr. Francisco Renato A. da Silva

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS-ES

Advogada : Drª Marilene Nicolau

DESPACHO

Tratam os autos de mais um dissídio coletivo suscitado com o fito de estabelecer condições coletivas de trabalho em favor dos profissionais motoristas empregados no setor industriário, estando

estes sob a representação do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS-ES.

Apenas de minha própria lavra, posso citar pelo menos três processos precedentes em que determinada a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em consequência de a entidade sindical tradicionalmente representativa dos trabalhadores nas empresas de transportes pretender abarcar segmento profissional diferenciado, sem demonstrar que seu competente registro sindical tenha sido alterado de forma a permitir semelhante ampliação de base representativa respectiva, a par da evidente quebra da correspondência ou paralelismo entre categorias, consagrado pela jurisprudência pacífica da Eg. SDC como essencial, na atual ordem jurídica, à evolução de um processo negocial efetivo (TST- RO-DC-518.458/98.4, TST-RO-DC-505.220/98.0 e TST-RO-DC-486.116/98.2).

Indiferente que, no caso, a instância haja sido instaurada pela Federação das Indústrias, se, tal como nas ocasiões pretéritas mencionadas, não vem aos autos a carta sindical do Sindicato-Suscitado, com o registro correspondente ao reconhecimento da representatividade dos profissionais motoristas.

Têm pertinência, a esse propósito, os precedentes jurisprudenciais da Eg. SDC a seguir transcritos:

" SINDICATO. LEGITIMIDADE AD PROCESSUM. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A comprovação da legitimidade 'ad processum' da entidade sindical se faz por seu registro no Órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. RO-DC-378.443/97 Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC-232.096/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 14.08.98, unânime; RO-DC-420.754/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC-341.341/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-224.813/95, Ac. 1042/96, Red. Min. Armando de Brito, DJ 29.11.96, por maioria; RO-DC-770/89, Ac. 658/90, Min. Marcelo Pimentel, DJ 01.07.91, unânime; STF-ADIN 1121-9-RS, Min. Celso de Mello, DJ 06.10.95, unânime."

De sorte que não é possível, em tais circunstâncias, o Tribunal Superior do Trabalho reconhecer, por via oblíqua, proferindo sentença normativa, a representatividade de sindicato a respeito da qual não há reconhecimento do Órgão competente do Ministério do Trabalho - repita-se: especificamente quanto à categoria diferenciada dos motoristas.

Ante o exposto, não há por que protelar-se o feito, se manifestamente proferida a decisão regional em termos contrários a entendimento predominante nas instâncias superiores, pelo que, a propósito da impugnação de fls. 612/627 - tempestivamente interposta, sob representação regular e bem preparada -, faço uso da prerrogativa conferida pelo art. 557 do CPC, § 1º-A, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98, para, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva "ad causam".

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAA-545345/99.3 - 3ª REGIÃO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES E DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JUIZ DE FORA

Advogada : Dra. Silvana Carmen Castanõn Mattos

Recorridos: SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. e SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONDOMINIAIS E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA E NÃO-ESPECIALIZADA DE JUIZ DE FORA

Advogados : Drs. Lauro Bracarense Filho e Marco Antônio de Toledo Gorrado SL/msg

DESPACHO

Verificando-se que no presente feito o Ministério Público do Trabalho não figura como parte, enviem-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho, para a emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

LUCAS KONTOYANIS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RO-AA-557.522/99.4

4ª REGIÃO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS

Advogado : Dr. Rubens Soares Vellinho

Recorridos: BANCO DO BRASIL S.A. e CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

Advogados : Drs. Humberto de Lima Melo e Hélio Carvalho Santana

DESPACHO

Preliminarmente, reautue-se. Não há Recurso Ordinário em Ação Declaratória de Nulidade. Trata-se de ação a ser originariamente apreciada.

Verifica-se que a presente Ação Anulatória foi ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas, a propósito de acordo celebrado entre a CONTEC e o Banco do Brasil, para cuja apreciação entendeu o Eg. TRT da 4ª Região ser originariamente competente o Tribunal Superior do Trabalho, que homologou a avença (fls. 164/166), razão pela qual foram os autos remetidos a esta Corte.

A decisão regional, fundada nas Leis nº 8.984/95, 7.801/88 e na regra geral do art. 877 consolidado, coincide não apenas com farta jurisprudência, da qual nos próprios autos, por ocasião da defesa apresentada, são mencionados alguns exemplos (fls. 73/74 e 75), como também com a orientação inequívoca do Precedente nº 10 da Eg. SDC, de cuja leitura se depreende, a par da incompetência dos Tribunais Regionais para apreciação das controvérsias coletivas respeitantes aos empregados do Banco do Brasil, a ilegitimidade ativa das entidades sindicais de primeiro grau, representativas dos trabalhadores, dada a abrangência territorial desses conflitos:

"GREVE ABUSIVA NÃO GERA EFEITOS. É incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus participantes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máxima."

Ocorre que a petição inicial de fls. 02/28, a pretexto de argüir a nulidade de cláusula regulamentadora do "banco de horas", insere em acordo coletivo celebrado pelos réus e homologado por esta

Corte, na verdade alinha argumentos tendentes a questionar a representatividade exercida pela Confederação.

De sorte que, segundo entendo, da narrativa dos fatos não resulta logicamente o pedido formulado, pelo que, na forma do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso I, parágrafo único, II, do CPC, indefiro a inicial por inepta e extingo o processo, sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-AA-575.676/99.9

2ª REGIÃO

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Procuradora: Dra. Silvana Márcia Montechi Valladares de Oliveira
Recorridos : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES DERIVADOS E DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados : Drs. Antônio Fakhany Júnior e Flávio Paduan Ferreira

DESPACHO

O Eg. TRT da 2ª Região, às fls. 230/235, acolheu a prejudicial de ilegitimidade ativa da Autora, extinguindo a Ação e a Cautelar, sem exame do mérito.

O douto *Parquet* daquela Região interpõe Recurso Ordinário, às fls. 239/248, sustentando sua legitimidade ativa para a propositura de ação anulatória de cláusula que trata de contribuição assistencial inserida em convenção coletiva, nos moldes da Lei Complementar nº 75/93.

No mérito, sustenta o Ministério Público do Trabalho que a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não-associados implica ofensa à liberdade de associação sindical. Requer, ainda, o acolhimento da obrigação de fazer com a cominação de pena pecuniária, em caso de descumprimento.

O apelo foi admitido (fl. 249)

Data maxima venia do Órgão Julgador de origem, sua decisão destoa da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se firmou no sentido de reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor ações de declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que violem as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

A matéria de mérito, de outra parte, refere-se ao recolhimento de contribuição assistencial (Cláusula 32 - fls. 18/19) dos empregados não-associados - tema que tampouco comporta polêmica no âmbito desta Corte, vez que foi objeto do IUJ nº 436.141/98, por mim suscitado perante a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, e pacificado com a publicação, no DJ de 21/08/98, da nova redação do Precedente Normativo nº 119 do TST: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

De outra sorte, não há como impor a obrigação de fazer, para que seja prevista nos próximos convênios coletivos a possibilidade de oposição dos empregados ao desconto, bem como a cominação de pena pecuniária em caso de seu descumprimento. A natureza desse tipo de ação é constitutiva negativa (artigo 486 do CPC). Logo, não se lhe pode conferir força executória. Cabe à parte interessada, via ação própria, obter o ressarcimento almejado.

Por todo o exposto e consoante facultado ao Relator pelo art. 557, § 1º, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, dou provimento parcial para determinar que a cláusula 32 do acórdão regional, relativamente a seus destinatários, restrinja-se aos empregados das empresas abrangidas pelo presente dissídio que sejam filiados ao Sindicato-Autor. Nego provimento ao Recurso quanto à obrigação de fazer.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-R-579387/99.6

SDC

RECLAMAÇÃO

Reclamante : MARTINELLI AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Reclamado : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TST

DESPACHO

MANTENHO o despacho de fl. 276.

Cumpra-se integralmente a determinação constante da referida decisão no sentido de oficiar o Juiz-Presidente da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos para prestar as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias (art. 276, I, do Regimento Interno do TST).

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-R-582.785/99.3

TST

Reclamante : ODABRASA - ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Reclamado : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação ajuizada, nos termos dos arts. 274 a 280 do RITST, pela Odabrassa - Organização Marítima Brasil S. A., a qual pretende garantir a eficácia da decisão proferida nos autos do Proc. nº TST-RO-DC-449/89, que reformou a sentença do TRT da 2ª Região, objeto da ação de cumprimento, ora em fase de execução.

Aduz a Reclamante que as cláusulas que se pretende cumpridas, bem como o Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Santos, que, no dissídio coletivo, representou a sua categoria econômica, foram excluídos da sentença normativa e, portanto, ao contrário do que se decidiu na ação de cumprimento, não poderia ser compelida a satisfazer as obrigações versadas naquela ação, haja vista a inexistência dessas cláusulas no título judicial que a embasa.

De fato, o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão ajuizou, antes do trânsito em julgado da sentença normativa, ação de cumprimento, distribuída à 1ª JCJ de Santos, a qual foi julgada procedente para condenar a ora Reclamante a cumprir as condições de trabalho fixadas nas cláusulas 2ª, 4ª, 5ª e 6ª da sentença normativa proferida nos autos do processo nº TRT/SP nº 119/88-A.

Houve interposição de Recurso Ordinário pela ODABRASA e posterior indicação de fato novo, concernente à decisão do Recurso interposto contra a decisão do Regional nos autos do dissídio coletivo, objeto da ação de cumprimento. Aduziu a Empresa que foi julgado pela SDC deste Tribunal o Proc. nº RO-DC-0449/89.0, mediante o qual não foram mantidas pelo TST as cláusulas indicadas na ação de cumprimento e que, portanto, deveria ser extinta a ação.

O TRT da 2ª Região negou provimento ao Apelo Ordinário sob o fundamento de que a decisão proferida pelo TST teria efeito "ex nunc".

Opostos Embargos Declaratórios, negou-se-lhes provimento.

Iniciada a execução da decisão transitada em julgado, foram ajuizados Embargos à Execução, reiterando-se o requerimento de extinção do feito ou o seu sobrestamento. A JCJ julgou improcedente os Embargos, sob o fundamento de que "tratando-se de ação de cumprimento, a norma coletiva tem sua execução definitiva, sendo que o Acórdão do C. TST que modificou o Acórdão Regional não tem aptidão para retroagir no tempo, ao ponto de transformar em pó todos os atos praticados na ação de cumprimento e também na correspondente execução. Diz a constituição da República que nem a lei tem esse poder".

Houve interposição de Agravo de Petição, ao qual negou-se provimento, asseverando que a matéria debatida na ação de cumprimento restou transitada em julgado conforme a certidão de fl. 63v dos autos do Agravo de Instrumento (fl. 158), não podendo mais a condenação ser discutida, sendo tardia a manifestação visando a desconstituição da coisa julgada.

Mais uma vez, rejeitaram-se os Embargos Declaratórios opostos pela Empresa.

Contra a decisão do Regional interpôs-se Recurso de Revista, o qual não foi admitido (fls. 200).

Talvez na sua última tentativa, a ODABRASA, que durante dez anos vem discutindo, em sede de ação de cumprimento, a satisfação das cláusulas da sentença normativa proferida nos autos do processo nº TRT/SP nº 119/88-A, ajuizou a Reclamação a fim de desconstituir o título judicial da ação de cumprimento, uma aventura que poderia ter final feliz, em razão dos azares das decisões humanas.

Todavia, a Reclamação prevista nos arts. 274 a 280 do RITST não comporta a pretensão do autor, o que, de toda forma, evidencia a impossibilidade jurídica do pedido, desatendendo uma condição da ação. A possibilidade jurídica do pedido, como aspecto processual, está ligada ao pedido imediato, que se refere à tutela jurisdicional, ou seja, à possibilidade de instaurar-se a relação processual em torno da pretensão do autor. *In casu*, constata-se, sem grande esforço, que a Reclamante pretende desconstituir o título judicial transitado em julgado, confrontando-o com decisão do TST, que teria reformado a sentença normativa em que se fundou a ação de cumprimento. Não se concebe que, já estando o processo em fase de execução, se possa rediscutir a lide ou alterar o título judicial, cometendo flagrante desrespeito à coisa julgada.

Ante o exposto, de acordo com o art. 295, I, e seu parágrafo único, III, do CPC, indefiro a inicial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de agosto de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

Acórdãos

Processo : ROAG-382.443/1997.0 - 1ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dra. Monica Silva Vieira de Castro
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Barra Mansa, Volta Redonda, Resende, Itaitiaia e Quatis
Advogado : Dr. João Nery Campanário
Recorrido : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho

EMENTA : INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AÇÃO ANULATÓRIA - MINISTÉRIO PÚBLICO - RECURSO IMPRÓPRIO - Conquanto reconheça-se a legitimidade do Ministério Público para propor ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, bem como a competência do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região para apreciar o feito, tem-se que o tão-só fato de o Autor da referida ação se haver utilizado de remédio recursal impróprio para atacar a decisão indeferitória da petição inicial já impossibilitaria esta Corte de concluir pela reforma do *decisum* impugnado e o conseqüente processamento da anulatória. Com efeito, a hipótese seria de erro grosseiro, que inviabilizaria a Corte recorrida de se valer do princípio da fungibilidade. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando fosse declarada a nulidade de cláusulas constantes de Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 2/7).

A inicial foi indeferida pelo despacho de fl. 505, sob o fundamento de que o órgão ministerial não teria legitimidade para propô-la, bem como de que o Tribunal não teria competência para apreciá-la.

Dessa decisão monocrática, foi interposto Embargos de Declaração (fls. 507/509), que não foram conhecidos por incabível e ante a intempestividade (Acórdão de fls. 514/516).

Esclareceu, outrossim, o douto Colegiado a quo, que o Ministério Público, quando atua como parte na relação jurídica processual, não é detentor do privilégio da intimação pessoal. Registrou, ainda, que contra o despacho de fl. 505 não seria cabível Embargos de Declaração, por não se tratar de sentença ou acórdão.

Contra o **decisum** de fls. 514/516, interpôs o Ministério Público do Trabalho Agravo Regimental (fls. 522/528), que não foi conhecido (Acórdão de fls. 589/593) por extemporâneo. Registrou, novamente, o Regional que o Ministério Público do Trabalho, quando parte no processo, não faz jus à intimação pessoal.

Irresignado, recorre ordinariamente o órgão ministerial (fls. 594/600), sustentando, em suas razões, que a intimação do Ministério Público deve ser sempre pessoal, independentemente da sua posição no feito (parte ou fiscal da lei). Indica como malferido os artigos 7º, § 4º, e 236 do CPC e 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Razões de contrariedade pela CSN às fls. 602/618 e pelo Sindicato dos Trabalhadores às fls. 621/631.

Despacho de admissibilidade à fl. 602.

O interesse público já se encontra resguardado nas próprias razões de Recurso do Ministério Público.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

CONHEÇO, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando fosse declarada a nulidade de cláusulas constantes de Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 2/7).

A inicial foi indeferida pelo despacho de fl. 505, sob o fundamento de que o órgão ministerial não teria legitimidade para propô-la, bem como de que o Tribunal não teria competência para apreciá-la.

Dessa decisão monocrática, foi interposto Embargos de Declaração (fls. 507/509), que não foram conhecidos por incabível e ante a intempestividade (Acórdão de fls. 514/516).

Esclareceu, outrossim, o douto Colegiado a quo, que o Ministério Público, quando atua como parte na relação jurídica processual, não é detentor do privilégio da intimação pessoal. Registrou, ainda, que contra o despacho de fl. 505 não seria cabível Embargos de Declaração, por não se tratar de sentença ou acórdão.

Contra o **decisum** de fls. 514/516, interpôs o Ministério Público do Trabalho Agravo Regimental (fls. 522/528), que não foi conhecido (Acórdão de fls. 589/593) por extemporâneo. Registrou, novamente, o Regional que o Ministério Público do Trabalho, quando parte no processo, não faz jus à intimação pessoal.

Irresignado, recorre ordinariamente o órgão ministerial (fls. 594/600), sustentando, em suas razões, que a intimação do Ministério Público deve ser sempre pessoal, independentemente da sua posição no feito (parte ou fiscal da lei). Indica como malferido os artigos 7º, § 4º, e 236 do CPC e 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Conquanto se reconheça tivesse o Ministério Público legitimidade para propor ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, bem como a competência do egrégio Tribunal da Primeira Região para apreciar o feito, tem-se que o tão-só fato de o órgão ministerial se haver utilizado de remédio recursal impróprio para impugnar a decisão indeferitória da inicial já impossibilitaria esta Corte de concluir pela reforma do **decisum** atacado. Com efeito, o Regional não conheceu dos Embargos de Declaração interpostos tanto em face do seu não-cabimento quanto em face da sua intempestividade.

Registre-se, por oportuno, que, embora o argumento da intempestividade não fosse de boa técnica, este não foi o único fundamento do acórdão regional relacionado ao não-conhecimento do Recurso, motivo pelo que, conforme anteriormente salientado, dificultaria fosse cassada a decisão de fl. 505.

Ressalte-se a título meramente ilustrativo, que o Ministério Público sempre deve, quer como parte, quer como fiscal da lei, ser intimado pessoalmente. É esta, inclusive, a orientação ditada pelo artigo 236 do estatuto processual civil.

Imprescindível registrar-se que contra a decisão que indeferiu, de plano, a petição inicial, o Recurso cabível seria Agravo Regimental, nos termos do próprio Regimento Interno daquela Corte. O equívoco do Autor da Ação Anulatória, com a interposição de Embargos de Declaração, fez com que restasse preclusa a oportunidade para impugnar o despacho de fl. 505. Ademais, o fato de, posteriormente à utilização de medida incorreta, o Ministério Público haver apresentado Agravo Regimental não teria o condão de aperfeiçoar ou sanar o lapso já cometido. Em sendo assim, ainda que os fundamentos contidos nas decisões proferidas pelo egrégio 1º Regional não tenham sido totalmente pertinentes, não há como se concluir pelo provimento do presente Recurso.

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-445.144/1998.3 - 1ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barra Mansa, Volta Redonda e Resende

Advogado : Dr. José da Fonseca Martins

Recorrido : Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Herval Bondim da Graça

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO. ASSEMBLÉIA-GERAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. **QUORUM LEGAL**. Inexistindo nos autos informações acerca do número de associados do Sindicato Suscitante, não se pode concluir que a entidade sindical detivesse legitimidade para, representando a categoria profissional, ajuizar Dissídio Coletivo. **BASE TERRITORIAL**.

SINDICATO. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de **quorum** deliberativo. Recurso Ordinário do Sindicato Suscitante a que se nega provimento.

Trata-se de Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barra Mansa, Volta Redonda e Resende em face da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (fls. 02/05).

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região julgou extinto o feito, sem apreciação meritória, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil (fls. 112/115).

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barra Mansa, Volta Redonda e Resende (suscitante), pretendendo a reforma do "decisum" (fls. 117/119).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 123), tendo sido apresentadas contra-razões pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN (suscitada) às fls. 123/125.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, através do parecer de fl. 128, opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - MÉRITO.

Insurge-se o Sindicato Suscitante contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem que julgou extinto o processo, sem apreciação meritória, por ausência de comprovação do "quorum" legal, aos seguintes fundamentos:

"Da ata de assembléia, de folhas 16, só constam 11 assinaturas, além das do Presidente, secretário e escrutinador; não há, portanto, comprovação do **quorum** estipulado no artigo 612 da CLT, uma vez que não se sabe quantos são os trabalhadores da Cooperativa. Por outro lado, não justificou o suscitante a necessidade de uma assembléia e instauração de dissídio coletivo diferenciado para esta empresa (Cooperativa) em detrimento das demais que periodicamente vêm sendo representadas pela FIRJAN. Assim, há que se extinguir o processo sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV, do CPC." (fls. 113/114).

Em suas razões recursais, sustenta o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barra Mansa, Volta Redonda e Resende (suscitante) a validade das deliberações tomadas na Assembléia-Geral aprovadas pela totalidade dos presentes, uma vez que a matéria está regulada pelo artigo 859 consolidado. Pretende a reforma do acórdão regional, a fim de que seja provido o Recurso, determinando o julgamento do mérito da ação (fls. 117/119).

Todavia, entendo que deve prevalecer a decisão prolatada pelo Tribunal "a quo" que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de comprovação do "quorum" legal.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica (fls. 02/05), cuja instauração, obrigatoriamente, há de decorrer, por força de imperativo legal, do malogro ou insucesso da negociação coletiva (§ § 1º e 2º do artigo 114 da Carta Magna).

Se o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo somente pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de solução autônoma do conflito, necessário se torna que o suscitante comprove que convocou e realizou, regularmente, nos termos da lei, Assembléia-Geral Sindical, objetivando autorização para a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo e, frustrados estes, obter a autorização expressa para o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo.

Portanto, nas formalidades da tentativa de prévia negociação se inclui como marco inicial a deliberação tomada em Assembléia-Geral dos Trabalhadores interessados, legítimos detentores do direito pleiteado.

Ademais, o art. 859 da CLT dispõe sobre o "quorum" mínimo a ser observado na Assembléia-Geral que autoriza a instauração do Dissídio Coletivo e o art. 612 da mesma Lei Consolidada estipula o "quorum" deliberativo da Assembléia que autoriza a entidade sindical a efetivar ou a celebrar Acordo ou Convenção Coletiva, em razão do que a inobservância da regra legal tornará ineficaz todo o ato praticado.

Tais pressupostos têm sua razão de ser no fato de que conquanto seja a entidade sindical titular da ação coletiva, não o é dos interesses e direitos que dela constituem o objeto, mas, sim, a categoria que representa; mais especificamente, o segmento em relação ao qual se particulariza determinado conflito de interesses. Desse modo, a autenticidade da representação exercida pela entidade sindical depende da comprovação de que expressivo contingente do universo de trabalhadores diretamente afetado pela situação conflituosa autorizou sua atuação, quer em nível negocial, quer em juízo.

Na hipótese, compulsando os presentes, verifica-se que foram convocados todos os trabalhadores da Cooperativa Agropecuária do Município de Resende de Responsabilidade Ltda., que, no presente feito, encontra-se representada pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, devido a inexistência de Sindicato da categoria econômica no Município de Resende, para deliberar acerca das negociações e do Dissídio Coletivo (Edital de Convocação - fl. 12).

Entretanto, inexistem nos autos informações acerca do número de associados do sindicato suscitante, de modo a permitir que se conclua que os presentes na Assembléia-Geral Extraordinária realizada no dia 04 de janeiro de 1995, na Subsele do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Barra Mansa, Volta Redonda e Resende, situada em Resende/RJ (Ata da AGE - fls. 13/15), em número de 14 (catorze) pessoas, incluídos o Presidente, o Escrutinador e o Secretário (Lista de Presença - fl. 16), perfizessem o "quorum" mínimo exigido.

Observa-se, ainda, que a entidade sindical que compõe o pólo ativo da presente Ação Coletiva deixou de informar em sua respectiva Ata de Assembléia-Geral (fls. 13/15) o número de seus associados, bem como o número dos trabalhadores que deveriam beneficiar-se com as normas coletivas inseridas na Pauta de Reivindicações apresentada às fls. 17/19 dos autos.

Ademais, analisando a Lista de Presença apresentada (fl. 16), constata-se a existência de outra irregularidade referentemente à avaliação do "quorum", que também macula a legitimação da entidade sindical na representação da categoria profissional, qual seja, a ausência do número de matrícula dos respectivos obreiros, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que afirma representá-las. Merecendo ainda ser salientado que sequer vieram aos autos as relações nominais ou mesmo numéricas dos filiados ao sindicato suscitante.

Portanto, resta indubitável a contrariedade dos procedimentos com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-387562/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU

29/05/98 e RO-DC-216847/95, Ac. 1515/96, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 14/03/97), bem como pela ilegitimidade "ad causam" do sindicato, ante a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, importando insuficiência de "quorum", nos termos do art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 12/06/98 e RO-DC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 17/04/98).

Outrossim, observa-se que, muito embora a base territorial do sindicato suscitante englobe os Municípios de Barra Mansa, Volta Redonda e Resende, não restou comprovada a realização de Assembléias múltiplas. Ao contrário, a única Assembléia-Geral foi realizada na subseção do Sindicato em 04/01/95, no Município de Resende (Ata da AGE-fls. 13/15). Restando, mais uma vez, contrariado o

entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que é no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do "quorum" necessário, exceto quando particularizado o conflito. (Precedentes: RO-DC-296110/96, Ac.391/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16/05/97 e RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Rel. Min. Orlando T. Costa, DJU 23/05/97).

Dessa forma, entendendo que restou configurada a nulidade das deliberações tomadas na referida Assembléia da categoria profissional e sendo inquestionável a existência de vício em relação à legitimidade do Sindicato suscitante para ajuizar o presente Dissídio Coletivo em nome dos empregados da entidade sindical suscitada, pois não recebeu a autorização dos interessados, concluo que merece ser mantida a decisão regional, que acertadamente extinguiu a ação, sem examinar o mérito.

Razão pela qual, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do Sindicato Suscitante. **ISTO POSTO:**

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-492.327/1998-3 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeverica da Serra e Região
Advogado : Dr. José Carlos Arouca
Recorrido : Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. Manoel Luiz Zuanella
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região e Outro
Advogado : Dr. Carlos Augusto Pivetta
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeverica da Serra, São Lourenço da Serra e Embu Guaçu
Advogado : Dr. Arnaldo Donizetti Dantas
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jundiaí, Campo Limpo Paulista, Várzea Paulista, Jarinu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Caieiras, Vinhedo, Louveira, Itupeva e Itatiba
Advogado : Dr. Carlos Augusto Pivetta

EMENTA : **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 04 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Recurso Ordinário desprovido.

Trata-se de Dissídio Coletivo de greve ajuizado perante o Eg. TRT da 2ª Região pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo - SETPESP (representando a Viação Cometa S.A.) em desfavor do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região; Sindicato dos Trabalhadores em Transportes rodoviários de Campinas e Região; Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeverica da Serra, São Lourenço da Serra e Embu Guaçu; Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jundiaí, Campo Limpo Paulista, Várzea Paulista, Jarinu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Caieiras, Vinhedo, Louveira, Itupeva e Itatiba (fls. 02/07).

Às fls. 228/235, o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeverica da Serra e Região ingressa no feito na qualidade de oponente, informando deter a representação sindical da categoria profissional e postulando a extinção do feito, na medida em que o primeiro suscitado não deteria personalidade jurídica, por faltar-lhe o indispensável registro (art. 8º, I, Carta Magna).

O Tribunal a quo, apreciando o feito, extinguiu a oposição, sem julgamento do mérito, com fulcro no art 267, VI, do CPC, por não ser o oponente parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, bem como acolheu preliminar de carência de ação do Sindicato Suscitante, argüida pela representante do Ministério Público do Trabalho, para, considerando a ilegitimidade da referida entidade patronal, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, VI, da Lei Civil Adjetiva (fls. 368/371).

Inconformado com parte da v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato oponente, pretendendo ver reformado o julgado quanto ao ponto em que, considerando-o parte ilegítima, o Colegiado a quo extinguiu a oposição (fls. 372/371).

Custas não satisfeitas.

O apelo ordinário foi admitido por intermédio do despacho de fl. 379, tendo sido contra-arrazoado pelo Sindicato patronal às fls. 381/384, bem como pelo primeiro suscitado às fls. 385/390.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que, através do parecer exarado às fls. 393/394, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

CONHEÇO do Recurso, eis que presentes os pressupostos legais exigíveis à espécie.

2 - MÉRITO.

DISPUTA INTERSINDICAL - OPOSIÇÃO.

Às fls. 228/235, o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeverica da Serra e Região ingressa no feito na qualidade de oponente, informando deter a representação sindical da categoria profissional e postulando a extinção do feito, na medida em que o primeiro suscitado - Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeverica da Serra, São Lourenço da Serra e Embu Guaçu - não deteria personalidade jurídica, por faltar-lhe o indispensável registro (art. 8º, I, Carta Magna).

O Tribunal a quo, apreciando o feito, extinguiu a oposição, sem julgamento do mérito, com fulcro no art 267, VI, do CPC, por não ser o oponente parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito, bem como acolheu preliminar de carência de ação do Sindicato Suscitante, argüida pela representante do Ministério Público do Trabalho, para, considerando a ilegitimidade da referida entidade patronal, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, VI, da Lei Civil Adjetiva (fls. 368/371).

Os fundamentos balizadores da decisão regional encontram-se assim dispostos, "verbis":

"Inicialmente, deve-se levar em consideração que a oposição em questão já foi apreciada e rejeitada por esse E. Tribunal, nos autos do proc. TRT/SP nº 509/96-A - Acórdão SDC 0160/97-A. Cumpre destacar que os documentos acostados às fls. 308/312 dão conta da existência de sentença transitada em julgado homologando acordo onde o ora oponente reconhece ser o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeverica da Serra, São Lourenço da Serra e Embu Guaçu o legítimo representante da categoria.

Pelo exposto, extingo a oposição sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, por não se o oponente parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito." (fls. 370/371).

"Argüiu, preliminarmente, a d. representante da Procuradoria Regional do Trabalho, ser o suscitante carecedor de ação por falta de legitimidade e de interesse, haja vista que dos autos não consta nenhum pedido de assistência da Viação Cometa S.A. formulada ao suscitante autorizando-o a ingressar com o dissídio.

Razão lhe assiste. Dispõe a Carta Magna em seu art. 5º, inciso XXI:

"As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente". (grifo nosso)

Assim, no caso em questão, o suscitante não está devidamente autorizado a instaurar o presente dissídio e tampouco postular sobre ameaça de greve, uma vez que nossa legislação não contempla a hipótese elencada na inicial.

Dessa forma, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC." (fl. 371).

Inconformado com parte da v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato oponente, pretendendo ver reformado o julgado quanto ao ponto em que, considerando-o parte ilegítima, o Colegiado a quo extinguiu a oposição. O ora Recorrente entende que, de fato, deveria ser extinto o processo, sem julgamento meritório, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, por não ter o Suscitante Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeverica da Serra, São Lourenço da Serra e Embu Guaçu personalidade jurídica de associação sindical, por faltar-lhe o indispensável registro (CF, art. 8º, I).

Resta incontroverso, nos autos, tratar-se de disputa pela titularidade de representação da categoria profissional, fato este que se mostra bastante e suficiente a configurar a impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o dissídio coletivo não é a via adequada e apropriada para referida pretensão.

Por outro lado, tem-se que é imprescindível o registro das entidades sindicais perante o órgão competente do Ministério do Trabalho. Com efeito, verifica-se que o registro sindical está previsto na Instrução Normativa GM/MTb nº 3, de 10 de agosto de 1994, baixada após enumeração de extensos considerandos, percorrendo todos os percalços pelos quais se submeteu a matéria, após o advento da Constituição de 1988, até se pacificar ante decisões judiciais passadas em julgado, no sentido de autorizar, pressupor e mesmo autorizar o registro sindical no Ministério do Trabalho.

E, por essa norma, ficou então estabelecida a sistemática do registro sindical do Ministério do Trabalho, competindo ao Ministério do Trabalho decidir sobre a matéria, mediante o entendimento dos requisitos ali fixados.

Inobstante as alegações expandidas pelo Recorrente, consoante já asseverado anteriormente, a orientação cristalizada no âmbito desta Especializada se verifica no sentido de que a disputa intersindical pela representatividade de determinada categoria foge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, transcrevo alguns precedentes desta Corte:

"DISSÍDIO COLETIVO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCOM- PETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Está fora da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de controvérsia relativa à disputa interjudicial da representatividade de determinada categoria na mesma base territorial. Recurso Ordinário conhecido, mas ao qual é negado provimento." (RO-DC-55780/92 - Ac. SDC-377/94 - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJ 20/05/94).

"Não é competente a Justiça do Trabalho para dirimir questão relativa à constituição de entidade sindical, quando esta resulta da disputa entre Sindicatos pela representação da mesma categoria em idêntica base territorial." (RO-DC-37151/91 - Ac. SDC-559/92 - Rel. Min. Ursulino Santos - DJ 20/11/92).

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' - À luz da lei e da jurisprudência, a existência de um determinado sindicato representativo de várias categorias, ou com jurisdição em diversos Municípios não constitui óbice à formação de outros quaisquer, de menor abrangência. Os desmembramentos são possíveis, desde que seja esta a vontade dos interessados, sejam eles trabalhadores ou empregadores e que respeitado o limite do Município sede do Sindicato anterior - que não tem direito adquirido quer à base territorial, quer à base representativa, apenas com respaldo em sua carta sindical. Entretanto, se a entidade sindical mais antiga inadmitte ou impugna esse desmembramento, o reconhecimento de sua validade dependerá de decisão proferida pela Justiça Comum, a ser buscada pelos trabalhadores interessados na formação e existência efetiva dos Sindicatos desmembrados. Não- provimento. Recurso Ordinário conhecido e não provido." (RODC-190554/95-7 - Ac. SDC-21/96 - Rel. Min. Armando de Brito - DJ-23/02/96).

Destaque-se o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 04 desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, qual seja:

DISPUTA POR TITULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho. Precedentes: DC-410725/97, Rel. Min. Gélson de Azevedo, DJ 16.10.98; RODC-338482/97, Rel. Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98; DC-269380/96, Ac. 706/96 Rel. Min. Armando de Brito, DJ 04.10.96; RODC-190554/95, Ac. 021/96 Rel. Min. Armando de

Brito, DJ 23.02.96; RODC-157502/95, Ac. 823/95 Rel. Min. Armando de Brito, DJ 01.12.95; RODC-55780/92, Ac. 377/94 Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 20.05.94; e RODC-37151/91, Ac. 559/92 Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 20.11.92.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso no particular.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-495.533/1998.3 - 1ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Sindicato dos Profissionais Técnicos Industriais de Nível Médio do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto

Recorrido : Sindicato das Empresas de Processamento de Dados, Software e Serviços Técnicos de Informática do Estado do Rio de Janeiro - Seprorj

Advogado : Dr. Carlos Alberto F. de Souza

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SINDICATO - CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO.** Consoante entendimento cristalizado pela orientação jurisprudencial desta Especializada, é indispensável que haja correlação entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos na lide coletiva, sob pena de se ver configurada a ilegitimidade ativa *ad causam* e consequentemente declarada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, como ocorreu na presente hipótese. Recurso Ordinário desprovido.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Eg. TRT da 1ª Região pelo Sindicato dos Profissionais Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio de Janeiro contra o Sindicato das Empresas de Processamento de Dados, Software e Serviços Técnicos de Informática do Estado do Rio de Janeiro - SEPROJ (fls. 02/04).

O Tribunal a quo, apreciando o feito, julgou extinto o dissídio, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ilegitimidade *ad causam* passiva (fls. 268 /271).

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato profissional (fls. 275 /277), postulando pela reforma do julgado.

O apelo ordinário foi admitido pelo despacho de fl. 280.

Contra-razões apresentadas às fls. 280 /281.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho que, através do parecer exarado à fl. 285, opinou pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

CONHEÇO do Recurso, eis que presentes os pressupostos legais exigíveis à espécie.

2 - DA ILEGITIMIDADE DE PARTE

O Sindicato obreiro, em seu apelo ordinário, pretende ver modificada a decisão regional, sustentando que:

"... é absolutamente irrelevante, a teor do artigo 511, § 3º, da CLT, qual é a natureza da atividade da empresa ou Sindicato patronal, eis que o Sindicato obreiro representante da categoria diferenciada representará a mesma justamente por força de seu Estatuto Profissional Especial, no caso vertente a Lei nº 5.524/68, regulamentada pelo Decreto 90.922/85." (fl. 277).

Fazendo-se um paralelo entre a Categoria Profissional que o Suscitante representa e a Econômica, representada pelo Suscitado, deve-se estabelecer quais são as atividades descritas no quadro de atividades:

34º GRUPO - TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO - Categoria Profissional. - Pertencente à Confederação Nacional dos Profissionais liberais.

Na presente hipótese, vislumbra-se a inexistência de correlação entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos na lide coletiva, fato esse suficiente à configuração da ilegitimidade ativa "ad causam".

Assim, depara-se com a questão da necessária correlação entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos na lide e do critério único de organização por categorias obreira e patronal.

Conforme bem asseverado pelo ora Recorrido, o sistema sindical brasileiro observa o critério do enquadramento a que se refere o art. 511 da CLT, caput e seus parágrafos, recebidos pela Carta de 1988.

Conforme tal critério, a categoria econômica é formada pelas empresas que desenvolvem as mesmas atividades econômicas ou conexas, sendo certo que a categoria profissional correspondente dentro do enquadramento é formada pelos que trabalham na mesma categoria econômica, com ressalva das categorias diferenciadas.

Assim, observado o mandamento constitucional da unicidade sindical, a categoria profissional correspondente à Ré é a dos trabalhadores em empresas de processamento de dados, representada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado do Rio de Janeiro - SINDPD.

Na verdade, a atividade econômica que caracteriza as empresas representadas pelo Réu é a prestação de serviços e de compra e venda de software, de programas para computadores; seus empregados, representados pelo SINDPD, exercem atividades-fim ligadas à digitação, programação e análise em computadores. Daí que se situa no quadro encimado pela Confederação Nacional do Comércio, sendo certo que o SINDPD está vinculado à Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio.

Por sua vez, o Autor, conforme a denominação que apresenta, situa-se como atividade profissional ligada à INDÚSTRIA, atividade caracterizada pela transformação de coisas em outras, por processos químicos ou físicos (fl. 80).

Cumprido salientar que esta Seção Especializada, ao apreciar inúmeros processos onde se configura a mesma situação revelada nos presentes autos, à unanimidade de votos, sedimentou seu entendimento no sentido de que, "na atual sistemática em que inserido o dissídio coletivo, não se justifica ação coletiva em que não haja essa correspondência entre as atividades exercidas pelo segmento profissional e econômico envolvidos no conflito, na medida em que, em não sendo assim, torna-se

absolutamente impossível particularizá-lo, sob o ângulo da verdadeira situação do setor, em face da nova realidade econômica e, por conseguinte, obter propostas e contrapropostas, num processo negocial efetivo, capazes de conduzir a uma solução que de fato possa equilibrar os interesses de cada parte, no contexto contemporâneo, às portas da globalização, no qual o próprio emprego já constitui raro bem e em que muitas empresas têm fechado as portas, a despeito da estabilização da moeda".

Não se argumente que o princípio da liberdade sindical introduzido pela Carta Política de 1988 teria autorizado a ruptura daquele paralelismo que o art. 577 consolidado estabelece entre categorias, pois o Excelso Pretório, intérprete máximo das diretrizes constitucionais, já afirmou, em termos expressos, a manutenção dos critérios celetários na nova ordem jurídica, decorrente da permanência do conceito de categoria como parâmetro de organização sindical. Neste sentido:

"Criação por desmembramento - Categoria diferenciada. A organização sindical pressupõe a representação de categoria econômica ou profissional. Tratando-se de categoria diferenciada, definida à luz do disposto no § 3º do artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, descabe cogitar de desdobramento, por iniciativa dos interessados, consideradas as funções exercidas pelos sindicalizados. O disposto no parágrafo único do artigo 570 do referido Diploma aplica-se às hipóteses de existência de categorias similares ou conexas e não de categoria diferenciada, muito embora congregando trabalhadores que possuem funções diversas. A definição atribuída aos trabalhadores e empregadores diz respeito à base territorial do sindicato - artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, e não à categoria em si, que resulta das peculiaridades da profissão ou da atividade econômica, na maioria das vezes regida por lei especial, como ocorre em relação aos aeronautas. Mostra-se contrária ao princípio da unicidade sindical a criação de ente que implique desdobramento de categoria disciplinada em lei como única. Em vista da existência do Sindicato Nacional dos Aeronautas, a criação do Sindicato Nacional dos Pilotos da Aviação Civil não subsiste, em face da ilicitude do objeto. Segurança concedida para cassar-se o ato do registro no Ministério do Trabalho." (RMS-21305-DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 29.11.91, pág. 17326, Seção I).

Ora, a hipótese é idêntica à versada nos presentes autos, pelo que merece ser homenageada a orientação jurisprudencial, devendo ser provido o Recurso.

Na esteira de tal posicionamento, merecem ser reproduzidos alguns dos recentes julgados desta Especializada, verbis:

"DISSÍDIO COLETIVO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO POR SINDICATO REPRESENTATIVO DE SEGMENTO PROFISSIONAL - IMPOSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE ORGANIZAÇÃO SINDICAL POR CATEGORIA MANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - IMPRESCINDIBILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A ATIVIDADE EXERCIDA PELO SETOR ECONÔMICO SUSCITADO.

Não há falar em conflito coletivo autêntico e especificamente caracterizado, para cuja solução seja necessária a interferência do poder Judiciário, na atual ordem jurídica, sem que haja correspondência entre os segmentos profissional e econômico envolvidos, sob o prisma da atividade desenvolvida por cada qual." (RO-DC-377.074/97, Relator Ministro Armando de Brito - julgado em 04.05.98).

"DISSÍDIO COLETIVO - CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO - IMPRESCINDIBILIDADE.

Conquanto a Constituição Federal de 1988 haja consagrado o princípio da liberdade sindical, manteve-se o critério único de organização por categorias - conceito que pressupõe, para os trabalhadores, nos exatos termos do art. 511, 'caput', Consolidado, 'situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades similares ou conexas' (grifei). Consequentemente, a imprescindibilidade da correlação ou correspondência entre a atividade exercida pelos segmentos profissional e econômico envolvidos no conflito a ser solucionado pela via do dissídio coletivo permanece, haja vista haver o Supremo Tribunal Federal decidido que o art. 570 da CLT foi recepcionado pela atual ordem jurídica (RO-MS-21.305/DF, de 17/10/91, Rel. Ministro Marco Aurélio).

No que se refere aos profissionais liberais, portanto, não lhes é dado ajuizar ação coletiva. O referido art. 511 Consolidado, muito embora lhes haja assegurado o direito de associação para efeito de estudos, defesa e coordenação de interesses comuns, não insere, dentre estes, o direito de instaurar instância para fazer atuar o poder normativo. No atual estágio das relações coletivas de trabalho, seria de todo desaconselhável admitir tal prática, por mera construção jurisprudencial, quer por implicar a quebra do critério de organização por categorias, quer por inviabilizar a imprescindível negociação setorial. Recurso Ordinário dos Suscitados conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC." (RO-DC-426117/98.2 - Rel. Min. Armando de Brito).

Destarte, correto o entendimento esposado pelo Eg. TRT.

Todavia, ainda que se pudesse ultrapassar o óbice da ilegitimidade de parte, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim, melhor sorte não teria o Recorrente, vez que o feito seria extinto por outros fatores relacionados com os pressupostos válidos e regulares de desenvolvimento processual.

Senão vejamos:

Note-se que na Ata da Assembléia-Geral (fls. 56/67) não restou consignado o número de integrantes da categoria obreira representada. Na esteira do posicionamento jurisprudencial desta Corte, a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical revela insuficiência de quorum, nos termos do art. 612 da CLT.

Por outro lado, observa-se que a lista de presença juntada às fls. 68/70, na qual estão relacionados os nomes dos presentes à Assembléia, registra apenas 69 assinaturas, número este que, por certo, não pode ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, notadamente se levarmos em consideração a abrangência territorial da entidade profissional, desatendendo, assim, ao disposto nos arts. 612 e 859 consolidados.

Aliás, cumpre salientar, ainda, que muito embora a base territorial do Sindicato suscitante abranger todo o estado do Rio de Janeiro, não restou comprovada a realização de assembleias múltiplas. Ao contrário, a única Assembléia-Geral foi realizada na sede social do Sindicato em 23 /05 /95 (fls. 56 /67). Resta indubitável a contrariedade do procedimento com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum necessário, exceto quando particularizado o conflito.

Outrossim, verifica-se que inexistem nos presentes autos qualquer demonstração de que tenha havido providência efetiva por parte do suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Ante o todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso .
Brasília, 09 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-RODC-500.546/1998.0 - 5ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito

Embargante : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - Senalba

Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto

Advogado : Dra. Ísis M.B. Resende

Advogado : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Embargado : Grêmio Esportivo Aratu e Outros

Embargado : Grep - Grêmio Recreativo Esportivo Politeño

Advogado : Dr. Hélio Palmeira

Embargado : Grêmio Polipropileno

Advogado : Dr. Francisco Marques Magalhães Neto

Embargado : Grêmio Esportivo Pronor

Advogado : Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues

Embargado : SINDICLUB - Sindicato dos Clubes do Estado da Bahia

Advogado : Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO - IMPROPRIEDADE. Não se prestam os Embargos Declaratórios a reabrir discussão acerca da prova dos autos, nem a respeito dos pressupostos processuais que o acórdão contra o qual são opostos registrou inobservados, no caso concreto. Assim, estando fundamentada a decisão em termos lógicos, coerentes e compreensíveis, incabível o teméio processual utilizado, bem como caracterizada a prática protelatória ensejadora da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Declaratórios rejeitados, com imposição de multa ao Embargante.

A Eg. SDC, nos termos do acórdão de fls. 231/237, de minha lavra, afastou a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida, em preliminar, pelo Sindicato profissional suscitante, demonstrando que foi fundamentada, além de coerente com a jurisprudência pacífica da Eg. SDC, a decisão regional que concluiu pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, à falta quer de demonstração de autenticidade da representação exercida, quer de processo negocial efetivo, antecedente à instauração de instância.

Mediante Embargos Declaratórios (fls. 240/243) e a pretexto de prequestionamento, a parte inconformada insiste em que o Juízo se pronuncie expressamente a respeito de documentos dos autos, os quais, sob a ótica do Embargante, comprovariam que a ação coletiva estaria em condições de ser apreciada. Argumenta, ainda, que, em caso negativo, teria sido imperioso assegurar prazo ao Autor, a fim de que eventuais irregularidades pudessem ter sido sanadas.

É o relatório.

VO TO

Conforme se depreende do relatório apresentado, as razões postas nos Declaratórios, em síntese, estão a revelar que o intuito da parte, na realidade, não é o de sanar quaisquer das imperfeições enumeradas pelos incisos do art. 535 do CPC - mesmo porque de nenhuma delas padece o julgado, que fundamentada e claramente expôs as razões pelas quais o feito foi corretamente extinto, sem apreciação meritória, já na origem, com indicação, até mesmo, de jurisprudência pacífica da Eg. SDC.

A intenção do Embargante não é outra senão a de discutir o acerto e a justiça do decidido, protelando a entrega final da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Tanto assim que refere-se aos documentos dos autos, já examinados e avaliados pelo Órgão Julgador, para reafirmar a comprovação quer da legitimidade ativa *ad causam*, quer da efetividade da negociação antecedente à instauração de instância.

Argumenta, também, que a aferição do *quorum* de validade das assembleias deliberativas obedeceria aos critérios do art. 859 da CLT e não do art. 612 consolidado, tomado, no caso, como razão de decidir. E invoca o Enunciado nº 263/TST, para afirmar que teria sido imperativo que o Tribunal de origem houvesse lhe assegurado prazo para sanar as irregularidades que vieram a ensejar a extinção do processo.

Ao final, insiste em que houve cerceamento de defesa e prestação jurisdicional incompleta.

Data maxima venia, ao instrumento processual saneador utilizado não é próprio emprestar tal conteúdo impugnatório, nem com tal propósito se coaduna o mencionado instituto do

prequestionamento, cuja finalidade específica e exclusiva é assegurar que, na Instância ordinária, seja emitido juízo a respeito da totalidade das matérias submetidas a julgamento, consideradas as peculiaridades do fato concreto ao qual se referem os autos, que não podem ser reexaminadas em extraordinária Instância - o que não se confunde, absolutamente, nem com o enfrentamento de cada um dos argumentos das partes, nem tampouco com a interpretação genérica de dispositivos legais, como ora se objetiva.

Nesse sentido, ilustrativo é reproduzir ementa de certa decisão proferida pelo Eg. TRT da 3ª Região no RO-12.781/91, ao ensejo do ED-2.334/98:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PARÂMETROS DA MISSÃO JULGADORA: A parte não tem direito algum de exigir que o Julgador aprecie a questão à luz desta ou daquela norma legal, nem tampouco sob este ou aquele prisma, qualquer pretensão nesse sentido se traduz em grosseiro erro de perspectiva, a embargante não desconhece que vigora em nosso ordenamento processual o sistema da *persuasão racional*, ou livre convencimento (art. 131 do CPC), que, à luz do princípio do devido processo legal, significa convencimento formado com liberdade intelectual, apoiado na prova constante dos autos, incumbindo ao Julgador apenas indicar o percurso jurídico suficiente para se chegar à conclusão. Não cabe ao litigante delimitar o campo de atuação do Magistrado quanto à apreciação da prova, nem tampouco restringir ou pretender direcionar o caminho lógico a ser por ele percorrido para chegar à parte dispositiva de sua conclusão".

No que tange à questão de por qual norma celetária reger-se-iam as Assembleias de categorias profissionais e econômicas realizadas para o fim de legitimar a atuação dos Sindicatos respectivos, quer para negociar condições coletivas de trabalho, quer para submetê-las ao exercício do poder normativo, quando frustradas as possibilidades de composição autônoma dos interesses dos interlocutores sociais, entendo oportuno mencionar precedente específico da Corte, produzido igualmente em sede declaratória:

" QUORUM ' DELIBERATIVO DE ASSEMBLÉIA DE TRABALHADORES - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 612 DA CLT PARA AQUELA DESTINADA A ESTABELECEER AS REIVINDICAÇÕES E AUTORIZAR O INÍCIO DO PROCESSO NEGOCIAL. Conquanto a Constituição Federal de 1988 haja reconhecido a autonomia do Sindicato no que tange a seus assuntos internos, em nada alterou as normas processuais regentes da representação, nem o poderia ter feito, na medida em que permanece a categoria como titular exclusiva dos direitos coletivos a serem regulados, seja por instrumento de produção autônoma ou heterônoma. Assim, imperativo se torna que a atuação sindical, em uma ou outra sede, seja revestida de autenticidade, a qual se torna objetivamente verificável pelos critérios estabelecidos nos arts. 612 e 859 da CLT. O primeiro, aplicável à assembleia que delibera a respeito da pauta e autoriza o início das negociações. O segundo, às assembleias que deveriam realizar-se, na seqüência da etapa autocompositiva, com o fito de acatar ou rejeitar as contrapropostas eventualmente apresentadas pelo setor patronal e flexibilizar a posição inicialmente assumida. Essa a dinâmica ideal e condizente com o princípio da livre e efetiva negociação que o legislador constituinte pretendeu introduzir nas relações coletivas entre capital e trabalho. Ocorre que, na prática, os Sindicatos profissionais têm burocratizado esses procedimentos, realizando uma única assembleia, na qual já se vota uma pauta reivindicatória, não raro aleatória e desvinculada da realidade do setor econômico e se autoriza, a um só tempo, o início da negociação (que em geral se resume a uma única assentada) e a busca da mediação, arbitragem, ou ajuizamento de dissídio coletivo, na hipótese de sua frustração. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos".

Ocorre que, ao tempo da prolação desse acórdão, a jurisprudência da Eg. SDC estava ainda em formação, isto é: caminhava para a pacificação de um entendimento, consideradas as normas constitucionais asseguratórias da liberdade sindical de organização e atuação. Atualmente, entretanto, tal orientação já está consolidada e tem recebido ampla divulgação, até mesmo pela *Internet*. De modo que, também sob esse aspecto, a provocação da parte mostra-se meramente impugnatória e tendente a postergar a completa entrega da prestação jurisdicional.

Finalmente, cabe registrar que o Enunciado nº 263/TST não tem pertinência à hipótese dos autos. A despeito da distorção de raciocínio que o Embargante propõe, não se trata de haver sido a ação proposta desacompanhada de meros documentos essenciais. Mas sim de os documentos dos autos não demonstrarem que não foram observadas condições e pressupostos específicos do dissídio coletivo. A menos que esteja o Sindicato pretendendo afirmar que as peças juntadas não sejam verdadeiras e que outras - capazes de traduzir a ocorrência de reuniões diretas e produtivas entre as partes, além da participação de um contingente mais expressivo da categoria profissional nas deliberações antecedentes à propositura da ação - pudessem ter sido apresentadas ao Juízo, se prazo para tal lhe tivesse sido assegurado.

Ante todo o exposto, concluo que os Declaratórios consubstanciam mais uma das manifestações de que o Sindicato-Autor não litiga de boa-fé, haja vista a penalidade que na origem lhe foi imposta e pela Eg. Seção confirmada.

Rejeito os Embargos de Declaração e imponho ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os meramente protelatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento), na forma do disposto no art. 538 do Código de Processo Civil.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Processo : ROAA-526.020/1999.1 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Pará - Setipep

Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dra. Rita Pinto da Costa Mendonça

Recorrido : Federação das Empresas de Transportes Rodoviários da Região Norte - Fetranorte

Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Transportes de Passageiros Interestaduais, Intermunicipais, Urbanos, Cargas, Locadoras, Indústria e Comércio do Sul e Sudeste do Pará

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuição assistencial ou mesmo confederativa indiscriminadamente de associados e não-associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores conhecido e parcialmente provido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Embora se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da pretendida devolução tem a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deve ser das Juntas de Conciliação e Julgamento. Processo extinto sem apreciação meritória, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetivados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, propôs Ação Anulatória perante o Tribunal a quo, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 24ª da Convenção Coletiva de Trabalho, concernente à contribuição para custeio do sistema confederativo, visto não ter restado garantido o direito de oposição aos empregados sindicalizados e aos não-sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c arts. 462, 545 e 611, todos da Norma Consolidada, além de estar em desarmonia com o Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 01 /07).

Por intermédio do acórdão de fls. 70/76, o Juízo a quo considerou regular a presente ação e a julgou procedente em parte para declarar a nulidade da cláusula vi gésima quarta da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre as partes, ressalvando, ainda, o direito dos trabalhadores interessados de ingressarem com ação própria perante esta Justiça, visando a devolução dos descontos efetuados com base na referida cláusula.

Inconformados com a decisão regional, recorrem ordinariamente o Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Pará (fls. 90/92) e o Ministério Público do Trabalho da Oitava Região (fls. 103/107) pretendendo ver reformado o "decisum" regional.

Razões de contrariedade foram apresentadas pelo Ministério Público às fls. 99/102.

Os Recursos foram admitidos pelo despacho de fls. 114/115 .

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 120/123 pelo conhecimento e não provimento de ambos os Recursos Ordinários.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARÁ (FLS. 90/92).

1 - CONHECIMENTO .

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - MÉRITO.

A cláusula impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida, "verbis":

"CLÁUSULA XXIV:

As empresas abrangidas pela presente convenção coletiva de trabalho descontarão, mensalmente, de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional vinculada ao Sindicato Obreiro, a título de Contribuição para o Custeio do Sistema Confederativo a que se refere o art. 8º, IV, da Constituição Federal em vigor, a importância equivalente a 02% (dois por cento) do seu salário-base, a partir do mês de maio do corrente ano e durante a vigência desta Convenção, devendo o rateio da referida Contribuição ser feito na forma aprovada pela Assembléia geral que fixou a mesma. Fica ressalvado que quando o empregado já sofrer, em seu salário, desconto relativo à mensalidade sindical, não haverá o desconto aqui previsto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os empregados que não concordarem com o desconto da Contribuição Confederativa em seus salários deverão se opor expressamente, manifestando sua recusa perante o Sindicato Profissional até 10 (dez) dias após a ocorrência do desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os empregados que não forem associados do Sindicato Profissional e que concordarem com o desconto previsto nesta cláusula passarão a gozar de todos os benefícios sociais que a entidade mantiver, em igualdade de condições com os associados." (fls. 14/15).

O Tribunal de origem, às fls. 70/76 , concluiu pela procedência da presente anulatória, declarando a nulidade da cláusula 24ª da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 08/20, consignando, ainda, que a devolução dos descontos deveria ser requerida mediante ação própria.

Os argumentos alinhados pelo Colegiado Regional encontram-se assim sintetizados:

"A fixação de contribuição confederativa, no entanto, pela assembléia geral do sindicato, alcançando a generalidade dos integrantes da categoria profissional, como sucedeu no caso vertente, conforme a Cláusula Vigésima Quarta da Convenção Coletiva de Trabalho em ataque, padece de ilegalidade, posto não se poder, pela via de norma coletiva, obrigar o empregado, não-filiado, a contribuir com parte de seu salário à entidade sindical que congrega a categoria profissional, sob pena de violação do princípio constitucional que estabelece a livre associação sindical, já que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, inciso V, da C.F./88). A não ser assim, estaria criada a modalidade compulsória de associação sindical, contrariando a vontade do trabalhador não-filiado por sua livre iniciativa, o que contraria os mais elementares princípios do Direito, dentre eles o da autonomia da vontade.

Emerge daí que, somente através de lei poderá ser instituída receita sindical com natureza compulsória, de sorte a, assim, poder ser descontada do salário do trabalhador, que goza de proteção legal e constitucional (art. 462, da CLT e art. 7º, VI, da C.F./88), dependendo aludido desconto salarial, de **lege lata** , de autorização expressa e prévia do empregado (art. 545, da CLT e PN-119/TST), sendo ilegal o desconto da contribuição confederativa que se pretende impor aos não-associados, pela via de norma coletiva, que alcança apenas os associados da entidade sindical. Atenta a isso, esta E. Corte passou a adotar posição contrária à invocada em contestação pelo réu.

Em caso análogo, também em sede de ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, decidiu o c. Tribunal Superior do Trabalho, **verbis** :

"Fere os princípios da liberdade de filiação sindical e da intangibilidade do salário cláusula que, instituída em acordo coletivo de trabalho, fixa contribuição assistencial (vale dizer, também a confederativa) para ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional" (TST-RO-AA-300039/96.6 - Ac. SDC. 86/97, 18.12.97, Rel. Min. Ursulino Santos, publicado na Revista LTr. Ano 61, julho/97, págs. 926/927)

No mesmo sentido pronunciou-se o excelso Supremo Tribunal Federal, apreciando matéria pertinente à contribuição confederativa, reconhecendo que esse tipo de receita sindical não pode ser compulsória em relação aos não-filiados à entidade sindical, ao gizar que "... a compulsoriedade da contribuição só pode ser imposta aos empregados filiados ao sindicato, mesmo aos que resultarem vencidos na deliberação da assembléia geral, nunca aos não-filiados" (RE nº 184.266-1-SP - 2ª T., Rel. Carlos Velloso, publicado na Revista LTr. Ano 61, julho/97, págs. 1191/1192).

Conseqüentemente, a Cláusula Vigésima Quarta da Convenção Coletiva de Trabalho infringe o disposto no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, como também os arts. 462 e 545, ambos da CLT, pelo que, julgo procedente a ação para decretar a nulidade da Cláusula impugnada." (fls. 74/75).

Nas suas razões recursais, o Sindicato patronal sustenta que o desconto a título de contribuição confederativa deve ser negado apenas quanto aos empregados não filiados à entidade sindical profissional. Cita arestos e postula seja provido o apelo para que se decrete a validade da norma convencional relativa à contribuição confederativa em relação aos empregados associados do sindicato profissional (fls. 90/92).

A Seção de Dissídios Coletivos desta Corte tem entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX, e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST , ao dispor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

No que pertine especificamente à contribuição para custeio do sistema confederativo da

representação sindical da categoria profissional, esta Corte Trabalhista se perfilha com o atual entendimento proferido pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do STF-RE 171.622-3, publicado no DJ de 12/09/97, a saber:

"Norma cuja eficácia não depende de lei integrativa, havendo estabelecido, de pronto, a competência para fixação da contribuição, a destinação desta e a forma do respectivo recolhimento. Encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República."

Saliente-se, por oportuno, que não tendo a Ação Anulatória eficácia constitutiva, não haveria como se adequar a cláusula em apreço ao supramencionado Precedente Normativo nº 119/TST.

Destarte, merece ser mantida a acertada e bem fundamentada decisão regional relativamente aos não-associados .

Entretanto, no que tange aos empregados associados ao Sindicato da Categoria, efetivamente não há porque se declarar a nulidade da cláusula, consoante acima argumentado.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso interposto pelo Sindicato patronal , a fim de que a nulidade da cláusula 24ª da Convenção Coletiva de Trabalho, declarada na origem, prevaleça, com efeito **ex tunc**, tão-somente quanto aos empregados não-associados ao Sindicato profissional.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 103/107).

1 - CONHECIMENTO .

CONHEÇO, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO.

2.1 - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo aresto de fls. 70/76, julgou parcialmente procedente a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho e declarou a nulidade da cláusula 24ª da Convenção Coletiva de Trabalho, que estabelecia a contribuição confederativa aos empregados das empresas, firmada entre as partes, ressalvando, ainda, que o pedido de devolução dos descontos aos empregados sindicalizados já efetuados não seria possível através da presente ação, dada a natureza meramente declaratória da mesma.

Sustenta o órgão ministerial, em suas razões de Recurso, que a tão-só declaração da nulidade da cláusula impugnada, sem a referida devolução dos valores já descontados dos salários dos empregados, significa proferir decisão sem qualquer efetividade, uma vez que a lesão permanece. Postula a total procedência da ação e transcreve jurisprudência desta Corte (fls. 103/107).

Entendo que, "in casu", não há como se deixar de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o pedido condenatório de devolução dos descontos efetuados pelo Sindicato.

Efetivamente, conquanto se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da supracitada devolução teria, sem sombra de dúvida, a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Em sendo assim, o Regional, antes de examinar as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), deveria, necessariamente, apreciar questão relacionada à sua competência funcional para a solução de litígios daquela espécie.

Feitas as considerações acima, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação meritória, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetuados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso do Sindicato Patronal - Contribuição Confederativa - dar-lhe provimento parcial a fim de que a nulidade da Cláusula 24, declarada na origem, prevaleça, com efeito "ex tunc", tão-somente quanto aos empregados não-associados à entidade sindical; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - Devolução dos Valores Descontados - extinguir o processo sem julgamento do mérito, em face da incompetência do Tribunal Regional para apreciar a matéria.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro-Presidente

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-531.681/1999.0 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrente : Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda.

Advogado : Dr. Jorge Radi

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Ferraz de Vasconcelos e Região

Advogado : Dr. Everaldo Carlos de Melo

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. GRêVE. ABUSIVIDADE.** É abusiva a greve não precedida de etapa negocial pela qual se objetiva o cumprimento do acordo coletivo. Recurso ordinário a que se dá provimento. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SUSCITADA.** Identidade com o objeto do recurso do primeiro Recorrente. Exame prejudicado.

Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda. ajuizou ação coletiva perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Ferraz de Vasconcelos e Região, pleiteando a declaração de abusividade da greve deflagrada em 15.06.1998. Alegou que não foi observado o procedimento previsto na Lei nº 7.783/89, pois não houve convocação da assembléia deliberativa nem comunicação prévia à empresa, além de inexistir motivo para o movimento. Também asseverou que membros da entidade estão impedindo o acesso dos empregados ao trabalho (fls. 02/03).

O Suscitado arguiu, em sua defesa, a ilegitimidade da Suscitante para o ajuizamento da ação coletiva de greve e, no mérito, sustentou que a paralisação não é abusiva, ante o descumprimento, pelo empregador, das seguintes normas coletivas: Salário do Substituto e Efetivação; Adiantamento do 13º Salário; Atestados Médicos e Urgências Odontológicas; Anistia de Punições; Carta-Aviso - Dispensa por Justa Causa; Garantia ao Empregado Afastado pelo INSS por Doença; e Uniformes e Equipamentos. Alegou, também, descumprimento de disposições legais, tais como: concessão de férias coletivas, sem a antecipação e o pagamento de 1/3 correspondentes; não pagamento de uma parcela relativa ao acordo de

participação nos lucros e resultados de 1997; falta de equiparação salarial; demissões por justa causa de forma abusiva; não fornecimento de transporte; inexistência de acordo de compensação de horas de trabalho; critérios de concessão de férias e existência de trabalhadores sem vínculo empregatício laborando na linha de produção. Afirmou ter tentado negociação com a Suscitante, o que, entretanto, restou malogrado. Pleiteou o deferimento das normas coletivas e legais não atendidas e, ainda, o pagamento dos dias de paralisação, garantia de emprego e de salários por 12 (doze) meses e aumento real de salário no índice de 25% (fls. 21/26).

A Suscitante requereu a juntada de documentos que evidenciam a deliberação da assembleia somente à véspera da eclosão da greve e os atos de agressão física e verbal praticados pelos grevistas (fls. 90/91).

O Suscitado apresentou proposta de conciliação (fls. 138/141).

Manifestando-se sobre as razões de defesa, a Suscitante reforçou a alegação de abusividade do movimento, sustentando o rigoroso cumprimento das normas coletivas (fls. 143/147).

A egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região decidiu: a) rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa, argüida pelo Suscitado, e a de inconstitucionalidade do art. 14 da Lei nº 7.783/89, argüida pelo MM. Juiz-Relator; b) indeferir o pedido de imposição de multa e de aumento real de salários; c) declarar a não abusividade do movimento grevista, reconhecendo o direito ao pagamento correspondente aos dias de paralisação; d) conceder estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias a partir do retorno dos empregados ao trabalho; e) determinar o pagamento da participação nos lucros e/ou resultados da empresa, nos termos do acordo coletivo de fls. 70/82, sob pena de imposição de multa; f) julgar prejudicada a pretensão de vínculo direto dos trabalhadores temporários que laboram na linha de produção; g) declarar que o debate sobre o não fornecimento de uniformes e equipamentos, reconhecimento da existência de insalubridade e desconto das férias coletivas de outubro/97 constitui matéria a ser dirimida em primeiro grau de jurisdição, assim como a inconsistência do pleito de emprego e salário, e que não se justificava o pedido de transporte gratuito (fls. 249/265).

Interpuseram recurso ordinário o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região e a Suscitante. O primeiro Recorrente argumentou que o descumprimento de obrigações contratuais não desfigura a abusividade do movimento - ante a inobservância de requisitos da Lei nº 7.783/89 - nem o deferimento das reivindicações dos trabalhadores (fls. 267/269). A Suscitante, por seu turno, em síntese, argüiu deflagração da greve sem observância de requisitos da Lei nº 7.783/89 e cerceamento de defesa (fls. 270/286).

Ambos os recursos foram admitidos pelo egrégio Tribunal de origem (fl. 349).

Nas fls. 351 a 352 se encontra cópia do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente deste Tribunal, que deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo em relação à garantia provisória de emprego e ao pagamento dos dias de paralisação.

O Suscitado argüiu, em contra-razões, ilegitimidade ad causam do primeiro Recorrente (fls. 354/360).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, foi exercida nas razões do Recorrente. Em consequência, deixei de fazer a remessa dos autos àquele Órgão.

É o relatório.

VOTO

ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

O Sindicato-Suscitado argüiu a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer da decisão regional, ainda que na qualidade de fiscal da lei (fls. 355/356).

Nos termos dos arts. 83, incs. VI, VIII, IX, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º da Lei nº 7.783/89, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para recorrer, na qualidade de fiscal da lei, das decisões que entender ofensivas à Constituição Federal e às leis federais.

Rejeito.

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO. GREVE. ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO. DEFERIMENTO DE PLEITOS. INCOMPATIBILIDADE

A egrégia Seção Especializada Regional entendeu que, mesmo não observados os pressupostos da Lei nº 7.783/89, a greve deflagrada não se afigura abusiva, porque decorrente de mora salarial e descumprimento de acordo coletivo, circunstâncias que tornam dispensáveis as formalidades legais. Deferiu parte das postulações dos trabalhadores (fls. 251/252 e 261/264).

Argumentou o representante do Ministério Público que, embora o direito de greve esteja legalmente assegurado, inexistente justificativa, mesmo quando se trata de descumprimento de obrigações contratuais, para a deflagração do movimento grevista sem a observância das disposições da Lei nº 7.783/89. Afirmou que ficou caracterizada a abusividade da greve, por ausência de comprovação de negociação prévia, deliberação em assembleia e comunicação prévia ao empregador - que somente tomou conhecimento das reivindicações dos trabalhadores em Juízo -, o que afasta o deferimento das pretensões dos grevistas (fls. 268/269).

Restou incontroverso que os trabalhadores paralisaram suas atividades, objetivando pressionar o empregador ao cumprimento de normas estabelecidas em acordo coletivo.

A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior firmou-se no sentido de considerar abusiva a greve deflagrada em consequência de descumprimento de acordo coletivo, consoante registrado na Orientação nº 01/SDC, nestes termos:

"ACORDO COLETIVO. DESCUMPRIMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA. ABUSIVIDADE DA GREVE DEFLAGRADA PARA SUBSTITUI-LA.

O ordenamento legal vigente assegura a via da ação de cumprimento para as hipóteses de inobservância de norma coletiva em vigor, razão pela qual é abusivo o movimento grevista deflagrado em substituição ao meio pacífico próprio para a solução do conflito. RODC 328642/96, Ac. 0951/97, Min. Ursulino Santos, DJ 05.09.97, unânime; ROIG 261056/96, Ac. 065/97 Min. Armando de Brito, DJ 04.04.97, unânime. RODC 222115/95, Ac. 1291/96 Min. Armando de Brito, DJ 21.02.97, unânime; RODC 190551/95, Ac. 056/96 Min. Roberto Della Manna, DJ 26.04.96, unânime; RODC 139811/94, Ac. 510/95 Min. Almir Pazzianotto, DJ 29.09.95, unânime; RODC 173/87, Ac. 1661/89 Min. José Ajuricaba, DJ 15.09.89, unânime".

Ademais, não ficou demonstrado o interesse dos trabalhadores na tentativa de autocomposição. A greve foi deflagrada em 15.06.1998 e os documentos apresentados pelo Suscitado a fls. 58/63 referem-se a propostas de negociação no período entre 27.11.1995 e 09.12.1996.

Tal procedimento não satisfaz a Orientação nº 11/SDC, verbis :

"GREVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ETAPA NEGOCIAL PRÉVIA .

É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto. RODC 298586/96, Ac. 349/97, Min. José L. Vasconcellos DJ 18.04.97, unânime; RODC 222119/95, Ac. 42/97 Min. Armando de Brito, DJ 21.03.97, unânime; RODC 190548/95, Ac. 42/96 Min. Orlando T. Costa, DJ 08.03.96 unânime; RODC 180752/95, Ac. 839/95 Min. Armando de Brito, DJ 24.11.95 por maioria"

Vale ressaltar que a greve abusiva não gera efeitos, consoante cristalizado na Orientação nº 10/SDC, nestes termos:

"GREVE ABUSIVA NÃO GERA EFEITOS

É incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus participantes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo. RODC 410011/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 12.06.98, por maioria; RODC 382057/97 Min. Armando de Brito, DJ 20.03.98, unânime; RODC 380466/97 Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RODC 368286/97, Ac. 1500/97 Min. Armando de Brito, DJ 20.03.98, por maioria; RODC 253913/96, Ac. 1387/96 Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RODC 200025/95, Ac. 312/96 Min. Roberto Della Manna, DJ 14.06.96, unânime"

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para declarar a abusividade da greve deflagrada em 15.06.1998, absolvendo a Empresa-Suscitante do pagamento dos salários correspondentes aos dias de paralisação e à participação nos lucros ou nos resultados, bem como da concessão de estabilidade provisória de 60 dias.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SUSCITANTE

Resta prejudicado o exame do recurso interposto pela Suscitada, em virtude do provimento dado ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, primeiro Recorrente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, argüida em contra-razões; II - dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a abusividade da greve, desobrigando a Empresa do pagamento dos salários correspondentes aos dias de paralisação e excluindo da decisão regional a determinação de pagamento da participação nos lucros ou resultados, bem assim a estabilidade de 60 (sessenta) dias concedida; III - considerar prejudicado o exame do recurso interposto pela Empresa.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-531.685/1999.5 - 1ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro

Advogada : Dra. Maria Inês Câmara de Araújo

Recorrido : Sindicato dos Corretores de Seguro e Capitalização do Estado do Rio de Janeiro

Advogado : Dra. Ruth Maria Baptista Honorário Ferreira

EMENTA : **LEGITIMAÇÃO DO SINDICATO. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLÉIA. QUORUM.** A inexpressiva ocorrência à Assembleia-Geral realizada somente na sede, mormente tratando-se de sindicato de âmbito estadual, não confere legitimidade ad causam para o ajuizamento de ação coletiva. Aplicação do disposto no artigo 612 da CLT. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação coletiva perante o Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização do Estado do Rio de Janeiro, pleiteando a revisão da convenção coletiva de trabalho acostada nas fls. 59 a 67, segundo as reivindicações pautadas nas fls. 05 a 22 (fls. 02 a 04).

Na audiência de conciliação (fl. 90), as partes informaram que estavam negociando a celebração de acordo autônomo.

O Sindicato-Suscitado, por meio da correspondência datada de 23.02.96, comunicou que a proposta do Suscitante (fl. 92) para elevação do valor do ticket-refeição para R\$ 6,00 foi acolhida (fl. 93).

O Suscitado, em sua defesa, rejeitou as reivindicações do Suscitante, à exceção das cláusulas 28ª - Abono de Falta de Estudante; 30ª - Atestados Médicos; 43ª - Despesas para Rescisão Contratual; 55ª - Dia do Securitário; 56ª - Comprovante de Pagamento; 57ª - Desconto em Folha; e 62ª - Correção dos Benefícios, com as quais concordou (fls. 110 a 137).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região julgou parcialmente procedente a ação coletiva, deferindo as seguintes vantagens: 1ª - Reajuste Salarial (em parte); 3ª - Salário Normativo/Piso Salarial (em parte); 8ª - Férias/Concessão/Época (nos termos do Precedente Normativo nº 100/TST); 9ª - Salário do Admitido; 10ª - Salário do Substituto; 12ª - Jornada de Trabalho (em parte); 14ª - Adicional por Tempo de Serviço (em parte); 15ª - Remuneração de Horas Extras e Adicional Noturno (em parte e nos termos do Precedente Normativo 43/TST); 17ª - Vale-Refeição/Vale-Alimentação (em parte); 19ª - Auxílio-Creche/Babá; 25ª - Seguro de Vida e Acidentes Pessoais (em parte); 28ª - Abono de Falta de Estudante; 30ª - Atestados Médicos; 31ª - Ausências Legais (em parte); 32ª - Estabilidades Provisórias de Emprego (em parte); 38ª - Estabilidade Provisória/Comissão de Salários (em parte); 43ª - Despesas para Rescisão Contratual; 46ª - Fornecimento de Uniformes (nos termos do Precedente Normativo nº 115/TST); 50ª - Frequência Livre do Dirigente Sindical (em parte e nos termos do Precedente Normativo nº 83/TST); 55ª - Quadro de Avisos; 56ª - Dia do Securitário; 57ª - Comprovante de Pagamento; 63ª - Correção dos Benefícios; 70ª - Acordos Complementares; e 74ª - Vigência. A Corte julgou prejudicado o exame das cláusulas 37ª, 40ª, 44ª, 45ª, 49ª 54ª e indeferiu as demais cláusulas elencadas na pauta de reivindicações (fls. 201 a 212).

Os embargos de declaração opostos pelo Suscitado (fls. 213 e 214) foram rejeitados, por inexistir omissão a sanar em relação às cláusulas 3ª, 14ª e 17ª (fls. 216 e 217).

O Suscitante interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão regional, no tocante à aplicação do Precedente Normativo nº 83/TST à redação da Cláusula 50ª - Frequência Livre do Dirigente Sindical - e ao indeferimento das Cláusulas 52ª - Contribuição Assistencial; 53ª - Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo e 58ª - Desconto em Folha (fls. 220 a 224).

Contra-razões apresentadas nas fls. 234 e 235.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 239 a 241).

É o relatório.

VOTO

AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRELIMINAR EXAMINADA DE OFÍCIO

A ação coletiva ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional não atende aos requisitos essenciais, sendo impositiva a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC.

Na Orientação nº 13 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior, consigna-se: "LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT". E, ainda, firmou-se na Orientação nº 21/SDC o seguinte entendimento: "ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)". In casu, apesar de o Suscitante não ter informado o número de associados, o total de presentes à assembleia-geral - apenas 23 (fls. 29 e 30) - não representa quantidade satisfatória para conferir-lhe legitimidade no propósito de representar os integrantes da categoria profissional. Registra-se que 60% dos presentes (14 trabalhadores) são membros da diretoria.

Embora a base de representação do Suscitante e do Suscitado se estenda por todo o Estado do Rio de Janeiro, constata-se, pelo edital constante na fl. 28 e pela ata anexada nas fls. 41 a 57, que os trabalhadores foram convocados para se reunir apenas na cidade-sede, o que dificulta o comparecimento e a manifestação de vontade dos associados de outras cidades. Tal procedimento não atende à Orientação nº 14/SDC, em que se preconiza a obrigatoriedade de múltiplas assembleias quando a base territorial do sindicato exceder a um município ("SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito").

Dessarte, não tendo ficado demonstrada a observância de pressuposto de cabimento da ação coletiva, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-532.253/1999.9 - 1ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente : Sindicato dos Empregados Motociclistas do Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Edvan Borges Cardoso
Recorrido : Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda.
Advogada : Dra. Eduarda Pinto da Cruz
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e outros
Recorrido : Imuni - Service Desinsetização Ltda.
Advogado : Dra. Ester Damas Pereira
Recorrido : Jamy Vasconcellos S.A.
Advogado : Dr. Marcos Halfin
Recorrido : Borgauto Peças para Automóveis Ltda.
Advogado : Dr. João Baptista Lousada Câmara
Recorrido : Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais em Todo Estado do Rio de Janeiro - SECOVI / RJ
Advogado : Dr. Carlos Coelho dos Santos
Recorrido : Crase - Sigma Empreendimentos Imobiliários S.C. Ltda.
Advogado : Dr. José Mendes do Nascimento
Recorrido : Seipros Transportes de Valores e Vigilância Ltda.
Advogado : Dr. Roberto Ohana
Recorrido : Minasforte Rio S.A. - Transportadora de Valores e Segurança
Advogado : Dr. José Perez de Rezende
Recorrido : Kioto Serviços de Dedetização e Imunização Ltda.
Advogado : Dr. Vagner Braga Couto
Recorrido : Colortel S.A. Sistemas Eletrônicos
Advogado : Dra. Maria Alice Forni Mendes
Recorrido : Protel Administração Hoteleira S.A.
Advogada : Dra. Heloisa Conceição Beghini da Costa
Recorrido : TNT Skypak do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Maria Helena G de Souza
Recorrido : Mks - Transportes Especiais Ltda.
Advogado : Dra. Isabela Amaral Palladino
Recorrido : Rio Sec - Diários Oficiais Ltda.
Advogado : Dr. Jorge Wilson de Matos

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. REGISTRO SINDICAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** Comprovado o registro sindical do Suscitante no Ministério do Trabalho, afasta-se a declaração de sua ilegitimidade para propor a ação coletiva.

O Sindicato dos Empregados Motociclistas do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação coletiva de natureza econômica perante a TRANSPEV - Transportes de Valores e Outros 26 (vinte e seis)

suscitados, visando o estabelecimento das normas e condições de trabalho relacionadas nas fls. 07 a 12.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão das fls. 425 a 429, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC.

Dessa decisão interpõe recurso ordinário o Sindicato dos Empregados Motociclistas do Estado do Rio de Janeiro, sustentando que o documento constante a fl. 408 comprova deter ele registro sindical junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho, tendo, portanto, legitimidade para representar em juízo a categoria dos empregados motociclistas. Alega, também, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mediante ação declaratória por ele proposta, afirmou sua legitimidade para representar os interesses da categoria dos empregados motociclistas, com exclusão de qualquer outro sindicato, conforme documento anexado, tendo essa decisão transitado em julgado (fls. 430 a 433).

A TRANSPEV - Transportes de Valores e Segurança Ltda. apresentou contra-razões (fls. 436 e 437).

Opinou o Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do recurso ordinário, por deserção (fls. 441 e 442).

Por meio do despacho da fl. 444, determinou-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, em diligência, a fim de que se certificasse a regularidade do recolhimento das custas processuais pelo Recorrente.

Na fl. 447, em atenção ao despacho da fl. 444, certificou-se que a guia referente à custas processuais e outro documento, encontravam-se, por um lapso, grampeados na contracapa deste processo, razão pela qual foram eles nessa oportunidade, anexados à fl. 434. Certificou-se, também, que, mediante consulta ao Sistema de Acompanhamento de Processos - SAP daquele Tribunal, verificou-se o registro quanto ao recolhimento das custas processuais pelo Recorrente, em 09.12.98.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. Preliminarmente, deixo de conhecer do documento da fl. 434 - decisão proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro -, nos termos do Enunciado nº 08 do TST.

3. MÉRITO

O Tribunal Regional decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, acolhendo preliminar argüida pelo Órgão do Ministério Público que aponta para o fato de ter o Sindicato-Suscitante sido fundado após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e não dispor de registro sindical, tendo em vista que apenas procedeu ao depósito de seu estatuto no Arquivo das Entidades Sindicais Brasileiras - AESB (doc. fl. 14). Conclui que o ato é destituído de eficácia para atribuir à entidade a representação da categoria, para a propositura de ação coletiva. Ainda na esteira do parecer, decide que o Ministério do Trabalho é o órgão que detém competência para proceder ao registro da entidade sindical.

Sustenta o Recorrente que o documento constante da fl. 408 comprova o seu registro junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho, tendo, portanto, legitimidade para representar em juízo a categoria dos empregados motociclistas. Alega, também, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mediante ação declaratória por ele ajuizada, declarou sua legitimidade para representar os interesses da categoria dos empregados motociclistas, com exclusão de qualquer outro sindicato, tendo essa decisão transitado em julgado (fls. 430 a 433).

O entendimento consignado na decisão recorrida coaduna-se com a jurisprudência desta Seção Normativa, no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a comprovação da legitimidade ad processum da entidade sindical faz-se mediante seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho (RO-DC 378.443/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC 420.754/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98, unânime. RO-DC 341.341/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime. RO-DC 224.813/95, Ac. 1042/96, Red. Min. Armando de Brito, DJ 29.11.96, por maioria. RO-DC 770/89, Ac. 658/90, Min. Marcelo Pimentel, DJ 01.07.91, unânime).

Entretanto, na hipótese, ao contrário do que é afirmado pelo Tribunal Regional, logrou o Suscitante comprovar que tomou a providência que lhe cabia junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Secretaria de Relações do Trabalho. Com efeito, a Corte Regional, ao proferir a decisão recorrida ateve-se ao documento da fl. 14, deixando de apreciar aquele constante na fl. 408, cujo teor é o seguinte:

"O COORDENADOR DE REGISTRO SINDICAL, no uso de suas atribuições, DECLARA, para fins de direito, que o (a) Sindicato dos Empregados Motociclistas do Estado do Rio de Janeiro - RJ, Categoria: Empregados Motociclistas, Abrangência: Estadual, Base Territorial: Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, processo: 35301.081648/92, publicado no D.O.U de 30/12/92, Seção 1 pág. 18550, possui ARQUIVAMENTO no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, CONVALIDADO PARA REGISTRO SINDICAL nos termos da Instrução Normativa 03/94".

Dessa forma, está comprovado o arquivamento exigido pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, circunstância que confere legitimidade ad processum ao Suscitante e impõe a reforma da decisão proferida pela Corte Regional.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para, reformando a decisão das fls. 425 a 429 quanto à declaração de ilegitimidade do Sindicato-Suscitante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que aprecie a ação coletiva como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - não conhecer do documento de fls. 434, nos termos do Enunciado nº 08 do TST; II - dar provimento ao recurso para, reformando a decisão quanto à declaração de ilegitimidade do Sindicato-Suscitante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a ação coletiva, como entender de direito.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-532.290/1999.6 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação dos Estados do Pará e Amapá
Advogado : Dra. Maria Luiza da Silva Ávila
Recorrido : Sindicato da Indústria de Biscoitos, Massas e Café de Castanhal e Região Nordeste do Estado do Pará e Outro

Advogado : Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello
Recorrido : Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café do Estado do Pará e Outro
Advogado : Dr. Jaime Começanha Balestros Filho
EMENTA : LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. Para a Assembléia-Geral convocada para autorizar negociação capaz de conduzir a celebração de convenção ou acordo coletivo deve ser observado o quorum previsto no artigo 612 da CLT.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá, pleiteando a revisão de cláusulas de convenção coletiva de trabalho, ajuizou ação coletiva perante o Sindicato da Indústria de Beneficiamento de Arroz, Milho, Mandioca, Soja, Condimentos e Rações Balanceadas do Estado do Pará - SINDARROZ e outras 6 (seis) entidades sindicais da categoria patronal (fls. 01/24).

O Sindicato da Indústria de Biscoitos, Massas e Café de Castanhal e Região Nordeste do Estado do Pará e o Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral do Estado do Pará, em conjunto, apresentaram defesa. Apontaram para a falta de transcrição de cláusulas da proposta-base; argüíram a ilegitimidade da representação do Suscitante em relação ao segundo contestante; sustentaram a existência de coisa julgada quanto à ilegitimidade de representação; destacaram a falta dos pressupostos exigidos pela Instrução Normativa nº 4/93, tais como negociação prévia, quorum de deliberação, ausência de representantes dos empregados dos Suscitados. No mérito, impugnam as reivindicações pautadas pelo Suscitante (fls. 244/305).

O Sindicato da Indústria de Beneficiamento de Arroz, Milho, Mandioca, Soja, Condimentos e Rações Balanceadas do Estado do Pará e outros 4 (quatro) Suscitados, em conjunto, também apresentaram defesa, argüindo preliminar de extinção do processo, por falta de fundamentação das cláusulas, e impugnando as cláusulas relacionadas (fls. 696/725).

Manifestando-se a respeito das razões de defesa, o Suscitante refutou as preliminares argüidas pelos Suscitados (fls. 726/752) e, em razões finais, renovou os argumentos para rejeição das preliminares e sustentou a validade e a legalidade da pauta de reivindicações (fls. 753/814).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região homologou o acordo celebrado entre o Suscitante e o Suscitado Sindicato da Indústria de Beneficiamento de Arroz, Milho, Mandioca, Soja, Condimento e Rações Balanceadas do Estado do Pará - SINDARROZ (fls. 898/902 e 903).

Em nova sessão, a Corte Regional decidiu decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com relação ao Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café dos Estados do Pará e Amapá por ausência de realização de assembléia no Estado do Amapá e, por falta de quorum na assembléia, em relação aos demais Suscitados (fls. 906/912).

Os embargos de declaração opostos pelo Suscitante (fls. 914/919) foram rejeitados pelo Órgão Julgador, que os considerou sem eficácia para sanar contradição verificada entre as alegações feitas pelas partes a respeito do número de presentes à assembléia-geral e da convocação parcial dos integrantes da base territorial (fls. 921/925).

O Suscitante interpsu recurso ordinário, asseverando ter sido alcançado o quorum legal na assembléia-geral e sustentando a desnecessidade de realização de assembléia no Estado do Amapá (fls. 927/938).

O Recorrido Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral do Estado do Pará apresentou contra-razões (fls. 946/952).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso (fls. 961/963).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

ASSEMBLÉIA-GERAL. ART. 612 DA CLT. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

A Corte Regional decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC, depois de concluir que a categoria foi convocada para deliberar sobre celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho e sobre autorização para o ajuizamento de ação coletiva, caso malograsses as negociações, sem atentar o Suscitante que o quorum a ser observado é o presente no art. 612 da CLT, e não, aquele do art. 859 desse mesmo diploma legal. Registrou-se, ainda, no acórdão que, tendo o Suscitado informado nas fls. 209 a 215 contar com 457 associados na Capital do Estado do Pará, a presença e votação de 134 trabalhadores, conforme registro das fls. 206 a 208, é insuficiente para satisfazer a exigência legal (fls. 910/911).

Consignou-se, na decisão recorrida, ementa do seguinte teor:

"DISSÍDIO COLETIVO. QUORUM DE DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL É O PREVISTO NO ART. 612, DA CLT. Quando o dissídio inicia mediante tentativa de celebração de convenção ou de acordo coletivo, como no presente caso, a Assembléia Geral dependerá do quorum previsto no art. 612, da Consolidação. O quorum estabelecido pelo art. 859, da CLT, é para os casos de dissídio coletivo de natureza jurídica ou na hipótese de greve, ou ainda quando a Assembléia é apenas para decidir sobre o dissídio, o que não foi o caso dos autos. Em se tratando de quorum o estatuto da entidade sindical não pode contrariar a lei, quer dizer, a Assembléia não pode ser com qualquer número, pois o dissídio deve ser da categoria, regularmente representada em Assembléia, caso contrário, tal dissídio termina sendo da diretoria do sindicato" (fls. 906/907, sic).

Redargüiu o Suscitante que houve incorreção no número de associados informado ao Tribunal Regional, o que teria resultado no entendimento de insuficiência de quorum. Alegou que eram 457 associados na época dessa informação, prestada, no entanto, posteriormente à realização da assembléia, quando a entidade possuía 371 associados. Sustentou que a participação de 134 associados na reunião realizada superou a exigência legal (fls. 930/934).

Os argumentos expendidos pelo Recorrente não logram infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Preliminarmente, vale ressaltar que, nas fls. 209 a 215, constou o registro de 457 filiados ao Sindicato, número que foi retificado em embargos de declaração para 438. No presente recurso, o número é reduzido para 371 associados, expediente que configura mera tentativa de atendimento do quorum legal.

Ainda que assim não fosse, o número de presentes à assembléia-geral - 134 associados - não confere legitimidade ao Sindicato para representar a categoria profissional nas negociações e na celebração de convenção coletiva ou para o ingresso em juízo, pois tanto o Suscitante quanto os sete Suscitados têm base territorial em âmbito estadual e a realização de uma única assembléia na cidade-sede (fls. 59 e 191) não atende à Orientação nº 14/SDC, por inviabilizar a participação e a manifestação de todos os associados interessados. No universo estadual, 134 participantes significa número inexpressivo.

Outra irregularidade na convocação da assembléia merece destaque. Dispõe-se no art. 21 do estatuto do Sindicato (fls. 146) que a publicação do edital deveria ser em jornal de grande circulação, podendo, também, ser feita no Diário Oficial da União e, se neste, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias. O edital de fls. 59 foi publicado apenas no Diário Oficial do Estado do Pará, com antecedência de 3 (três) dias do evento.

Dessarte, não tendo o Reclamante demonstrado o atendimento do quorum indicado no art. 612 da CLT, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida. Fica prejudicado o exame acerca da desnecessidade de realização de assembléia-geral no Estado do Amapá.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso, mantendo a decisão regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em face da insuficiência de quorum na Assembléia Geral; II - e considerar prejudicado o seu exame quanto à desnecessidade de realização de Assembléia-Geral no Estado do Amapá.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: RODC-532.661/1999.8 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo

Advogado : Dr. José Carlos Arouca

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrido : Tactil Indústria de Instrumentos e Medição Ltda.

Advogado : Dr. Walder C. Moreira

EMENTA : GREVE. ILEGITIMIDADE DE SINDICATO. AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO. Não se legitima o sindicato profissional para requerer judicialmente a apreciação de movimento de greve que ele mesmo fomentou (Orientação jurisprudencial nº 12 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos). Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de Greve suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo em face da empresa Tactil Indústria de Instrumentos e Medição Ltda., tendo por fundamento a mora salarial. O Suscitante requer a concessão de Medida Cautelar de Arresto sobre os bens de propriedade da Suscitada, como meio de garantir o adimplemento das obrigações da empresa para com seus empregados (fls. 02/04).

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região ratificou a medida cautelar de arresto de bens, determinando a indisponibilidade de todos os bens da empresa e de seus diretores, com a aplicação do disposto no Decreto-Lei 368/68 e, no mérito, declarou a não-abusividade da greve, sendo devido o pagamento dos dias parados e a garantia de emprego, julgando procedente em parte o dissídio (fls. 119 /122).

Contra a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pretendendo a reforma do "decisum", ao argumento de que o movimento paredista teria sido deflagrado sem a observância dos ditames legais, ou seja, sem o cumprimento dos requisitos elencados na Lei 7783/89, mesmo em se tratando de greve gerada por mora salarial. Postula, ainda, o não-pagamento dos dias parados (fls. 127 /131).

Admitido o Recurso pelo despacho de fl. 133, foram apresentadas contra-razões pelo Sindicato dos Trabalhadores às fls. 135 /139.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa 332/96, item III.

É o relatório.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ANTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL E DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO MINISTRO-RELATOR.

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo em face da empresa Tactil Indústria de Instrumentos e Medição Ltda., tendo por fundamento a mora salarial.

Na peça exordial, afirmou o Sindicato profissional que os trabalhadores paralizaram as atividades em 11/08/98 sem efetuar comunicação à entidade sindical. Aduziu ser o movimento legal e não abusivo, eis que "pretendem os trabalhadores reivindicar, apenas, o pagamento de seus salários em dia, o pagamento dos salários de julho de 1998, a regularização da situação das férias de todos os trabalhadores e seja efetuado o repasse das mensalidades e contribuições à entidade sindical". (fl. 03).

O Suscitante requereu, ainda, a concessão de Medida Cautelar de Arresto sobre os bens de propriedade da Suscitada, como meio de garantir o adimplemento das obrigações da empresa para com seus empregados (fls. 02/04).

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região ratificou a Medida Cautelar de Arresto de bens, determinando a indisponibilidade de todos os bens da empresa e de seus diretores, com a aplicação do disposto no Decreto-Lei 368/68 e, no mérito, declarou a não-abusividade da greve, sendo devido o pagamento dos dias parados e a garantia de emprego, julgando procedente em parte o dissídio (fls. 119 /122).

Em seu apelo recursal, o "Parquet" sustenta que o movimento paredista teria sido deflagrado sem a observância dos ditames legais, ou seja, sem o cumprimento dos requisitos elencados na Lei 7783/89, mesmo em se tratando de greve gerada por mora salarial.

De início, verifica-se que o presente feito não reúne pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, bem como a condição da ação alusiva à legitimidade de parte. Cumpre salientar que tais requisitos não foram examinados pelo Juízo a quo, procedimento esse que vem se repetindo naquele Regional.

Na hipótese *sub judice*, resta inquestionável que o Dissídio Coletivo de Greve fora ajuizado pelo mesmo Sindicato profissional que promoveu a deflagração do movimento paredista. Ressalte-se, por oportuno, que o Suscitante deveria, ao ver inviabilizada a autocomposição, ter buscado a via arbitral, constitucionalmente a ele assegurada, ao invés de fomentar a greve ocorrida, para, em

seguida ajuizar Ação Coletiva objetivando a declaração de sua não-abusividade, cumulando-a com pleitos de natureza eminentemente individuais.

Constata-se que o fim almejado pelo Sindicato ao ajuizar Dissídio Coletivo de Greve, vai além da declaração de sua não-abusividade ou puramente da qualificação da greve, alcançando direitos individuais, bem como atingindo os bens da empresa, transmutando a Ação Coletiva em clara execução trabalhista.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos já sedimentou entendimento acerca de situações como a revelada nos autos, relativamente ao pedido cautelar. Assim, ao contrário do dissídio individual, onde se visa à tutela de interesses individuais e concretos das partes, no dissídio coletivo discutem-se interesses gerais e abstratos das categorias econômica e profissional. No primeiro caso, o Juízo aplica ao caso concreto o comando inserido na Lei. Na segunda hipótese, o Juízo, por meio de sentença normativa, cria normas e condições de trabalho não previstas em lei. Conseqüentemente, o provimento jurisdicional almejado não terá caráter condenatório, mas constitutivo, uma vez que cria ou modifica a relação jurídica entre categorias antagônicas, ou declaratório, no caso de dissídio coletivo de natureza jurídica, quando se pretende a interpretação da norma preexistente, incidente sobre as relações de trabalho entre as partes. **In casu**, o pleiteado, por possuir natureza típica de processo individual, jamais poderia ser apreciado e deferido por via de ação coletiva.

Em hipótese semelhante à do presente feito, esta Corte, em acórdão da lavra do Ilustre Ministro Armando de Brito, entendeu que, muito embora estejam os trabalhadores cobertos de razão, porque celebrada uma convenção coletiva que não se cumpriu, o Sindicato, inobstante em face de justo motivo, está promovendo um dissídio coletivo de greve, desprezando todas as formalidades da Lei nº 7.783/89, que a disciplina, e ainda pedindo providências cautelares, inclusive de arresto, que são deferidas de plano, por liminar. Naquele julgamento, restou consignado tratar-se de atentado gravemente cometido contra o devido processo legal; contra o ordenamento jurídico consagrado, porque sabidamente deveria o Sindicato promover, sim, ação plúrima, seja de cobrança de salários, seja de rescisão indireta do contrato por mora salarial (portanto, inadimplemento de uma condição contratual). Para não aguardarem a morosa tramitação judicial, poderiam, ainda os trabalhadores, por seu sindicato, cumular a reclamação trabalhista com um pedido de arresto, com uma cautelar incidental - o que certamente teria sido deferido, mas isso não foi feito. Dar-se-ia uma antecipação da execução, mas perante o Juízo competente e próprio, na forma da lei. De maneira que totalmente inadequada a via processual eleita.

Inobstante tais considerações acima expendidas, ainda que se admita ser a intenção do Suscitante o provimento judicial a respeito de greve, mesmo assim a instauração da instância padeceria de vício, na medida em que restam outros aspectos a indicar a inobservância de pressupostos do dissídio de greve, quais sejam: não há indicação de realização de Assembléia-Geral ou mesmo de **quorum** deliberativo, como não resta aferível a legitimidade do Suscitante para negociar, instaurar a instância, enfim, agir em nome da categoria profissional que diz representar.

Conquanto se pudesse ultrapassar o óbice relativo ao cumprimento das exigências legais, ou seja, dos requisitos previstos na Lei nº 7.783/89 para o exercício constitucional do direito de greve ou que se considerasse a legitimidade do Suscitante para representar os empregados, torna-se inviável admitir-se a legitimidade da referida entidade Sindical para requerer judicialmente a apreciação do movimento de paralisação que ele mesmo fomentou.

O Sindicato profissional que promove a greve é quem ajuiza ação na qual pede a declaração de sua não-abusividade. Nessas circunstâncias, a orientação jurisprudencial cristalizada pela Corte revela-se no sentido de declarar a ilegitimidade ativa do Suscitante. Assim, a realização de movimento paredista, que se apresenta como direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores, encontra seu exercício balizado nos limites da Lei 7783/89, além do que apenas ao Ministério Público do Trabalho e ao empregador (ou à categoria econômica) é possibilitado opor-se a ele e pedir o seu reconhecimento como abusivo. "O ato de deflagrar greve é de fato incompatível com o ajuizamento de ação com o propósito de pedir sua não-abusividade. É uma demonstração de que o sindicato profissional não está convicto da legalidade dos procedimentos adotados".

Registre-se, por indispensável, a Orientação Jurisprudencial nº 12 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a saber:

GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou.

PRECEDENTES :

. RODC 387565/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 07.08.98, decisão unânime.
. RODC 298599/96, Ac. 544/97, Min. Regina Rezende Ezequiel, DJ 06.06.97, decisão unânime.

. RODC 311416/96, Ac. 258/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 02.05.97, decisão unânime.
. RODC 261107/96, Ac. 47/97, Min. Armando de Brito, DJ 21.03.97, decisão por maioria.
. RODC 274952/96, Ac. 977/96 Min. Armando de Brito, DJ 21.02.97, decisão por maioria.

Ante todo o exposto, é de ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, ante a ilegitimidade ativa do sindicato profissional e por não se coadunar o objeto da ação com o objeto do dissídio coletivo.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa do sindicato profissional e por não se coadunar o objeto da ação com o objeto do Dissídio Coletivo.

Brasília, 14 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-535.327/1999.4 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente : Sindicato Rural de Catanduva
Advogado : Dra. Lucimara Aparecida da Silva
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva
Advogada : Dra. Tereza Cristina Araújo de Oliveira
EMENTA : **AÇÃO COLETIVA.** Regularidade de **quorum** não demonstrada. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva ajuizou ação coletiva de natureza

econômica perante o Sindicato Rural de Catanduva e o Sindicato Rural de Santa Adélia, visando o estabelecimento das normas e condições de trabalho relacionadas na pauta de reivindicações constante das fls. 07 a 16.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante a decisão das fls. 103 a 128, rejeitou a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia, argüida de ofício pelo Juiz Revisor e, no mérito, deferiu parcialmente as reivindicações da categoria profissional.

Dessa decisão, interpôs recurso ordinário o Sindicato Rural de Catanduva, argüindo preliminares de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia e de comprovação do **quorum** previsto no art. 612 da CLT; pugnano a extensão das normas inseridas na convenção coletiva de trabalho, relativa ao setor da cultura diversificada e pecuária, aos membros da categoria profissional, bem como insurgindo-se contra o estabelecimento das seguintes normas e condições de trabalho: Reajuste salarial (cláusula 1ª); Piso Salarial (cláusula 2ª); Comprovante de Pagamento (cláusula 3ª); Horas Extras (cláusula 4ª); Integração de Horas Extras Prestadas (cláusula 5ª); Horas *in itinere* (cláusula 6ª); Contratos de Trabalho (cláusula 7ª); Pagamento de Salários (cláusula 8ª); Atestados Médicos e Odontológicos (cláusula 9ª); Aplicação de Defensivos Agrícolas (cláusula 10ª); Percepção de Salários Normativos e Despesas Funerárias; Socorro do Acidentado (cláusula 12ª); Acidente de Trabalho (cláusula 13ª); Trabalhadora Rural Gestante (cláusula 14ª); Fornecimento de Moradia (cláusula 15ª); Dias Parados (cláusula 16ª); Instrumentos de Trabalho (cláusula 17ª); Veículos de Transporte (cláusula 18ª); Fornecimento de Medicamentos e Água Potável (cláusula 19ª); Equipamentos e Meios de Proteção e Segurança (cláusula 20ª); Garantia de Salário Substituição (cláusula 21ª); Acesso da Diretoria (cláusula 22ª); Serviço Militar (cláusula 23ª); Adicional de Tempo de Serviço (cláusula 24ª); Auxílio-Creche (cláusula 26ª); Carta-Aviso (cláusula 27ª); Aviso Prévio (cláusula 28ª); Concessão de Folgas (cláusula 29ª); Quadro de Avisos (cláusula 30ª); Multa (cláusula 31ª); Garantia de Emprego (cláusula 32ª); Estudantes (cláusula 33ª); Entrega de Documentos (cláusula 34ª) e Atestados de Afastamento de Salários (cláusula 35ª) (fls. 135/154).

O recurso ordinário foi admitido pela decisão exarada na fl. 161.

O Recorrido não apresentou contra-razões, conforme certificado na fl. 163.

Opinou o Ministério Público do Trabalho pelo acolhimento da preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia, argüida nas razões recursais (fls. 166/169).

É o relatório.

VOTO

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

Verifica-se, no caso, que na assembléia-geral realizada pela categoria (fls. 52/59) não se registrou o **quorum** exigido por lei (arts. 612, parágrafo único, da CLT).

A Entidade-Suscitante pretendeu representar os trabalhadores rurais nos Municípios de Catanduva, Pindorama e Santa Adélia (fls. 21). Na lista de presenças constante das fls. 60 a 62 está registrado o comparecimento de apenas 63 (sessenta e três) trabalhadores.

A ausência de informações a respeito do número total dos associados ao Sindicato profissional e o reduzido número de presenças na assembléia-geral permitem concluir pela inobservância do **quorum** previsto no art. 612 da CLT. É que, constituindo a negociação prévia requisito essencial para o ajuizamento da ação coletiva, torna-se evidente que na assembléia-geral em que se autoriza o sindicato a efetivá-la ou a celebrar acordo tem-se, necessariamente, que se observar o **quorum** mínimo, sob pena de a representação pela entidade sindical ser inexistente, tornando-se ineficazes os atos por ela praticados. Sendo essa a hipótese vertente, conclui-se que o Suscitante não possui legitimidade para ajuizar o presente dissídio coletivo.

Ressalte-se o entendimento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal sobre a questão: **"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT. P RECEDENTES : RODC-387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC-400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-379.761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98 unânime; RO-DC-368.289/97 Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-216.847/95, Ac. 1515/96 Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC-180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria. **ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT).** P RECEDENTES : RO-DC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, unânime; RO-DC-384.308/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-373.220/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, unânime; RO-DC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime".

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-536.882/1999.7 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dra. Ana Maria G. Guimarães
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Pará e Amapá
Advogado : Dra. Maria Luiza da Silva Ávila
Recorrido : Moinhos Cruzeiro do Sul S. A.
Advogado : Dr. Aluisio Augusto Martins Meira
EMENTA : **AÇÃO COLETIVA. DEVOUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** O pleito de devolução de

valores descontados em favor de Sindicato que representa a categoria profissional não pode ser deduzido em ação coletiva. É incompetente o Tribunal Regional para processar, originariamente, ação que tem por objeto direito de natureza individual.

O Ministério Público do Trabalho, por seu Órgão da Oitava Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá e a empresa Moinhos Cruzeiro do Sul S.A., pleiteando a declaração de nulidade das cláusulas XIII - Taxa de Fortalecimento Sindical e XIV - Contribuição Confederativa, inseridas no acordo coletivo de trabalho celebrado (fls. 10 a 26), sob a afirmação de que, na estipulação de descontos, não foi respeitada a liberdade de filiação sindical preconizada no art. 8º, inc. V, da Constituição Federal. Pleiteou, ainda, a devolução dos valores porventura descontados dos empregados não associados ao Sindicato, acrescidos de juros de mora e correção monetária, e requereu fosse, liminarmente, determinada a suspensão da eficácia da cláusula XIV (fls. 01 a 05).

O MM. Juiz-Relator indeferiu o pedido de concessão de medida liminar (fl. 29).

O Sindicato e a Empregadora, em suas contestações, sustentaram a legalidade das cláusulas atacadas, porque, segundo afirmaram, foram deliberadas em assembleia-geral dos trabalhadores (fls. 34 e 44 e 45 a 49).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região julgou procedente, em parte, a ação ajuizada para declarar a nulidade das cláusulas XIII - Taxa de Fortalecimento Sindical e XIV - Contribuição Confederativa, assegurando aos interessados o direito de requererem, em ação adequada, a devolução dos descontos efetuados com base nas referidas cláusulas (fls. 126 a 134).

A Corte Regional rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Sindicato (fls. 139 a 141), por entender que inexistia contradição ou omissão a sanar (fls. 143 a 146).

Interpuseram recurso ordinário o Sindicato (fls. 148 a 160) e o Ministério Público Regional (fls. 172 a 176).

Em contra-razões, o Ministério Público arguiu preliminar de não-conhecimento do recurso interposto pelo Sindicato, porque deserto (fls. 166 a 171).

A Recorrida também apresentou contra-razões (fls. 183 a 184).

A Corte Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Sindicato, porque deserto, e admitiu aquele apresentado pelo Ministério Público Regional (fls. 186 e 187).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, entendeu que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção no processo, está concretizada nas razões do Recorrente. Em consequência, deixou de fazer a remessa do autos àquele Órgão.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS

A Corte Regional julgou procedente a ação quanto ao pedido de declaração de nulidade de cláusulas do acordo coletivo de trabalho, em que se estipulavam descontos nos salários dos empregados em favor do Sindicato da categoria profissional, e reconheceu o direito de os interessados pleitearem, em ação adequada, a devolução das importâncias descontadas, sob o fundamento de que a pretensão de condenação estaria fora dos limites da ação anulatória ajuizada, de conteúdo declaratório (fls. 131 e 133).

Registrou-se, na ementa da decisão recorrida, o seguinte teor:

"DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. AÇÃO PRÓPRIA

Fica assegurada a devolução dos descontos indevidos, baseados nessas cláusulas, através de ação própria, de natureza condenatória, perante a Junta de Conciliação e Julgamento, ajuizada pelos trabalhadores interessados.

A execução para cobrança de crédito deve estar sempre fundada em título líquido, certo e exigível, sob pena de nulidade" (fl. 126).

Redarguiu o Ministério Público que a hipótese não é de anulabilidade, mas sim, a de nulidade do ato, donde se conclui pela retroação dos efeitos da estipulação dos descontos e, em consequência, pelo cabimento da condenação à devolução dos valores descontados (fls. 173 a 176).

A decisão recorrida não merece censura, pois se encontra em harmonia com a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior. É incabível determinar, em sentença declaratória de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho, a devolução de parcelas indevidamente deduzidas, porque isso deve resultar de ação própria - individual ou plúrima, observado o disposto nos arts. 3º e 6º do CPC -, considerando-se a natureza jurídica da sentença coletiva (constitutiva ou constitutivo-declaratória). Segundo leciona o mestre Coqueijo Costa, a sentença coletiva, dada a sua natureza - constitutiva, dispositiva, determinativa, ou declaratório-normativa -, não se executa e, pelo seu caráter de norma geral e abstrata, não é diretamente condenatória (*Direito Judiciário do Trabalho* - Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 99).

Ademais, não se pode concordar com o argumento que põe a devolução dos valores descontados como consequência da nulidade de cláusula. Na verdade, trata-se de pedido de natureza nitidamente diversa. Aquele parcialmente acolhido pelo Tribunal Regional refere-se à normatização própria da ação coletiva. O mesmo não pode ser dito com relação ao pedido de devolução dos valores descontados, no qual é clara a natureza condenatória da pretensão deduzida.

Não compete ao Tribunal Regional processar e julgar, originariamente, ação que tem por objeto pretensão de cunho individual. Embora a devolução dos valores descontados resulte da nulidade da cláusula do acordo coletivo, a restituição daí decorrente se inscreve entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido.

A competência funcional do Tribunal Regional somente se estabelecerá se, a exemplo do primeiro pedido, o ora Recorrente estivesse buscando mera normatização.

Nos termos em que está posta a litiscontestação, somente se pode concluir que o Órgão Julgador recorrido não tem competência para processar a ação proposta no que diz respeito ao pedido de devolução dos valores descontados.

Diante disso, por fundamento diverso, mantenho a decisão recorrida, negando provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão regional, mas por fundamento diverso.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro Presidente

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-537.625/1999.6 - 12ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente : Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Florianópolis

Advogado : Dr. Alexandre Francisco Evangelista

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São José

Advogado : Dr. Mirivaldo Aquino de Campos

Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Florianópolis

Recorrido : Sindicato do Comércio Atacadista de Florianópolis

EMENTA : LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO-SUSCITANTE. A ausência de qualquer elemento que permita conhecer o número de associados impede perquirir acerca do cumprimento do disposto no artigo 612 da CLT. O pequeno número de assinaturas na lista de presenças (34) leva a concluir que não foi preenchido o quorum exigido para a validade da assembleia convocada para autorizar a ação do sindicato. ATA DA ASSEMBLÉIA - PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. A ata da assembleia convocada para autorizar a atuação da entidade sindical deve registrar a pauta de reivindicações.

O Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de São José - SC ajuizou ação coletiva perante o Sindicato do Comércio Varejista de Florianópolis, o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Florianópolis e o Sindicato do Comércio Atacadista de Florianópolis, pretendendo a análise pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região das cláusulas pautadas nas fls. 10 a 25 (fls. 02/26).

O Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Florianópolis apresentou defesa (fls. 90/103), pleiteando, em preliminar, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Impugna as cláusulas relacionadas na peça exordial.

O Sindicato-Autor manifestou-se sobre a defesa (fls. 106/109).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão das fls. 146 a 171, rejeitou as prefaciais argüidas na defesa pelo Sindicato-Suscitado e julgou procedente, em parte, a ação.

Inconformado, o Sindicato contestante manifestou recurso ordinário (fls. 176/184), com fulcro na alínea b do art. 895 da CLT. Em seu arazoado, renovou as preliminares argüidas na contestação e requereu o indeferimento das cláusulas 1ª, 2ª e 9ª.

O recurso ordinário foi admitido pelo despacho exarado na fl. 188.

O Recorrido apresentou razões de contrariedade ao recurso (fls. 193/197).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela rejeição das prefaciais argüidas pelo Recorrente e pelo provimento do recurso ordinário interposto pelo Suscitado (fls. 201/205).

É o relatório.

VOTO

IRREGULARIDADES NA CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EXAMINADA DE OFÍCIO

Antes do exame da defesa indireta do Recorrente, impõe-se a análise de questões, também de ordem preliminar, que se afiguram com primazia.

A ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria profissional não merece prosperar, sendo impositiva a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, como passo a demonstrar.

Não restou comprovado que o Suscitante detivesse legitimidade para ajuizar a ação coletiva.

Consoante a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, a validade da assembleia dos trabalhadores, na qual se legitima a atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT (Verbete nº 13 da Orientação Jurisprudencial da SDC). A razão de ser desse entendimento está no fato de o direito reivindicado pertencer aos trabalhadores e não, ao sindicato.

Na hipótese, inexistem nos autos informações acerca do número de integrantes da categoria profissional ou de associados da entidade sindical suscitante que permitam aferir se os 34 (trinta e quatro) presentes à assembleia-geral (lista a fls. 53) perfazem o quorum legal.

Ressalte-se que a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é nesse sentido, a exemplo das seguintes decisões: RO-DC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, decisão unânime; RO-DC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, decisão unânime; RO-DC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, decisão unânime.

Ademais, outra irregularidade apresentada é a ausência de transcrição, na ata da assembleia-geral, das reivindicações aprovadas pelos trabalhadores (ata, fls. 49/51).

O sindicato é mero representante da categoria profissional. Sua atuação, portanto, dá-se apenas nos limites autorizados pelos trabalhadores reunidos em assembleia. A transcrição da pauta das reivindicações aprovadas pela assembleia toma-se imprescindível para possibilitar a aferição de sua identidade com a pauta apresentada na representação.

Registre-se, por oportuno, a jurisprudência da Seção Normativa desta Corte acerca do tema: "DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. PRECEDENTES: RODC-384175/97 Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 22.05.98 unânime; RODC-368248/97, Min. Antônio Fábio, DJ 15.03.98, unânime; RODC-189020/95, Ac. 1509/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, por maioria, RODC-344158/97, Ac. 1090/97 Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC-258409/96, Ac. 036/97 Min. Orlando T. Costa, DJ 02.05.97, por maioria, RODC-184624/95, Ac. 1440/96 Min. Armando de Brito, DJ 28.02.97 unânime".

Ressalte-se, ainda, que não supre a exigência mencionada o fato de se consignar na ata da assembleia-geral dos trabalhadores que as cláusulas pautadas estão anexadas.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator,

extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAG-538.417/1999.4 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Procurador : Dr. Alex Duboc Garbellini

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara e Américo Brasiliense - SP

Recorrido : Sachs Automotive Brasil Ltda.

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA. NULIDADE DE NORMA COLETIVA.** Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho apreciar, originariamente, ação declaratória de nulidade de cláusula normativa, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. **AÇÃO COLETIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.** O pleito de devolução de valores descontados em favor de Sindicato que representa a categoria profissional não pode ser deduzido em ação coletiva. É incompetente o Tribunal Regional para processar, originariamente, ação que tem por objeto direito de natureza individual. **AÇÃO COLETIVA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.** É competente o Tribunal Regional do Trabalho para conciliar e julgar, originariamente, ação coletiva cujo objeto é a imposição de obrigação de não fazer, que consiste na vedação da inclusão, nos instrumentos normativos futuros, de cláusula de contribuição assistencial para custeio do sistema confederativo ou equivalente. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araraquara e Américo Brasiliense e a empresa Sachs Automotive Brasil Ltda. (fls. 02 a 08), pleiteando a decretação da nulidade da cláusula 6.0 - Taxa Contratual/Negocial - do acordo coletivo celebrado entre os Suscitados (fls. 09 a 14), sob a alegação de que a norma viola os arts. 5º, II, 8º, V, e 149 da Constituição Federal e 462, 545 e 611 da CLT. O Autor requereu, ainda, a condenação do Sindicato à devolução dos valores irregularmente descontados e a imposição aos Réus de obrigação de não fazer, que consiste na vedação da inclusão, nos instrumentos normativos futuros, de cláusula de contribuição assistencial para custeio do sistema confederativo ou equivalente, sob pena de pagamento de multa.

O Juiz-Relator do processo, em decisão monocrática, declinou da competência para julgar a ação para uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Araraquara, à qual, no seu entender, compete, originariamente, analisar ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (fl. 20).

O Autor interpôs agravo regimental (fls. 24 a 28), com amparo nos arts. 127 da Constituição Federal e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, alegando que o Juiz-Relator, consoante previsão no art. 41 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, não pode declarar a incompetência hierárquica em decisão monocrática.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional negou provimento ao agravo regimental (acórdão, fls. 36 a 39).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho manifestou recurso ordinário (fls. 45 a 53), com fulcro nos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 329, II, do Regimento Interno desta Corte. Em seu arrazoado, requereu a declaração de nulidade da decisão monocrática do Juiz-Relator. Além disso, sustentou ser dos Tribunais Regionais do Trabalho a competência originária para julgar ação anulatória de norma coletiva por ele ajuizada.

O recurso ordinário foi admitido pela decisão exarada na fl. 54.

Os Réus não ofereceram razões de contrariedade ao recurso (fl. 57).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho entendeu que a defesa do interesse público estava assegurada pela atuação da Procuradoria Regional como parte. Em consequência, deixei de remeter os autos àquele Órgão para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória, pleiteando o seguinte:

"a) citação dos requeridos para, querendo, contestarem a ação, sob pena de incidirem nos efeitos próprios da decretação de revelia;

b) a procedência da presente Ação Anulatória para **anular** a cláusula 6.0 (seis ponto zero) do Acordo Coletivo do Trabalho celebrado pelos requeridos, por violação dos artigos 5º, II, 8º, V, e 149 da Constituição Federal e artigos 611, 462 e 545 da CLT;

c) a condenação do primeiro requerido - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ARARAQUARA E AMÉRICO BRASILIENSE - a **devolver**, com juros e correção monetária, os descontos ilegalmente efetuados com base na cláusula 6.0 do acordo coletivo;

d) a imposição aos requeridos de obrigação de não fazer, a ser observada em futuros acordos, ou convenções coletivas, ficando vedada a inclusão de cláusula de contribuição assistencial, para custeio do sistema confederativo ou equivalente, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a ser paga pelas partes acordantes ou convenentes e revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT" (fl. 08, grifos no original).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho manteve a decisão do Exmo. Sr. Juiz-Relator, que declarou ser de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Araraquara a competência originária para conciliar e julgar ação anulatória de norma coletiva quando ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, sob os seguintes fundamentos:

a) não podem ser aplicadas as regras próprias das ações coletivas, porque não existe semelhança entre ações dessa natureza e a presente;

b) não há, no Regimento Interno do Tribunal, dispositivo atribuindo a órgão do Colegiado Regional a competência em debate, nos termos do art. 93 do CPC.

Nas razões do recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho sustentou que é dos Tribunais Regionais do Trabalho a competência originária para processar e julgar ação anulatória de

norma coletiva e que ao Juiz-Relator não cabe, monocraticamente, proferir decisão nos moldes daquela de fl. 20.

O recurso ordinário merece provimento parcial.

Destaque-se, inicialmente, que inexistiu pronunciamento no acórdão recorrido sobre a possibilidade de o Juiz-Relator declarar, em decisão monocrática, a incompetência do Tribunal para julgar a ação. Além disso, o Colegiado Regional manteve a decisão que consta da fl. 20.

Quanto ao pedido presente no tópico b da peça inicial, os Tribunais Regionais do Trabalho são competentes para, originariamente, conciliar e julgar a ação.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação pleiteando declaração de nulidade de norma convencional decorre do estatuído no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93. A legislação vigente, entretanto, nada dispõe sobre competência para apreciação dessas ações declaratórias.

Esse fato, porém, não pode servir de óbice ao julgador para analisar a demanda. A questão da competência deverá ser resolvida tendo em vista a natureza da lide e o alcance do provimento jurisdicional almejado.

Cumprido ressaltar, pois, a natureza coletiva da ação declaratória de nulidade de cláusula normativa, consoante a jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas, inclusive desta Corte. É que o instrumento coletivo atinge uniformemente todos os integrantes das categorias profissional e econômica, evidenciando, assim, a natureza coletiva da lide.

No tocante à pretensão de devolução dos valores irregularmente descontados (item c da peça exordial, fl. 08), não compete ao Tribunal Regional processar e julgar originariamente ação que tem por objeto pretensão de cunho individual. Embora a devolução dos valores descontados resulte da nulidade das cláusulas da convenção coletiva, a restituição daí decorrente se inscreve entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido.

A competência funcional do Tribunal Regional somente se estabelecerá se, a exemplo do primeiro pedido, o ora Recorrente estiver buscando mera normatização.

Nos termos em que está posta a litiscontestação, somente se pode concluir que o Órgão Julgador recorrido não tem competência para processar a ação proposta no que diz respeito ao pedido de devolução dos valores descontados.

Por fim, no que concerne ao pedido presente no tópico d da petição inicial - imposição de obrigação de não fazer -, o Tribunal Regional do Trabalho é competente para analisá-lo originariamente, visto que a pretensão da Autora é buscar normatização, sendo, portanto, cabível em ação de natureza coletiva.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de, declarando a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região para conciliar e julgar a ação no tocante aos pedidos presentes nos tópicos b e d da petição inicial (fl. 08), determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, declarando a competência originária do Tribunal Regional para julgar a ação quanto aos pedidos constantes dos tópicos b e d da petição inicial, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-539.170/1999.6 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procurador : Dr. Carlos Henrique B. Leite

Recorrente : Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado do Espírito Santo

Advogado : Dr. Francisco Renato A da Silva

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES

Advogado : Dra. Marilene Nicolau

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA. Quorum legal não atendido.** Tratando-se de Sindicato com base territorial estadual não basta a realização de uma só assembléia-geral na sede da entidade. Recurso ordinário a que se dá provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS, pleiteando a revisão de cláusulas de convenção coletiva de trabalho, ajuizou ação coletiva perante o Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado do Espírito Santo (fls. 02 a 27).

O Suscitado, em defesa, arguiu incidente de falsidade, irregularidade na convocação da categoria profissional, inexistência de ata da assembléia-geral, insuficiência de quorum, conexão de ação coletiva e irregularidade de representação de categoria diferenciada. No mérito, impugnou as reivindicações pautadas pelo Suscitante (fls. 118 a 157).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região rejeitou as arguições de irregularidade do quorum deliberativo, conexão de ação coletiva e incidente de falsidade. Acolheu a preliminar de restrição dos efeitos da ação coletiva aos motoristas e ajudantes de caminhão. No mérito, julgou parcialmente procedente a ação, deferindo as seguintes cláusulas: 1ª - Beneficiários; 2ª - Data-base e Vigência; 3ª - Correção Salarial; 4ª - Piso Salarial; 5ª - Ganho Real; 7ª - Adicional de Tempo de Serviço; 16ª - Auxílio-Creche/Escola/Bolsa de Estudo; 17ª - Cursos; 22ª - Dirigente do Sindicato; 24ª - Auxílio-Funeral na Morte por Acidente de Trabalho; 25ª - Penalidades; 31ª - Horas Extras/Adicional Noturno; 32ª - Seguro de Vida; 33ª - Equipamentos de Proteção; 35ª - Estabilidade da Gestante; 37ª - Uniformes; 38ª - Retenção da CTPS - Indenização; 39ª - Recebimento do PIS; 40ª - CIPA/Suplentes (Estabilidade); 41ª - Pagamento ao Analfabeto; 43ª - Garantia de Indenização para Empregado Demitido após o Término de Benefício Previdenciário; 46ª - Férias Proporcionais; 47ª - Liberdade e Autonomia Sindical; 48ª - Garantia do Repouso Remunerado; 50ª - Quadros de Avisos; 52ª - Mensalidade Sindical; 53ª - Lanche em Horário Noturno/Diurno; 54ª - Atestados Médicos; e 56ª - Taxa (Contribuição) de Reforço Extraordinário por Ocasão das Negociações Coletivas (fls. 504 a 532).

O Ministério Público do Trabalho da Décima Sétima Região e o Sindicato-Suscitado interpuseram recursos ordinários. O primeiro Recorrente insurgiu-se contra o deferimento das cláusulas 52ª - Mensalidade Sindical - e 56ª - Taxa (Contribuição) de Reforço Extraordinário por Ocasão das Negociações Coletivas (fls. 534 a 545). O Suscitado, por seu turno, preliminarmente, requereu fosse concedido efeito suspensivo em relação às cláusulas 3ª - Reajuste Salarial; 4ª - Piso Salarial; 5ª - Ganho

Real: 7ª - Adicional de Tempo de Serviço; 31ª - Horas Extras/Adicional Noturno; 32ª - Seguro de Vida; 43ª - Garantia de Indenização; 53ª - Lanche em Horário Noturno; e 56ª - Taxa de Reforço Extraordinário. Arguiu, também, irregularidade de representação por falta de quorum e, no mérito, insurgiu-se contra o deferimento das cláusulas 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 16ª, 17ª, 22ª, 31ª, 32ª, 33ª, 35ª, 40ª, 41ª, 43ª, 47ª, 53ª e 56ª (fls. 546 a 567).

A Corte Regional admitiu ambos os recursos (fl. 591).

O Recorrido apresentou contra-razões (fls. 596 a 601).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, fora exercida nas razões do Recorrente. Em consequência, deixou de fazer a remessa dos autos àquele Órgão.

É o relatório.

VOTO

Análise, inicialmente, o recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Suscitado, em face das preliminares argüidas.

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITADO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM

O Recorrente pleiteia que seja decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV e VI, do CPC, alegando irregularidade de representação do Sindicato-Suscitante, em virtude de insuficiência de quorum legal na assembléia-geral deliberativa, pois não foi observado o disposto nos arts. 612 e 859 da CLT e no inciso VII, alínea c, da Instrução Normativa nº 04/93 deste Tribunal. Suscita que, além de não ter sido juntada pelo Suscitante a relação de associados que são empregados nas indústrias representadas, o comparecimento de apenas 35 (trinta e cinco) trabalhadores na reunião convocada não confere legitimidade à entidade sindical da categoria profissional para representar os empregados de cerca de 5.000 indústrias (fls. 549 a 552).

Entendo procedente a ponderação do Recorrente, pois na Orientação nº 13 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior, consigna-se: "LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT". E, ainda, firmou-se na Orientação nº 21/SDC o seguinte entendimento: "ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)".

In casu, apesar de o Suscitante não ter informado o número de trabalhadores associados, o total de presentes à assembléia-geral - apenas 35 (fls. 104 e 105) - não representa número satisfatório para conferir-lhe legitimidade no propósito de representar os integrantes da categoria profissional.

Além disso, embora a base de representação do Suscitante e do Suscitado se estenda por todo o Estado do Espírito Santo, constata-se, pelo edital da fl. 103 e pela ata das fls. 291 a 293, que os trabalhadores foram convocados para se reunir apenas na cidade-sede, o que dificulta o comparecimento e a manifestação de vontade dos associados de outras cidades. Tal procedimento não atende à Orientação nº 14/SDC, em que se preconiza a obrigatoriedade de múltiplas assembléias quando a base territorial do sindicato exceder a um município ("SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito").

Ressalte-se que, na lavratura da ata das fls. 291 a 293, não se registrou o teor das cláusulas epigrafadas, impossibilitando a verificação de que as reivindicações pautadas (fls. 329 a 342) correspondem àquelas submetidas à apreciação dos presentes à assembléia-geral e aprovadas em votação. Nesse sentido, na Orientação nº 8/SDC, preconiza-se: "DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

Dessarte, não tendo ficado demonstrada a observância de pressuposto de cabimento da ação coletiva, dou provimento ao recurso para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Resta prejudicado o exame do recurso, em face da decisão proferida na análise do recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Suscitado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato Patronal para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do pedido de concessão de efeito suspensivo e do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-539.546/1999.6 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Adélio Justino Lucas

Recorrido : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio Propagandistas e Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal

Advogado : Dr. João Evangelista de Oliveira

Recorrido : Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Distrito Federal e Outro

Advogado : Dr. João Vitor Mesquita Agresta

Recorrido : Federação do Comércio do Distrito Federal

Advogado : Dr. João Vitor Mesquita Agresta

Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Brasília

Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Brasília

Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas, Gêneros Alimentícios, Flores e Plantas, Frutas e Verduras de Brasília

Recorrido : Sindicato dos Representantes Comerciais do Distrito Federal

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - INCOMPETÊNCIA - Embora se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da pretendida devolução tem a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deve ser das Juntas de Conciliação e Julgamento. Processo extinto sem apreciação meritória, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetivados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, propôs Ação Anulatória perante o Tribunal a quo, objetivando declaração de nulidade da cláusula 10ª da Convenção Coletiva de Trabalho, concernente ao desconto assistencial, visto ter sido prevista a sua aplicação indistintamente aos empregados sindicalizados e aos não-sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts. 5ª, XX, e 8ª, inciso V, da Carta Magna c/c art. 462, e art. 545, ambos da Norma Consolidada, além de estar em desarmonia com o Precedente Normativo nº 74 /TST. Pleiteia, ainda, o Autor, a devolução dos referidos valores (fls. 02/22).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 183/191, o Juízo a quo rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e acolheu a prefacial de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para postular a devolução dos descontos, argüida em contestação pelo Sindicato profissional, em sua defesa. No mérito, concluiu pela procedência parcial da presente Anulatória, declarando a nulidade da cláusula 10ª da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 24 /31, apenas quanto aos empregados não-associados ao Sindicato.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, 10ª Região, pretendendo ver reformado o julgado no que tange à inadmissibilidade da devolução dos valores recolhidos ao Sindicato, bem como busca ver reconhecida a sua legitimidade para postular à referida parcela (fls. 196/202).

O Recurso foi admitido à fl. 206, não tendo sido contra-arrazoado.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do disposto na Resolução Administrativa 322/96.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, CONHEÇO do Recurso.

1 - DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.

A tese regional é no sentido da ausência de legitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho para "formular pretensão ao ressarcimento dos valores descontados dos salários dos trabalhadores, a título de contribuição assistencial, porquanto limitada sua competência à propositura de ação objetivando declarar a nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos indisponíveis dos trabalhadores", segundo os exatos contornos legais". (fls. 183/184).

Sustenta o Recorrente, em suas razões, que possui legitimidade para postular a devolução dos descontos e que este Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou pela procedência de pleito semelhante. Fundamenta seu Recurso, neste aspecto, no artigo 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 499 do Código de Processo Civil.

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, tem-se que, "in casu", não há como se deixar de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o pedido de devolução os descontos efetuados pelo Sindicato. Efetivamente, conquanto se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da supracitada devolução teria, sem sombra de dúvida, a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Em sendo assim, o Regional, antes de examinar as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), deveria, necessariamente, apreciar questão relacionada à sua competência funcional para a solução de litígios daquela espécie. A incompetência do TRT precederia, portanto, a aferição da legitimidade do órgão ministerial para formular o pedido condenatório de devolução dos descontos.

Feitas as considerações acima, NEGO PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a decisão regional que extinguiu o processo, sem apreciação meritória, mas por outros fundamentos.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso, mantendo a decisão regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, mas por outros fundamentos.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro-Presidente

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-539.953/1999.1 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador : Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani

Recorrido : Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande Sul

Advogada : Dra. Lúcia Maria Britto Corrêa

Recorrido : Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Jorge Lutz Müller

EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE DESCONTO ASSISTENCIAL - É ofensiva à liberdade de sindicalização, prevista constitucionalmente, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Aplicação do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso provido, com ressalva do entendimento pessoal do Relator, para declarar a nulidade da cláusula tão-somente em relação aos empregados não-associados ao Sindicato profissional.

O egrégio 4º Regional, em decisão de fls. 340/351, rejeitou a prefacial de não-conhecimento dos documentos de fls. 09/11, não conheceu da contestação de fls. 80/87, por intempestiva, e, no mérito, julgou improcedente a Ação interposta pelo Ministério Público do Trabalho, que busca a anulação da cláusula 51ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus.

Inconformado, o "Parquet" recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 353/366, pleiteando a reforma da decisão.

Despacho de admissibilidade a fls. 361.

A fls. 364/370, o Sindicato profissional apresenta contra-razões ao Apelo interposto.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula que o d. Ministério Público do Trabalho pretende ver anulada possui a seguinte redação:

"51. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINPRO/RS

Os estabelecimentos de ensino descontarão em folha de pagamento, em favor do SINPRO/RS, em abril de 1997, o valor equivalente a 3% (três por cento) do salário do mês de abril de cada docente, associado ou não ao SINPRO/RS e mais 3% (três por cento) do salário de cada docente em julho de 1997.

Parágrafo Primeiro - Os estabelecimentos de ensino recolherão tais valores ao SINPRO/RS em até 05 (cinco) dias úteis subsequentes à efetivação do desconto.

Parágrafo Segundo - Os estabelecimentos de ensino enviarão ao SINPRO/RS cópia das guias de recolhimento das contribuições sindicais e assistencial.

Parágrafo Terceiro - Sendo impraticável, por questões operacionais, a efetuação do desconto no salário do mês de abril, a mesma deverá ser feita em relação ao salário do mês de maio/97.

Parágrafo Quarto - O recolhimento intempestivo acarretará a multa de 0,5% (cinquenta centésimos de inteiro) ao dia, até o 6º dia. A partir do 7º dia, a multa devida terá valor fixo equivalente a 10% (dez por cento) e correção mensal pela variação do IGP-M/FGV, calculadas, em qualquer das hipóteses, sobre o montante, até o efetivo pagamento."

O egrégio Regional entendeu válida a indigitada cláusula, argumentando que, embora não conste da mesma o direito de oposição, tal direito está previsto na própria legislação (art. 545 da CLT), sendo certo, também, que a norma deve abranger toda a categoria, pois todos aproveitam as condições benéficas que são asseguradas pelo instrumento coletivo.

Em seu Recurso Ordinário, sustenta, o Recorrente, que a cláusula atacada viola diretamente os arts. 5º, inciso II, 7º, inciso VI, e 8º, inciso IV, da CF/88 e 545 da CLT. Invoca os termos do Precedente Normativo nº 119/TST e acosta vários arestos que abonam sua tese.

Não procede, porém, a pretensão apresentada.

Com efeito, pois a letra "e" do art. 513 da CLT legitima tais descontos, ao estabelecer claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

A assembléia geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção coletiva, e sendo estes compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo, qualquer distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que a condição estabelecida não obriga o integrante da categoria a filiar-se ao respectivo sindicato signatário da pactuação.

Feitas essas considerações, contudo, imperativo torna-se reconhecer que tal tese não prevalece no âmbito da colenda SDC, que vem adotando, como razões de decidir, os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, assim redigido:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por tal razão, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, com ressalva do meu entendimento pessoal acerca da matéria, declarar a nulidade da cláusula 51ª tão-somente em relação aos empregados não-associados ao Sindicato profissional, nos termos do mencionado Precedente Normativo nº 119/TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 51 (Contribuição Assistencial) tão-somente em relação aos empregados não-associados ao Sindicato, nos termos do Precedente Normativo de nº 119 deste TST, ressalvado o entendimento pessoal do Exmo. Ministro-Relator.

Brasília, 10 de maio de 1999.

ARMANDO DE BRITO - No exercício eventual da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **LÚCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : A-RODC-540.151/1999.0 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito

Agravante : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador : Dr. Lourenço Andrade

Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Componentes e do Vestuário de Parobé

Advogado : Dr. Rodrigo Ubirajara Kirst

Agravado : Sindicato das Indústrias de Calçados de Parobé

Advogado : Dr. Mauro Augusto Borges dos Santos

EMENTA : **AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Não enseja conhecimento apelo interposto após expirado o prazo legal em dobro.

Trata-se de Agravo interposto às fls. 124/126 contra o v. Despacho por mim proferido às fls. 117/119, nos termos do qual, na forma do artigo 557, *caput*, do CPC, negou-se seguimento ao Recurso Ordinário apresentado pelo d. *Parquet* relativamente ao tema "Marcação Cartão Ponto" (Cláusula 17), e foi dado provimento parcial ao apelo, para adaptar a Cláusula 30 aos moldes da jurisprudência dominante nesta Corte.

Sustenta o Agravante ser inaplicável nesta Justiça Especializada o procedimento previsto no artigo 557 do CPC, na medida em que o regramento recursal está contido na CLT.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se, inicialmente, que o v. Despacho agravado foi publicado em 20/04/99, expirando-se o prazo para recorrer em 07/05/99, tendo em vista que o Recorrente goza do privilégio do prazo em dobro, nos moldes do artigo 188 do CPC.

Ocorre que o Agravo foi interposto em 20/05/99, portanto a destempo.

Destarte não conheço do Agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo, por intempestivo.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-543.016/1999.4 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal

Advogado : Dr. Jorge Luiz Vasconcellos Pitanga

Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Valdir Pereira da Silva

Recorrido : Sindicato dos Supermercados do Distrito Federal

EMENTA : **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONTO ASSISTENCIAL SINDICAL.** Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que cláusula que institua o pagamento de contribuição assistencial indiscriminadamente de associados e não-associados, afronta a liberdade de filiação preconizada no art. 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo 119/TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho propôs Ação Anulatória perante o Eg. 10º Regional, objetivando a declaração de nulidade do item "g" da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal e o Sindicato dos Supermercados do Distrito Federal, concernente à taxa de serviço assistencial, eis que restara imposto referido desconto aos empregados sindicalizados e aos não-sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c arts. 462, 545 e 611, todos da norma consolidada, além de estar em desarmonia com o Precedente Normativo nº 119 /TST . Outrossim, postulou a devolução dos valores já recolhidos ao citado título (fls . 02/16).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 86 /95 , o Juízo *a quo*, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho para postular a devolução de descontos, julgou extinta a Ação, sem exame meritório, com fulcro no art. 267, VI, da Lei Civil Adjéitiva, no particular. No mérito, julgou parcialmente procedente a Ação para declarar a nulidade da condição atacada, com efeito *ex tunc*, quanto aos empregados não sindicalizados.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal, sustentando a reforma da decisão regional, afastando-se, assim, a nulidade da cláusula em apreço (fls. 104 /1 10).

Custas à fl. 114 .

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 116 .

Não foram apresentadas contra-razões .

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

O Ministério Público do Trabalho propôs Ação Anulatória perante o Eg. 10º Regional, objetivando a declaração de nulidade do item "g" da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal e o Sindicato dos Supermercados do Distrito Federal, concernente à taxa de serviço assistencial, eis que restara imposto referido desconto aos empregados sindicalizados e aos não-sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c arts. 462, 545 e 611, todos da norma consolidada, além de estar em desarmonia com o Precedente Normativo nº 119/TST. Outrossim, postulou a devolução dos valores já recolhidos ao citado título (fls. 02/16).

A cláusula impugnada pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida:

"Fica estabelecida 'taxa de serviço assistencial' para ampliação do serviço médico e odontológico do sindicato, em importância equivalente a R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por empregado que trabalhe no citado dia, que será recolhido pelas empresas, até 15 dias após o dia trabalhado." (fl. 17).

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a Ação para declarar a nulidade da condição atacada, com efeito *ex tunc*, quanto aos empregados não sindicalizados. Os fundamentos norteadores da decisão regional encontram-se assim dispostos:

"TAXA ASSISTENCIAL FIXADA EM ACORDO COLETIVO. DESCONTO DESTINADO A TODOS OS INTEGRANTES DA CATEGORIA. NULIDADE. A partir das disposições do Precedente Normativo nº 119 do Colendo TST, segundo o qual mostra-se ofensiva à liberdade sindical, firmada nos arts. 5º, XX e 8º, V, da Constituição Federal, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento, fortalecimento sindical ou outras da

mesma espécie que obrigue trabalhadores não sindicalizados, deve ser considerada nula a cláusula de acordo coletivo de trabalho que fixa taxa assistencial destinada a todos os integrantes da categoria, sejam eles sindicalizados ou não. Tal disposição, vale lembrar, atenta contra o princípio da liberdade sindical. Ação anulatória parcialmente provida." (fl. 86).

Saliente-se, por oportuno, que, relativamente ao conteúdo da cláusula impugnada, o Eg. TRT assim dispôs:

"Cumpra aqui registrar que o Ministério Público do Trabalho já havia atentado, em sua peça inicial, para a falta de clareza da citada cláusula, viabilizadora de dúbia interpretação quanto ao destinatário da obrigação imposta, se os empregados ou os empregadores. Certo é que restou aberta a real possibilidade dos descontos serem efetuados diretamente sobre os salários dos empregados, o que possibilita o recebimento e processamento da presente ação anulatória, máxime se considerarmos que o Sindicato não comprovou que as chamadas 'taxas assistenciais' foram recolhidas pelos empregadores. Saliente ainda, tal como restou noticiado pelo Ministério Público do Trabalho, foi o Sindicato contestante, em diversas vezes, intimado para participar de audiências na Procuradoria Regional do Trabalho, visando esclarecer dúvidas inerentes à abertura do comércio aos domingos, oportunidades em que o conteúdo das cláusulas inerentes aos descontos foi abordado, não havendo qualquer manifestação por parte do Sindicato para comprovar que os repasses foram feitos pelas empresas." (fl. 89)

A tese esposada pelo Sindicato obreiro se encontra nos seguintes moldes, verbis:

"Pretender anular a cláusula que estabeleceu, por decisão soberana das assembleias, uma contribuição PAGA PELAS EMPRESAS sem apontar qualquer violação legal na assembleia é contrariar ato de liberdade do sindicato e da categoria E INGERIR NA ORGANIZAÇÃO SINDICAL, o que é vedado pela Constituição Federal.

'Data venia', ao anular cláusula de norma coletiva cujos aspectos formais estão corretos - posto que inatacados - e que teve todo o rito legal (art. 611 e seguintes) seguido de forma rigorosa, o Eg. TRT da 10ª Região alcançou ato jurídico perfeito, protegido, na Constituição Federal, inclusive contra a lei (art. 5º, XXXVI), o que impõe a reforma do julgado." (fl. 106)

Inobstante o esforço do ora Recorrente, razão não lhe assiste.

A argumentação perfilhada pelo Juízo Regional coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Saliente-se, por oportuno, que não tendo a Ação Anulatória eficácia constitutiva, não haveria como se adequar a cláusula em apreço ao supramencionado Precedente Normativo.

Restam, portanto, incólumes os dispositivos legais apontados pelo Recorrente à fl. 110.

Em sendo assim, merece ser mantida a acertada e bem fundamentada decisão regional que entendeu devesse o item "g" da convenção coletiva de trabalho prevalecer tão-somente em relação aos trabalhadores associados ao Sindicato profissional.

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-543.770/1999.8 - 23ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 23ª Região

Procurador : Dra. Darlene Domeles de Avila

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Várzea Grande e Cuiabá

Advogada : Dra. Jocelda Maria da Silva Stefanello

Recorrido : Frigopam - Frigorífico Portal da Amazônia Ltda. e Outros

Advogada : Dra. Lasthênia de Freitas Varão

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA. DEVOUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** O pleito de devolução de valores descontados em favor de Sindicato que representa a categoria profissional não pode ser deduzido em ação coletiva. É incompetente o Tribunal Regional para processar, originariamente, ação que tem por objeto direito de natureza individual.

O Ministério Público do Trabalho, por sua Procuradoria da Vigésima Terceira Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Várzea Grande e Cuiabá e as empregadoras Frigorífico Frigoverde S/A, Frigorífico Frigopam Ltda. e Frigorífico Frivag Ltda., pleiteando a declaração de nulidade de cláusulas de acordo coletivo de trabalho. Argumentou que, na estipulação de piso salarial de menor de idade, desconto assistencial, apresentação de documentos para a homologação da rescisão contratual e taxa de custeio, de que tratam as cláusulas quarta, trigésima segunda, trigésima terceira, trigésima quinta e trigésima sexta (fls. 12 a 18), não foram observadas as disposições constitucionais e legais nem a orientação cristalizada em jurisprudência e precedentes normativos. Postulou a devolução dos valores descontados dos salários dos empregados não filiados à entidade sindical e informou ter sido deferido, em parte, o pedido liminar de suspensão dos efeitos da cláusula quarta, parágrafo único (assim consta, fl. 03) - Piso Salarial de Menores de 18 Anos (fls. 02 a 11).

O Sindicato arguiu, em sua defesa, carência de ação e sustentou, no mérito, a legalidade das cláusulas cuja anulação constitui o objeto da ação (fls. 27 a 31).

A Suscitada FRIGOPAM - Frigorífico Portal da Amazônia Ltda., por sua vez, arguiu carência de ação, por ilegitimidade ativa e passiva, e se opôs aos fundamentos da ação anulatória (fls. 33 a 39).

O Ministério Público Regional, em razões finais, manifestou-se a respeito das arguições apresentadas em defesa e renovou os termos do pedido inicial (fls. 54 a 58).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região decidiu, preliminarmente, não conhecer da contestação apresentada por FRIGOPAM - Frigorífico Portal da Amazônia Ltda., por intempestiva, e decretar a extinção do processo sem análise do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, em relação ao pedido de devolução de valores descontados. No mérito, decidiu, julgar procedente, em parte, a ação anulatória, para tornar sem efeito os seguintes dispositivos: parágrafo primeiro da cláusula quarta - Piso Salarial/Menores de 18 anos; parágrafos primeiro e segundo da cláusula trigésima segunda - Desconto Assistencial -, apenas em relação aos empregados não sindicalizados; cláusula trigésima terceira - Certidão Negativa; alíneas h e i da cláusula trigésima quinta - Homologação; e cláusula trigésima sexta - Taxa de Custeio (fls. 66 a 76).

O Ministério Público, por seu Órgão Regional, interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão que declarou a sua ilegitimidade para postular a devolução dos valores descontados, enquanto vigente a cláusula anulada (fls. 82 a 88).

Admitido o recurso (fl. 106), os autos ascenderam a esta Corte depois de certificado que não foram apresentadas contra-razões (certidão, fl. 108).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, entendeu que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, já fora exercida nas razões recursais. Em consequência, deixei de fazer a remessa dos autos àquele Órgão.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

-Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA PLEITEAR A DEVOUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS

A Corte Regional julgou parcialmente procedente a ação anulatória, ajuizada pelo Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, que tem por objeto a declaração de nulidade de cláusulas de acordo coletivo (fls. 70 a 75). Na mesma decisão, declarou a ilegitimidade do Autor em relação ao pedido de devolução dos valores descontados, decretando a extinção do processo, quanto ao tema, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC (fls. 69 e 70).

Sustenta o Recorrente que tem letigimidade para o pleito e, ainda, que a decisão da Corte Regional torna inócua a declaração de nulidade da cláusula, em virtude de os descontos já terem sido efetuados. Respalda-se na decisão proferida em 02.12.1996 no Processo nº TST-AA-290.362/96.0, em que foi determinada a devolução dos valores descontados (fls. 83 a 88).

Não se pode concordar com o argumento que põe a devolução dos valores descontados como consequência da nulidade de cláusula. Na verdade, trata-se de pedido de natureza nitidamente diversa. Aquele parcialmente acolhido pelo Tribunal Regional refere-se à normatização própria da ação coletiva. O mesmo não pode ser dito com relação ao pedido de devolução no qual é clara a natureza condenatória da pretensão deduzida.

Não compete ao Tribunal Regional processar e julgar, originariamente, ação que tem por objeto pretensão de cunho individual. Embora a devolução dos valores descontados resulte da nulidade da cláusula do acordo coletivo, a restituição daí decorrente se inscreve entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido.

A competência funcional do Tribunal Regional somente se estabeleceria se, a exemplo do primeiro pedido, o ora Recorrente estivesse buscando mera normatização.

Nos termos em que está posta a litiscontestação, somente se pode concluir que o Órgão Julgador recorrido não tem competência para processar a ação proposta no que diz respeito ao pedido de devolução dos valores descontados.

Diante disso, por fundamento diverso, mantenho a decisão recorrida, negando provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão regional, mas por fundamento diverso.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-544.163/1999.8 - 5ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA

Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto

Recorrido : Federação dos Clubes Carnavalescos do Estado da Bahia

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA.** Extinção, pela Corte Regional, por falta de formalidades processuais previstas em lei e na Instrução Normativa nº 04/93. Decisão mantida. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Incabível analisar, em grau recursal, a contumácia do procedimento processual incorreto constatado no âmbito do Tribunal Regional, juízo originário em ação coletiva. Decisão mantida.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA ajuizou ação coletiva perante a Federação dos Clubes Carnavalescos do Estado da Bahia, pleiteando a revisão de normas insertas em convenção coletiva de trabalho (fls. 01 a 13).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, acolhendo a preliminar que trata do não cumprimento das formalidades legais e normativas argüida pelo representante do Ministério Público do Trabalho da Quinta Região (fls. 53 e 54), decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito e condenou o Suscitante ao pagamento de indenização no valor de 10% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé (acórdão, fls. 57 a 59).

O Suscitante interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão regional. Argumenta que, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, é cabível o ajuizamento da ação coletiva, quando a outra parte se recusa à negociação, fato que restou comprovado, inclusive pela ausência da Suscitada à audiência de conciliação e instrução. Pleiteia a reforma da decisão recorrida, para que seja determinado o conhecimento do dissídio coletivo, bem como a sua absolvição da condenação ao pagamento da multa que lhe foi imposta por litigância de má-fé (fls. 61 a 63).

A Federação recorrida não apresentou contra-razões (certidão, fl. 67, verso).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso (fl. 70).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. NÃO CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES LEGAIS. EXTINÇÃO DO

PROCESSO

A Corte Regional decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, por entender que não foram cumpridas as formalidades legais para o ajuizamento da ação, tais como a indicação, no edital de convocação, do **quorum** de deliberação, na ata da assembléia-geral, o número de presentes à reunião, além de não ter ficado evidenciado o esgotamento das negociações prévias, no que foi desatendido o disposto nos arts. 859 e 616, § 4º, da CLT (fl. 58). No acórdão regional, registrou-se ementa do seguinte teor:

"DISSÍDIO COLETIVO - Deve ser extinto quando a entidade profissional não atende a todas as formalidades exigidas na IN nº 04/93" (fl. 57).

Insurge-se o Suscitante contra essa decisão, afirmando que seria cabível a arguição de insuficiência de **quorum**, se aduzida quanto ao número de presentes à assembléia em proporção ao número de associados, em torno de 30.000 (trinta mil) na base estadual. Sustenta que ficou evidenciada a tentativa de negociação, nos termos do art. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal (fls. 61 a 63).

A argumentação apresentada pelo Recorrente não logra infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Nos termos da Jurisprudência Normativa nº 1 deste Tribunal:

"Ausência de negociação prévia. Extinção do processo

Nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica será admitida sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo coletivo, nos termos dos arts. 114, 2º da Constituição da República e 616, 4º da CLT, sob pena de indeferimento da representação inicial ou de extinção do processo, ao final, sem julgamento do mérito.

O interessado que não conseguir efetivar a negociação coletiva direta com a parte contrária poderá solicitar a mediação do órgão local ou regional do Ministério do Trabalho, devendo deste obter uma ata do ocorrido.

Após a manifestação do suscitado, as partes esclarecerão os pontos em relação aos quais houve acordo e as matérias litigiosas".

In **casu**, o Suscitante juntou a cópia de um único ofício endereçado à Suscitada (fl. 42) e, mesmo que entendesse suficiente para caracterizar o esgotamento de negociações autônomas, não ficou demonstrada a requisição de intermediação do órgão administrativo do Ministério do Trabalho, conforme previsto na mencionada Jurisprudência Normativa nº 1.

Cabe ressaltar, quanto ao **quorum** de participantes, que o Suscitante informou contar com 30.000 (trinta mil) associados em toda a base territorial estadual (fl. 63, *in fine*). Entretanto, o comparecimento de 213 (duzentos e treze) trabalhadores à assembléia-geral (fls. 35 a 41) demonstra a inobservância do **quorum** exigido no art. 612, parágrafo único, da CLT para entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados.

Acrescente-se, ainda, que pelo edital da fl. 24, além de não haver convocação para a discussão e votação da pauta de reivindicações, o Suscitante, possuindo base territorial em todo o Estado da Bahia, não atendeu à Orientação nº 14 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, vazada nestes termos:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. RODC 384283/97 Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19.06.98 unânime; RODC 384227/97 Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98 unânime; RODC 344158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97 unânime; RODC 296106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.05.97 unânime; RODC 296110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, unânime; RODC 237953/95, Ac. 1450/96 Min. Orlando T. Costa, DJ 07.03.97, unânime; RODC 192051/95, Ac. 344/96 Juiz Convoc. Irazy Ferrari, DJ 24.05.96, unânime".

Nego provimento.

2.2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Tribunal Regional condenou o Suscitante, com fundamento nos arts. 17, incs. V e VI, e 18 do CPC, ao pagamento da indenização, em favor da Suscitada, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sob o entendimento de que a contumácia do Sindicato dos Trabalhadores no ajuizamento de ação coletiva sem o atendimento de requisitos processuais constitui litigância de má-fé (fl. 58).

Redargüi o Suscitante, alegando que, na qualidade de representante de categoria que congrega cerca de 30.000 (trinta mil) trabalhadores associados, seria compreensível o ajuizamento de diversas ações coletivas com o objetivo de trazer Suscitados à negociação prevista no art. 114 da Constituição Federal, sem que esse fato caracterizasse atitude de má-fé (fl. 63, *in fine*).

A despeito dos argumentos articulados pelo Recorrente, *in casu*, somente à Corte Regional, na qualidade de órgão judicante originário, cabe avaliar o procedimento temerário, a provocação de incidentes manifestamente infundados e, por consequência, declarar a litigância de má-fé, com a condenação da parte ao pagamento da indenização prevista em lei.

Não cabe a esta Corte Superior, em grau recursal, analisar a contumácia do procedimento processual do Recorrente em ações coletivas no âmbito do primeiro grau de jurisdição.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido, em parte, o Exmo. Juiz Lucas Kontoyanis, que mantinha a extinção do feito decretada na origem, mas reformava a decisão no tocante à multa por litigância de má-fé.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-546.890/1999.1 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Valdir Pereira da Silva

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília

Recorrido : Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON

Advogada : Dra. Andréia Moraes de Oliveira Mourão

EMENTA : **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. NULIDADE DE CLÁUSULA.**

O estabelecimento de contribuição compulsória a empregadores não associados e não representados pelas entidades que representam as categorias refoge aos limites da matéria que pode ser objeto de convenção coletiva, mesmo porque não trata de condição de trabalho. Recurso a que se dá provimento. **AÇÃO COLETIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** O pleito de devolução de valores descontados em favor de Sindicato que representa a categoria profissional não pode ser deduzido em ação coletiva. É incompetente o Tribunal Regional para processar, originariamente, ação que tem por objeto direito de natureza individual.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Região ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília e o Sindicato da Indústria de Construção Civil do Distrito Federal - SINDUSCON, pleiteando a declaração de nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho. Argumentou que o desconto assistencial previsto na cláusula 21 do instrumento coletivo firmado (fl. 21) não foi estabelecido com observância do disposto nos arts. 5º, inc. XX, 7º, inc. VI, e 8º, caput e inc. V, da Constituição Federal. Requeveu, também, fosse determinada a devolução dos valores já recolhidos, acrescidos de juros e correção monetária (fls. 02 a 16).

O sindicato da categoria patronal, em defesa, arguiu ilegitimidade ativa *ad causam* e inépcia da petição inicial e, no mérito, sustentou a validade e a legalidade da cláusula 21 (fls. 42 a 50).

Em razões finais, o Ministério Público Regional (fls. 96 e 97) e o sindicato patronal (fls. 98 e 99) reiteraram os argumentos apresentados anteriormente.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região decidiu rejeitar a arguição de ilegitimidade ativa do Autor, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, quanto ao pedido de devolução de valores, e julgar improcedente o pedido de nulidade da cláusula 21 (fls. 124 a 133).

O Ministério Público Regional interpôs recurso ordinário, insistindo na declaração de nulidade da cláusula 21 e de devolução de valores descontados (fls. 141 a 152).

Admitido o recurso pela Corte Regional (fl. 163), não foram apresentadas contra-razões (certidão, fl. 166).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, fora exercida nas razões do Recorrente. Em consequência, deixei de fazer a remessa dos autos àquele Órgão.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL

A cláusula 21, objeto da ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público Regional, foi estabelecida com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 21 - Os empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, que empreenderem construções, edificações, reformas ou quaisquer outros serviços em imóveis na área de abrangência desta Convenção e, que para tanto, utilizarem-se dos serviços de profissionais pertencentes às categorias patronais e laborais, do terceiro grupo do quadro a que se refere o artigo 577 da CLT, recolherão, mensalmente, ou enquanto durar a obra, de forma compulsória, em favor do Serviço Social do Distrito Federal - SECONCI/DF, o equivalente a 1% (um por cento) do valor bruto da mão-de-obra ou do valor da respectiva folha de pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A importância deverá ser recolhida ao Banco indicado pelo SECONCI/DF, até o dia 08 (oito) do mês seguinte a que se referir, mediante guia a ser fornecida pelo mesmo, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, caso o vencimento ocorra em dia que não haja expediente bancário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os recolhimentos deverão ser feitos de forma destacada, sendo uma guia para parcela do 13º salário, outra para folha normal e outra para as quitações. A guia referente às quitações deverá ser exibida, devidamente quitada, no Sindicato laboral, por ocasião da homologação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica o Sindicato Laboral autorizado a entregar ao SECONCI-DF, mensalmente, salvo disposições em contrário emanadas de autoridade pública competente, cópias das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) que as empresas, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 1.197, de 14 de julho de 1994 (publicado no DOU de 15/07/94) lhes encaminharem, bem como quaisquer outros documentos eventualmente disponíveis, como cópias de guias do INSS, recibos e folhas de pagamento, relação de recolhimentos do FGTS, capazes de constituir elementos conformadores do "quantum" pago aos empregados ou profissionais referidos no caput desta cláusula, a título de salário, remuneração e outros direitos trabalhistas.

PARÁGRAFO QUARTO - O atraso do pagamento das parcelas implica em acréscimos monetários segundo a variação da UFIR - Unidade Fiscal de Referência, ou outro índice oficial que a substitua na eventualidade de sua extinção, entre a data do vencimento e a do recolhimento; juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração; e multa moratória de 2% (dois por cento). Após 60 (sessenta) dias de atraso, a parcela será cobrada judicialmente, acrescida das despesas e honorários advocatícios, deliberados pelo judiciário.

PARÁGRAFO QUINTO - As certidões negativas dos sindicatos Patronal e Laboral só poderão ser emitidas aos empregadores quites com as obrigações decorrentes desta cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO - O valor mínimo da contribuição mensal devida ao SECONCI/DF será de 25% (vinte e cinco por cento) do piso salarial mensal do servente, mesmo na hipótese da empresa não contar com nenhum empregado" (fl. 21, *sic*).

A Corte Regional julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade, por entender que, na cláusula 21 da convenção coletiva de trabalho, em que se estabelece contribuição assistencial, não está impondo obrigação a terceiros alheios à relação de trabalho, conforme alegado pelo Autor. Registrou-se, também, na decisão recorrida que não se vislumbra violação do art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal, porque não se criaram encargos financeiros em prejuízo de empregado não filiado à entidade sindical, mas sim, obrigação ao empregador, além de constar como beneficiário da contribuição o

SECONCI-DF, entidade civil prestadora de assistência social à categoria profissional, hipótese admitida pela teoria dos contratos preconizada nos arts. 1.098 usque 1.100 do Código Civil (fls. 128 a 132).

Insurgiu-se o representante do Ministério Público do Trabalho contra a decisão regional. Apontou violação dos arts. 5º, inc. XX, 7º, inc. VI, 8º, caput e inc. V, e 149 da Constituição Federal, argumentando que os convenentes não respeitaram o princípio da liberdade de associação sindical e o da reserva legal, pois, além de criarem obrigação para o cidadão comum - terceiros não empregadores e não associados às entidades participantes do instrumento coletivo - invadiram a competência exclusiva da União Federal na instituição de contribuição social. Acrescentou que, segundo o entendimento firmado pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, o estabelecimento de descontos e contribuições dessa natureza não caracteriza condição de trabalho, nos termos do art. 611 da CLT (fls. 142 a 149).

Entendo cabíveis as ponderações do Recorrente, pois se depreende da norma impugnada a ausência de estipulação a respeito de "condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho", consoante previsto no art. 611 da CLT.

Vale ressaltar que os convenentes estabeleceram contribuição assistencial a ser suportada por terceiros não associados às entidades sindicais envolvidas no ajuste coletivo, de cujas negociações preliminares não ficou evidenciado que tivessem participado. Também sob esse aspecto, não restou atendido o mencionado dispositivo consolidado, em que se prevê a celebração de convenção ou acordo coletivo entre "sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais".

Por outro lado, dispôs-se na cláusula 21, caput, que "os empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, que empreenderem construções, edificações, reformas ou quaisquer outros serviços em imóveis

(...) recolherão, mensalmente, ou enquanto durar a obra, de forma compulsória, em favor do Serviço Social do Distrito Federal - SECONCI/DF, o equivalente a 1% (um por cento) do valor bruto da mão-de-obra ou do valor da respectiva folha de pagamento". Todavia, a competência para a instituição de contribuição social de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, é exclusiva da União Federal.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da cláusula 21.

2.2. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA PLEITEAR DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

A Corte Regional decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, por entender que o art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93 não atribuiu ao Ministério Público do Trabalho legitimidade para postular a devolução de valores descontados por força de norma convencional (fls. 127 e 128).

Insurgiu-se o Ministério Público Regional contra essa decisão, asseverando possuir legitimidade para pleitear a devolução dos valores descontados, como efeito lógico-jurídico da declaração de nulidade de cláusula convencional em que se estabelece contribuição assistencial, sob pena de frustração da pretensão jurisdicional. Respaludou-se no Precedente Normativo nº 119 e na decisão proferida no Processo nº TST-AA-290.362/96.0, em 02.12.1996, para afirmar ser cabível a determinação da restituição pretendida (fls. 149 a 151).

Não se pode concordar com o argumento que põe a devolução dos valores descontados como consequência da nulidade parcial da cláusula 21ª. Na verdade, trata-se de pedido de natureza nitidamente diversa. Aquele parcialmente acolhido pelo Tribunal Regional diz da normatização própria da ação coletiva. O mesmo não pode ser dito com relação ao pedido de "devolução, pelo Sindicato, dos descontos assistenciais, acrescidos de juros e correção monetária", no qual é clara a natureza condenatória da pretensão deduzida.

Não compete ao Tribunal Regional processar e julgar, originariamente, ação que tem por objeto pretensão de cunho individual. Embora a devolução dos valores descontados resulte da nulidade da cláusula do acordo coletivo, a restituição daí decorrente se inscreve entre os direitos de natureza individual.

A competência funcional do Tribunal Regional somente se estabeleceria se, a exemplo do primeiro pedido, o ora Recorrente estivesse buscando mera normatização.

Nos termos em que está posta a litiscontestação, somente se pode concluir que o Órgão Julgador recorrido não tem competência para processar a ação proposta no que diz respeito ao pedido de devolução dos valores descontados.

Diante disso, por fundamento diverso, mantenho a decisão recorrida, negando provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 21 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus, vencido, em parte, o Exmo. Juiz Lucas Kontoyanis, que anulava a referida cláusula tão-somente quanto aos não-associados; e, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto ao pedido de devolução dos descontos, mantendo a decisão regional, mas por fundamento diverso.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-546.894/1999.6 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrente : Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE

Advogado : Dr. Pedro Luís Gonçalves Ramos

Recorrido : Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia no Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Jesuel Fernandes

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA**. Não-preenchimento de condições para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia no Estado de São Paulo - SINTARESP ajuizou ação coletiva de natureza econômica perante o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, visando ao estabelecimento das normas e condições de trabalho constantes da pauta de reivindicações das fls. 28 a 37.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante a decisão das fls. 174 a 208, rejeitou as preliminares que dizem da irregularidade na representação do sindicato profissional em virtude da não juntada da carta ou do registro sindical e da ausência de cópia do instrumento normativo anterior, argüidas pelo Ministério Público do Trabalho, e as que tratam do não exaurimento das negociações prévias, da não comprovação do quorum exigido para deliberação em

assembleia-geral, da inexistência de comprovação de convocação da assembleia-geral dentro da base territorial e da ausência de fundamentação das cláusulas constantes da pauta de reivindicações, argüidas pelo Suscitado. No mérito, deferiu parcialmente as reivindicações da categoria profissional.

Dessa decisão interpuseram recurso ordinário o Ministério Público do Trabalho e o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE.

O primeiro Recorrente requereu fossem excluídas da decisão normativa as seguintes cláusulas (fls. 219 a 223): Adicional Noturno (cláusula 8ª); Horas Extras (cláusula 9ª); Férias (cláusula 10ª); Atraso de Pagamento (cláusula 11ª); Pagamento de Salários (cláusula 12ª); Comprovante de Pagamento (cláusula 15ª); Indenização por Morte (cláusula 16ª); Garantia de Emprego à Gestante (cláusula 21ª); Ausências Justificadas (cláusula 31ª); Aviso Prévio (cláusula 37ª); Creche ou Auxílio-Creche (cláusula 39ª); Atestados Médicos e Odontológicos (cláusula 40ª); Vale-Transporte (cláusula 46ª); Cesta Básica (cláusula 50ª); Contribuição Assistencial (cláusula 6ª) e Atraso no Pagamento da Mensalidade Sindical (cláusula 36ª).

O segundo Recorrente renovou as preliminares que acusam o não exaurimento das negociações prévias, a ausência de comprovação do quorum para deliberação na assembleia-geral e a ausência de fundamentação das cláusulas constantes da pauta de reivindicações. No mérito, pleiteou a exclusão das seguintes cláusulas (fls. 224 a 235): Correção Salarial (cláusula 2ª); Piso Salarial (cláusula 3ª); Horas Extras (cláusula 9ª); Garantia ao Empregado em Auxílio Doença (cláusula 19ª); Empregado Vitimado por Acidente do Trabalho ou Por Moléstia Profissional (cláusula 20ª); Garantia ao Empregado em Vias de Aposentadoria (cláusula 22ª); Aviso prévio (cláusula 37ª); Auxílio-Creche (cláusula 39ª); Assistência Hospitalar (cláusula 50ª).

Os recursos ordinários interpostos foram admitidos pela decisão exarada na fl. 244.

O Recorrido não apresentou contra-razões, conforme certificado na fl. 246.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, fora exercida nas razões recursais, motivo por que deixei de fazer a remessa do autos àquele Órgão para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

ARGÜIÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO EXAURIMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO QUORUM DELIBERATIVO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Sustentou o Recorrente, em seu arrazoado, que não foi comprovada a existência de negociação prévia entre as partes e que na assembleia-geral extraordinária realizada pelo sindicato profissional, não se registrou o quorum previsto em lei. Alegou, também, que houve infringência à Instrução Normativa nº 04/93 do TST, porque as cláusulas constantes da pauta de reivindicações carecem de fundamentação. Pugnou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

A Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, que uniformiza, no âmbito da Justiça do Trabalho, o procedimento nas ações coletivas de natureza econômica, dispõe, em seu item VI, alínea e :

"VI - A representação para a instauração da instância judicial coletiva formulada pelos interessados será apresentada em tantas vias quantas forem as entidades suscitadas mais uma e deverá conter :

(...)

e) a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los" (grifos nossos).

No caso, verifica-se não ter havido atendimento a essa condição para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo coletivo, pois as cláusulas constantes do rol de reivindicações (fls. 28 a 37) não se fazem acompanhar de nenhuma fundamentação. Tal fundamentação é necessária para que esta Seção Especializada possa averiguar a plausibilidade da instituição de normas por meio de ação coletiva, os anseios e temores da categoria e a possibilidade de confronto com os argumentos trazidos pelas entidades suscitadas. Patente, portanto, o descumprimento do pressuposto de fundamentação das cláusulas.

Por outro lado, constata-se, no caso, que o Sindicato-Suscitante estende a sua base territorial por todo o Estado de São Paulo. Não obstante essa extensa base territorial, o edital constante da fl. 14 indica como local para a realização da assembleia-geral a sede do Suscitante, localizada na cidade de São Paulo. Nessa circunstância, a assembleia realizada jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados, pois as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas da sede do sindicato. Além disso, inexistem informações acerca do número de integrantes da categoria profissional ou de associados do Sindicato. Compareceram à assembleia 90 trabalhadores (fls. 23 a 27), mas não é possível verificar se o número de presentes atingiu o quorum a que alude o art. 612 da CLT.

A jurisprudência desta Seção Especializada consigna que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC 387/562/97, DJ 29.05.98, Min. Ursulino Santos, unânime; RO-DC 400351/97, DJ 12.06.98, Min. José Z. Calasãs, unânime; RO-DC 379761/97, Ac. 1620/97, DJ 13.02.98, Min. Regina Rezende, unânime; RO-DC 216847/95, Ac. 1515/96, DJ 14.03.97, Min. Armando de Brito, unânime; RO-DC 180090/95, Ac. 758/95, DJ 17.11.95, Min. Almir Pazzianotto, por maioria).

Registre-se, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 21 desta Corte: "ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)". Precedentes: RO-DC 401710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC 384299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, unânime; RO-DC 384308/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC 373220/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC 384186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, unânime; RO-DC 350498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime.

Ademais, as tentativas de composição amigável resumiram-se a duas reuniões intermediadas pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo (fls. 10 a 11). Importa salientar que inexistiu comprovação de que tenha havido negociação direta entre as partes sem a intermediação do órgão administrativo.

Esta Seção Normativa firmou seu posicionamento acerca da questão, no seguinte sentido:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA-REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO. Precedentes: RO-DC 417179/98, DJ 29.05.98, Min.

Armando de Brito, unânime ; RO-DC 420777/98, DJ 29.05.98, Min. Armando de Brito, unânime; RO-DC 373228/97, DJ 27.03.98, Min. Ursulino Santos, unânime" (Orientação Jurisprudencial nº 24) .

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, quanto às preliminares de não-exaurimento das negociações prévias, de ausência de comprovação do quorum deliberativo e de falta de fundamentação das cláusulas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-549.175/1999.1 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito
Recorrente : Sindicato dos Portuários no Pará e Amapá e Outro
Advogado : Dra. Mary Lúcia do C. Xavier Cohen
Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Mário Leite Soares
Recorrido : Companhia Docas do Pará - CDP
Advogada : Dra. Maria da Graça Meira Abnader
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

EMENTA : CLÁUSULA DE DESCONTOS. Saliente-se, *ab initio*, a inobservância de limite para os descontos, mesmo autorizados. Em julgamentos reiterados, a Corte vem estabelecendo o percentual máximo de 70% (setenta por cento) do salário do empregado. Vale mencionar alguns precedentes: AG-E-RR-35.787/91, Ac. 5259/94, Min. José Ajuricaba, DJ 10.02.95, decisão unânime; AG-E-RR-35.785/91, Ac. 3910/94, Min. José Ajuricaba, DJ 04.11.94, decisão unânime; AG-E-RR-83.819/93, Ac. 3891/94, Min. José Ajuricaba, DJ 04.11.94, decisão unânime; E-RR-52.145/92, Ac. 3811/94, Min. José Ajuricaba, DJ 04.11.94, decisão unânime; E-RR-45.384/92, Ac. 2495/93, Min. Cnéa Moreira, DJ 17.09.93, decisão unânime. Também têm sido vedados os descontos, ainda que autorizados, cuja destinação não seja especificada ou venha genericamente mencionada, como é o caso dos autos. A esse título mostra-se oportuno citar os seguintes precedentes oriundos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos: RO-DC-458.235/98, Min. G. Azevedo, Julgado em 28.09.98, unânime; RO-DC-464.239/98, Min. A. de Brito, Julgado em 21.09.98, unânime; RO-DC-458.234/98, Min. A. Fábio, Julgado em 14.09.98, unânime; RO-DC-445.374/98, Min. A. de Brito, DJ 25.09.98, unânime). Historicamente, ainda, a jurisprudência repudia aqueles que favorecem o chamado *truck system*. Recurso a que se nega provimento.

O Eg. 8º Regional declarou a nulidade da Cláusula 14 inserida no Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 08/16, relativa a descontos, assegurando aos trabalhadores interessados reclamarem a devolução dos descontos em ação própria perante a Justiça do Trabalho.

Às fls. 161/162 e 168/170, opõem Embargos Declaratórios os Sindicatos dos Portuários no Pará e Amapá e o Sindicato dos Guardas Portuários do Estado do Pará e Amapá, os quais foram rejeitados pelas decisões de fls. 164/166 e 172/174.

Às fls. 176/183, interpõem os supramencionados Sindicatos Recurso Ordinário, sustentando a necessidade de autorização prévia dos trabalhadores para que os descontos fossem efetuados nos seus salários, bem como do Ministério Público para ajuizar a presente ação. Arguem, a esse título, o indeferimento da inicial, com fulcro no artigo 295, inciso V, do CPC.

Requer, ao final, a extinção do processo e, no mérito, sustenta a improcedência da Ação Anulatória, alegando violação dos artigos 8º, incisos I e IV, da Constituição Federal e 462 da CLT. Pretende, outrossim, a exclusão da multa aplicada pelo Regional, em face dos segundos Declaratórios opostos, por cerceamento de defesa. Propugna, de outra forma, pelo enquadramento do Autor como litigante de má fé, a teor do artigo 17 e seguintes do CPC.

As custas foram recolhidas conforme comprovantes de fls. 189 e 191.

O Recurso foi admitido à fl. 204, tendo as contra-razões sido oferecidas às fls. 194/200.

Desnecessária, na hipótese, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

Y Q T O

I. CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo (fls. 175 e 176), com representação regular (fl. 90) e preparo às fls. 189 e 191.

1.1. INDEFERIMENTO DA INICIAL

Cumpra ressaltar, inicialmente, que a reiteração de arguição levantada pelos Sindicatos Recorrentes relativamente ao indeferimento da inicial, com base no artigo 295, inciso V, do CPC, afigura-se descabida, na medida em que o Colegiado de origem, ao indeferir a postulação do douto *Parquet* no tocante à devolução de descontos, consignou que "...os interessados poderão reaver o que lhes foi descontado, indevidamente, em reclamação trabalhista a ser ajuizada perante o primeiro grau de jurisdição, com essa finalidade." (fl. 158)

Sustentam os Recorrentes que todos os descontos efetuados nos salários dos empregados ocorreram mediante sua expressa autorização, não havendo falar em nulidade da Cláusula 14. Acrescentam, de outra parte, que os associados demonstraram à saciedade que não pretendiam quaisquer devoluções.

Cumpra, inicialmente, ressaltar o entendimento desta Corte acerca da legitimidade do douto Órgão do Ministério do Trabalho, que se orienta a partir do art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75, segundo o qual compete ao Órgão ministerial "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas (primeira hipótese) ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (segunda hipótese)", combinado com o disposto no art. 127, *caput*, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." (grifou-se) .

Vale mencionar alguns precedentes oriundos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos: Ac. 012/97, RO-DC- 307.407/96.2, DJ 1/8/97; Ac. SDC 76/94, RO-DC- 106.104/94.4, DJ 19/8/94; Ac. SDC 676/94, AI-RO- 106.112/94.2, DJ 1/7/94.

Com efeito, se a Lei nº 7.701/88, em seu art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a legitimidade do *Parquet* para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para a ação anulatória, considerados os termos dos dispositivos constitucional e legal transcritos, qualquer que seja o conteúdo da cláusula impugnada.

Se tal ou qual condição pactuada será ou não declarada nula, isto dependerá de análise meritória, que lhe cotejará o conteúdo com o ordenamento jurídico em vigor. Mas por certo não está na dependência de seus termos, sob o ângulo de estabelecer obrigações para trabalhadores ou para empresas, a fixação da legitimidade ativa do Ministério Público, que é plena.

Dessa forma, afigura-se inegável a legitimidade do douto *Parquet* para atuar no pólo ativo da presente ação, na medida em que, em face da legislação supra-aludida, afasta-se a necessidade de autorização dos empregados para que, na condição de *custos legis*, venha o Ministério Público em seu auxílio.

Nega-se provimento ao recurso, pela questão preliminar e passa-se ao exame da declaração de nulidade da Cláusula 14.

2. MÉRITO

2.1. CLÁUSULA DE DESCONTOS

A Cláusula declarada nula pelo Juízo *a quo* apresenta a seguinte redação, *verbis* :
"DESCONTOS

A CDP promoverá os descontos nos salários de seus empregados, quando para isso for prévia e expressamente autorizada, devendo os valores serem repassados aos sindicatos signatários até o segundo dia útil contado da data do pagamento." (fl. 10)

Saliente-se, *ab initio*, a inobservância de limite para os descontos, mesmo autorizados. Em julgamentos reiterados a Corte vem estabelecendo o percentual máximo de 70% (setenta por cento) do salário do empregado. Precedentes: AG-E-RR-35.787/91, Ac. 5259/94, Min. José Ajuricaba, DJ 10.02.95, decisão unânime; AG-E-RR-35.785/91, Ac. 3910/94, Min. José Ajuricaba, DJ 04.11.94, decisão unânime; AG-E-RR-83.819/93, Ac. 3891/94, Min. José Ajuricaba, DJ 04.11.94, decisão unânime; E-RR-52.145/92, Ac. 3811/94, Min. José Ajuricaba, DJ 04.11.94, decisão unânime; E-RR-45.384/92, Ac. 2495/93, Min. Cnéa Moreira, DJ 17.09.93, decisão unânime .

Também têm sido vedados os descontos, ainda que autorizados, cuja destinação não seja especificada ou venha genericamente mencionada, como é o caso dos autos. A esse título vale mencionar os seguintes precedentes oriundos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos: RO-DC-458.235/98, Min. G. Azevedo, julgado em 28.09.98, unânime; RO-DC-464.239/98, Min. A. de Brito, julgado em 21.09.98, unânime; RO-DC-458.234/98, Min. A. Fábio, julgado em 14.09.98, unânime; RO-DC-445.374/98, Min. A. de Brito, DJ 25.09.98, unânime. Historicamente, ainda, a jurisprudência repudia aqueles que favorecem o chamado *truck system*. Nesse sentido, é oportuno até mesmo reproduzir as ementas dos mais recentes julgados a respeito:

"DESCONTOS A TÍTULO DE COMPRAS FEITAS NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO - POSSIBILIDADE DE CONDIÇÃO NORMATIVA A RESPEITO. Os descontos a título de compras feitas no próprio estabelecimento constitui o chamado "truck system", repelidos pela doutrina por ensejar situação que representaria parcial retorno, ao próprio empregador, do salário pago. Em face do alto risco de nocividade, não deve constar como condição de acordo coletivo, máxime quando apresentado à homologação judicial.

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, interposto pelo Ministério Público, ao qual se dá provimento." (RO-DC-368.272/97, de minha lavra, DJ de 13.02.98)

"DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. As empresas ficam autorizadas a promoverem descontos em folha de pagamento de seus empregados, quando expressamente autorizados e se referirem a Associações, Clubes, Cooperativas, Seguros, Convênio com Farmácias, Clínicas, Hospitais, Funerárias, Supermercados, Lojas, Compras no próprio estabelecimento, Transporte e Alimentação, bem como compras intermediadas pelo SESI .

Parágrafo Primeiro: Os descontos somente poderão ser efetivados mediante expressa autorização do empregado interessado, valendo o registro no recibo de pagamento de salário como comprovante e quitação.

Parágrafo Segundo: Os descontos previstos no 'caput' não poderão ser superiores a setenta por cento do salário-base percebido pelo empregado no final do mês.

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá provimento." (RO-DC-276.910/96, Rel. Min. Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel, DJ de 22.11.96)

"1. DESCONTO EM FOLHA. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. No caso do efetivo fornecimento do benefício, as empresas poderão descontar do salário de seus empregados, desde que por estes expressamente autorizado, o valor relativo ao Seguro de Vida em Grupo, Vale-farmácia, Fornecimento de Cesta Básica de Alimentos do SESI ou subvencionada pela própria empresa, Vale-supermercado, 'Ticket' Refeição, Mensalidade de Agremiações de empregados da empresa, Serviço Médico e Odontológico, Transporte, Cooperativas de Consumo, Compra de Produtos Promocionais (ovos de Páscoa, material escolar, etc.).

Parágrafo Único - Os descontos previstos no 'caput' da cláusula não poderão ser superiores a setenta por cento do salário-base a ser percebido pelo empregado no final do mês.

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá provimento parcial." (RO-DC-284.825/96, Rel. Min. Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel, DJ de 08.11.96).

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso dos Sindicatos, confirmando a nulidade da Cláusula 14 declarada pelo Eg. Regional.

2.2. MULTA DE 1% - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELA-TÓRIOS

Requerem os Recorrentes a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa aplicada em face dos segundos Declaratórios opostos às fls. 168/170.

Verifica-se, entretanto, que a oposição dos segundos Declaratórios não teve por causa qualquer das imperfeições de que cogita o artigo 535 do CPC. Ao contrário, destinou-se a questionar a justiça e o acerto do decidido, à luz da interpretação subjetiva da parte acerca do discutido nos autos.

Ora, são os Embargos de Declaração destituídos de conteúdo impugnatório, e o manejo inadequado destes tem configurado, no entender da Corte, prática meramente protelatória, uma vez que se encontram as partes assistidas por profissionais do Direito, os quais não desconhecem a literalidade das normas instrumentais regentes da espécie.

Dessa forma, mantenho o v. *decisum* relativamente à imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, em conformidade com o disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Nego provimento.

2.3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ARTIGO 17 DO CPC

Resta prejudicada a apreciação do aludido tema, na medida em que ultrapassada a questão

preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar a presente ação, na qualidade de *custos legis*, sendo, pois, desnecessárias quaisquer autorizações para tal fim.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: DO INDEFERIMENTO DA INICIAL - negar provimento ao recurso; DA CLÁUSULA DE DESCONTOS - negar provimento ao recurso; DA MULTA DE 1% (um

por cento) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - negar provimento ao recurso; DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - considerar prejudicado o exame da matéria.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-549.181/1999,1 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrente : Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo e Outros

Advogado : Dr. Flávio Mazzeu

Advogado : Dr. Eduardo José Marçal

Recorrido : Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Pyrrro Masella

EMENTA : AÇÃO COLETIVA. Quorum legal para a realização da assembléia-geral (art. 612 da CLT) e exaurimento da negociação coletiva (art. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição) não demonstrados. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo ajuizou ação coletiva perante: Agência Paulista de Puro Sangue; Associação Brasileira de Criadores de Bovinos Pitangueiras; Associação Brasileira de Criadores de Bovinos da Raça Canchim; Associação Brasileira de Criadores de Bovinos da Raça Holandesa; Associação Brasileira de Criadores de Búfalos; Associação Brasileira de Criadores de Cavalos Quarto de Milha; Associação Brasileira de Criadores de Cavalos de Hipismo; Associação Brasileira de Criadores de Cavalos da Raça Mangalarga; Associação Brasileira de Criadores de Chianina; Associação Brasileira de Criadores de Chinchila Lanígera; Associação Brasileira de Criadores de Gado Jersey do Brasil; Associação Brasileira de Criadores de Gado Santa Gertrudis; Associação Brasileira de Criadores de Marchigiana; Associação Brasileira de Criadores de Organismos Aquáticos - ABRACOA; Associação Brasileira dos Criadores de Cavalos de Corrida - ABCCC; Associação Brasileira de Criadores de Rãs; Associação Paulista dos Apicultores Criadores de Abelhas Melíficas e Europeias - APACAME; Associação Paulista de Criadores de Caprinos; Associação Paulista de Criadores de Coelho; Associação Paulista de Criadores de Suínos; Centro Paulista da Raça Simental - CPRS; Cia. de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; Faculdade de Medicina Veterinária Camilo Castelo Branco; Faculdade de Medicina Veterinária de Espírito Santo do Pinhal; Faculdade de Medicina Veterinária - FMU; Faculdade de Medicina Veterinária da Grande ABC; Faculdade de Medicina Veterinária de Guarulhos; Faculdade de Medicina Veterinária Metodista; Faculdade de Medicina Veterinária Octávio Bastos; Faculdade de Medicina Veterinária de Presidente Prudente; Faculdade de Medicina Veterinária Riopretense; Faculdade de Medicina Veterinária de Santos; Faculdade de Medicina Veterinária - UNIBAN; Faculdade de Medicina Veterinária Unimar - Marília; Faculdade de Medicina Veterinária UNIP; Faculdade de Medicina Veterinária - UNISA; Federação Brasileira de Cavalos Andaluz; Instituto de Pesca; Jockey Club de São Paulo; Núcleo Emílio Matos - Criadores de São Paulo da Raça Crioula; Pinheiro Machado - Assessoria e Leilões; Remate Comércio, Importação, Exportação; Seven Leilões; Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo; Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles do Estado de São Paulo - SINDICOURO; Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo - SINAES; Sindicato da Indústria de Aduos e Corretivos Agrícolas do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria Alimentícia de Congelados e Supercongelados do Estado de São Paulo - SICONGEL; Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados do Estado de São Paulo - SINDICARNE; Sindicato da Indústria de Energia Elétrica do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Frios do Estado de São Paulo - SINDFRIO; Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado de São Paulo - SINDLEITE; Sindicato da Indústria de Pesca do Estado de São Paulo - SIPESP; Sindicato da Indústria de Rações Balanceadas do Estado de São Paulo - SINDIRAÇÕES; Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica do Estado de São Paulo - SINPROQUIM; Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas - SINDAG; Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal - SINDAN; Sindicato Nacional dos Leiloeiros Rurais; Sindicato Nacional dos Pecuaristas de Gado de Corte; Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo - SINPAVET; União Internacional Protetora dos Animais - UIPA; Sociedade Paulista de Criadores da Raça Mangalarga Marchador. O Autor pretendeu a análise, pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, das cláusulas pautadas nas fls. 40 a 50 (fls. 02 a 04).

Após a regular instrução do processo, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão das fls. 407 a 420, rejeitou as preliminares que preconizavam a extinção do processo sem julgamento do mérito: ilegitimidade ativa *ad causam*, ilegitimidade passiva *ad causam*, ausência de quorum na assembléia-geral dos trabalhadores em que foi autorizada a negociação coletiva e ausência de negociação prévia. No mérito, a Corte Regional julgou procedente em parte a ação, acolhendo parcialmente as pretensões do Suscitante.

O Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, com fulcro nos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 898 da CLT, interpôs recurso ordinário (fls. 421 a 424). Sustentou, em seu arrazoado, que não é possível a estipulação, em sentença normativa, de cláusulas a respeito das quais é necessária a manifestação da vontade das partes. Requeru a exclusão das seguintes cláusulas: 4ª - Horas Extras; 6ª - Adicional Noturno; 7ª - Indenização Especial por Rescisão sem Justa Causa; 8ª - Garantia ao Acidentado; 10ª - Comprovantes de Pagamento; 11ª - Fornecimento de Uniformes e EPI; 13ª - Contribuição Assistencial; 14ª - Contribuição Associativa; 20ª - Normas das Categorias Preponderantes.

Também recorreram os seguintes Suscitados: Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Aduos e Corretivos Agrícolas no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Azeites e Óleos Alimentícios no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de

Defensivos Agrícolas; Sindicato da Indústria da Energia Elétrica no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado de São Paulo e Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo; Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal; Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal. Os Recorrentes renovaram as preliminares que visam à extinção do processo sem julgamento do mérito e impugnam cláusulas deferidas pelo Tribunal a quo (fls. 425 a 445).

Os recursos ordinários interpostos foram admitidos pela decisão constante da fl. 448.

O Sindicato-Autor ofereceu razões de contrariedade ao recurso (fls. 450 a 457).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, fora exercida nas razões recursais. Em decorrência, deixou de remeter os autos àquele Órgão.

É o relatório.

VOTO

IRREGULARIDADES NA CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. PRELÍMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EXAMINADA DE OFÍCIO

A ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria profissional não merece prosperar, sendo impositiva a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, como passo a demonstrar.

Não restou comprovado que o Suscitante detivesse legitimidade para ajuizar a ação coletiva.

Consoante jurisprudência da Seção Normativa desta Corte, a validade da assembléia dos trabalhadores, em que se legitima a atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT (Verbete nº 13 da Orientação Jurisprudencial da SDC). A razão de ser desse entendimento está no fato de o direito reivindicado pertencer aos trabalhadores e não, ao sindicato.

Na hipótese, inexistem nos autos informações acerca do número de integrantes da categoria profissional ou de associados da entidade sindical suscitante que permitam constatar se os 87 (oitenta e sete) presentes à assembléia-geral (lista, fls. 35 a 39) perfazem o quorum legal.

Ressalte-se que a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal é nesse sentido, consoante se pode comprovar pelas seguintes decisões: RO-DC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, decisão unânime; RO-DC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, decisão unânime; RO-DC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, decisão unânime.

Registre-se, ainda, que o entendimento da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte firmou-se no sentido de que deve ser observado o quorum previsto no art. 612 da CLT no tocante à assembléia dos trabalhadores, em que se legitima a atuação sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, e não, o quorum previsto no estatuto da entidade, em razão de na previsão legal se estabelecer o quorum mínimo para que os sindicatos celebrem acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Ademais, com o advento da Constituição da República de 1988, o esgotamento da via negociada passou a ser requisito para o ajuizamento da ação coletiva. De acordo com o disposto no art. 114, §§ 1º e 2º, da Carta Magna, somente é facultado o ajuizamento da ação coletiva após o exaurimento das tratativas ou ante a negativa de qualquer das partes à sua efetivação. Assim, todas as tentativas de composição amigável devem ser realizadas antes da instauração da referida ação. Negociar traduz-se no esforço autônomo das categorias envolvidas, que, nesse sentido, deverão encontrar-se, parlamentar e refletir em conjunto, prescindindo da colaboração do Estado, por meio do Poder Judiciário. In casu, toda a iniciativa de negociação por parte da entidade sindical suscitante restringiu-se ao envio de correspondência em que o Sindicato-Autor convida os Suscitados a iniciar negociação (fls. 02 a 67 do volume de documentos) e a uma frustrada busca de negociação, intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho na cidade de São Paulo - SP (fls. 68 do volume de documentos). Não houve, portanto, nenhuma tentativa de composição direta e autônoma entre as partes. Assim sendo, não foi observado o pressuposto constitucional de esgotamento de negociações antes da instauração da instância.

A propósito, registre-se o atual posicionamento desta Seção Especializada acerca do tema: "NEGOCIAÇÃO O PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA-REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO (Precedentes: RO-DC 417179/98, DJ 29.05.98, Min. Armando de Brito, unânime; RO-DC 420777/98, DJ 29.05.98, Min. Armando de Brito, unânime; RO-DC 373228/97, DJ 27.03.98, Min. Ursulino Santos, unânime)".

Outra irregularidade apresentada é a ausência de transcrição, na ata da assembléia-geral, das reivindicações aprovadas pelos trabalhadores (ata, fls. 51 a 53).

O sindicato é mero representante da categoria profissional. Sua atuação, portanto, dá-se apenas nos limites autorizados pelos trabalhadores reunidos em assembléia. A transcrição da pauta das reivindicações aprovadas pela assembléia é imprescindível para possibilitar a aferição de sua identidade com a pauta apresentada na representação.

Registre-se, por oportuno, a jurisprudência da Seção Normativa desta Corte acerca do tema: "DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. PRECEDENTES: RODC-384175/97 Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 22.05.98 unânime; RODC-368248/97, Min. Antônio Fábio, DJ 15.03.98, unânime; RODC-189020/95, Ac. 1509/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, por maioria, RODC-344158/97, Ac. 1090/97 Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC-258409/96, Ac. 036/97 Min. Orlando T. Costa, DJ 02.05.97, por maioria, RODC-184624/95, Ac. 1440/96 Min. Armando de Brito, DJ 28.02.97 unânime".

Ressalte-se, ainda, que não supre a exigência mencionada o fato de se consignar na ata da assembléia-geral dos trabalhadores somente o título das cláusulas.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise dos recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 421 a 424) e pelos Sindicatos-Suscitados (fls. 425 a 445).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de

Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos. Ficou vencido o Exmo. Ministro Revisor, que rejeitava a prefacial.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-549.360/1999.0 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Adélio Justino Lucas

Recorrente : Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal

Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuoco

Recorrido : Federação das Indústrias no Estado do Tocantins

EMENTA : AÇÃO COLETIVA. DEVOUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O pleito de devolução de valores descontados em favor de Sindicato que representa a categoria profissional não pode ser deduzido em ação coletiva. É incompetente o Tribunal Regional para processar, originariamente, ação que tem por objeto direito de natureza individual. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Extensão a trabalhadores não associados ao sindicato. Não cabimento. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, julgando a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, acolheu, parcialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa, no que se refere ao pedido de devolução dos valores descontados com base na cláusula que estabelece contribuição assistencial e rejeitou a preliminar de ilegitimidade no que tange ao pedido de anulação da mesma cláusula. No mérito, julgou procedente em parte a ação, declarando a nulidade da cláusula 15ª da Convenção Coletiva de Trabalho 96/97 em relação aos empregados não associados ao sindicato profissional (fls. 61 a 65).

A Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal opôs embargos de declaração (fls. 78 a 80), que foram rejeitados, conforme decisão constante das fls. 85 a 87.

Dessas decisões interpõem recurso ordinário o Ministério Público do Trabalho e a Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal.

O primeiro Recorrente sustenta sua legitimidade ativa para postular, por meio da ação anulatória, a devolução dos valores descontados indevidamente dos trabalhadores a título de contribuição assistencial (fls. 68 a 75).

O segundo Recorrente alega que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para o ajuizamento da ação anulatória e que à entidade sindical cabe impor contribuições a todos os integrantes da categoria e não apenas aos seus filiados, não decorrendo o desconto assistencial do direito de liberdade de filiação, mas da representatividade da categoria (fls. 90 a 98).

Os recursos ordinários foram admitidos pela decisão da fl. 113.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contra-razões (fls. 115 a 124).

Em processos semelhantes, o Ministério Público do Trabalho entendeu que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, já foi exercida nas razões recursais. Em consequência, deixou de fazer a remessa dos autos àquele órgão.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA NOS ESTADOS DE GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL

Passo a examinar em primeiro lugar o recurso ordinário interposto pela Federação recorrente, em virtude de ter sido suscitada a ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público do Trabalho.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA PROPOR AÇÃO ANULATÓRIA

O Tribunal a quo reconheceu, com fundamento no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a ação anulatória, visando a tornar sem efeito cláusula inserta em instrumento coletivo. Consignou que o desconto salarial determinado em cláusula de convenção coletiva atinge os direitos indisponíveis do trabalhador.

Sustenta o Recorrente, nas razões do recurso ordinário, que, pelo exame das disposições legais que regem a atuação do Ministério Público do Trabalho (Constituição Federal, art. 127, e Lei Complementar nº 75/93, art. 83), verifica-se que o referido Órgão não tem legitimidade para propor a presente ação anulatória, principalmente por se considerar que não estão em debate direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, tendo em vista que o empregado pode dispor de seu salário como bem lhe aprouver.

O Ministério Público do Trabalho propôs ação anulatória, visando cláusula constante de Convenção Coletiva de Trabalho, em que foi estabelecida contribuição assistencial. Conforme assinalado na decisão recorrida, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação com o objetivo de ver anulada cláusula convencional encontra-se prevista no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe:

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho.

(...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

Registre-se que o legislador, além de legitimar a atuação do Ministério Público do Trabalho, previu a ação apropriada para debater anulação de cláusula inserta em convenção coletiva de trabalho.

Ademais, nesta ação atua o Ministério Público do Trabalho na defesa da ordem jurídica, pois fundamenta sua pretensão na violação dos princípios constitucionais da livre associação sindical e da irredutibilidade salarial, e, também, atua na defesa de direito indisponível dos trabalhadores, qual seja o de não sofrerem descontos em seus salários, ainda que em proveito do sindicato representante de sua categoria. O objeto da ação anulatória, pois, está diretamente relacionado à intangibilidade do salário dos

empregados, não se tratando simplesmente de cobrança de desconto assistencial, decorrendo daí, a legitimidade do Autor para propor a presente ação.

2.2. NULIDADE DA CLÁUSULA EM QUE SE ESTABELECE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

A cláusula impugnada possui o teor que segue, conforme registrado nas fls. 03 e 04:

"CLÁUSULA 15ª - DESCONTO DA TAXA ASSISTENCIAL L. Com fundamento na decisão da reunião do Egrégio Conselho de Representantes das entidades dos empregados, realizada em 19.10.96, e desde que o (s) empregado não tenha declarado sua oposição no prazo máximo de 10 (dez) dias antes do pagamento (precedente nº 74 do TST), os empregadores ficam obrigados a descontar, compulsoriamente, a importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração mensal de seus empregados, em duas oportunidades:

a) - 1/30 (um trinta avos) no mês de maio de 1997;

b) - 1/30 (um trinta avos) no mês de agosto de 1997;

Parágrafo Primeiro - As importâncias, serão depositadas pelas empresas até o 10º (décimo) dia útil após o desconto na folha de pagamento em qualquer agência do Banco do Brasil S/A para crédito da Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal, conta nº 80.164-X, Agência 0868, Goiânia/GO.

Parágrafo Segundo - A entidade beneficiada a qual se refere o parágrafo primeiro, fornecerá gratuitamente para as empresas, guias para o referido recolhimento, nos quais deverão constar o nome do empregado, o salário atual e o valor do desconto sofrido, ficando os empregadores na obrigação de remetêrem a Federação laboral as 2ªs. vias da GR autenticada pelo banco depositário até 10 (dez) dias após o referido recolhimento.

Parágrafo Terceiro - Para os empregados admitidos após a celebração desta Convenção, o desconto da taxa assistencial, será efetuada no primeiro mês de salário, desde que o mesmo já tenha sofrido o desconto, no emprego anterior, na vigência desta avença" (sic) .

A Corte Regional acolheu o pedido de declaração de ineficácia da norma, sob o argumento de infringência ao disposto no art. 462 da CLT e com suporte no Precedente Normativo nº 119 do TST. Registrou, também, o entendimento de que não convalida o acordado a ressalva ao direito de oposição do trabalhador na forma do Precedente Normativo nº 74 do TST, porque não há permissivo legal para a inclusão em instrumentos coletivos de cláusulas que estabeleçam descontos salariais para os empregados não associados ao sindicato, além de ter sido cancelado o referido Precedente Normativo.

Sustenta o Recorrente, no arrazoado recursal, que o desconto salarial em favor do sindicato decorre do seu direito de representatividade da categoria, assegurado no art. 8º, inc. II, da Constituição Federal e na CLT, e não do direito de filiação ou não do trabalhador, assinalado na decisão recorrida. Alega, também, que, no regime de unicidade sindical, adotado no Brasil, em que é permitida a existência de apenas um sindicato para representar uma ou mais categorias na mesma base territorial, ao contrário do que ocorre no regime de pluralidade sindical, permite-se a imposição de contribuições a todos os membros da categoria profissional, a teor do art. 513, alínea e , da CLT. Argumenta, por fim, que não é correto o entendimento de que a cobrança da taxa assistencial atenta contra o princípio da intangibilidade dos salários, pois está previsto o desconto em instrumento coletivo, como autorizado no art. 462 da CLT.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que os descontos deliberados pela assembléia-geral em favor do sindicato têm alcance limitado aos empregados associados, pois a eles compete o sustento da entidade sindical. Portanto, é nula a imposição de contribuição aos trabalhadores não associados.

Eis a redação do Precedente Normativo nº 119:

" CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS . A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Registre-se que, no art. 8º da Constituição Federal, consagrou-se o princípio da liberdade sindical, significando a liberdade de ação dos sindicatos, sem a intervenção administrativa que outrora lhes obstava a atuação. O inciso I desse dispositivo constitucional dispõe que são "vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical". Depreende-se do referido artigo que as organizações sindicais não mais estão submetidas à ação direta do Ministério do Trabalho sobre a sua gestão e tampouco à interferência estatal nos seus atos internos (Poder Executivo), gozando de liberdade para regulamentar sua estrutura funcional.

A atuação do Sindicato, entretanto, está adstrita à lei e aos princípios constitucionais. Assim, ao lado do princípio da liberdade sindical encontra-se o princípio da liberdade de filiação sindical, que preconiza que trabalhadores e empregadores possuem o direito de não ingressar em um sindicato e, portanto, o de contribuir espontaneamente para ele.

Em decorrência do princípio constitucional da liberdade de filiação sindical a ser observado pelas entidades sindicais, não se concebe a imposição, por meio de acordo, convenção coletiva ou instrumento normativo, de contribuição assistencial ou confederativa a membros da categoria não associados ao sindicato para o qual se destina a receita.

Ressalta-se que o fato de se permitir no art. 462 da CLT o desconto nos salários dos empregados quando resultante de previsão em convenções ou acordos coletivos não significa que as cláusulas insertas nesses instrumentos possam se sobrepor à normas de ordem pública e desrespeitar princípios constitucionais vigentes, hierarquicamente superiores. A cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho que assim dispuser torna-se passível de impugnação judicial, até porque "nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário" (Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXV).

Por outro lado, no que se refere ao disposto no art. 513, e , da CLT, cumpre destacar a lição de Sérgio Pinto Martins, que, com propriedade, dirimiu a controvérsia:

"Pode-se dizer também que não é mais possível ao sindicato impor contribuições como está escrito na alínea e , do art. 513, da CLT, que decorria do artigo 138 da Constituição de 1937, pois o sindicato não tem soberania como o Estado. Este sim pode impor contribuições, decorrentes de seu poder de império, que decorre da lei. O sindicato pode arrecadar as contribuições que lhe são pertinentes. O Poder Público delegou-lhe a possibilidade de arrecadar contribuições, como se verificava do parágrafo 1º do artigo 159, da Constituição de 1967, que, 'entre as funções delegadas de poder público, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por ele representadas'. O parágrafo 1º, do artigo 166, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, apenas repete o dispositivo da Constituição de 1967 já citado. Assim, entende-se que foi modificado o sentido da alínea e , do art. 513, da CLT, quando usa a expressão impor contribuições, pois agora a aceção correta diz respeito à

permissão conferida ao sindicato para arrecadar as contribuições que lhe são pertinentes, como pessoa jurídica de Direito Privado. Ressalte-se que o próprio artigo 7º do CTN admite a possibilidade de que a função de arrecadar ou fiscalizar tributos seja feita por outras pessoas, mas nunca a competência tributária, a qual é indelegável" (*Curso de Direito Coletivo do Trabalho* - São Paulo: LTR, p. 146).

Correta, portanto, a decisão proferida pela Corte Regional.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

ANULAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DEVOUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A Corte Regional julgou parcialmente procedente a ação anulatória ajuizada pelo Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, a fim de declarar a nulidade da cláusula em que foi ajustado o desconto de contribuição assistencial, extensiva a trabalhadores não associados. Por outro lado, declarou a ilegitimidade do Autor quanto ao pedido de devolução dos valores indevidamente descontados (fls. 61 a 65).

O Recorrente sustenta que a decisão da Corte Regional torna inócua a declaração de nulidade da cláusula, porque os descontos já tinham sido efetuados. Respalda-se na decisão proferida em 02.12.1996 no Processo nº TST-AA-290.362/96.0, em que foi determinada a devolução dos valores descontados acrescidos de juros e correção monetária (fls. 68 a 75).

Não se pode concordar com o argumento que põe a devolução dos valores descontados como mera consequência da nulidade parcial da cláusula 15ª. Na verdade, trata-se de pedido de natureza nitidamente diversa. Aquele parcialmente acolhido pelo Tribunal Regional refere-se à normatização própria da ação coletiva. O mesmo não pode ser dito com relação ao pedido de devolução dos valores descontados, acrescidos de juros e correção monetária, no qual é clara a natureza condenatória da pretensão deduzida.

Não compete ao Tribunal Regional processar e julgar originariamente ação que tem por objeto pretensão de cunho individual. Embora a devolução dos valores descontados resulte da nulidade parcial da cláusula do acordo coletivo, a restituição daí decorrente se inscreve entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido.

A competência funcional do Tribunal Regional somente se estabeleceria se, a exemplo do primeiro pedido, o ora Recorrente estivesse buscando mera normatização.

Nos termos em que está posta a litiscontestação, somente se pode concluir que o Órgão Julgador recorrido não tem competência para processar a ação proposta no que diz respeito ao pedido de devolução dos valores descontados.

Diante disso, por fundamento diverso, mantenho a decisão recorrida, negando provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso interposto pela Federação; II - negar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, mantendo a decisão regional, mas por fundamento diverso.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-553.113/1999.6 - 11ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região

Procurador : Dr. Artur de Azambuja Rodrigues

Recorrido : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI

Advogado : Dra. Adelci Maria Iannuzzi Ferreira

Recorrido : Sindicato dos Empregados nas Entidades Culturais, Recreativas de Formação Profissional, Assistências e Sociais do Amazonas

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

EMENTA : ASSEMBLÉIA-GERAL SINDICAL. Quorum legal não comprovado. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Empregados nas Entidades Culturais, Recreativas de Formação Profissional, Assistências e Sociais do Amazonas - SECRAS ajuizou ação coletiva de natureza econômica perante o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, visando ao estabelecimento das normas e condições de trabalho relacionadas nas fls. 02 a 32.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante a decisão das fls. 342 a 415, deferiu parcialmente as reivindicações.

Dessa decisão interpõem recurso ordinário o Ministério Público do Trabalho e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

O primeiro Recorrente, pleiteia a exclusão da decisão normativa da cláusula 31ª, relativa à contribuição assistencial, ou a sua adaptação aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST (fls. 421 a 427).

O segundo Recorrente requer a exclusão da decisão normativa ou a adaptação aos termos de Precedentes Normativos desta Corte das seguintes cláusulas: Reajuste Salarial (cl. 1ª); Incorporação de Gratificação (cl. 2ª); Pagamento de Vale e Pagamento Mensal (cl. 3ª); Salário de Substituição (cl. 4ª); Salário de Admissão (cl. 5ª); Promoções (cl. 6ª); Erro na Folha de Pagamento (cl. 7ª); Descanso Semanal Remunerado (cl. 8ª); Férias (cl. 9ª); De Morte ou Invalidez (cl. 16ª); Ambulatório Médico (cl. 17ª); Formulários para a Previdência Social (cl. 18ª); Atestados Médicos e Odontológicos (cl. 19ª); CIPAS (cl. 20ª); Garantias às Gestantes (cl. 25ª); O Empregado-Estudante (cl. 28ª, parágrafo único); Quadro de Avisos (cl. 29ª); Contribuição Assistencial (cl. 31ª); Acompanhamento de Fiscalização (cl. 32ª); Garantias Sindicais (cl. 33ª); Congressos/Seminários/Encontros (cl. 34ª) e Vigência (cl. 39ª).

O Sindicato dos Empregados nas Entidades Culturais, Recreativas de Formação Profissional, Assistências e Sociais do Amazonas - SECRAS apresentou contra-razões a ambos os recursos (fls. 451 a 462).

Os recursos foram admitidos mediante a decisão exarada na fl. 464.

Em processos semelhantes, a Procuradoria-Geral do Trabalho entendeu que a defesa do interesse público, causa de sua intervenção no feito, já foi exercida nas razões recursais. Por esse motivo,

deixei de enviar os autos àquele Órgão para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EXAMINADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO QUORUM PREVISTO EM LEI

Constata-se que o Sindicato-Suscitante estende a sua base territorial a todo o Estado do Amazonas. Não obstante tal extensão da base territorial, o edital das fls. 59 indica, como local para a realização da assembléia-geral, a sede do Suscitante, localizada em Manaus, Capital do Estado. Nessa circunstância, a assembléia realizada jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados, pois as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas da sede do sindicato.

Por outro lado, mediante o edital constante da fl. 59, não foram convocados apenas os empregados do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, associados ao sindicato profissional, mas todos os membros da categoria de entidades culturais, recreativas de formação profissional, assistenciais e sociais, das entidades SESI, SENAC, SESC, SEST e SENAT, de cursos livres e de línguas. Além de terem sido convocados trabalhadores de outras entidades, e não, somente aqueles do Suscitante, o que já demonstra deliberação por empregados sem interesse nas reivindicações, na lista de presenças das fls. 231 a 232 não é possível verificar quantos trabalhadores que apuseram suas assinaturas efetivamente são empregados do SENAI, pois não há nesse documento nenhuma identificação nesse sentido.

Ademais, ainda que assim não fosse, o mencionado rol de presenças registra o comparecimento de 105 (cento e cinco) trabalhadores na assembléia-geral. A ausência de informações a respeito do quantitativo total dos empregados do SENAI que seriam associados ao sindicato profissional impede aferir a observância do quorum previsto no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalte-se o atual entendimento desta Seção Especializada: "LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT". PRECEDENTES: RO-DC 387562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC 400351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC 379761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RO-DC 368289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC 216847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC 180090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95 por maioria. "ILEGITIMIDADE AD C AUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)". PRECEDENTES: RO-DC 401710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC 384299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98 unânime; RO-DC 384308/97, Juiz Convoc. Fernando E.Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC 373220/97, Juiz Convoc. Fernando E.Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC 384186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, unânime; RO-DC 350498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime.

Dessa forma, conclui-se que o Suscitante não comprovou sua legitimidade para ajuizar a ação coletiva.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame de ambos os recursos ordinários, interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-553.115/1999.3 - 3ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente : Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais

Advogado : Dr. Célio Rodrigues Neves

Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Procurador : Dra. Maria Magda Maurício Santos

Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Comerciais e Residenciais de Belo Horizonte e Região Metropolitana

EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos dos arts. 678, inc. I, alínea a, da CLT e 6ª da Lei nº 7.701/88, é da Justiça do Trabalho a competência para julgamento de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar 75, de 20.05.93, confere, de forma expressa, legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de cláusula convencional ofensiva ao disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal.

O Ministério Público do Trabalho, por sua Procuradoria da Terceira Região, ajuizou ação anulatória perante a Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Comerciais e Residenciais de Belo Horizonte e Região Metropolitana, pleiteando a declaração de nulidade da Cláusula Décima Oitava - Contribuição Confederativa Patronal do Comércio (fls. 11 e 12) -, inserida na convenção coletiva firmada pelas Rés. Afirmando que a estipulação de obrigação concernente a terceiros não constitui condição de trabalho, conforme previsto no art. 611 da CLT (fls. 02 a 08).

A primeira Ré, contestando, argüiu preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, e de ilegitimidade ativa ad causam do Autor. No mérito, sustentou a legalidade da cláusula impugnada. Pleiteou que fosse decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito ou, se superada a arguição, julgado improcedente o pedido de declaração de nulidade (fls. 18 a 32).

O Ministério Público Regional, manifestando-se a respeito da defesa apresentada, sustentou a competência da Justiça do Trabalho e a sua legitimidade ativa para a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No mérito, assegurou que a norma atacada afronta o disposto nos arts. 5º, caput e inc. XVII, e 8º, inc. V, da CF (fls. 38 a 45).

A Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais (fls. 50 a 63) e o Autor (fls. 64 a 69)

reiteraram, em razões finais, os argumentos anteriormente apresentados.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região decidiu rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria, não acolher a preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa *ad causam* e, no mérito, julgar parcialmente procedente a ação para excluir da obrigatoriedade a contribuição das empresas não associadas à entidade sindical da categoria patronal (acórdão, fls. 73 a 77).

A Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais interpõe recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão regional. Renova a arguição de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria e de ilegitimidade ativa *ad causam* do Autor e, no mérito, pleiteia o restabelecimento da eficácia integral da Cláusula Décima Oitava (fls. 80 a 97).

O Recorrido apresentou contra-razões (fls. 103 a 111).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, entendeu que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, está sendo exercida pelo Autor. Em consequência, deixa de remeter os autos àquele órgão.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA

MATÉRIA

A Corte Regional decidiu rejeitar a preliminar argüida pela primeira Ré, sob o fundamento de que, a teor do disposto na Lei nº 8.984/95, e segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar ação que tem por objeto contribuição prevista em convenção coletiva, destinada ao custeio das atividades de sindicato patronal (fls. 74 e 75).

Insurge-se a Recorrente contra essa decisão, asseverando que nos arts. 114 da Constituição Federal, 83, *caput* e inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93 e 1º da Lei nº 8.984/95 não se atribui competência à Justiça do Trabalho para julgar ação declaratória de nulidade de cláusula convencional em que se estabeleça contribuição confederativa patronal. Argumenta que a ação ajuizada não trata de dissídio entre trabalhadores e empregadores nem de controvérsia derivada de relação de trabalho ou de execução de sentença nem de defesa de liberdades individuais, ou coletivas, ou de direitos indisponíveis dos trabalhadores. Afirma que a controvérsia se limita à questão da vinculação à categoria, conforme disposto no art. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e não, da filiação a sindicato, prevista no inciso V do referido dispositivo constitucional (fls. 81 a 86).

A argumentação articulada pela Recorrente não logra infirmar os fundamentos da decisão recorrida, pois a ação foi ajuizada pelo representante do Ministério Público do Trabalho (art. 83, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93), pleiteando a declaração de nulidade de cláusula convencional (art. 83, inc. IV, LC nº 75/93). Consoante disposto no art. 83, *caput*, da LC nº 75/93, o Ministério Público do Trabalho atua junto aos órgãos da Justiça do Trabalho.

Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a questão da competência resolve-se, tendo em vista a natureza da lide e o alcance do provimento jurisdicional almejado. Os arts. 678, inc. I, alínea a, da CLT e 6º da Lei nº 7.701/88 dispõem que os Tribunais Regionais do Trabalho detêm a competência originária para conciliação e julgamento de dissídios coletivos.

Impende saber, pois, a natureza jurídica da ação declaratória de nulidade de cláusula normativa. Na jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas, inclusive desta Corte, tem-se reconhecido a natureza coletiva dessa ação. É que o instrumento coletivo atinge uniformemente todos os integrantes das categorias profissional e econômica. A declaração de nulidade, igualmente, atingiria todos eles. Não resta dúvida quanto à natureza coletiva da demanda em que se pretende ver anulada cláusula prevista em acordo coletivo de trabalho.

Ademais, preceitua-se no art. 1º da Lei nº 8.984/95:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador".

Portanto, a Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre a matéria.

Nego provimento.

2.2. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Tribunal Regional rejeitou a arguição de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, sob o entendimento de que a Constituição Federal, ao consagrar o reconhecimento das negociações coletivas, colocou-as sob a vigilância dos órgãos encarregados de velar pela população, cabendo ao Ministério Público, por força de lei, discutir e pleitear a declaração de nulidade de cláusulas que ofendam princípios e direitos da categoria homogênea ou heterogênea atingida, incorporando a reação da própria categoria (fl. 75).

O Recorrente renova a arguição de ilegitimidade ativa do Autor, afirmando que não se insere nos arts. 127 da Constituição Federal e 83, inc. IV, da LC nº 75/93 a atribuição de defesa do capital financeiro da categoria patronal. Sustenta que o art. 8º, inc. V, da Constituição Federal trata de liberdade individual em relação à entidade e não, à categoria (fls. 86 e 87).

A despeito dos argumentos apresentados pelo Recorrente, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem entendido, em reiteradas decisões, que, mesmo na hipótese de a imposição do pagamento da contribuição ser dirigida ao empregador e ao sindicato da categoria patronal, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação anulatória contra o estabelecimento desses encargos, por ser a norma convencional ofensiva ao disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal.

Nego provimento.

2.3. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

A Corte Regional julgou parcialmente procedente a ação, para excluir as empresas não associadas ao sindicato da categoria patronal da obrigação de pagamento da contribuição estabelecida. Registra-se, na decisão recorrida, o entendimento de que, além de a cláusula não possuir efeito prático ou

jurídico, a contribuição foi aprovada pela assembléia de trabalhadores, estabelecendo desconto em favor da entidade sindical da categoria empresária, o que não justifica sua inclusão na convenção coletiva de trabalho (fls. 75 a 77).

O Sindicato recorre dessa decisão, alegando, em síntese e com fundamento nos arts. 613, inc. VII, da CLT, 7º, inc. VI, 8º, incs. IV e VI, da Constituição Federal, a existência de previsão para o estabelecimento, em convenção coletiva de trabalho, de cláusula de contribuição confederativa (fls. 87 a 96).

A argumentação expendida nas razões recursais não logra infirmar os fundamentos consignados na decisão recorrida.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a estipulação dessas

contribuições inseridas em convenção coletiva de trabalho não deve subsistir, pois, além da sua inaplicabilidade às relações individuais de trabalho, a contribuição confederativa não poderia ter sido aprovada em assembléia-geral da categoria profissional, reunida para discutir matéria inerente aos seus direitos e não, para deliberar sobre direitos de terceiros - das empresas e do sindicato da categoria econômica. Não cabe aos trabalhadores - nem representa condição de trabalho - a decisão sobre descontos a serem suportados pela categoria patronal, com a qual mantém apenas vínculo laboral. Os interesses que norteiam a categoria econômica não são os mesmos que animam a classe operária - são divergentes, embora não se configurem antagônicos.

Além de o ajuste da cláusula não se adequar aos pressupostos dos arts. 611 e 613 da CLT, a obrigação é ofensiva às disposições dos arts. 5º, incs. XVII e XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA DE BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-553.171/1999.6 - 23ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 23ª Região

Procurador : Dra. Darlene Dorneles de Avila

Recorrido : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso e Outros

Advogado : Dr. Cristóvão Ângelo de Moura

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Madeireiras - STIMAD

Advogada : Dra. Selma Cristina Flores Catalán

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.** O pleito de devolução de valores descontados em favor de Sindicato que representa a categoria profissional não pode ser deduzido em ação coletiva. É incompetente o Tribunal Regional para processar, originariamente, ação que tem por objeto direito de natureza individual.

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, julgando ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, por seu Órgão Regional, rejeitou as preliminares de inépcia da petição inicial e de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, suscitadas pelos Réus, e acolheu a preliminar de ilegitimidade *ad causam* do Autor, no que se refere ao pedido de devolução dos valores descontados dos salários dos trabalhadores a título de contribuição assistencial e confederativa, decretando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quanto a esse pedido. No mérito, julgou procedente a ação, declarando a nulidade das cláusulas 41ª e 42ª da Convenção Coletiva de Trabalho 1997/1998, celebrada entre os réus (fls. 203 a 210).

Dessa decisão interpõe recurso ordinário o Ministério Público do Trabalho, sustentando sua legitimidade ativa para postular, por meio de ação anulatória, a devolução dos valores descontados indevidamente dos trabalhadores a título de contribuição assistencial e confederativa (fls. 216 a 222).

O recurso ordinário foi admitido (decisão, fl. 240).

Os Recorridos, à exceção do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Madeireiras - STIMAD, apresentaram contra-razões (fls. 242 a 253 e 255).

O Ministério Público do Trabalho, em processos semelhantes, entendeu que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, já foi exercida nas razões recursais. Em consequência, deixa de fazer a remessa dos autos àquele Órgão.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A Corte Regional julgou parcialmente procedente a ação anulatória ajuizada pelo Órgão do Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade das cláusulas que estabelecem o desconto de contribuição assistencial e confederativa, extensiva a todos os membros da categoria profissional, associados e não associados. Por outro lado, declarou a ilegitimidade do Autor quanto ao pedido de devolução dos valores descontados, decretando a extinção do processo, no que concerne a esse pedido, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC (fls. 203 a 210).

O Recorrente sustenta que a decisão da Corte Regional torna inócua a declaração de nulidade da cláusula, porque os descontos já foram efetuados. Respalda-se nas decisões proferidas nos Processos nºs TST-AA-290.362/96.0, TST-AA-361.188/97.0, TST-AA- 426.097/98.3, que determinaram devolução de valores de descontos efetuados, acrescidos de juros e correção monetária (fls. 216 a 222).

Não se pode concordar com o argumento que põe a devolução dos valores descontados como mera consequência da nulidade parcial das cláusulas 41ª e 42ª. Na verdade, trata-se de pedido de natureza nitidamente diversa. Aquele parcialmente acolhido pelo Tribunal Regional refere-se à normatização própria da ação coletiva. O mesmo não pode ser dito com relação ao pedido de devolução dos valores descontados dos salários a título de contribuição assistencial e confederativa, no qual é clara a natureza condenatória da pretensão deduzida.

Não compete ao Tribunal Regional processar e julgar originariamente ação que tem por objeto pretensão de cunho individual. Embora a devolução dos valores descontados resulte da nulidade das cláusulas da convenção coletiva, a devolução daí decorrente se inscreve entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido.

A competência funcional do Tribunal Regional somente se estabelecerá se, a exemplo do primeiro pedido, o ora Recorrente estivesse buscando mera normatização.

Nos termos em que está posta a litiscontestação, somente se pode concluir que o Órgão Julgador recorrido não tem competência para processar a ação proposta no que diz respeito ao pedido de devolução dos valores descontados.

Diante disso, por fundamento diverso, mantenho a decisão recorrida, negando provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal

Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão regional, mas por fundamento diverso.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAG-554.088/1999.7 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador : Dra. Viviane Dockhorn Weffort
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Araraquara
Recorrido : Sucocítrico Cutrale Ltda.

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA. NULIDADE DE NORMA COLETIVA.** Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho apreciar, originariamente, ação declaratória de nulidade de cláusula normativa, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. **AÇÃO COLETIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.** O pleito de devolução de valores descontados em favor de Sindicato que representa a categoria profissional não pode ser deduzido em ação coletiva. É incompetente o Tribunal Regional para processar, originariamente, ação que tem por objeto direito de natureza individual.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Empregados no Comércio de Araraquara e a Sucocítrico Cutrale Ltda, pleiteando a anulação das cláusulas 14ª - Contribuição Assistencial e 27ª - Prazo para Pagamento das Verbas Rescisórias, integrantes do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Réus (fls. 17, 19 e 20). Argumentou que as disposições são ofensivas aos arts. 462, 477, § 6º, 545, 580, 582, 611 da CLT e 8º, inc. V, e 149 da Constituição Federal e que não foram observados o direito de oposição e a limitação aos associados, previstos nos Precedentes Normativos nºs 74 e 119 desta Corte. Pleiteou, também, a condenação solidária dos Réus à devolução dos valores descontados, acrescidos de juros e correção monetária e a imposição de obrigação de não fazer, a ser observada na celebração de futuros acordos coletivos, de forma a impedir a inclusão da contribuição assistencial para custeio do sistema confederativo ou equivalente, sob pena de pagamento de multa. Requeveu a concessão de liminar inaudita altera pars, para sustar a eficácia, até o trânsito em julgado, das cláusulas objeto da ação ajuizada (fls. 02 a 13).

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, entendendo que a matéria, pela sua natureza, é de competência do Juízo de primeiro grau de jurisdição, determinou a remessa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de Araraquara (fls. 27 e 28).

O Autor apresentou agravo regimental, insurgindo-se contra a decisão monocrática. Asseverou que a competência para conciliar e julgar dissídios de natureza coletiva é dos Tribunais do Trabalho e não do Juízo de primeiro grau (fls. 33 a 38).

A Seção Especializada do Tribunal Regional negou provimento ao agravo regimental, reeditando os fundamentos da decisão agravada (fls. 46 a 50).

O Órgão do Ministério Público Regional interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra essa decisão. Arguiu a nulidade da decisão constante das fls. 27 e 28 e pleiteia que seja declarada a competência funcional do Tribunal Regional e determinado o retorno dos autos à Corte de origem para o exame de mérito da ação anulatória (fls. 53 a 62).

Admitido o recurso na Corte Regional (fl. 63), não foram apresentadas contra-razões (certidão, fl. 66).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, entendeu que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, já está sendo exercida nas razões recursais. Em consequência, deixo de fazer a remessa dos autos àquele órgão.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE

O Recorrente arguiu nulidade da decisão proferida pelo Juiz Relator (fls. 27 e 28), que concluiu pela incompetência do Tribunal Regional, sob o entendimento de que a matéria está afeta à Junta de Conciliação e Julgamento de Araraquara.

A questão da nulidade da decisão monocrática, que declinou da competência do Tribunal Regional, resta superada, em face da decisão proferida pelo Órgão Colegiado no julgamento do agravo regimental.

Nego provimento.

2.2. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

O Órgão do Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória, pleiteando o seguinte:

"a) a citação dos requeridos para, querendo, contestarem a ação, sob pena de incidirem nos efeitos próprios da decretação de revelia;

b) a procedência da presente Ação Anulatória para **anular** as cláusulas 14ª (décima quarta) e 27ª (vigésima sétima) do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos requeridos, a primeira por violação dos artigos 5º, II, 8º, III e V, e 149 da Constituição Federal, e artigos 611, 462 e 545 da CLT; e a segunda por violação dos arts. 477, § 6º, e 611 da CLT;

c) a condenação solidária dos réus a **devolver**, com juros e correção monetária, os descontos ilegalmente efetuados de todos os integrantes da categoria;

d) a imposição aos requeridos de obrigação de não fazer, a ser observada em futuros acordos, ou convenções coletivas, ficando vedada a inclusão de cláusula de contribuição assistencial, para custeio do sistema confederativo ou equivalente, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a ser paga pelas partes acordantes ou convenientes e revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT" (fls. 12 e 13, destaques no original).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho, no julgamento do agravo regimental, manteve a decisão, do Exmo. Sr. Juiz-Relator, que declarou ser da Junta de Conciliação e Julgamento de Araraquara a competência originária para conciliar e julgar ação anulatória de norma coletiva quando ajuizada pelo Órgão do Ministério Público do Trabalho, sob os seguintes fundamentos (fl. 48):

a) não podem ser aplicadas as regras próprias das ações coletivas, porque não existe semelhança entre ações dessa natureza e a presente;

b) não há, no Regimento Interno do Tribunal, dispositivo atribuindo a órgão do Colegiado Regional a competência em debate, nos termos do art. 93 do CPC.

Nas razões do recurso ordinário, o Órgão do Ministério Público do Trabalho sustenta que é dos Tribunais Regionais do Trabalho a competência originária para processar e julgar ação anulatória de norma coletiva e que ao Juiz-Relator não cabe, monocraticamente, proferir decisão nos moldes daquela das fls. 27 e 28.

Destaque-se, inicialmente, que inexistiu pronunciamento no acórdão recorrido sobre a possibilidade de o Juiz-Relator declarar, em decisão monocrática, a incompetência do Tribunal para julgar a ação. Além disso, o Colegiado Regional manteve a decisão que consta das fls. 27 e 28.

Quanto ao pedido de anulação de cláusula, presente no tópico b da petição inicial, os Tribunais Regionais do Trabalho são competentes para, originariamente, conciliar e julgar a ação.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória decorre do estatuído no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93. A legislação vigente, entretanto, nada dispõe sobre a competência para apreciação dessas ações declaratórias. Esse fato, porém, não pode servir de óbice ao julgador para analisar a demanda. A questão da competência deverá ser resolvida tendo em vista a natureza da lide e o alcance do provimento jurisdicional almejado.

Cumprido, pois, a natureza coletiva da ação declaratória de nulidade de cláusula normativa, consoante a jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas, inclusive desta Corte. É que o instrumento coletivo atinge uniformemente todos os integrantes das categorias profissional e econômica, evidenciando, assim, a natureza coletiva da lide.

No tocante à pretensão de devolução dos valores irregularmente descontados (item c da petição inicial, fl. 12), não compete ao Tribunal Regional processar e julgar originariamente ação que tem por objeto direito de natureza individual. Embora a devolução dos valores descontados resulte da anulação de cláusulas da convenção coletiva, a restituição daí decorrente se inscreve entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido.

A competência funcional do Tribunal Regional somente se estabelecerá se, a exemplo do primeiro pedido, o Recorrente estivesse buscando mera normatização.

Nos termos em que está posta a litiscontestação, somente se pode concluir que o Órgão Julgador recorrido não tem competência para processar a ação proposta no que diz respeito ao pedido de devolução dos valores descontados.

Por fim, no que concerne ao pedido presente no tópico d da petição inicial - imposição de obrigação de não fazer -, o Tribunal Regional do Trabalho é competente para analisá-lo originariamente, visto que a pretensão do Autor é buscar normatização, sendo, portanto, cabível em ação de natureza coletiva.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Órgão do Ministério Público do Trabalho, para, declarando a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região para conciliar e julgar a ação no tocante aos pedidos presentes nos tópicos b e d da petição inicial (fls. 12 e 13), determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para processamento da ação, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, declarando a competência originária do Tribunal Regional para julgar a ação quanto aos pedidos constantes dos tópicos b e d da petição inicial, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para processamento da ação, como entender de direito.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAG-557.542/1999.3 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador : Dr. Alex Duboc Garbellini
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto
Recorrido : Sindicato do Comércio Varejista de São José do Rio Preto

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA. ANULAÇÃO DE NORMA COLETIVA.** Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho processar, originariamente, ação que visa a anular cláusula normativa de âmbito regional. **AÇÃO COLETIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.** O pleito de devolução de valores descontados em favor de Sindicato que representa a categoria profissional não pode ser deduzido em ação coletiva. É incompetente o Tribunal Regional para processar, originariamente, ação que tem por objeto direito de natureza individual.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto e o Sindicato do Comércio Varejista de São José do Rio Preto (fls. 02 a 12), pleiteando a anulação das cláusulas 10 (Contribuição Assistencial dos Empregados) e 11 (Contribuição Confederativa dos Empregados) da Convenção Coletiva celebrada entre os Requeridos (fls. 13 a 22), sob a alegação de que a norma viola os arts. 5º, II, 8º, V, e 149 da Constituição Federal e 462, 545 e 611 da CLT. O Autor requereu, ainda, a condenação do primeiro Requerido à devolução dos valores irregularmente descontados e a imposição aos Requeridos de obrigação de não fazer, que consiste na vedação da inclusão, nos instrumentos normativos futuros, de cláusula de contribuição assistencial e para custeio do sistema confederativo ou equivalente, sob pena de pagamento de multa.

O Juiz-Relator do processo, em decisão monocrática, declinou da competência de julgar a ação para uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Preto, à qual, no seu entender, compete, originariamente, analisar ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (fl. 29).

O Requerente interpôs agravo regimental (fls. 33 a 37), com amparo nos arts. 127 da Constituição Federal e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, alegando que o Juiz-Relator, consoante previsão no art. 41 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, não pode declarar incompetência hierárquica em decisão monocrática.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional negou provimento ao agravo regimental (acórdão, fls. 48 e 49).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 58 a 65), com fulcro nos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 329, II do Regimento Interno desta Corte. Em seu arrazoado, requer a declaração de nulidade da decisão monocrática do Juiz-Relator. Além disso, sustenta ser dos Tribunais Regionais do Trabalho a competência originária para julgar ação anulatória de norma coletiva.

O recurso ordinário foi admitido pela decisão exarada na fl. 66.

Os Requeridos não ofereceram razões de contrariedade ao recurso (fl. 69).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho entendeu que a defesa do interesse público já está assegurada pela atuação da Procuradoria Regional como parte. Em consequência, deixei de remeter os autos àquele órgão para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória, pleiteando o seguinte:

"a) a citação dos requeridos para, querendo, contestarem a ação, sob pena de incidirem nos efeitos próprios da decretação de revelia;

b) a procedência da presente Ação Anulatória para anular as cláusulas nºs 10 (dez) e 11 (onze) da Convenção Coletiva firmada pelos requeridos, por violação dos artigos 5º, II, 8º, V, e 149 da Constituição Federal e artigos 611, 462 e 545 da CLT;

c) a condenação do primeiro requerido - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - a devolver, com juros e correção monetária, os descontos ilegalmente efetuados de todos os integrantes da categoria;

d) a imposição aos requeridos de obrigação de não fazer, a ser observada em futuros acordos, ou convenções coletivas, ficando vedada a inclusão de cláusula de contribuição assistencial, para custeio do sistema condecorativo ou equivalente, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a ser paga pelas partes acordantes ou convenientes e revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT" (fls. 11/12).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho manteve a decisão do Exmo. Sr. Juiz-Relator, que declarou ser de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de São José do Rio Preto a competência originária para conciliar e julgar ação anulatória de norma coletiva, quando ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, sob os seguintes fundamentos:

a) não podem ser aplicadas as regras próprias das ações coletivas, porque não existe semelhança entre ações dessa natureza e a presente;

b) não há dispositivo, no Regimento Interno do Tribunal, atribuindo a órgão do Colegiado Regional a competência em debate, nos termos do art. 93 do CPC.

Nas razões do recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho sustentou que é dos Tribunais Regionais do Trabalho a competência originária para processar e julgar ação anulatória de norma coletiva e que ao Juiz-Relator não cabe, monocraticamente, proferir decisão nos moldes daquela da fl. 29.

O recurso ordinário merece provimento parcial.

Destaque-se, inicialmente, que inexistente pronunciamento no acórdão recorrido sobre a possibilidade de o Juiz-Relator declarar, em decisão monocrática, a incompetência do Tribunal para julgar a ação. Além disso, o Colegiado Regional manteve a decisão que consta da fl. 29.

Quanto ao pedido constante no tópico b da petição inicial, os Tribunais Regionais do Trabalho são competentes para, originariamente, conciliar e julgar a ação.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação, pleiteando declaração de nulidade de norma convencional, decorre do estatuído no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93. A legislação vigente, entretanto, nada dispõe sobre competência para apreciação dessas ações declaratórias.

Esse fato, porém, não pode servir de óbice ao julgador para analisar a demanda. A questão da competência deverá ser resolvida tendo em vista a natureza da lide e o alcance do provimento jurisdicional almejado.

Cumprido ressaltar, pois, a natureza coletiva da ação declaratória de nulidade de cláusula normativa, consoante a jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas, inclusive desta Corte. É que o instrumento coletivo atinge uniformemente todos os integrantes das categorias profissional e econômica, evidenciando, assim, a natureza coletiva da lide.

No tocante à pretensão de devolução dos valores irregularmente descontados (item c da peça exordial, fl. 08), não compete ao Tribunal Regional processar e julgar originariamente ação que tem por objeto pretensão de cunho individual. Embora a devolução dos valores descontados resulte da nulidade das cláusulas da convenção coletiva, a restituição daí decorrente se inscreve entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido.

A competência funcional do Tribunal Regional somente se estabelecerá se, a exemplo do primeiro pedido, o ora Recorrente estiver buscando mera normatização.

Nos termos em que está posta a litiscontestação, somente se pode concluir que o Órgão Julgador recorrido não tem competência para processar a ação proposta no que diz respeito ao pedido de devolução dos valores descontados.

Por fim, no que concerne ao pedido presente no tópico d da petição inicial - imposição de obrigação de não fazer -, o Tribunal Regional do Trabalho é competente para analisá-lo originariamente, visto que a pretensão da Autora é buscar normatização, sendo, portanto, cabível em ação de natureza coletiva.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de, declarando a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região para conciliar e julgar a ação no tocante aos pedidos presentes nos tópicos b e d da petição inicial (fls. 11 e 12), determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, declarando a competência originária do Tribunal Regional para julgar a ação quanto aos pedidos constantes dos tópicos b e d da petição inicial, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-188.228/95.5 - TRT-9ª Região

Embargante: **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.**

Advogados: **Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo, Robinson Neves Filho e Giselle Esteves Fleury**

Embargado: **PAULO ROBERTO FERREIRA**

Advogado: **Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha**

DESPACHO

Em face de decisão da SDI-Plena, de 10.11.97, diante dos embargos de declaração opostos pelo reclamado às fls. 807/809, determino vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-194.852/95.1 - 4ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogados: **Drs. Luiz Henrique Borges Santos e Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque**

Embargado: **JOÃO PEREIRA LAINO**

Advogado: **Dr. Alino da Costa Monteiro**

DESPACHO

Em face da decisão da SDI-Plena, de 10.11.97, diante dos embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 416/418, determino vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-205.344/95.6

Embargante: **DOMINGOS SÁVIO CHAVES BERG**

Advogado: **Dr. José Alberto Couto Maciel**

Embargada: **UNIAO FEDERAL**

Procuradores: **Drs. Amaury José de A. Carvalho e Walter do Carmo Barletta**

DESPACHO

Concedo à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, em consonância com a recente orientação da colenda SBDI-Plena, que julgou o E-RR-91.599/93.8, que dispõe: "é passível de nulidade decisão que acolher embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar."

Ante o exposto, abro o prazo de 5 (cinco) dias para que, em querendo, a parte contrária pronuncie-se ou manifeste-se quanto ao requerido pelo Embargante. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-ED-E-RR-227.080/95.5

Embargante: **BANCO BRADESCO S.A.**

Advogado: **Dr. Victor Russomano Jr.**

Embargado: **CÉSAR AUGUSTO GALLINEA**

Advogado: **Dr. Carlos Alberto de Oliveira Wernek**

DESPACHO

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pelo Reclamado e em obediência à determinação da colenda SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-ED-E-RR-239.382/96.4

Embargante: **UNIAO FEDERAL**

Procurador: **Dr. Walter do Carmo Barletta**

Embargados: **ALBERTO DA SILVA BELLINELLO E OUTROS**

Advogada: **Dra. Zoraide de Castro Coelho**

DESPACHO

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pela Reclamada e em obediência à decisão da colenda SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO - (JUÍZ CLASSISTA CONVOCADO-RELATOR)

PROCESSO TST-ED-AG-E-AIRR-411.857/97.2 2ª REGIÃO

Embargante: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado: **Dr. Rogério Avelar**

Embargado: **ANTÔNIO ROBERTO DE CAMPOS**

Advogado: **Dr. Silvio José de Abreu**

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para.

querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Intimem-se, após conclusos.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROCESSO TST-ED-E-RR-277.013/96.2

4ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogados : Dr. Carlos F. Guimarães e Ricardo A. B. de Albuquerque

Embargado : **ANTÔNIO MADEIRA DA SILVEIRA E OUTRO**

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DESPACHO

Em face da decisão da SDI-Plena, de 10.11.97, diante dos embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 350/353, determino vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROCESSO TST-ED-E-ED-RR-233.035/95.5

1ª REGIÃO

Embargantes: **NILSON DA SILVA GOUVEA E OUTROS**

Advogados : Luciano Brasileiro de Oliveira e outros

Embargados : **BANCO NACIONAL S.A. E OUTROS**

Advogados : Humberto Barreto Filho e outros

DESPACHO

Em face de decisão da SDI-Plena, de 10.11.97, diante dos embargos de declaração opostos pelo reclamado às fls. 475/477, determino vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-296.747/96.6 - 2ª REGIÃO

Embargante: **BANCO BRADESCO S.A.**

Advogados : Drs. Sérgio Sanches Perez e Victor Russomano Júnior

Embargado : **CLAUDENIR REINO**

Advogado : Dr. Moacir Salmória

DESPACHO

Em face da decisão da SDI-Plena, de 10.11.97, diante dos embargos de declaração opostos pelo reclamado às fls. 525/527, determino vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-170.978/95.2

4ª Região

Embargantes : **VILDA DE PAULA SOARES DOS SANTOS E OUTRA**

Advogada : Drª Eryka Albuquerque Farias

Embargado : **Ac. SBDI-1 (COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE)**

Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Intimem-se, após conclusos.
Brasília, 27 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AG-RR-196.693/95.5

Embargante : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargados : **CELSO RICARDO FEIJÓ FERRAZ E OUTROS**

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pela Reclamada e em obediência à determinação da colenda SDI-Plena, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 1999.

LEVI CEREGATO - Juiz Classista Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-AIRR-445.497/98.3 - 2ª Região

Embargante : **VALDEMO CANTUÁRIO SILVA**

Advogada : Drª. Marcelise de Miranda Azevedo

Embargado : **SOLWAY DO BRASIL S.A.**

Advogado : Dr. Flávio Gonçalves Marx

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Intimem-se, após conclusos.
Brasília, 27 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-462.388/98.2

2ª Região

Requerente-Agravado : **BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.**

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Requerido-Agravante : **GILMAR ARAÚJO DOS SANTOS**

Advogada : Dra. Edivete Maria Boareto Belotto

38\70

DESPACHO

Por intermédio da procuração de fl. 145-v, o reclamado outorga os poderes da cláusula *ad judicia* a diversos advogados, dentre eles a Dra. MARIA TEREZA DE SOUZA (OAB-SP nº 96.161) e autoriza expressamente o substabelecimento desses poderes, que é a hipótese do requerimento de fl. 144, que defiro na íntegra. Assim, determino que a Secretaria providencie que nas publicações relativas a este feito, conste o nome do Dr. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR, inscrito Na OAB-DF sob o número 5.064, como representante judicial do reclamado.

Cumpra-se.
Publique-se.
Brasília-DF, 27 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-261.304/96.1 - 3ª Região

Embargante: **BANCO BEMGE S.A.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : **MARIA AUGUSTA OLIVEIRA**

Advogado : Dr. Francisco Araújo

DESPACHO

À Secretaria para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência relativo à responsabilidade subsidiária - E. 331, IV, do TST e Lei 8.666/93, art. 71.

Após, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 30 de agosto de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

Acórdãos

Processo : AG-E-RR-260.509/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : Antonia Dourasilva de Sá

Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho

Agravado : União Federal.

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : **CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.** O prazo prescricional de dois anos começa a fluir a partir da mudança de regime. OJ nº 128. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-263.397/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante : Fazenda do Estado de São Paulo

Procurador: Dr. João Saraiva Lima

Agravado : Lucinda Gonçalves Moraes

Advogado : Dr. José Mozart Pinho de Meneses

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. APLICAÇÃO A ENTE PÚBLICO.** Incidência do Enunciado 221. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-267.288/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Rosângela de Figueiredo
Advogada : Dra. Rivadávia Albernaz Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. Aplicação da Súmula 297/TST. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-273.789/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Aloisio César Cavallari
Advogado : Dr. Mauro José Auache
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Incidência do Enunciado 296. Aplicação da OJ nº 37. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-262.176/1996.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Ana Josefa da Silva Macedo
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Município de Juazeiro
Procurador: Dr. José Nauto Reis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Aplicação do Enunciado 333. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-276.701/1996.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Ângelo Indalécio Quintas Carvalho
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado : Dr. Dirceu Villas-Bôas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : ESTABILIDADE. DESPEDIDA DE EMPREGADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Não há violação dos artigos 37 e 173, § 1º, da CF. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-293.450/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Marilza Sandora Bastos
Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA DE BANCÁRIO. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-296.721/1996.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : José Simões Chacon
Advogada : Dra. Denise A. Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO JUDICIAL COM PRAZO VENCIDO. SUBSTABELECIMENTO. EFEITOS. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-278.054/1996.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Arlete Sarmento e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Dr. Ivan Ferreira de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. O prazo prescricional de dois anos começa a fluir a partir da mudança de regime. OJ nº 128. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-280.717/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Henrique Belfort Valladão Filho
Agravado : Evaldo Lopes do Rego
Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. Inviável Recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-287.032/1996.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Lúcia Mendes Mendes Smidt

Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. É inviável o Agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-322.114/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Pedro Roberto Lopes da Silva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. A incidência do Enunciado 126 inviabiliza a aferição das violações e divergências apontadas. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-297.468/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Ramão Daniel Gularte Peralta
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : BANCÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. Enunciados 126, 296 e 297. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-361.089/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Zilma Tinoco da Silva
Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA INTERPOSTA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88. Recurso de Revista não conhecido. Ausência de arguição de ofensa ao artigo 896 da CLT. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-ARR-409.744/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Exprinter Losan S.A.
Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
Agravado : João Clemente de Lara
Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Aplicação da Súmula 353. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-305.599/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado : Cleber Messias Martins Cezar
Advogada : Dra. Deborah P. Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : JUROS DE MORA - IPC DE MARÇO/90. Incidência do Enunciado 333. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-329.596/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Marco Antônio Fagundes
Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Aplicação dos Enunciados 297 e 333. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-341.430/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Ramiro Pinho Simões e Outro
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicabilidade do Enunciado 297. Embargos não Admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-350.849/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : João Carlos Mendes Santos
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS. Aplicação do Enunciado 297. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-353.579/1997.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Hudson Valadares Faim
Advogado : Dr. Luciano Silva Campolina
Agravado : Banco Comercial - BANCESA S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : DESCONTOS SALARIAIS. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. Indicação de ofensa aos artigos 462 e 468 da CLT e de aresto ao confronto. Matéria de natureza interpretativa e paradigma inespecífico. Enunciados 221, 296 e 342. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-426.949/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : IPC DE MARÇO/90. Aplicação do Enunciado 315. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-451.714/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Vigas Confecções Ltda. - ME
Advogada : Dra. Lindinalva Esteves Bonilha
Agravado : Deise Cristina da Silva
Advogado : Dr. Jorg Ki Lee
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos incabíveis. Enunciado 353/TST. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-479.095/1998.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Donaldto Alfredo Caser
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA. Aplicação da OJ nº 37. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-443.211/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : João Afonso Pereira
Advogado : Dr. Adnan El Kadri
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Sem que haja omissão a sanar, a pretensão de reforma do julgado, via Embargos de Declaração, revela-se despicienda. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-456.774/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Instituto Catarinense de Idiomas Ltda.
Advogado : Dr. Lino João Vieira Júnior
Agravado : Eliana Brissac Peixoto e Outra
Advogada : Dra. Débora B. Felipini
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Não se pode preferir o entendimento jurisprudencial que rege a sistemática do Recurso com a justificativa de proteção à garantia do contraditório e da ampla defesa. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-ED-RR-207.364/1995.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : José Façanha da Costa Neto
Advogada : Dra. Luciane R. Brum
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : REPERCUSSÃO DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO/88. Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URPs, fê-lo tão-somente em relação aos meses de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URPs, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º. A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URPs. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-ED-AIRR-428.338/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Armando de Brito
Agravante : Cargill Agrícola S.A.

Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Gasparino Josué Pereira
Advogado : Dr. Carlos Floriano Filho
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para mandar processar os Embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais, intimando-se o Embargado para, caso queira, apresentar razões de contrariedade no prazo legal.
EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO DE RESPONSABILIDADE DO TRIBUNAL. NÃO INDICAÇÃO DAS PARTES E DO NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Ante a recente decisão do órgão Especial, no julgamento do AG-E-AI 411.641/97.5, em 19/8/99, considera-se válida a certidão de publicação que não indica as partes e o número do processo a que se refere. Entendeu-se, na ocasião que a parte não poderia ser apenada por ter trasladado aos autos a cópia autenticada da peça que possuía vícios não por culpa sua, mas da Corte que expediu. Agravo Regimental provido para mandar processar os Embargos.

Processo : E-RR-206.633/1995.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Lygia Maria Avancini
Embargado : Nabor Saito
Advogado : Dr. Carlos Danilo Barbutto Cabral de Mendonça
Advogado : Dr. Pedro Sampaio de Lacerda Neto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, verbis: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".
EMENTA : DAS URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. A Corte tem entendido existir, sobre os meses de junho e julho, simples reflexo decorrente da aplicação do percentual sobre abril e maio. Recurso provido para limitar a condenação a 7/30 de 16,19% calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho.

Processo : E-RR-240.732/1996.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Guerino Comin e Outros
Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal/88 e 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem para que, sanada a constatada omissão, seja proferida uma outra decisão da forma como entender de direito.
EMENTA : DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. DECISÓRIO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: Demonstrada a negativa de prestação jurisdicional na medida em que no seu apelo revisional (fl. 348) a demandada já trazia à baila a matéria extraída do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, não obtendo seu pronunciamento por parte do v. decisum turmário primitivo, supratranscrito. E pelo que se extrai do v. decisório turmário proferido perante os declaratórios opostos pela demandada que objetivaram a explicitação de tese a respeito deste citado dispositivo constitucional, a colenda Turma não enfrentou seus termos.

Processo : E-RR-256.313/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Antônio Justino de Oliveira Pereira
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr. José Perez de Rezende
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APLICABILIDADE DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Se dúvidas existiam a respeito da aplicabilidade do inciso XI do art. 37, Constitucional - teto remuneratório - aos empregados públicos (no caso, os de sociedade de economia mista), estas foram dizimadas com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998, onde se acresceu ao artigo 37 o § 9º, de seguinte literalidade: "O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral". Embargos não-conhecidos.

Processo : E-RR-274.934/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : Adauto Noronha

Advogado : Dr. Nelson Fonseca

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, sanadas as constatadas omissões, seja proferida uma outra decisão da forma como entender de direito.

EMENTA : DA NULIDADE DO V. DECISÓRIO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: Da v. decisão turmária proferida em declaratórios, depreende-se que não houve enfrentamento acerca das razões de decidir pela especificidade dos arestos trazidos a cotejo no recurso de revista. Note-se que o reclamado opôs os Embargos de Declaração com o fito de ver esclarecidas as razões pela quais a c. Turma declarou a especificidade dos arestos, tendo em vista que o e. Regional não julgou o tema relativo ao prêmio aposentadoria sob o enfoque de revogação ou alteração de vantagem deferidas anteriormente. Recurso provido.

Processo : E-RR-280.565/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo

Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. José Carlos Kulzer

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : E-RR-288.474/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : Dorvalina de Campos Mendes

Advogada : Dra. Maura Luciene de Almeida Barbosa

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : E-RR-304.205/1996.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Aloisio Joaquim da Costa e Outros

Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende

Embargado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : ED-E-RR-299.058/1996.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Adenis Pinto Rosa e Outros

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Advogado : Dr. José Maurício Lage

Embargado : Companhia Vale do Rio Doce

Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por não se configurar quaisquer das hipóteses contidas no art. 535, CPC.

Processo : ED-E-AIRR-342.971/1997.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Losango Promotora de Vendas Ltda.

Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto

Embargado : Marta Lemos Quintinos

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : À inexistência de omissão a ser sanada, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Processo : E-RR-380.802/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Sady Antônio Fachinello

Advogado : Dr. José da Silva Caldas

Embargado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Advogado : Dr. Claudio A. F. Penna Fernandez

Advogado : Dr. Eduardo de Barros Pereira

Advogado : Dr. André de Barros Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual, argüida em contra-razões pela Embargada e, ainda por unanimidade, conhecer dos embargos por violação legal e

dar-lhes provimento para, afastando a existência de coisa julgada, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem a fim de que aprecie a reclamatória, como entender de direito.

EMENTA : DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO CONTENCIOSO. COISA JULGADA. O artigo 652 da Consolidação das Leis do Trabalho é um preceito de ordem restritiva, elencando as únicas hipóteses em que detém a Junta competência para exercer atividade jurisdicional. E, somente lhe compete conciliar dissídios, isto é, exercer sua atividade precípua sobre um contencioso, uma lide caracterizada pela pretensão resistida, não se incluindo neste rol a atividade jurisdicional em homologação de acordos que não resultem de uma controvérsia submetida à apreciação do Judiciário, como é o caso dos presentes autos: Assim, ao ser conferido "status" de sentença irrecorrível a um acordo administrativo meramente homologado pela JCJ, restou violado o contido no parágrafo único do artigo 831, Consolidado, devendo os presentes autos serem devolvidos para a JCJ de origem, a fim de que esta, afastando a existência de coisa julgada, aprecie a reclamatória como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

Processo : AG-E-AIRR-433.192/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante : Losango Promotora de Vendas Ltda.

Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto

Agravado : Zelma Maria Hidalgo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-402.008/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Elza Aparecida Dias

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

Embargado : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. DECISÓRIO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: A c. Turma apreciou a contento todas as questões debatidas nos Embargos de Declaração opostos pela autora naquela oportunidade, não se evidenciando, assim, qualquer desfundamentação. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO: Nos termos da Lei nº 6.494/77 o estagiário não tem direito à contratação laboral, vez que o contrato é *ipsis literis* de estágio. Outrossim, a autora foi contratada após o advento da Carta Magna de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público. Não caracterização de violação dos artigos 896 da CLT e 37, inciso II, e § 6º, da Constituição. Não demonstração de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

Processo : ED-AG-E-RR-458.981/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Embargado : Benedito Guilherme Roncador

Advogado : Dr. Anis Aidar

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : ED-E-RR-118.190/1994.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Jairo Macedo

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER

Advogado : Dr. Marcelo Alessi

DECISÃO : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente apenas para serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Processo : E-RR-179.778/1995.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau

Embargado : Paula Rachel e Silva de Barros

Advogado : Dr. Carlos Alberto Liotto

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : E-E-RR-182.556/1995.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: João Dutra de Moraes e Outros

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides J. C. Branco de Souza
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DAS VERBAS AP E ADI NO TETO. Nos termos da jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, as verbas denominadas AP e ADI não integram a complementação de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil para efeito de teto. Embargos não conhecidos com base no Enunciado nº 333/TST.

Processo : ED-E-RR-168.397/1995.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Cláudia Pereira Silveira Bulcão
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : VARIG S.A. - Viação Aérea Rio Grandense
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
 Embargos Declaratórios acolhidos apenas para serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Processo : E-RR-168.850/1995.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Odair Rodrigues de Almeida
Advogado : Dr. Marthins Savio Cavalcanti Lobato
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à prescrição, mas deles conhecer no tocante ao tema Complementação de aposentadoria, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, deixando de apreciar a prefacial de nulidade do acórdão turmário e regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.
EMENTA : PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Desatendidos os pressupostos legais de que cogita o art. 894 da CLT, não há ensejo para o prosseguimento dos Embargos. Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Tendo em vista que a norma alusiva à complementação de aposentadoria não ofendeu direito adquirido do empregado, já que havia apenas mera expectativa de direito, tem-se violado o art. 896 da CLT por má-aplicação dos Enunciados nºs 51 e 288/TST. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-179.806/1995.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Iara Araújo
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo a C. Turma declinado os motivos pelos quais o Recurso de Revista não ensejava conhecimento, não há ensejo para a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade a que alude o art. 894 da CLT, não há ensejo para o conhecimento do Recurso de Embargos. PRESCRIÇÃO E FALTA DE DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PORQUE PARCELA NUNCA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclua pelo conhecimento ou não-conhecimento do Recurso, não ofende o artigo 896 da CLT. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Na conformidade da jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, "A Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência dos Enunciados nºs 51 e 288/TST". Recurso não conhecido integralmente.

Processo : E-RR-191.526/1995.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Ivan Souza de Araújo e Outro
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
Embargado : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. José Luiz Bicuado Pereira
Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, restabelecer o v. acórdão regional.
EMENTA : SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 291/TST - JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A condenação ao pagamento de indenização, nos termos do Enunciado nº 291 desta Corte, ainda que tenha o Reclamante pleiteado a integração das horas extras suprimidas e habitualmente prestadas, não implica julgamento "extra petita", já que ao julgador cabe o correto enquadramento jurídico dos fatos e a aplicação do direito ao caso concreto ("jura novit curia"). Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-E-RR-198.350/1995.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Sistema S/A- Corretora de Câmbio, Valores Mobiliários
Advogado : Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto
Embargado : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Estado de SP
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : E-RR-232.984/1995.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogado : Dr. Carlos José Elias Júnior
Embargado : Edmo Torres
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de apreciar a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Prescrição - Violação do Art. 896 da CLT, mas deles conhecer no tocante à complementação de aposentadoria, por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o Reclamante, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto apenas quanto à isenção do pagamento das custas.
EMENTA : PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Desatendidos os pressupostos legais de que cogita o art. 894 da CLT, não há ensejo para o prosseguimento dos Embargos. Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Tendo em vista que a norma alusiva à complementação de aposentadoria não ofendeu direito adquirido do empregado, já que havia apenas mera expectativa de direito, tem-se violado o art. 896 da CLT por má-aplicação dos Enunciados nºs 51 e 288/TST. Recurso conhecido e provido.

Processo : AG-E-RR-200.167/1995.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante e Agravado : Eduardo Maciel da Silva
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado e Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : I - AGRAVO REGIMENTAL DA RECLAMADA. Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do Recurso de Embargos. II - RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO - EFEITOS - EMPREGADO ESTÁVEL. A jurisprudência predominante nesta Corte revela-se no sentido de que, quando determinada a reintegração do empregado no emprego, os salários são devidos desde a data do ajuizamento da ação até a data em que o obreiro for efetivamente reintegrado. Recurso conhecido e não provido.

Processo : E-RR-204.420/1995.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Roseny Borges Levy Ribeira
Advogada : Dra. Rosana Simões de Oliveira
Embargado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : BANCÁRIO - INTERVALO INTRAJORNADA. O intervalo de quinze minutos concedido pelo empregador para lanche ou descanso, nos termos da disposição contida no art. 224, § 1º, da CLT, tem caráter obrigatório para todos os empregados que tenham jornada de seis horas, submetendo-se à norma geral de que cogita o art. 71, § 2º, da CLT. Embargos conhecidos e desprovidos.

Processo : E-RR-206.067/1995.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Estado de Minas Gerais (extinta Minascaixa)
Procurador: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib
Embargado : Luiz Rodrigues Martins
Advogado : Dr. Fábio Antônio Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. A desobediência aos pressupostos a que alude o artigo 894 da CLT implica, necessariamente, o não-conhecimento dos Embargos. Recurso não conhecido integralmente.

Processo : E-RR-206.109/1995.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Gilberto Fernandes Vieira
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Advogada : Dra. Marcelise A. Miranda

Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogerio Avelar

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade e Reintegração - Mudança de Regime, mas deles conhecer no tocante ao tema Multa - Embargos Declaratórios, por violação do artigo 538, parágrafo único do CPC e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa aplicada ao Reclamante.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Opostos Embargos de Declaração, objetivando sanar omissão que não ocorreu em face da existência de manifestação no julgado acerca da matéria articulada, merece ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada, por ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna; 832 da CLT; e 535 do CPC. Recurso de Revista não conhecido. **MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** Não se evidenciando o intuito procrastinatório dos Embargos de Declaração opostos, mas o alcance do verdadeiro conteúdo da decisão, não há que se falar em aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Recurso conhecido e provido. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REPOSITÓRIO NÃO AUTORIZADO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Esta Corte tem entendido que a partir do momento em que um repertório de jurisprudência é por ela autorizado, há possibilidade de as partes utilizarem todas as suas edições, até mesmo as anteriores à data da sua inserção na relação elaborada por esta Corte. Recurso não conhecido. **SERPRO. REINTEGRAÇÃO - MUDANÇA DE REGULAMENTO INTERNO.** Esta Corte cristalizou entendimento no sentido de que, na hipótese vertente, não resta contrariado o Enunciado nº 51/TST nem ofendido o art. 468 da CLT, uma vez que, coexistindo dois regulamentos da Empresa, a opção do empregado por um dos regimes tem efeito jurídico de renúncia às normas do regulamento anterior. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-211.290/1995.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Advogado : Dr. Carlos José Elias Júnior

Embargado : Rosa Arca Garrido Loureiro

Advogado : Dr. Mauricio F. Bento

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, anular as decisões regionais proferidas em sede de Declaratórios às fls. 211/213 e 219/221, e consequentemente, o acórdão da 1ª Turma e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que analise as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios da Reclamante, restando prejudicados a análise da prefacial de nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, bem ainda o exame dos demais aspectos abordados nos Embargos.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Conclui-se vulnerado o art. 896 da CLT quando a C. Turma não conhece do Recurso quanto ao tema da nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, e esta Corte, mediante a sua SDI, verifica que o respectivo tema ensejava conhecimento por afronta literal ao art. 832 da CLT. Os autos devem retornar ao Tribunal de origem a fim de que as questões veiculadas nos Embargos Declaratórios sejam apreciadas. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-213.402/1995.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

Embargado : Jacimir Nascimento Passos e Outros

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. Desatendidos os pressupostos a que alude o art. 894 da CLT, não há ensejo para o conhecimento do Recurso. **APPA. FORMA DE EXECUÇÃO.** Considerando que a atividade econômica exercida pela reclamada não é típica da administração pública e que inexistente qualquer alteração com relação à empresa, não que diz respeito às suas obrigações trabalhistas, em face da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, restam afastadas as suscitadas ofensas aos arts. 100 e 173, § 1º, da Constituição Federal e 4º da Lei nº 8.197/91, quando mantido o entendimento de que a execução aplicável à entidade pública que exerce atividade eminentemente econômica deve ser de forma direta, nos termos da regra disposta no art. 883 da CLT. Recurso não conhecido integralmente.

Processo : E-RR-216.773/1995.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr

Embargado : Walter Pereira de Souza

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 277 desta Corte e dar-lhes provimento para limitar a incorporação do adicional de produtividade apenas ao período de vigência do respectivo Instrumento Normativo, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Srs. Ministros Leonaldo Silva, relator, Milton de Moura França, revisor, José Luiz Vasconcellos e Almir Pazzianotto.

EMENTA : ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - PROJEÇÃO. Considerando o

disposto nos artigos 10, parágrafo único, e 11, § 3º, da Lei nº 6.708/79, e tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 95.085-1, esta Corte vem entendendo que se aplica o disposto no Enunciado nº 277/TST às cláusulas normativas que concedem adicional de produtividade. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-247.349/1996.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa

Embargado : Waldemar Aparecido Soares e Outros

Advogado : Dr. João Carlos Belarmino

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. Decisão proferida em Dissídio Coletivo não tem o condão de produzir efeito de coisa julgada em processo de Dissídio Individual, em face da ausência da tríplice identidade aludida no artigo 301, § 2º, do CPC. Embargos não conhecidos. **URPs DE ABRIL E MAIO/88 - REPERCUSSÃO.** A C. SDI deste Tribunal já manifestou entendimento no sentido de que a repercussão de parte da URp de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem caráter constitucional, decorrendo da aplicação de norma infraconstitucional, qual seja, o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URPs, pelo que o E. STF não poderia posicionar-se sobre a questão. Logo, a decisão que determina a limitação das URPs de abril e maio/88 no percentual de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988 não ofende o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, tampouco o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-245.928/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

Embargante: Walther Alves Knuppel

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado : Os Mesmos

DECISÃO : I - Preliminarmente, determinar a retificação da atuação para que conste também como Embargante o Banco do Brasil S.A.; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante; III - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamado.

EMENTA : I - RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. **EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO.** Não se conhece do Recurso de Embargos quando a subscritora das razões do dito apelo - não tendo juntado aos autos instrumento de procuração regular - não detém poderes para representar judicialmente o Reclamante. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROPORCIONALIDADE.** Os funcionários do Banco do Brasil, admitidos anteriormente à edição da Circular FUNCI nº 436/63, têm direito à complementação integral dos proventos, porque as normas regulamentares anteriores não continham a exigência de que os trinta anos de serviço, necessários à percepção do benefício de forma integral, fossem prestados exclusivamente ao Banco. Orientação Jurisprudencial nº 20 da C. SDI. Embargos não conhecidos. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CRITÉRIO DE CÁLCULO - MÉDIA TRIENAL E TETO.** Não tendo sido o Banco sucumbente, no particular, carece de interesse processual para recorrer. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-257.000/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Fundação Universidade de Brasília - FUB

Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira

Embargado : Heloisa Helena Nunes Sant'Anna

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : ANISTIA - EFEITOS FINANCEIROS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/85 - FUB. Nos termos da Orientação Jurisprudencial da C. SDI deste Tribunal, os efeitos financeiros decorrentes da anistia prevista na Emenda Constitucional nº 26/85 contam-se da promulgação da referida emenda. Recurso de Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-248.202/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins

Embargado : Elson da Costa e Silva e Outros

Advogado : Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Grafificação de Função - Reversão ao Cargo Efetivo - Incorporação, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie a admissibilidade do Recurso de Revista, no particular, como entender de direito.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Opostos Embargos de Declaração, objetivando sanar omissão que não ocorreu em face da existência de manifestação no julgado acerca da matéria articulada, merece ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada, por ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e

832 da CLT. Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma deste Tribunal que deixa de conhecer de Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 333/TST, e a hipótese delineada nos autos não retrata fielmente a jurisprudência predominante nesta Corte. Devem os autos retornar à Turma de origem, a fim de que seja apreciada a admissibilidade do Recurso de Revista quanto ao tema em questão. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-248.248/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Enedino Pereira dos Santos

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Embargado : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP

Advogado : Dr. Gabriela Roveri Fernandes

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Opostos Embargos Declaratórios objetivando sanar omissões e havendo manifestação no julgado acerca da matéria articulada, não merece acolhimento a preliminar de nulidade suscitada. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Desatendidos os pressupostos de admissibilidade de que cogita o art. 896 da CLT, não deve ser conhecido o Recurso de Embargos. Recurso não conhecido integralmente.

Processo : E-RR-248.815/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : Marcos Antônio Costa da Rocha

Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorrendo omissão no julgado a ser sanada, mas sim, intuito da parte de reformar o julgado, o não-acolhimento dos Embargos Declaratórios não configura recusa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não se justifica a decretação de nulidade da decisão. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** A decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclua pelo conhecimento ou não-conhecimento do Recurso não ofende o artigo 896 da CLT. **MULTA NORMATIVA.** Desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade a que alude o art. 894 da CLT, inexistente ensejo para o conhecimento do Recurso de Embargos. Recurso não conhecido integralmente.

Processo : AG-E-RR-262.964/1996.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante e Agravado : Izabel Calheiros Soares da Cruz

Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite

Embargado e Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo

Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima

DECISÃO : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos da Reclamante, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA : I - **AGRAVO REGIMENTAL DA RECLAMADA.** Nega-se provimento ao Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do Recurso de Embargos. II - **RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. AUXÍLIO - FUNERAL. MANUAL DE PESSOAL DA PETROBRÁS.** Trata-se de benefício devido à família de empregado falecido. Logo, é condição *sine qua non* para a concessão do aludido benefício, estar o contrato de trabalho em pleno vigor, quando da ocorrência do óbito. Recurso de Embargos não provido.

Processo : E-RR-264.203/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco América do Sul S.A.

Advogado : Dr. Milton Correia

Embargado : Bernadete Corregiari da Silva

Advogada : Dra. Rosana Simões de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que, afastado o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, prossiga no julgamento da admissibilidade da revista, sob o prisma das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, como entender de direito.

EMENTA : **HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma desta Corte que aplica o Enunciado nº 126/TST como óbice ao conhecimento da revista, quando a matéria discutida se cinge ao correto enquadramento jurídico das premissas fáticas lançadas no v. acórdão regional, inexistindo o propósito de revolvimento de fatos e provas. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-267.668/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Três Passos

Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa

Advogado : Dr. Milton Galvão

Embargado : Cooperativa Triticola Mista Campo Novo Ltda.

Advogado : Dr. Flávio Barzoni Moura

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : **DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS.** Desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade a que alude o art. 894 da CLT, não devem ser conhecidos os Embargos.

Processo : E-RR-264.507/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco Nacional S.A. e Outra

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado : Nelson Juliano

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade argüida na impugnação dos Embargos, pelo Reclamante e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para decretar a prescrição total do direito do Reclamante, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso VI, do CPC, ficando prejudicada a análise da preliminar de nulidade, de acordo com o disposto no artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA : **PRESCRIÇÃO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE APOSENTADORIA.** O direito de pleitear benefício decorrente de aposentadoria, oriundo de norma regulamentar e jamais paga a ex-empregado, sujeita-se à prescrição total. Inteligência do Enunciado nº 326/TST. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-265.573/1996.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Usina Matary S.A.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado : Abelardo Manoel Ramos

Advogado : Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, que julgou improcedente a Reclamatória Trabalhista.

EMENTA : **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHADOR RURAL - EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES.** O Anexo 7 da Norma Regulamentar nº 15 do Ministério do Trabalho, ao condicionar a existência jurídica da insalubridade a laudo de inspeção realizada no local de trabalho, excluiu a exposição ao sol como elemento possivelmente causador da condição insalubre, já que seria impraticável a medição, dadas as contínuas variações, próprias da nebulosidade e das condições meteorológicas em geral. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-270.999/1996.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco Bandeirantes S.A.

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado : Cristiane Barboza Rodrigues

Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Rabelo e o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos.

EMENTA : **HORAS EXTRAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade a que alude o art. 894 da CLT, não devem ser conhecidos os Embargos.

Processo : E-ED-RR-272.982/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Arlindo Della Libera

Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias

Advogado : Dr. Milton Galvão

Embargado : B Grob do Brasil S.A. - Indústria e Comércio de Máquinas Operatrizes e Ferramentas

Advogado : Dr. Antônio Bonival Camargo

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : **DOENÇA PROFISSIONAL - ATESTADO MÉDICO DO INAMPS.** Desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade de que cogita o art. 894 da CLT, não há ensejo para o conhecimento do Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-274.465/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Simone Elena Mattiello

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para condenar o Reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade, até 26/2/91.

EMENTA : **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTE ILUMINAMENTO. REVOGAÇÃO DO ANEXO 4 DA NR-15.** Embora a Portaria MTB nº 3.435/90 tenha revogado o Quadro Anexo 4 da NR-15, a Portaria nº 3.751/90, em seu art. 2º, parágrafo único, garantiu sua eficácia até 26 de fevereiro de 1991, quando foi definitivamente expurgada a deficiência de iluminação como agente insalubre. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-278.249/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Alda Nunes

Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias

Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Opostos Embargos de Declaração, objetivando sanar omissão que não ocorreu em face da existência de manifestação no julgado acerca da matéria articulada, merece ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada por ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna; 832 da CLT; e 535, inciso II, do CPC. SERPRO - REINTEGRAÇÃO - MUDANÇA DE REGULAMENTO INTERNO. Esta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDI, cristalizou entendimento no sentido de que, na hipótese vertente, não resta contrariado o Enunciado nº 51/TST nem ofendido o art. 468 da CLT, uma vez que, coexistindo dois regulamentos da Empresa, a opção do empregado por um dos regimes tem efeito jurídico de renúncia às normas do regulamento anterior. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido integralmente.

Processo : E-RR-285.786/1996.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Luiz Geraldo da Silva
Advogada : Dra. Helena Sá
Embargado : Papel Celulose Catarinense S.A.
Advogado : Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : FGTS - MULTA DE 40% - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista o disposto no artigo 453 da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-295.744/1996.7 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Embargado : Dorgival Soares da Silva
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : SUCESSÃO TRABALHISTA. PETROBRÁS. PETROMISA. Desatendidos os pressupostos a que alude o art. 894 da CLT, não há ensejo para o conhecimento do Recurso. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-295.746/1996.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
Embargado : Julival Andrade dos Santos
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : SUCESSÃO TRABALHISTA - PETROBRÁS - PETROMISA. O Recurso de Embargos, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 894 da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : E-AIRR-289.963/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Embargado : Armando Francisco Baeta Pires Serra
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para não conhecer do Agravo de Instrumento, ficando prejudicada a preliminar de nulidade, nos termos do § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - "JUS POSTULANDI" - FASE RECURSAL E IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO APELO - TRASLADO DEFICIENTE E FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - VIOLAÇÃO DO ART. 897 DA CLT. Conforme entendimento desta Corte, o art. 791 da CLT concede apenas o direito de as partes terem o acesso e acompanharem suas reclamações trabalhistas pessoalmente, pois, nos termos dos preceitos legais que regem a matéria - arts. 14 a 19 da Lei nº 5.584/70 e 1º da Lei nº 8.906/94 - uma vez ocorrido o acesso da parte, fica o juiz obrigado a regularizar a representação processual. Por outro lado, em face do preconizado no Enunciado nº 272 e do item IX, letra "a", da Instrução Normativa nº 6/96, a petição do Agravo de Instrumento contera a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída, obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia. Ademais, os documentos apresentados, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento deverão estar autenticados (Inteligência do art. 830 da CLT e do item X da já citada Instrução Normativa). Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-290.420/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: ZF do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Carlane Torres Gomes de Sá

Advogado : Dr. Alexandre H. L. Gomes
Embargado : Joaquim Pedro da Silva Filho
Advogada : Dra. Margarida Balduino Grandó
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do turno ininterrupto de revezamento não está condicionada à concessão ou não do intervalo, na jornada para refeição ou descanso, mas sim, ao fato de o empregado, de forma habitual, trabalhar em turnos, com alternância de horários e folgas semanais. A vontade do legislador no que concerne à determinação da jornada reduzida no caso dos turnos ininterruptos de revezamento foi a de proteger o obreiro contra os malefícios decorrentes do rodízio de horários de trabalho, pouco importando, para o recebimento das horas excedentes da sexta como extras, o fato de o empregado ter trabalhado em dois ou em três dos turnos existentes na empresa. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-290.556/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogado : Dr. Carlos José Elias Júnior
Embargado : Luiz da Silva Ramos
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Prescrição - Violação do Art. 896 da CLT, mas deles conhecer no tocante ao tópico Complementação de Aposentadoria, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.
EMENTA : PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Desatendidos os pressupostos legais de que cogita o art. 894 da CLT, não há ensejo para o prosseguimento dos Embargos. Embargos não conhecidos. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT POR MÁ-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST. Esta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que a norma regulamentar em comento foi instituída em caráter precário, quando constituída a Fundação, por liberalidade do empregador, tendo a finalidade de contemplar os empregados do Banco com as vantagens ali previstas, porém, condicionando-os a determinadas condições, de modo a gerar apenas expectativa de direito aos seus destinatários, e não direito adquirido, como cogita o Reclamante. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-296.574/1996.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA
Advogado : Dr. Rubens Musiello
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Advogada : Dra. Renata S. V. Cabral
Embargado : Elzira Mognol Pimenta
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie a admissibilidade do Recurso de Revista no tocante ao tema "Adicional de Risco Portuário - Integralidade", como entender de direito.
EMENTA : ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. INTEGRALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Se a hipótese delineada nos autos não retratar fielmente a jurisprudência predominante nesta Corte, resta ofendido o artigo 896 da CLT quando não conhecido o Recurso de Revista, com apoio no Enunciado nº 333/TST. Devem os autos retornar à Turma de origem, a fim de que seja apreciada a admissibilidade do Recurso de Revista quanto ao tema em questão. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-302.126/1996.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Embargado : José Maria de Oliveira Garcia
Advogado : Dr. Santiago Sizo Fidalgo Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. Decisão proferida em Dissídio Coletivo não tem o condão de produzir efeito de coisa julgada em processo de Dissídio Individual, em face da ausência da tríplice identidade aludida no artigo 301, § 2º, do CPC. Embargos não conhecidos. URPs DE ABRIL E MAIO/88 - REPERCUSSÃO. A C. SDI deste Tribunal já manifestou entendimento no sentido de que a repercussão de parte da URp de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem caráter constitucional, decorrendo da aplicação de norma infraconstitucional, qual seja, o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URPs, pelo que, o E. STF não poderia posicionar-se sobre a questão. Logo, a decisão que determina a limitação das URPs de abril e maio/88 no percentual de 7/30 de 16,19% sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988, não ofende o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, tampouco o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-308.563/1996.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Usina Matary S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Manoel João Felisberto Correia

Advogado : Dr. Eduardo Jorge Griz

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, determinando a exclusão do adicional de insalubridade e reflexos legais, restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHADOR RURAL - EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES. O Anexo 7 da Norma Regulamentar nº 15 do Ministério do Trabalho, ao condicionar a existência jurídica da insalubridade a laudo de inspeção realizada no local de trabalho, excluiu a exposição ao sol como elemento possivelmente causador da condição insalubre, já que seria impraticável a sua medição, dadas as contínuas variações, próprias da nebulosidade e das condições meteorológicas em geral. Embargos conhecidos é providos.

Processo : E-RR-384.949/1997.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar

Embargado : Maria Aparecida Teixeira

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Rezende

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação e, conseqüentemente, a intempestividade decretada, aprecie o Recurso Ordinário patronal, como entender de direito.

EMENTA : INSTRUMENTO DE MANDATO - EXPIRAÇÃO - VALIDADE DO SUBSTABELECIMENTO. É válido o substabelecimento firmado por advogado que detinha poderes para representar o reclamado. O fato de haver findado o prazo de validade do Instrumento de Mandato não torna ineficaz o substabelecimento se, antes da expiração, for outorgada nova procuração ao advogado que firmou o referido documento. Recurso provido.

Processo : E-AIRR-353.292/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Flaviane de Cassia Neves

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Advogada : Dra. Andréa Kimura Prior

Embargado : Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a irregularidade do traslado de peça essencial, julgue o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - TEMPESTIVIDADE. Não se pode considerar irregular a cópia autenticada da certidão de intimação do despacho agravado trasladada aos autos, quando o agravo de instrumento vier suficientemente instruído com os elementos que conduzam à convicção de que o documento apresentado no agravo é cópia fiel da certidão constante dos autos principais, bem ainda com a informação necessária para a aferição da tempestividade. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-369.516/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco Nacional S.A. e Outro

Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro

Embargado : Alfeu Alexandre de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a irregularidade do traslado de peça essencial, julgue o agravo de instrumento como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Não se pode considerar irregular a cópia autenticada da certidão de intimação do despacho agravado trasladada aos autos, quando o agravo de instrumento vier suficientemente instruído com elementos que conduzam à convicção de que o documento apresentado no agravo é cópia fiel da certidão constante dos autos principais. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-E-RR-138.027/1994.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Almir José Dutra Veleda e Outros

Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias

Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : ED-E-RR-143.608/1994.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado : Aureo Luiz Trebien e Outros

Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : E-RR-172.881/1995.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

Advogada : Dra. José Maria Matos Costa

Embargado : Rivailde da Paz Ferreira

Advogado : Dr. Valdir Campos Lima

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : DESERÇÃO. A Reclamada, quando da interposição dos presentes Embargos, deixou de efetuar o depósito recursal, desatendendo, assim, ao que dispõe a Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Acha-se, pois, deserto o seu apelo. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-RR-196.692/1995.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Celso Nogueira de Assunção e Amaro Nogueira

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : ED-E-RR-140.442/1994.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Osmar Lhul

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha

Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : ED-E-RR-258.955/1996.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Pabreu Textil Ltda.

Advogada : Dra. Maria Lucia Vitorino Borba

Embargado : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Itatiba

Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Padua

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535/CPC. Embargos Declaratórios rejeitados ante ausência de omissão a sanar.

Processo : ED-E-RR-328.879/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Atanagildo Nascimento de Campos

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias

Embargado : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL

Advogado : Dr. Antônio Carlos Pinheiro Peixoto

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : E-RR-183.152/1995.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : Unicon - União de Construtoras Ltda.

Advogado : Dr. Orlando Caputi

Embargado : Benedito Bernardo

Advogada : Dra. Régia Maura Nascimento

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : 1 - "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." (Enunciado nº 361/TST). 2 - Embargos que não se conhecem.

Processo : E-RR-211.253/1995.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Estado de Minas Gerais (Extinta MINASCAIXA)

Procurador: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib

Embargado : Luciano Soares dos Santos

Advogado : Dr. José Braz Filho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-227.964/1995.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Rogaciano Pedrozo
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Licença-Prêmio e Gratificação por Tempo de Serviço, mas deles conhecer no tocante ao tema Estabilidade Regulamentar - BNCC, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização prevista no art. 497 da CLT.
EMENTA : BNCC - ESTABILIDADE REGULAMENTAR. O art. 122 do Regulamento de Pessoal do BNCC não confere estabilidade aos empregados, muito menos retira do Banco a faculdade de rescindir o contrato de trabalho, mas apenas fixa critérios a serem observados no tocante à aplicação de penalidades, além de assegurar ao empregado com mais de dez anos de serviço o direito a ampla defesa, caso lhe seja imputada falta grave motivadora da pena de demissão. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : ED-E-RR-191.604/1995.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: Everlando Alves Ribeiro
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Embargado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. João Marmo Martins
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

Processo : ED-E-RR-241.708/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: Vera Alice de Santis Menezes
Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro
Embargado : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : ED-E-RR-248.645/1996.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Embargado : Álvaro João de Azevedo Baptista
Advogado : Dr. Édson Martins Areias
Advogado : Dr. Márcio Luiz Sordi
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : E-RR-233.832/1995.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: ALCOA - Alumínio S.A.
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Advogada : Dra. Isabela Braga Pompílio
Embargado : Daniel Santana de Araújo
Advogado : Dr. Marli Barbosa da Luz
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-241.787/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Arno Jose Immig
Embargado : Luiz Odon de Azevedo Lopes e Outros
Advogado : Dr. Davinei Teixeira de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos, restabelecendo a decisão regional, no particular.
EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMICILIAR. Não é devido o adicional de insalubridade ao empregado que se ocupa da coleta de lixo domiciliar, o qual, embora integre o lixo urbano, não pode ser comparado a este, que tem natureza bem diversa e grau de nocividade à saúde humana muitas vezes maior. Embargos conhecidos e providos.

Processo : ED-E-RR-245.034/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: Elma Moura Santos
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRC
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : ED-E-RR-249.887/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : João Luiz Ferreira
Advogado : Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, na forma da fundamentação.

Processo : E-RR-235.283/1995.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM
Advogado : Dr. Ricardo Adolfo Borges de Albuquerque
Embargado : Ozolete Terezinha Pereira da Silveira
Advogado : Dr. Marco Aurélio R. da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com apoio no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte, verifique se houve ou não violação do art. 3º da CLT.
EMENTA : MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126/TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MÃE-CRECHEIRA. A Demandada, em seu Recurso de Revista, não pretendeu o reexame de fatos e provas, mas sim o correto enquadramento dos fatos apresentados pelo Regional, já que, segundo seu entendimento, a interpretação desses fatos não leva à conclusão de que foram atendidos os requisitos do art. 3º da CLT, uma vez que inexistem os elementos essenciais para a caracterização da relação de emprego, quais sejam, a pessoalidade, a habitualidade, a subordinação e o salário. Verifica-se, portanto, que não há necessidade de adentrar-se o campo fático-probatório para o deslinde da controvérsia, pois a discussão em questão é eminentemente jurídica, e não de fatos e provas. Conseqüentemente, a egrégia Turma acabou por contrariar o Verbete nº 126/TST. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-240.074/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEA
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
Embargado : João Nercindo da Silva Gomes
Advogada : Dra. Eliana Travesco Calagari
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando-se o acórdão de fls. 835/836, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento, com o enfrentamento das questões ventiladas nos Embargos Declaratórios de fls. 830/832 e, superada a deserção, julgue a Revista como entender de direito.
EMENTA : NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Se o Juízo "a quo" deixou de fundamentar sua decisão, relativamente a determinado tema, e, no que tange a outro, consignou conclusões conflitantes entre si, então não se sanam tais imperfeições, quando provocado oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além do art. 832 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-246.430/1996.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: Antônio Fernando Pereira dos Santos
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : Construtora e Pavimentadora Rodotec S.A. e Outras
Advogado : Dr. Nilson José Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-262.536/1996.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : José Nazareno Passos do Nascimento e Outros
Advogado : Dr. José Caxias Lobato
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar o pagamento

de diferenças salariais decorrentes da aplicação das URP's de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA : URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O pagamento das URP's de abril e maio de 1988 fica limitado às diferenças salariais correspondentes a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a serem calculadas sobre o salário de março e incidentes sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidas desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos conhecidos e providos, em parte.

Processo : AG-E-RR-267.604/1996.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante e Agravado : Carlos Magno de Freitas

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Rezende

Embargado e Agravante : Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de Embargos de Declaração de fls. 329/330, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que examine a matéria suscitada na petição de Declaratórios de fls. 325/326 e julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA : NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Haja vista a necessidade de prequestionamento das matérias abordadas em grau de recurso e, ainda, o fato de o Tribunal Regional ser soberano na apreciação de matéria fática, os questionamentos feitos nos Embargos de Declaração de fls. 325/326 apresentavam-se como fundamentais à solução da lide. Tendo em vista que o eg. Regional não se manifestou sobre os temas, mesmo instado a fazê-lo via Declaratórios, resulta evidenciada a negativa de prestação jurisdicional. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-264.694/1996.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Venâncio Ribeiro de Albuquerque e Outros

Advogado : Dr. José Caxias Lobato

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação das URP's de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA : URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O pagamento das URP's de abril e maio de 1988 fica limitado às diferenças salariais correspondentes a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a serem calculadas sobre o salário de março e incidentes sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidas desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos conhecidos e providos, em parte.

Processo : E-RR-290.859/1996.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante : Edson Batista dos Santos

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Embargado : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST

Advogado : Dr. Carlos Fernandes Guimarães

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. Mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. (Orientação Jurisprudencial da SDI, item de nº 2). 2 - Embargos que não se conhecem.

Processo : ED-E-AIRR-292.935/1996.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante : Universidade Federal da Paraíba UFPB

Procurador : Dr. Edilso Valente da Silva

Embargado : Carlos Barros de Oliveira e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

Processo : E-RR-273.781/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado : Aquiles João Prestes de Mello e Outros

Advogada : Dra. Ruth D'Agostini

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, ante o que dispõe o artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, reformando a decisão turmária, determinar que, na remuneração de após-férias dos Reclamantes, seja compensado 1/3 de abono de férias, previsto constitucionalmente, a fim de que se evite o "bis in idem".

EMENTA : VIOLAÇÃO AO ART. 896/CLT - MÁ APLICAÇÃO DA ALÍNEA "B" DO ART. 896/CLT COMO ÓBICE AO CONHECIMENTO DA REVISTA - COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL. 1 - Com a promulgação da Carta de 1988, foi inserido em seu texto (art. 7º, XVII) 1/3 do salário normal quando do gozo de férias do funcionário. Ante a nova situação jurídica, a Empresa alterou a sistemática de pagamento da gratificação ora sob comento, compensando-a, passando a ser deduzido do total devido a título de gratificação após-férias. Assim sendo, verifica-se que ambas as vantagens salariais possuem a mesma natureza jurídica, ou seja, oriundas do mesmo fato gerador e com finalidade idêntica, na medida em que o direito à concessão destas fica adstrito tão-somente à prestação de serviço no período de cada 12 meses. 2 - Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-302.528/1996.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante : Companhia Docas do Pará - CDP

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargado : Wilmar Nonato da Cruz Frazao

Advogado : Dr. José Oliviar de Azevedo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice do Enunciado nº 333 desta Corte, prossiga no julgamento do Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA : MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333/TST. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REDUÇÃO DE PERCENTUAL. A questão debatida nos autos diz respeito à possibilidade de a empresa reduzir o percentual da gratificação de função percebida pelo empregado, sem que tal ato afronte o princípio da irredutibilidade salarial. Não estando tal matéria pacificada no âmbito do TST, não há que se falar em aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte para justificar o não-conhecimento da Revista. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-350.081/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante : Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros

Advogado : Dr. Carlos Cezar de Souza Neto

Embargado : Cargil Agrícola S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : "AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA EM GRAU RECURSAL. VANTAGENS NÃO PAGAS. REPERCUSSÃO SOBRE O TÍTULO EXEQUENDO. A coisa julgada produzida na Ação de Cumprimento é atípica, dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação do acórdão normativo por eventual Recurso ou em decorrência de cláusula rebus sic stantibus. A modificação da sentença normativa, em grau recursal, repercute diretamente na coisa julgada e, conseqüentemente, na execução promovida na Ação de Cumprimento, extinguindo-a, se indeferidas pela Corte Superior as vantagens objeto do título exequendo." (RO-MS-184.658/95.3, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 14.11.97). Embargos que não se conhecem.

Processo : E-RR-390.044/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante : Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Advogada : Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar

Embargado : Gilda D'arc de Oliveira Agostini

Advogado : Dr. Ovídio Sátolo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado nº 297/TST, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie as alegadas violações constitucionais e julgue o Recurso como entender de direito.

EMENTA : PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. Quando a violação decorre da própria decisão recorrida, o prequestionamento é inexigível, sendo inaplicável o Enunciado nº 297/TST. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-392.158/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante : Agro Pecuaría CFM Ltda.

Advogado : Dr. Sérgio Palomares

Embargado : Laudelino da Silva

Advogada : Dra. Olga Maria Melzi Almeida Souto

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por desertos.

EMENTA : DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Recurso de Embargos que não se conhece, por deserto, uma vez que desatendidas as exigências contidas na Instrução Normativa nº 3/TST, inc. II, alíneas a e b.

Processo : E-RR-417.618/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante : Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.

Advogada : Dra. Gláucia Alves Fonseca Peixoto
Embargado : Roberto Freire Damasceno
Advogado : Dr. Sérgio Luiz dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-398.080/1997.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado : Dr. José Henrique Dal Piaz
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : José Maria da Silva
Advogado : Dr. Cláudio José Soares
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por irregularidade de representação processual.
EMENTA : "DO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. A c. Turma não violou a literalidade dos arts. 896 da CLT, 37 do CPC e 28 da Lei nº 8.906/94, porquanto a questão aqui em controvérsia não se trata de substabelecimento comum, que não existe cláusula restritiva para a perpetração de tal ato, mas, sim, de outorga conferida por ocupante de cargo público, previsto na Lei nº 8.906/94, como incompatível para o exercício de qualquer ato de advocacia." (E-AIRR-347.111/97.6 - Rel. Min. José Luiz Vasconcellos - DJ - 12.3.99). Embargos que não se conhecem.

Processo : E-RR-403.315/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Carlos Eduardo Oberlaender Alvarez
Advogado : Dr. Leonardo Greco
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-422.931/1998.8 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Embargado : Gonçalo Peres Moreira
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : SUCESSÃO DE EMPRESAS - PETROBRÁS - PETROMISA. 1. "Não viola a literalidade do art. 20 da Lei nº 8.029/90 decisão de TRT que exclui a União Federal do feito, por entender que a Petrobrás é a sucessora da Petromisa, já que recebeu todos os bens móveis e imóveis da empresa extinta, responsabilizando-se expressamente pelos processos judiciais, inclusive na área trabalhista." (AG-E-RR-252.182/96.1, DJ 14/5/99, Rel. Min. Vantuil Abdala). 2. Embargos que não se conhecem.

Processo : E-RR-162.771/1995.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Mercedes Maria Barp
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida na impugnação dos Embargos e, ainda por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - PRAZO EM DOBRO - DECRETO-LEI Nº 779/69. Segundo a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração possuem natureza jurídica de Recurso, ex vi do artigo 496, inciso IV, do CPC. Nesse contexto, uma vez opostos por ente de direito público interno amparado pelo Decreto-Lei nº 779/69, inequívoca a incidência do prazo em dobro previsto no artigo 1º, inciso III, daquele diploma legal. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-219.061/1995.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Maria Diacuy Teixeira e Outros
Advogado : Dr. Wilson Camargo
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação relativa à URP de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.
EMENTA : URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio de 1988 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente nos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos parcialmente providos.

Processo : AG-E-RR-213.018/1995.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : João Florisval Moreira e Outros
Advogada : Dra. Isis M. B. Rezende
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PETROBRÁS - MANUAL DE PESSOAL - NORMA PROGRAMÁTICA. As normas relativas à complementação de aposentadoria, inseridas no Manual de Pessoal da Petrobrás, tem caráter meramente programático, delas não resultando direito à referida complementação (Enunciado nº 332/TST). Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-261.324/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Natalino Apolinário
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado : VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : EMBARGOS À SDI - AGRAVO REGIMENTAL - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - SENTENÇA NORMATIVA - LIMITAÇÃO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA, POSTO QUE OS FUNDAMENTOS BÁSICOS ESTÃO NA DECISÃO, AINDA QUE NÃO SE AMOLDEM AO INTERESSE DA PARTE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO II, DA CF. DE 1988. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-288.522/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogada : Dra. Andréia Pires Isaac Freire
Agravado : Antônio Adelino de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DO REGIONAL QUE SE LIMITA A ADOTAR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA SEM REPRODUZÍ-LOS - INEXISTÊNCIA DE TESE ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST, CONSOANTE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151 DA C. SDI. Agravo Regimental não provido.

Processo : ED-AG-E-RR-227.073/1995.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Banco Comercial - Bancesa S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : Valdir Machado
Advogado : Dr. Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : E-RR-241.717/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Maria Ioni da Silva
Advogado : Dr. José Nivaldo Borges
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS À SDI - DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO FUNCIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIII, DA CF DA 1988 - NÃO TIPIFICAÇÃO - DECISÃO EMBARGADA EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SDI. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-249.699/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS
Procurador: Dr. Adriana Maria Neumann
Embargado : Talita Maciel Schmidt
Advogado : Dr. Luciano Benetti Correa da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que sane a omissão ocorrida, relativa à ausência de apreciação quanto ao tema vale-transporte - das violações legais e constitucionais invocadas nas razões de Revista.
EMENTA : ACÓRDÃO PROLATADO NO JULGAMENTO DE RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a apreciação de Recurso de Revista apenas pelo enfoque da divergência jurisprudencial, quando, nas razões recursais, a parte, além de trazer aresto para confronto, invoca violação legal e constitucional. Embargos providos.

Processo : ED-AG-E-RR-250.307/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Delfina Maria Cardoso
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
Embargado : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto e Outro
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os presentes Embargos

Declaratórios para, sanando omissão e concedendo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental e determinar o processamento dos Embargos interpostos a fls. 742/749, abrindo vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Se a e. Turma, mesmo instada por meio de Declaratórios, não emite juízo sobre a totalidade das questões em debate nos autos, mostra-se deficiente a entrega da prestação jurisdicional, viabilizando, assim, o processamento dos Embargos, ante uma possível violação ao artigo 832 da CLT. Declaratórios parcialmente acolhidos para, sanando omissão, conceder efeito modificativo ao julgado.

Processo : E-RR-254.249/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Ulisses Paulino
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado : ENGETEST - Serviços de Engenharia S. C. Ltda.
Advogada : Dra. Márcia Aguiar Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS À SDI - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO - O subscritor do Recurso, por força de substabelecimento, cuja substabelecimento não possui procuração nos autos, carece de habilitação técnica, ante o que preconizam os arts. 36 e 37 do CPC, no que resulta inviável o conhecimento de seu Recurso. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-254.280/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: José Roberto Ricceto Loyola
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
Embargado : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando as decisões prolatadas nos Embargos Declaratórios de fls. 812/813 e 826/827, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que sane a omissão ocorrida, relativa à argumentação do Reclamante de que a existência de tratado internacional impediria a aplicação da legislação nacional referente ao adicional de insalubridade, ficando prejudicado o exame do tema "adicional de insalubridade" e sobrestados os tópicos relativos ao salário in natura - habitação e URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO DE REVISTA - ITAIPU BINACIONAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Se o provimento jurisdicional foi no sentido de o adicional de insalubridade incidir sobre o salário-mínimo, por força do que dispõe o Enunciado nº 228 do TST, quando a pretensão do empregado, externada via Embargos de declaração, foi seu exame sob a ótica de tratado internacional, que, segundo alega, adotou o salário contratual como base de incidência, a omissão da Turma em enfrentar o questionamento implicou em negativa de prestação jurisdicional. Embargos providos.

Processo : E-RR-255.363/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Cláudio Luiz de Mattos Souza e Outros
Advogado : Dr. Carlos Lacerda de Azevedo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS - FUNDAMENTOS DA REVISTA - NÃO ENFRENTAMENTO - DEFINIÇÃO DE TESE - INVIABILIDADE. Não obstante tenha a reclamada apontado, nas razões de Revista, violação ao art. 46 do ADCT e contrariedade ao Enunciado nº 304 da Corte, relativamente ao tema juros, seu recurso não foi conhecido pela Turma, que o considerou desfundamentado. A omissão exigia a interposição de Embargos Declaratórios para efeito de prequestionamento com consequente definição de tese sobre o tema, ou até mesmo a configuração de negativa de prestação jurisdicional se mantida a omissão. O que se revela inviável é a interposição de Embargos com objetivo de obter da SBDI-1 definição sobre a matéria, pretensão embasada em afronta constitucional e legal, porque efetivamente não cuidou o recorrente de prequestioná-la regular e tempestivamente. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-263.434/1996.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Usina Matary S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Embargado : Noe Cabral da Silva
Advogado : Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Incabível Recurso de Embargos por violação do artigo 896 da CLT, quando a Turma não conhece de Recurso de Revista, com fulcro no Enunciado nº 126/TST, sob o fundamento de que a análise acerca de possível afronta ao artigo 195 da CLT depende de revolvimento de matéria fática, uma vez que a Revista está embasada no argumento de que o adicional de insalubridade foi deferido com fundamento em laudo pericial emprestado e o acórdão do Regional, contrariamente, afirma que a exposição a agente insalubre está demonstrada em laudo pericial relativo ao reclamante e constante dos autos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não vulnera o artigo 896 da CLT acórdão prolatado no julgamento de Recurso de Revista, que determina a incidência do Enunciado nº 126/TST, quando o Regional defere honorários advocatícios, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 219/TST, enquanto que a reclamada alega, na Revista, que o deferimento da verba ofende o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, por não comprovado que o salário do reclamante é igual ou inferior a dois salários mínimos. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-AG-E-RR-259.489/1996.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Ivo Machado de Freitas
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Embargado : União Federal
Procurador: Dr. Manoel Lopes de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos, para, tão-somente, prestar esclarecimentos.

Processo : ED-E-RR-268.026/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: José Remy Berwanger (espólio de)
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador: Dr. Adriana Maria Neumann
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de Embargos. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : ED-E-RR-272.221/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Gilberto Odilon Moreira
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTETÓRIO - MULTA. Quando os Embargos de Declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em omissão inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protetório de que se revestem. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : E-RR-264.899/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado : Dr. Antônio Carlos Rodrigues de Pinho
Embargado : Maria Helena Fialho Nazareth e Outros
Advogado : Dr. Edegar Bernardes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS À SDI - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REVISTA NÃO CONHECIDA POR APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N.ºS 297 E 337 DO TST - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, ANTE A INEXISTÊNCIA DE TESE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 297 DO TST. Recurso de Embargos Não Conhecido.

Processo : E-RR-268.058/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Carlos Henrique Sampaio Teixeira
Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação relativa ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.
EMENTA : URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio de 1988 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos parcialmente providos.

Processo : E-RR-269.881/1996.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Embargado : José Luciano e Outros
Advogado : Dr. Francisco das C Costa

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS - DEPÓSITO RECURSAL. Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação em Recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo Recurso. Aplicação da Instrução Normativa nº 3/TST. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-AG-E-RR-275.599/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir omissão, nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO PARA SANAR OMISSÃO - COISA JULGADA - PREQUESTIONAMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando omissão, esclarecer que a alegação de existência de coisa julgada, ainda que constitua matéria de ordem pública, não prescinde do devido prequestionamento, para o fim de apreciação na instância extraordinária. Embargos de Declaração acolhidos para suprir omissão.

Processo : E-RR-293.388/1996.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Companhia Docas do Pará - CDP

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Embargado : Débora Sales Lobato

Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado nº 297 do TST, determinar o retorno dos autos à Terceira Turma desta Corte a fim de que prossiga no julgamento do tema Gratificação de Função - Redução de Valor, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT, EM RAZÃO DA MÁ-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST À HIPÓTESE DOS AUTOS, VISTO QUE O ARTIGO 7º, INCISO VI, DA CF DE 1988, APONTADO COMO VIOLADO NAS RAZÕES DE REVISTA, FOI OBJETO DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO PELO REGIONAL. Embargos providos.

Processo : E-RR-275.648/1996.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Janilton Rabelo Mourão e Outros

Advogado : Dr. José Caxias Lobato

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação relativa ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA : URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio de 1988 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos parcialmente providos.

Processo : E-RR-277.040/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Marco Polo Leonardo Cupelo

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS - SERPRO - ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR - OPÇÃO DO EMPREGADO PELO NOVO REGULAMENTO. Inviável o conhecimento dos Embargos quando o acórdão prolatado no Recurso de revista está em consonância com a orientação jurisprudencial da e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, firmada no sentido de que, havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-282.595/1996.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado : Noir de Oliveira

Advogado : Dr. Pedro Jose Gomes da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA. Ao articular na revista com a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, deve a parte indicar a

violação do dispositivo legal ou constitucional que entenda pertinente. A ausência dessa indicação inviabiliza o conhecimento do Recurso, por manifesta deficiência de fundamentação. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-288.544/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Agravado : Onésimo Faria Azeredo

Advogado : Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - LEI Nº 5.811/72 - ENUNCIADO Nº 126/TST. O Regional, ao caracterizar a transferência do reclamante, com base na Lei nº 5.811/72, como "ato anti-sindical", baseou seu entendimento nas provas existentes nos autos, não podendo esta Corte dimensionar referida característica em razão do óbice existente no Enunciado nº 126/TST. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-369.628/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Agravado : Ubirajara Pires Filho

Advogado : Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 23/tst. Não se conhece da revista ou dos Embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos (Enunciado nº 23/TST). Agravo Regimental não provido.

Processo : E-RR-290.863/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: João Eraldo de Sordi

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP

Advogado : Dr. Wilton Roveri

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEAGESP. Depreende-se dos termos do regulamento que havia exigência de que os 30 anos fossem prestados exclusivamente à reclamada. O § 1º do artigo 16 do Regulamento nº 1/63 contempla a complementação integral para servidor com 30 anos de serviço efetivo, enquanto o § 2º a proporcional. Não se revela razoável extrair-se o entendimento de que a reclamada complementarmente a aposentadoria, deixando de considerar o tempo de serviço que lhe foi efetivamente prestado. É de boa técnica interpretativa concluir-se que os parágrafos de um artigo não contêm inovação ao conteúdo do caput, mas, tão-somente, sua complementação ou explicitação. Logo, se o § 2º é incisivo ao afirmar que a complementação é proporcional ao tempo de serviço efetivo prestado à companhia, é porque a integralidade, com o mesmo requisito, foi contemplada no caput da norma em exame. Embargos conhecidos e não providos.

Processo : E-RR-301.539/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Casa da Moeda do Brasil - CMB

Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho

Embargado : Jacirema de Oliveira Ferreira e Outros

Advogado : Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não se conhece de Recurso de Embargos quando o acórdão prolatado no Recurso de Revista está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, consolidada no sentido da existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-RR-303.434/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Eгна Tirado e Outros

Advogado : Dr. Adalberto Turini

Advogada : Dra. Rita de Cássia B. Lopes

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AUSÊNCIA. A omissão que autoriza a utilização dos Embargos de declaração caracteriza-se pela ausência de manifestação do julgado acerca de questão veiculada pelas partes no Recurso ou nas contra-razões, ou a cujo respeito o magistrado deva pronunciar-se de ofício. A mera pretensão de reforma do decidido não autoriza o uso da referida via recursal, cujo cabimento restringe-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : E-RR-330.224/1996.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: União Federal (Extinta CBIA)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Baletta
Embargado : Raimundo Nonato Gomes
Advogado : Dr. Aldens da Costa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não se conhece de Recurso de Embargos quando o acórdão prolatado no Recurso de Revista está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, consolidada no sentido da existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-338.106/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO
Advogado : Dr. Alberto Pacheco
Embargado : Adriano Adiala
Advogado : Dr. José Augusto Pinto da Cunha Lyra
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST - APLICABILIDADE. Dispõe o Enunciado nº 353/TST no sentido de não serem cabíveis os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva. Nesse contexto, se a controvérsia gira em torno da prestabilidade da divergência jurisprudencial, colacionada na Revista, os Embargos não merecem ser conhecidos, de vez que não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-333.418/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Sebastião Alves de Melo
Advogado : Dr. Marcos Daniel dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO GENÉRICA QUE NÃO INDICA A QUE DOCUMENTOS SE REFERE E NÃO IDENTIFICA OS DADOS DO PROCESSO - IMPREESTABILIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica, que não indica a que documentos se refere e não identifica os dados do processo, é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do Agravo de Instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Com efeito, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do Instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do Agravo de Instrumento pela Turma, porque não autenticadas as cópias reprográficas, não pode ser imputado como violador do princípio constitucional em exame. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-390.040/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : José Carlos Gomes de Paiva
Advogado : Dr. Almir da Costa Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Não vulnera o artigo 896 da CLT acórdão que não conhece de Recurso de Revista, que articula preliminar de nulidade de acórdão de Regional, quando constatado que houve regular entrega da prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-364.275/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Nailson Santos da Costa
Advogado : Dr. Paulo Umberto do Prado
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice da ausência da autenticação das peças trasladadas, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS REPROGRÁFICAS - AUTENTICAÇÃO. Cópias reprográficas devidamente rubricadas por oficial cartorário, que certifica sua conformidade com os originais, constituem peças aptas a instrumentalizar o Agravo, ao teor do que preconiza o art. 830 da CLT combinado com os itens X e XI da Instrução Normativa nº 6/TST. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-370.194/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Companhia Eletromecânica - Celma
Advogado : Dr. Ismar Brito Alencar
Embargado : Valter Torres da Silva
Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 e 899 da CLT e 13 da Lei nº 7.701/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho, com vistas a que prossiga no exame do Recurso Ordinário como entender de direito.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - VALOR DE REFERÊNCIA - LEI Nº 7.701/88. Com o advento da Lei nº 7.701/88, o depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação da Leis do Trabalho ficou limitado, no Recurso ordinário, a 20 (vinte) vezes o valor de referência. O valor fixado pelo Decreto nº 97.697/89, ou seja, NCz\$ 46,80 (quarenta e seis cruzados novos e oitenta centavos), não guarda qualquer relação com o valor de referência a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.701/88, mas sim com salário mínimo de referência de que cuida o Decreto-Lei nº 2.351/87. O valor de referência de que trata a Lei nº 7.701/88 restou estabelecido, à época da interposição do Recurso ordinário, pela Portaria nº 468/89 (DOU de 3/5/89), da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, no montante de NCz\$ 22,74 (vinte e dois cruzados novos e setenta e quatro centavos), tudo em conformidade com o disposto no Decreto nº 94.089, de 12 de março de 1987, que estabeleceu àquele órgão da Administração a competência para fixá-lo. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-379.944/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Alzisa Maia de Souza
Advogado : Dr. Sílvio José de Abreu
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI - INOCORRÊNCIA. Não há como se ter por materializada qualquer violação do artigo 896 da CLT, ante a manifesta inovação recursal, se o dispositivo de lei ou da Constituição invocado nos Embargos como fundamento para o conhecimento da Revista não restou ali oportunamente apontado. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-396.368/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : Agostinho Pereira da Silva e Outros
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS À SDI - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA - DEVOLUTIVIDADE RESTRITA DA REVISTA - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADA DE MODO A VIABILIZAR O RECURSO COM FULCRO NO ARTIGO 894, "b", DA CLT. Se a embargante não se insurgiu contra o não-conhecimento da Revista, especificamente em relação à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, opera-se a preclusão. O fato de e. Turma, por um lapso, examinar a questão meritória - adicional de produtividade - não veiculada na Revista, não obriga sua apreciação pela Seção Especializada, tendo em vista a devolutividade restrita da Revista e o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-404.799/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Waldemar Soares de Souza
Advogado : Dr. Ricardo José de Assis Gebrim
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS - LICENÇA-PRÊMIO - SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Se o Regional, ao acolher o pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída, omitiu-se sobre o fato de o Regulamento contemplar a proibição desse procedimento, ressaltando, inclusive, que o pedido inicial não recebeu específica impugnação, inviável a arguição, em sede de Revista, de referido fato impeditivo do direito, sob pena de contrariedade ao Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-406.693/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Celso Augusto de Miranda
Advogado : Dr. Muriel Nini
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 126/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice previsto no mencionado verbete sumular, determinar o retorno dos autos à e. Turma, com vistas a que prossiga no exame do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, como entender de direito.
EMENTA : ÔNUS DA PROVA - ABANDONO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST - INAPLICABILIDADE. Se o e. Regional fixou tese no sentido de que o ônus da prova em relação ao abandono de emprego é da reclamada, e esta,

no Recurso de revista, sustenta justamente o contrário, ou seja, que é do empregado o ônus probatório relativamente ao tema, mostra-se equivocada a aplicação do Enunciado nº 126/TST, uma vez que a controvérsia situa-se estritamente no plano jurídico, prescindindo de qualquer incursão no cenário fático-probatório fixado pelo e. Regional. **Embargos conhecidos e providos.**

Processo : E-AIRR-410.909/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: S.A. O Estado de São Paulo

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : Gilberto Antunes dos Angos

Advogado : Dr. Gonçalo Rodrigues de Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO GENÉRICA. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica, que não indica a que documentos se refere, é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do Agravo de instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 6/TST. **Embargos não conhecidos.**

Processo : E-RR-410.988/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : Amilton Faustino

Advogada : Dra. Vania Regina Silveira Queiroz

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O fato de na guia de recolhimento não haver sido indicado o número do processo a que se refere o depósito recursal e igualmente não constar, da relação de empregados, o carimbo do banco arrecadador não autoriza a decretação da deserção do Recurso ordinário, sob pena de manifesta contrariedade à orientação sumulada no Enunciado nº 216/TST, que, à época da interposição, ainda não havia sido cancelado. **Embargos conhecidos e providos.**

Processo : E-AIRR-415.251/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Angela Maria Elizário Martins

Advogada : Dra. Cristiane A. de Oliveira

Embargado : Alô Bebê Artigos Infantis Ltda

Advogada : Dra. Rosana Maria Sanzer

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO. Inviável o conhecimento de Embargos quando a parte não indica violação de texto legal ou constitucional, tampouco traz arestos para confronto, deixando de enquadrar sua pretensão recursal no disposto no artigo 894 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

Processo : E-RR-436.329/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Mesbla Lojas de Departamentos S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr

Advogada : Dra. Renata S. V. Cabral

Embargado : Mario Ferreira Neto

Advogado : Dr. Irtho Nunes Rodrigues

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE PREGUNTIAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. Constatado o acerto do acórdão prolatado no Recurso de Revista, que não conheceu do apelo por ausência de prequestionamento do artigo 357 do CPC, não há margem ao conhecimento dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

Processo : ED-E-RR-199.777/1995.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva

Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Embargado : Maria Odila Pereira Lordello

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS: A alegação da Reclamada no sentido de que houve omissão no v. acórdão embargado pelo fato de os dispositivos legais tidos por violados não estarem prequestionados revela inconformidade com o resultado do julgamento. Entretanto, apenas para assegurar à parte a mais ampla prestação jurisdicional a que tem direito, acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-276.675/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Advogada : Dra. Renata S. V. Cabral

Embargado : Roberto Vieira Júnior

Advogado : Dr. José Francisco da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para cassar a decisão embargada, determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento da Revista, afastada a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. Em face da prevalência do resultado útil imediato dos julgamentos judiciais, considera-se plausível o exame do Recurso de Revista, considerando-se o voto do relator no que não foi vencido e do redator designado na parte em que vencedor, mormente na hipótese dos autos em que a certidão de julgamento conduz a esta conclusão. Incorretamente aplicado o Enunciado nº 297/TST, tem-se por violado o art. 896 da CLT. **Embargos conhecidos e providos.**

Processo : ED-AG-E-AIRR-279.974/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva

Embargante: Autolatina Brasil S.A.

Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro

Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho

Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A alegação da Reclamada no sentido de que houve omissão no v. acórdão embargado pelo fato de a egrégia SDI ter adotado premissa que entende equivocada, ao julgar o Recurso de Embargos, revela inconformismo com o resultado do julgamento, não se enquadrando nas hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. **Embargos rejeitados.**

Processo : E-RR-303.891/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva

Embargante: Carlos Manuel de Araujo Carvalho

Advogado : Dr. Carlos Edgar Goeldner Moritz

Embargado : Massa Falida de Vipplex Importação e Exportação Ltda. e Outros

Advogado : Dr. Jonas de Oliveira Lima

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, decretando a nulidade do processo a partir da fl. 682, inclusive das decisões nele proferidas a partir desse ponto, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que o processo seja reincluído em pauta e corretamente publicada, proferindo-se novo julgamento do Recurso de Agravo de Petição, como de direito.

EMENTA : EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO INCISO LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao dar provimento ao Recurso de Agravo de Petição, para decretar a nulidade parcial do procedimento de liquidação, sem o conhecimento do exequente, que se viu impossibilitado, quanto menos, de deduzir sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento, o acórdão recorrido violou o disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que tutela o direito ao contraditório e à ampla defesa. **Embargos conhecidos e providos.**

Processo : E-RR-222.076/1995.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Redator designado : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC

Advogado : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior

Embargante: Autolatina Brasil S.A.

Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro

Embargado : Os Mesmos

DECISÃO : I - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamada, II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Sindicato-Reclamante quanto à preliminar de nulidade e, por maioria, deles também não conhecer no tocante ao tema Recurso Adesivo - Conhecimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, e Milton de Moura França.

EMENTA : RECURSO ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. O não-conhecimento do recurso principal, tanto por pressuposto intrínseco específico quanto por pressuposto extrínseco/genérico, acarreta o não-conhecimento do Recurso Adesivo. A norma processual (artigo 500, III, do CPC) deve ser interpretada de forma restrita porque está se concedendo a possibilidade de a parte recorrer quando já havia até coisa julgada, além de se estar atentando contra um dos princípios mais considerados do processo - o da celeridade. Deste modo, a expressão inadmissível deve ser interpretada como não conhecido. O fato de o Excelso Supremo Tribunal Federal haver se posicionado de forma diferente não deve impressionar, uma vez que a matéria não é de natureza constitucional e sim processual, e o Supremo só é o intérprete máximo e guardião da Constituição Federal. Relativamente às normas infra-constitucionais, os juízes podem interpretá-las de acordo com o seu convencimento. Deve ser considerada apenas a possibilidade de recurso e de reexame da matéria para o grau superior de jurisdição. **Embargos não conhecidos.**

Processo : AG-E-RR-241.435/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante: Autolatina Brasil S.A.

Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho

Advogado : Dr. Jair Francisco de Azevedo

Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC

Advogado : Dr. Marcelo José Ladeira Mauad

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-296.748/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Izidoro Antônio de Oliveira
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Agravado : Foztur - Foz do Iguaçu Turismo S.A.
Advogado : Dr. Joel Fernando Gonçalves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-305.829/1996.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Alexandre Jakovljevic
Advogado : Dr. Antônio Marcos Vêras
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-315.200/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Pirelli Cabos S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Maria Aparecida da Silva Terto
Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Processo : ED-AG-E-RR-258.416/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Moises Machado da Silva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-278.736/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Erlita Soller
Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer quanto ao tema "Diferenças De Complementação de Aposentadoria/ Ofensa ao Artigo 896/CLT", por afronta ao artigo 896 consolidado e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice contido no Enunciado 126/TST, devolver os autos à Turma de origem para que aprecie os arestos transcritos nas razões de Revista.
EMENTA : REVISTA NÃO CONHECIDA - INEXISTÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NO VERBETE 126/TST - OFENSA AO ARTIGO 896/CLT CARACTERIZADA. Verificando-se que as normas internas do Banco, nas quais está fundamentado o pedido de diferença de complementação de aposentadoria, estão transcritas no acórdão regional, além de restarem consignados todos os aspectos fáticos essenciais ao deslinde da questão, conclui-se que, para se apreciar o Recurso de Revista, não há necessidade de se revolver matéria fática, inexistindo, portanto, o óbice do Verbetes 126/TST. Embargos providos para, afastando o óbice contido no Enunciado 126/TST, devolver os autos à Turma de origem para que aprecie a divergência apresentada na Revista.

Processo : E-RR-280.754/1996.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Companhia Cervejaria Brahma - Filial Nordeste
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Manuel Severino de Andrade
Advogado : Dr. Jackson de Moraes Jatobá
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, com apoio no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, julgar o mérito do Recurso de Revista, dando-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA : ENUNCIADO Nº 297 DO TST. APLICAÇÃO ERRÔNEA. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Havendo prequestionamento da matéria de fundo trazida à discussão no Recurso de Revista, inaplicável o óbice contido no Enunciado nº 297 do TST. A má aplicação de Verbetes Sumular desta

Corte importa em ofensa ao artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos para, analisando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 260 do RITST, dar provimento ao apelo revisional para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios

Processo : E-ARR-287.369/1996.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Paulo Emílio dos Santos Abreu
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 consolidado, e dar-lhes provimento para, afastada a inobservância da Instrução Normativa nº 06/96, X, do TST, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que proceda ao exame do Agravo, como entender de direito.
EMENTA : AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - VALIDADE. A União Federal goza do privilégio insito nas Medidas Provisórias nºs 1.360, art. 20 de 12 de março de 1996; 1.490, art. 20 de 07 de junho de 1996; 1.542-29, art. 24 de 27 de novembro de 1997; 1.621-36, art. 24 de 10 de junho de 1998 e 1.699-41, art. 24 de 27 de outubro de 1998, que dispensam as pessoas jurídicas de direito público da obrigação de autenticar cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo. Embargos providos.

Processo : E-RR-293.079/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha
Embargado : Luiz Roberto Moreira
Advogado : Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. A Emenda Constitucional nº 19 em nada alterou a situação das empresas públicas que, mesmo em face da futura lei complementar a que se refere o texto constitucional, sujeitar-se-ão ao "regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários" (art. 173, § 1º, II da CF). Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-324.581/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Natercia Pimenta Rocha
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 254/255, que apreciou os Declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, ao examinar os referidos Declaratórios, esclareça qual a matéria que está sendo efetivamente discutida nos autos.
EMENTA : NULIDADE DA DECISÃO TURMÁRIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo a Eg. Turma deixado de apreciar a matéria que realmente foi objeto da Revista, cabia-lhe suprir a referida omissão no julgamento dos Declaratórios. Assim não procedendo, resta evidente que a prestação jurisdicional a que a Parte tem direito não foi dada de forma completa, sendo nulo o acórdão que apreciou os Declaratórios. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-406.763/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outra
Embargado : Suzana Chiste Fleming da Silva
Advogado : Dr. Ivan Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : MULTA CONVENCIONAL POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. O descumprimento de qualquer cláusula constante de Instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. Item 150 da Orientação Jurisprudencial da eg. SDI, deste C. Tribunal. Incidência do Verbetes 333/TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-416.050/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Wanderley Justino dos Santos
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda.
Advogado : Dr. Mário Unti Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Dobra Salarial, mas deles conhecer no tocante ao tema Multa do Artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.
EMENTA : MASSA FALIDA. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Incabível a aplicação da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, à Massa Falida, pois, nos termos do artigo 23, da Lei de Falências (Lei nº 7.661/45), está legalmente impedida de satisfazer qualquer crédito fora do juízo falimentar, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista.

Processo : AG-E-RR-131.731/1994.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães e Outros
Agravado : Manoel Padilha Cuenca e Outros
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-150.870/1994.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Universidade Federal de Ouro Preto
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Carlos Alberto de Souza Neto (Espólio de) e Outros
Advogado : Dr. Luciano Cristovão Scandar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-160.129/1995.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Maria Barbosa Matos
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Rezende
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Ismar Araujo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-160.291/1995.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - Pesagro Rio
Advogado : Dr. Dimas Machado Nogueira
Agravado : Newton da Cruz Rocha e Outros
Advogado : Dr. Wanderley C Anello
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-168.043/1995.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
Agravado : Antônio Leonel Oliveira Valentin
Advogada : Dra. Eunice Gehlen
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-162.827/1995.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado : José Zefferino Fontela dos Santos
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : ED-E-RR-188.328/1995.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Ani Maria Corneli
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Embargado : Município de Gravataí
Advogado : Dr. Claudio Dihl Costa
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para sanar a omissão.

Processo : AG-E-RR-168.347/1995.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Gilberto Lopes de Oliveira
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassaram os fundamentos do despacho impugnado.

Processo : AG-E-RR-195.790/1995.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Junior Castelo Branco de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-227.678/1995.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Autolatina Brasil S.A.
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-200.443/1995.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Karen de Abreu Anchieta Moreira
Advogado : Dr. Carlos Roberto Scalassara
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-233.081/1995.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Usina Matary S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Agravado : Manoel Francisco de Souza e Outro
Advogado : Dr. Nativo Almeida do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : E-RR-189.973/1995.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Luiz Cândido Porto Cardona
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO : I - Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT quanto ao tema "Piso e Teto da Complementação de Aposentadoria" e dar-lhes provimento para não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos temas "Piso e Teto"; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante ao tópico Violação do artigo 896 da CLT - Contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST - Horas Extras; III - Por unanimidade, conhecer dos Embargos no que tange ao item Horas Extras - AP e ADI, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para deferir ao Reclamante o pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas, ante a ausência de demonstração do exercício do cargo de confiança, restabelecendo-se, assim, a decisão regional, no particular.
EMENTA : BANCÁRIO - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. Para a configuração do exercício de cargo de confiança de empregado bancário se faz necessário o preenchimento dos requisitos previstos no § 2º do art. 224 da CLT - o exercício efetivo de função de maior fécula e a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo. Inexistindo um desses requisitos, não há como se enquadrar o empregado na exceção do art. 224 consolidado, que por ser norma excepcional não comporta interpretação extensiva. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-222.677/1995.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO
Advogada : Dra. Maria Clara Leite Machado
Embargado : Marina Tomoko Monose Rizzieri
Advogado : Dr. Martins Gati Camacho
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar os descontos relativos ao imposto de renda, sobre a totalidade do crédito do Reclamante e não apenas sobre os juros de mora.
EMENTA : DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. Devidos os descontos de imposto de renda nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/96 e art. 27 da Lei 8.218/91. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-196.658/1995.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Ionorita Queiroz Félix e Outra
Advogado : Dr. Hezick Álvares Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece dos Embargos para discutir matéria que envolve Lei Estadual ou Norma Regulamentar que não exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, ainda que a Revista tenha sido conhecida por divergência jurisprudencial.

Processo : E-RR-201.726/1995.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil Leve e Pesada, Madeireiras, Olarias e do Mobiliário dos Municípios de Tucuruí, Novo Repartimento de Breu Branco
Advogado : Dr. Rubens Jose Gomes de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO. Ausentes os pressupostos de recorribilidade dos Embargos previstos no art. 894 da CLT, deles não conheço.

Processo : E-RR-299.948/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora: Dra. Kátia Elisabeth Wawrick
Embargado : Maria Madalena Machado Maya
Advogada : Dra. Bernadete Lau Kurtz
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : DEFENSOR PÚBLICO - OPÇÃO PELA CARREIRA - ART. 22 DO ADCT. Nos termos do art. 22 do ADCT, aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte é assegurado o direito de opção pela carreira, independentemente da forma de investidura originária. Precedente do Supremo Tribunal Federal: RE-171.362-3. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : AG-E-RR-235.923/1995.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May
Agravado : Ilse Teresa Henriques
Advogado : Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-238.583/1995.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO
Advogado : Dr. Alberto Pacheco
Advogada : Dra. Eliana Cordeiro Maria
Agravado : Greice Dea de Andrade Lage e Outros
Advogado : Dr. Geraldo Bemfica Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-244.676/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
Agravado : Ceferino Walter Gomes de Mendoza
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-247.390/1996.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Eluma Conexões S.A.
Advogado : Dr. Carlane Torres Gomes de Sá
Agravado : Noé do Carmo Costa
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-249.746/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Eneidino Ferreira da Silva
Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha
Agravado : Voith S.A. - Máquinas e Equipamentos
Advogado : Dr. Alberto Pimenta Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-253.922/1996.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Usina Central Olho D'Água S.A.
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade e Outros
Agravado : Eliosvaldo Soares da Silva e Outro
Advogado : Dr. Antônio Ferreira Duarte Filho
Advogado : Dr. Antônio Ferreira Duarte Filho
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-257.957/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Autolatina Brasil S.A.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Gerson Fernandes
Advogado : Dr. Ademar Nyikos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental a que se nega provimento porque não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-261.422/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Evandro Luiz Tavares
Advogado : Dr. Romulo Afonso Raso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-267.028/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. Usiminas
Advogada : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
Agravado : Saulo Roberto Magalhães
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassaram os fundamentos do despacho impugnado.

Processo : AG-E-RR-267.322/1996.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado : Rosana Maria de Melo
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : ED-E-RR-258.935/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
Embargado : Evaldo José do Nascimento
Advogado : Dr. Darcilo de Miranda Filho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

Processo : E-RR-253.366/1996.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Valmir de Andrade
Advogado : Dr. Alfredo Gava
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do Recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : AG-E-RR-267.606/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outra
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-268.481/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : João Maciel
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-280.022/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Reni Hugen de Liz
Advogado : Dr. Aureliano José de Arêdes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-280.076/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Mesbla Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio de Janeiro
Advogada : Dra. Alexandra Carla Coelho Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-283.985/1996.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Elilaide Santos Torres
Advogado : Dr. José Miranda Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-288.927/1996.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Edson Luiz Gonçalves
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Agravado : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-377.838/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Touring Club do Brasil
Advogado : Dr. Marcelo Miranda Costa
Agravado : Paulo Alves de Souza
Advogado : Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-386.238/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Agravado : Zair Antônio Montenegro Mendes
Advogado : Dr. Gilberto Baptista da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-400.497/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Agravado : Amadeu Pires de Lima Filho e Outros
Advogado : Dr. Edegar Bernardes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-406.781/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : José Spagnnolo Salim
Advogado : Dr. Mário Luiz Greco
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-247.451/1996.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Benedito Alves Taveira
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. NÃO INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS AP E ADI. Aplicação do Enunciado 333. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-259.593/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
Agravado : Gerson Rodrigues
Advogada : Dra. Elizabeth Cabral Valentim
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : PRESCRIÇÃO. Aplicação do Enunciado 297. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-281.911/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Paulo Emílio Lacroix Flores
Advogado : Dr. Nelson Eduardo Klafke
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do Recurso de Embargos. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-283.120/1996.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Cleber de Aguiar
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e dois minutos, realizou-se a Vigésima segunda Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente) e o Excelentíssimo Senhor juiz Convocado Levi Ceregado; o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Luiz da Silva Flores; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo ~~quorum~~ regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta e Ursulino Santos. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, após apresentar relatório dos recursos e demais matérias vinculadas a esta Subseção, agradeceu aos Senhores Ministros pela cooperação e esforço que estão sendo desenvolvidos para que, até o final do ano em curso, todos venham a ser julgados, não se deixando resíduo para o ano 2000. Não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: Processo: AG-E-RR - 200167/1995-9 da 4ª Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante e Agravado: Eduardo Maciel da Silva, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viara Atta, Embargado e Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; Processo: AG-E-RR - 262964/1996-8 da 5ª Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante e Agravado: Isabel Calheiros Soares da Cruz, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite, Embargado e Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos da Reclamante, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; Processo: AG-E-RR - 271111/1996-0 da 3ª Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante e Agravado: Maria Luiza de Souza Leonel Furtado, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado e Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Advogado: Dr. Victor Russomano Junior, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Banco-Reclamado; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamante.; Processo: E-RR - 98429/1993-0 da 3ª Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Mauro Lúcio de Paula, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.; Processo: E-RR - 117879/1994-8 da 9ª Região, Relator: Ministro Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Maria Terezinha Perine Gomes de Araujo,

Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional quanto à condenação ao pagamento da indenização, prevista no artigo 497 da CLT, pelo reconhecimento da estabilidade regulamentar, vencidos em parte os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala e Milton de Moura França, que davam provimento parcial aos Embargos para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante a diferença entre o valor devido a título de indenização e o recebido a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescido dos 40% (quarenta por cento) e, totalmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, que negava-lhes provimento. ; Processo: E-RR - 140298/1994-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Vanderlei Dubin, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Andrea Flores Vieira, Embargado: Fundação Riograndense Universitaria de Gastroenterologia - Fugast, Advogado: Dr. Gerardo Tadeu Barcellos de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva, relator. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito; II - Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva.; Processo: E-RR - 161571/1995-9 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: João Batista de Souza e Silva, Advogada: Dra. Maria Helena Prill. Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 162771/1995-6 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Mercedes Maria Barp, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida na impugnação dos Embargos e, ainda por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pela Embargada o Dr. Nilton Correia.; Processo: E-RR - 166026/1995-0 da 1a. Região, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Embargado: Barjonas Barbosa Pinto de Andrade, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, decretando a prescrição total do direito de ação no tocante às pleiteadas diferenças de complementação de aposentadoria, restabelecer, no ponto, a sentença da MM. Junta.; Processo: E-RR - 168850/1995-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Odair Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcanti Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos

Embargos quanto à prescrição, mas deles conhecer no tocante ao tema Complementação de aposentadoria, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, deixando de apreciar a prefacial de nulidade do acórdão turmário e regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; Processo: E-RR - 179806/1995-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Iara Araújo, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 191526/1995-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ivan Souza de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite, Embargado: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para reformando a decisão embargada, restabelecer o v. acórdão regional.; Processo: E-RR - 204420/1995-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Roseny Borges Levy Ribeiro, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Embargado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; Processo: E-RR - 206067/1995-6 da 3a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado de Minas Gerais (extinta Minascaixa), Procurador: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib, Embargado: Luiz Rodrigues Martins, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 206109/1995-7 da 1a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Gilberto Fernandes Vieira, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade e Reintegração - Mudança de Regime, mas deles conhecer no tocante ao tema Multa -

Embargos Declaratórios, por violação do artigo 538, parágrafo único do CPC e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa aplicada ao Reclamante. Falou pelo Embargante a Dra. Marcelise A. Miranda.; Processo: E-RR - 210140/1995-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bandeirantes do Brasil S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Josenil Geraldo Orozimbo, Advogado: Dr. Fernando Horta Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos em relação à ajuda para alimentação e julgar prejudicado o apelo no que tange à correção monetária.; Processo: E-RR - 210842/1995-0 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Renato Luiz Castellano, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos. Falou pelo Embargante o Dr. Márcio Gontijo e pelo Embargado o Dr. Luiz de França P. Torres.; Processo: E-RR - 211290/1995-8 da 3a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Rosa Arca Garrido Loureiro, Advogado: Dr. Maurício F. Bento, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, anular as decisões regionais proferidas em sede de declaratórios às fls. 211/213 e 219/221 e, conseqüentemente, o acórdão da 1ª Turma e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim que analise as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios da Reclamante, restando prejudicados a análise da prefacial de nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, bem ainda o exame dos demais aspectos abordados nos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Carlos José Elias Júnior.; Processo: E-RR - 213402/1995-8 da 9a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Embargado: Jacimir Nascimento Passos e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargado o Dr. José Torres das Neves.; Processo: E-RR - 215222/1995-8 da 6a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Paulo de Tarso Galvão Coelho, Advogado: Dr. Antônio Fernando Galvão Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia.; Processo: E-RR - 216773/1995-4 da 1a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Jr, Embargado: Walter Pereira de Souza, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 277 desta Corte e dar-lhes provimento para limitar a incorporação do adicional de produtividade apenas ao período de vigência do respectivo instrumento normativo, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Srs. Ministros Leonaldo Silva, relator, Milton de Moura França, revisor, José Luiz Vasconcellos e Almir Pazzianotto.; Processo: E-RR - 219061/1995-2 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Maria Diacuy Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Wilson Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da constituição Federal, e dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação relativa à URP de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; Processo: E-RR - 222076/1995-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior, Embargante: Autolatina Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Embargado: Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamada, II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Sindicato - Reclamante quanto à preliminar de nulidade e, por maioria, deles também não conhecer, no tocante ao tema Recurso Adesivo - Conhecimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator e Milton de Moura França. Observação: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor; II - Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal.; Processo: E-RR - 224937/1995-5 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Claudio A. F. Penna Fernandez, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Claudionor Abel da Silva, Advogado: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento parcial para limitar a

condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, ficando prejudicado o recurso da União.; Processo: E-RR - 225224/1995-1 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Marcos Antônio Schott David, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado o Dr. Nilton Correia.; Processo: E-RR - 233870/1995-2 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Luiz Ronaldo Halzschuh Silveira, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado: Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 448/450, determinar o retorno dos autos à eg. Turma "a quo", a fim de que profira novo julgamento, com o enfrentamento das questões ventiladas nos Embargos Declaratórios de fls. 441/444, ficando prejudicado o exame dos demais temas do recurso. Falou pela Embargada o Dr. Ricardo de Queiroz, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 240426/1996-4 da 6a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Sérgio Gomes da Silva Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Jr, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Reintegração, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice do Enunciado 345 desta Corte. Falou pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior.; Processo: E-RR - 241717/1996-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Maria Ioni da Silva, Advogado: Dr. José Nivaldo Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 244337/1996-8 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado: Félix Sikora, Advogado: Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido pelo Regional às fls. 725/731, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que profira nova decisão quanto aos Embargos Declaratórios do Reclamado, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas dos presentes Embargos.; Processo: E-RR - 247349/1996-7 da 15a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado: Waldemar Aparecido Soares e Outros, Advogado: Dr. João Carlos Belarmino, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 247778/1996-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Progresso S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Ana Salete Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Horas Extras, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice do Enunciado 126 desta Corte. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia.; Processo: E-RR - 248202/1996-5 da 1a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado: Elson da Costa e Silva e Outros, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Grafificação de Função - Reversão ao Cargo Efetivo - Incorporação, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie a admissibilidade do Recurso de Revista, no particular, como entender de direito.; Processo: E-RR - 248212/1996-8 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Pedro Ávila de Souza, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, restabelecer a r. decisão de 1º Grau.; Processo: E-RR - 248248/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva,

Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Eneidino Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Gabriela Roveri Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 248815/1996-1 da 1a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Marcos Antônio Costa da Rocha, Advogado: Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 249699/1996-2 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Procurador: Dr. Adriana Maria Neumann, Embargado: Talita Maciel Schmidt, Advogado: Dr. Luciano Benetti Correa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que sane a omissão ocorrida, relativa à ausência de apreciação quanto ao tema Vale -Transporte - das Violações Legais e Constitucionais Invocadas nas Razões de Revista.; Processo: E-RR - 249903/1996-5 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Macaé e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao plano econômico, por violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO de 1988. DECRETO - LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho"; Processo: E-RR - 250743/1996-2 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Aristides Coelho Silva, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 252124/1996-6 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Pedro Mazine, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes e Outros, Embargado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 254249/1996-9 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Ulisses Paulino, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado: ENGETEST - Serviços de Engenharia S. C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 254921/1996-0 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Valéria Christina Collares Peçanha da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando prejudicado o exame dos Embargos no tocante ao tema "Juros de Mora". Falou pela Embargada o Dr. Nilton Correia.; Processo: E-RR - 258629/1996-1 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado: Enira de Melo Kundsen, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.; Processo: E-RR - 260121/1996-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: S.A. O Estado de São Paulo e Outra, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Francisco Antônio da Cruz Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto às horas extras, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para limitar a condenação às horas extraordinárias excedentes da oitava diária. Falou pelo Embargado o Dr. Marcelo Della Giustina; Processo: E-RR - 260613/1996-5 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Veronica Pinheiro Rodrigues, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado: Unicon - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Embargado: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, ficando prejudicado o exame do tema de mérito. Obs. Juntará voto vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luiz

Vasconcellos.; Processo: E-RR - 261218/1996-9 da 20a. Região. Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado: Severino de Oliveira Bispo e Outro, Advogado: Dr. Raimundo César Brito Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 261788/1996-6 da 1a. Região. Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Embargado: Sandra Regina Benite e Outros, Advogado: Dr. Wadih Nemer Damous Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URP's de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.; Processo: E-RR - 262962/1996-3 da 6a. Região. Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Engeman Manutenção de Equipamentos Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Niedja Cruz de Menezes, Embargado: Napoleão Silva de Lima, Advogado: Dr. Aquiles Viana Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 264371/1996-3 da 9a. Região. Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Embargado: Jorge Pereira e Outro, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 264507/1996-5 da 1a. Região. Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Nacional S.A. e Outra, Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado: Nelson Juliano, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade argüida na impugnação dos Embargos, pelo Reclamante e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para decretar a prescrição total do direito do Reclamante, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso VI, do CPC, ficando prejudicada a análise da preliminar de nulidade, de acordo com o disposto no artigo 249, § 2º, do CPC. Falou pelo Embargado. o Dr. Márcio Gontijo.; Processo: E-RR - 265567/1996-1 da 3a. Região. Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado: Mateus Araujo Pereira, Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para anular a decisão dos Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que se pronuncie sobre a violação legal apontada nos Embargos Declaratórios do Reclamado, como entender de direito.; Processo: E-RR - 265573/1996-5 da 6a. Região. Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Usina Matary S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Abelardo Manoel Ramos, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, que julgou improcedente a reclamatória trabalhista.; Processo: E-RR - 266432/1996-7 da 5a. Região. Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Edison Bastos Baneto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 268148/1996-2 da 1a. Região. Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: André Luiz Cardoso Mendonça, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. Falou pelo Embargante o Dr. Carlos José Elias Júnior.; Processo: E-RR - 269047/1996-7 da 5a. Região. Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Antônio Ferreira de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 370/374, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios dos Reclamantes, como entender de direito.; Processo: E-RR - 269069/1996-8 da 9a. Região. Relator: Juiz Convocado Levi Ceregato, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Cervejaria Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Adão Norberto Batista Filho, Advogado: Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição

Federal e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras.; Processo: E-RR - 270999/1996-8 da 10a. Região. Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado: Cristiane Barboza Rodrigues, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Rabelo e o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos.; Processo: E-RR - 272982/1996-8 da 2a. Região. Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Arlindo Della Libera, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Embargado: B. Grob do Brasil S.A. - Indústria e Comércio de Máquinas Operatrizes e Ferramentas, Advogado: Dr. Antônio Bonival Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Milton Galvão.; Processo: E-RR - 274288/1996-0 da 6a. Região. Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Josué Lins de Andrade Neto, Advogado: Dr. Nilson Gibson, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista do Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice dos Enunciados 203, 226 e 241 do TST. Falou pelo Embargado o Dr. Nilson Gibson.; Processo: E-RR - 274465/1996-2 da 4a. Região. Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Simone Elena Mattiello, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para condenar o Reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade, até 26/02/91.; Processo: E-RR - 274531/1996-8 da 1a. Região. Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Sheila de Oliveira Miranda, Advogada: Dra. Norma Somogyi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 274837/1996-8 da 7a. Região. Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Federais de Saúde e Previdência Social do Estado do Ceará, Advogado: Dr. Francisco Valentim de Amorim Neto, Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Alexandre Meireles Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por atrito com o Enunciado 310, IV, do TST e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista da Reclamada, como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa do sindicato.; Processo: E-RR - 278249/1996-3 da 1a. Região. Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Alda Nunes, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 282446/1996-7 da 4a. Região. Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Aços Finos Piratini S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Elisa Aparecida Howes Ruffoni, Advogado: Dr. Antônio Faccin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 283577/1996-6 da 17a. Região. Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Embargado: Almir Santos Coutinho, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas: Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional e IPC de Junho de 1987 - Coisa Julgada, mas deles conhecer no tocante ao item "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo, por contrariedade ao Enunciado nº 228 deste Tribunal e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto.; Processo: E-RR - 285786/1996-6 da 3a. Região. Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Luiz Geraldo da Silva, Advogada: Dra. Helena Sá, Embargado: Papel Celulose Catarinense S.A., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 290406/1996-8 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Levi Ceregato, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Jr, Embargado: Cláudio de Oliveira Guimarães, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante a Dra. Renata S. V. Cabral, que requereu da Tribunal junta de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 292299/1996-2 da 1a. Região. Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Waldyr da Silva Siqueira, Advogado: Dr. Nelson Fonseca, Embargado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer

dos Embargos.; Processo: E-RR - 293388/1996-4 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Companhia Docas do Pará - Cdp, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado: Débora Sales Lobato, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado nº 297 do TST, determinar o retorno dos autos à Terceira Turma desta Corte a fim de que prossiga no julgamento do tema Gratificação de Função - Redução de Valor, como entender de direito.; Processo: E-RR - 295744/1996-7 da 20a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernández, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado: Dorgival Soares da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado o Dr. Nilton Correia.; Processo: E-RR - 295746/1996-1 da 20a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Embargado: Julival Andrade dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 296574/1996-3 da 17a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Rubens Musiello, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Elzira Mognol Pimenta, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie a admissibilidade do Recurso de Revista no tocante ao tema "Adicional de Risco Portuário - Integralidade", como entender de direito. Falou pela Embargante a Dra. Renata S. V. Cabral, que requereu da Tribuna a juntada de substabelecimento deferida pelo Exmo. Sr. Ministro presidente.; Processo: E-RR - 296702/1996-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Paulo Bade de Oliveira, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e, por maioria, deles também não conhecer no tocante à alegada contrariedade ao Enunciado 331, II, desta Corte, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luiz Vasconcellos e Maria de Fátima Montandon Gonçalves. Falou pelo Embargante o Dr. Milton Galvão.; Processo: E-RR - 297738/1996-7 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ieda Paula Ferreira Alves e Outros, Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 299742/1996-1 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Delamar Oney Navarro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado: Viação Aérea Riograndense S.A. - Varig, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pela Embargada o Dr. Víctor Russomano Júnior.; Processo: E-RR - 302126/1996-6 da 8a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado: José Maria de Oliveira Garcia, Advogado: Dr. Santiago Sizo Fidalgo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 303586/1996-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Luiz Cláudio Salomão, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 308563/1996-0 da 6a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Usina Matary S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Manoel João Felisberto Correia, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, determinando a exclusão do adicional de insalubridade e reflexos legais, restabelecer a r. decisão de primeiro grau.; Processo: E-AIRR - 331638/1996-0 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Edison Mello de Macedo Souza, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto, e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado. Falou pelo Embargado o Dr. Milton Galvão. Observação: Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.; Processo: E-AIRR - 333418/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Sebastião Alves de Melo, Advogado: Dr. Marcos Daniel dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos

Embargos.; Processo: E-RR - 334092/1996-2 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Antônio da Costa Pereira e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 353292/1997-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Flaviane de Cassia Neves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Andréa Kimura Prior, Embargado: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a irregularidade do traslado de peça essencial, julgue o Agravo de Instrumento como entender de direito.; Processo: E-AIRR - 369516/1997-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Nacional S.A. e Outro, Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Embargado: Alfeu Alexandre de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a irregularidade do traslado de peça essencial, julgue o Agravo de Instrumento como entender de direito.; Processo: E-AIRR - 370542/1997-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Nacional S.A. e Outro, Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado: Oswaldo Avellar Duarte Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da deficiência de traslado.; Processo: E-AIRR - 376566/1997-4 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Paulo Torres da Rocha, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto, e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 376590/1997-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Julie Mustafa Barbosa Neta, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-RR - 380802/1997-8 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sady Antônio Fachinello, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual, argüida em contra-razões pela Embargada e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para, afastando a existência de coisa julgada, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem a fim de que aprecie a Reclamatória, como entender de direito.; Processo: E-RR - 384949/1997-2 da 10a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Embargado: Maria Aparecida Teixeira, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação e, consequentemente, a intempestividade decretada, aprecie o Recurso Ordinário patronal, como entender de direito.; Processo: E-RR - 390040/1997-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: José Carlos Gomes de Paiva, Advogado: Dr. Almir da Costa Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 396029/1997-4 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Jorge Luiz Tavares Figueiredo, Advogado: Dr. João Batista de Sousa, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 413838/1998-7 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Rosiléa Maria Lopes Machado, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto, e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-RR - 417580/1998-0 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Jr, Embargado: Yelba Barbosa Figueiredo, Advogado: Dr. Augusto César Leite França, Decisão: por unanimidade, conhecer dos

Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido pelo Regional às fls. 376, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que profira nova decisão quanto aos Embargos Declaratórios do Reclamado, como entender de direito. Falou pelo Embargante a Dra. Renata S. V. Cabral, que requereu da Tribuna, juntada de substabelecimento deferida pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente.; Processo: E-RR - 436329/1998-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Jr, Embargado: Mario Ferreira Neto, Advogado: Dr. Irtho Nunes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pela Embargante a Doutora Renata S. V. Cabral, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: AG-E-RR - 131731/1994-5 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães e Outros, Agravado: Manoel Padilha Cuenca e Outros, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 150870/1994-4 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Universidade Federal de Ouro Preto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Carlos Alberto de Souza Neto (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Luciano Cristovão Scandar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 160129/1995-4 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Maria Barbosa Matos, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Rezende, Agravado: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ismar Araujo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 160291/1995-3 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - Pesagro Rio, Advogado: Dr. Dimas Machado Nogueira, Agravado: Newton da Cruz Rocha e Outros, Advogado: Dr. Wanderley C. Anello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 162827/1995-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado: José Zefferino Fontela dos Santos, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 168043/1995-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Agravado: Antônio Leonel Oliveira Valentin, Advogada: Dra. Eunice Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 168347/1995-3 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Gilberto Lopes de Oliveira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 195790/1995-1 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Junior Castelo Branco de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 200443/1995-9 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Karen de Abreu Anchieta Moreira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Scalassara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 207364/1995-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Armando de Brito, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Claudio Bispo de Oliveira, Agravado: José Façanha da Costa Neto, Advogada: Dra. Luciane R. Brum, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 213018/1995-5 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: João Florisval Moreira e Outros, Advogada: Dra. Isis M. B. Rezende, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 261324/1996-8 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Natalino Apolinário, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado: VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Antônio Acácio B. M. A. Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 227128/1995-9 da 9a.

Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Unicon - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Agravado: Elicir de Lima, Advogado: Dr. Samuel Gomes dos Santos, Agravado: ENGE-RIO - Engenharia e Consultoria S.A. (Massa Falida), Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 227678/1995-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Autolatina Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Agravado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 233081/1995-2 da 6a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Usina Matary S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado: Manoel Francisco de Souza e Outro, Advogado: Dr. Nativo Almeida do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 235923/1995-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Lourenço Midosi May, Agravado: Ilse Teresa Henriques, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 238583/1995-7 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Advogado: Dr. Alberto Pacheco, Procuradora: Dra. Eliana Cordeiro Maria, Agravado: Greice Dea de Andrade Lage e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Bemfica Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 244676/1996-9 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Agravado: Ceferino Walter Gomes de Mendoza, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 247390/1996-7 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Eluma Conexões S.A., Advogado: Dr. Carlane Torres Gomes de Sá, Agravado: Noé do Carmo Costa, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 247451/1996-7 da 10a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Benedito Alves Taveira, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 249746/1996-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Enedino Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado: Voith S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 253922/1996-0 da 6a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade e Outros, Agravado: Eliosvaldo Soares da Silva e Outro, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Duarte Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 256842/1996-2 da 23a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Jonas Pereira Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 257957/1996-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Autolatina Brasil S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Gerson Fernandes, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 259593/1996-1 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Agravado: Gerson Rodrigues, Advogada: Dra. Elizabeth Cabral Valentin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 260509/1996-1 da 10a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Antonia Dourasilva de Sá, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilfóbio Carvalho, Agravado: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 261422/1996-8 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Evandro Luiz Tavares, Advogado: Dr. Rômulo Afonso Raso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 263397/1996-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. João Saraiva Lima, Agravado: Lucinda Gonçalves Morais, Advogado: Dr. José Mozart Pinho de Meneses, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 267028/1996-4 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado: Saulo Roberto Magalhães, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 267288/1996-3 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Rosângela de Figueiredo, Advogada: Dra. Rivadávia Albernaz Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 267322/1996-5 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado: Rosana Maria de Melo, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 267606/1996-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 268481/1996-9 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: João Maciel, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 273789/1996-6 da 9a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Aloisio César Cavallari, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; Processo: AG-E-RR - 278054/1996-9 da

10a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Arlete Sarmento e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Ivan Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 280022/1996-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Reni Hugen de Liz, Advogado: Dr. Aureliano José de Arêdes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 280062/1996-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Agravado: Charles Chayford Foster, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 280076/1996-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Mesbla Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Alexandra Carla Coelho Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 280548/1996-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Claudemir Rissi Barbosa, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Agravado: Agrocere S.A. Importadora Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Advogado: Dr. Suzel Cristiane Koialanskas Hamamoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 280717/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Henrique Belfort Valladão Filho, Agravado: Evaldo Lopes do Rego, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 281911/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Paulo Emílio Lacroix Flores, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 283120/1996-8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Cleber de Aguiar, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 283985/1996-5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Elilaide Santos Torres, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 287032/1996-9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Lúcia Mendes Smidt, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 288522/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Andréia Pires Isaac Freire, Agravado: Antônio Adelino de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias Bícudo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 288544/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado: Onesimo Faria Azeredo, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 288927/1996-6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Edson Luiz Gonçalves, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 294666/1996-6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 296436/1996-0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Jaime Neves e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 300620/1996-3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado: Valdineia Borges Santos Ferreira Silva, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 302093/1996-1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Marinalva Araujo dos Santos, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 302673/1996-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Nacional Companhia de Seguros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr.

Robinson Neves Filho, Agravado: Carlos Alberto Machala (Espólio de), Advogada: Dra. Rosana Augusta da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 302685/1996-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: Nilza Alves da Cruz, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 303354/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado: Pedro Gomes Rabelo Filho, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 303361/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado: Marcos Antônio Fernandes, Advogado: Dr. Roque Ribeiro Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 304396/1996-2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Orion de Oliveira Mattosinho, Advogado: Dr. Paulo Polato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 305210/1996-5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Helena Custódio da Silva, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado: Município de Juazeiro, Advogada: Dra. Eneida Afonso de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 305599/1996-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado: Cleber Messias Martins Cezar, Advogada: Dra. Deborah P Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 308455/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Agravado: Mauro Sergio Graneli dos Santos, Advogado: Dr. Hamilton G Araujo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 309090/1996-9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Eluma Conexões S.A., Advogado: Dr. Alexandre H. Leite Gomes, Advogado: Dr. Carlane Torres Gomes de Sá, Agravado: Isaias Fernandes da Silva, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 310125/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Silma Coelho e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 322114/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Pedro Roberto Lopes da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 329596/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Marco Antônio Fagundes, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 341430/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Ramiro Pinho Simões e Outro, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 350849/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: João Carlos Mendes Santos, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 353578/1997-2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Hudson Valadares Faim, Advogado: Dr. Luciano Silva Campolina, Agravado: Banco Comercial - Bancesa S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 359279/1997-8 da 20a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Agravado: União Federal, Procurador: Dr. Paulo Andrade Gomes, Agravado: Vanderlei Guimarães Pinto, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 369628/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Ubirajara Pires Filho, Advogado: Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 377838/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Touring Club do Brasil, Advogado: Dr. Marcelo Miranda Costa, Agravado: Paulo Alves de Souza, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 386238/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado: Zair Antônio Montenegro Mendes, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 386400/1997-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Cláudio de La Vega, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado: Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 400497/1997-5 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado: Amadeu Pires de Lima Filho e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 406781/1997-3 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: José Spagnolo Salim, Advogado: Dr. Mário Luiz Greco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 428338/1998-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Armando de Brito, Agravante: Cargill Agrícola S.A., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Gasparino Josué Pereira, Advogado: Dr. Carlos Floriano Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para mandar processar os Embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais, intimando-se o Embargado para, caso queira, apresentar razões de contrariedade no prazo legal.; Processo: AG-E-AIRR - 433192/1998-9 da 15a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado: Zelma Maria Hidalgo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 438101/1998-6 da 17a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Agravado: Márcia Siqueira, Advogada: Dra. Regina Celi Zocattelli Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 443211/1998-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: João Afonso Pereira, Advogado: Dr. Adnan El Kadri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 456234/1998-8 da 17a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo - Emater, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS, Advogado: Dr. Ana Paula Taucedo Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 456774/1998-3 da 12a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Instituto Catarinense de Idiomas Ltda., Advogado: Dr. Lino João Vieira Júnior, Agravado: Eliana Brissac Peixoto e Outra, Advogada: Dra. Débora B. Felipini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 459158/1998-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Duratex S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: Nanci Bolognesi, Advogado: Dr. José Murassawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 471076/1998-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Rosângela Ribeiro do Nascimento, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Renato Teixeira de Campos Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 472733/1998-0 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: Hercílio Furtado Dias Madeira, Advogado: Dr. Carlos Schubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 475611/1998-8 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: José Antônio Andrade Tolentino, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 479162/1998-2 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 480696/1998-8 da 7a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogada: Dra. Cíntia Barbosa Coelho, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Agravado: Bernardo Castro Lima, Advogado: Dr. Antônio Moita Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 500059/1998-8 da 6a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco do Brasil S.A. e Outra, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Aldemir da Luz Correia, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 533163/1999-4 da 10a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Canaã Combustíveis para Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado: Antonio Elton Melo, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: ED-E-RR - 962/1989-2 da 9a. Região,

Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Cláudio Gilberto Saragiotto Dematte (Espolio De), Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Marcia Cavalcante Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 129552/1994-7 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho, Embargado: Jonas Dalvimar dos Reis e Outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 159713/1995-3 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Leite Machado, Embargado: Benedito Leite Filho, Advogada: Dra. Maria da Penha Silva Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 168397/1995-9 da 1a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Cláudia Pereira Silveira Bulcão, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado: VARIG S.A. - Viação Aérea Rio Grandense, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 210116/1995-4 da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado: Cláudio Leite Nahra, Advogado: Dr. Rudimar Paulinho de Barba, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 224301/1995-1 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Marlyse da Costa Dias, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, nos moldes do Enunciado nº 278, conferir-lhes efeito modificativo, a fim de, complementando o v. acórdão Embargado, determinar o retorno dos autos à eg. Turma "a quo", para que prossiga no exame da Revista, inclusive quanto ao conhecimento, julgando o apelo como entender de direito.; Processo: ED-AG-E-RR - 227073/1995-3 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Comercial - Bancesa S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado: Valdir Machado, Advogado: Dr. Jorge Luiz Ieski Calmon de Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 231457/1995-2 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Procuradora: Dra. Maria

jocélia Nogueira Lima Embargado: Marisa Rocha Rego e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antonio Pinto, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 250307/1996-8 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Delfina Maria Cardoso, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto e Outro, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para, sanando omissão e concedendo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo Regimental e determinar o processamento dos Embargos interpostos às fls. 742/749, abrindo vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.; Processo: ED-E-RR - 253088/1996-7 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Creuza Maria Ferreira, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 259489/1996-7 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ivo Machado de Freitas, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado: União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 268026/1996-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Remy Berwanger (Espolio De), Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Adriana Maria Neumann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 272221/1996-6 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Gilberto Odilon Moreira, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 275599/1996-3 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, acolher

os Embargos Declaratórios para suprir omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 299058/1996-2 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Adenis Pinto Rosa e Outros, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Advogado: Dr. José Maurício Lage, Embargado: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.;

Processo: ED-E-RR - 307324/1996-7 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregato, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Embargado: Reinaldo Massote Pereira, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para, nos moldes do Enunciado nº 278, conferir-lhes efeito modificativo, a fim de determinar o retorno dos autos à eg. Turma "a quo", para que, afastado o não-conhecimento da Revista, no tocante ao tema "ajuda-alimentação", julgue o apelo como entender de direito.;

Processo: ED-E-AIRR - 330324/1996-5 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Braswey S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro, Embargado: André Correia de Oliveira, Advogado: Dr. Lindolfo Francisco do Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-AIRR - 342971/1997-9 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado: Marta Lemos Quintinos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.;

Processo: ED-E-RR - 386441/1997-9 da 17a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: José Luiz Silva Chaves, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.;

Processo: ED-AG-E-RR - 458981/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Embargado: Benedito Guilherme Roncador, Advogado: Dr. Anis Aidar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: E-RR - 92993/1993-1 da 9a. Região, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Cooperativa dos Produtores de Cana de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - Copersucar, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Denilson Martins de Araújo e Outro, Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento da seção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena, sobre a matéria Acordo de Compensação de Horário - Validade, constante do Processo TST-E-RR-194186/95.4, após, por unanimidade, não ter conhecido dos Embargos quanto ao tema Prescrição.;

Processo: E-RR - 273831/1996-7 da 6a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Embargado: Rio Forte Serviços Técnicos S.A., Embargado: Antônio Marcos Mendes dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária).;

Processo: E-RR - 288471/1996-2 da 6a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado: Severino Carlos da Penha, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária).;

Processo: AG-E-AIRR - 411709/1997-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco de La Provincia de Buenos Aires S.A., Advogado: Dr. Augusto Carvalho Faria, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.;

Processo: AG-E-AIRR - 427906/1998-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: The First National Bank Of Boston, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado: Dinorah Aparecida Jeanmougin, Advogado: Dr.

Eurídice Barjud C. de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.;

Processo: E-AIRR - 429630/1998-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Cláudia do Nascimento Baptista, Advogado: Dr. Francisco Miranda Pereira, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.;

Processo: AG-E-AIRR - 432931/1998-5 da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: Iolanda Amador Ferreira, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.;

Processo: AG-E-AIRR - 441996/1998-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: The First National Bank of Boston, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado: Gilberto Correia dos Santos Filho, Advogada: Dra. Luciana Visconti, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.;

Processo: AG-E-AIRR - 442199/1998-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Noeli Alves Tutui, Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.;

Processo: AG-E-AIRR - 445564/1998-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado: José Faustino Machado, Advogado: Dr. Arcide Zanatta, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.;

Processo: AG-E-AIRR - 462289/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: Neusa Moreira Andraus, Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.;

Processo: AG-E-AIRR - 465305/1998-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado: Luiz Carlos Hidemi Koide, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.;

Processo: AG-E-AIRR - 465324/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: Alexandre Genain Pagliuca, Advogada: Dra. Márcia Cristina Gemaque Furtado Araújo, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.;

Processo: AG-E-AIRR - 471507/1998-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Kolyos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Advogada: Dra. Camila Pimentel Porto, Agravado: Carlos Ayala, Advogada: Dra. Flavia Regina Gonçalves Lidia, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.;

Processo: AG-AC - 559029/1999-5, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Abadia Rosária de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Valdeci Inácio da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Companhia Imobiliária de Brasília- TERRACAP, Advogado: Dr. Enio Drummond, Decisão: retirar de pauta o presente processo, em razão da homologação da desistência do Agravado Regimental.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria